

Número: 03775/22 - Fase: 1 - Fase Principal: 1

Interessado: VILA BOA

Região: 1ª Aud./3ª Reg.

Conselheiro Relator: HUMBERTO AIDAR

Mês/Ano Referência: 03/2022

Autuado em: 15/03/2022 15:54:00

Local Atual: Coordenação de Notif

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESP

Teor: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TICKET 77869

Documentos

Ord	Data	Documento	Seção
1	15-03-2022	PROC- DIGITALIZADO - Anexo 3	Gerência de Protocolo
2	06-04-2022	- Despacho 16	Cons- Humberto Aidar
3	19-10-2022	DESPACHO - Abertura de Vistas 19	Secretaria de Controle Externo de A
4	11-11-2022	OFÍCIO 28	Gerência de Notificação
5	11-11-2022	OFÍCIO 29	Gerência de Notificação
6	20-12-2022	ANEXO 30	Coordenação de Notificação de Dilig
7	23-01-2023	ANEXO 31	Coordenação de Notificação de Dilig
8	23-01-2023	ANEXO 194	Coordenação de Notificação de Dilig
9	24-01-2023	OFÍCIO 196	Gerência de Notificação
10	15-02-2023	DESPACHO-INFORMACAO - Despacho ... 197	Coordenação de Notificação de Dilig
11	22-05-2023	CERTIF-DE AUDITORIA - Certificado 198	Secretaria de Controle Externo de A
12	12-07-2023	PARECER 207	Procuradoria Geral de Contas
13	12-07-2023	- Anexo 210	Procuradoria Geral de Contas
14	01-11-2023	ACORDAO - Minuta de Decisão-DOC 213	Cons- Humberto Aidar
15	18-10-2023	VOTO - Voto-Proposta de Decisão 216	Cons- Humberto Aidar
16	18-10-2023	ACORDAO - Minuta de Decisão 220	Cons- Humberto Aidar
17	01-11-2023	ACÓRDÃO - CONVERSAO TOMADA CONTAS E 222	Sup- de Secretaria
18	14-11-2023	CERTIDÃO PUBLICAÇÃO NO DOC 230	Sup- de Secretaria
19	21-11-2023	OFÍCIO 231	Gerência de Notificação
20	21-11-2023	OFÍCIO 232	Gerência de Notificação
21	11-01-2024	ANEXO 233	Coordenação de Notificação de Dilig
22	11-01-2024	ANEXO 234	Coordenação de Notificação de Dilig
23	22-01-2024	ABERTURA DE VISTAS 235	Coordenação de Notificação de Dilig
24	22-01-2024	ABERTURA DE VISTAS 238	Coordenação de Notificação de Dilig
25	22-01-2024	ABERTURA DE VISTAS 241	Coordenação de Notificação de Dilig
26	26-01-2024	DESPACHO-INFORMACAO - Despacho ... 404	Coordenação de Notificação de Dilig
27	26-01-2024	DESPACHO 405	Secretaria de Licitações e Contrato
28	28-02-2024	DESPACHO 407	Cons- Humberto Aidar
29	28-02-2024	DESPACHO - Informação 409	Cons- Humberto Aidar
30	10-09-2024	CERTIF-DE AUDITORIA - Certificado 411	Secretaria de Controle Externo de A
31	16-10-2024	PARECER 423	Procuradoria Geral de Contas
32	16-10-2024	- Anexo 425	Procuradoria Geral de Contas
33	28-11-2024	Capa - Fase 2 427	Protocolo
34	28-11-2024	VOTO - Voto-Proposta de Decisão 428	Cons- Humberto Aidar
35	28-11-2024	ACORDAO - Minuta de Decisão 440	Cons- Humberto Aidar
36	28-11-2024	VOTO - Voto-Proposta de Decisão 445	Cons- Humberto Aidar
37	28-11-2024	PARECER PREVIO - Minuta de Decisão ... 457	Cons- Humberto Aidar
38	04-12-2024	ACORDAO - Minuta de Decisão-DOC 459	Cons- Humberto Aidar
39	04-12-2024	PARECER PREVIO - Minuta de Decisão- ... 464	Cons- Humberto Aidar
40	28-11-2024	VOTO - Voto-Proposta de Decisão 466	Cons- Humberto Aidar
41	28-11-2024	ACORDAO - Minuta de Decisão 478	Cons- Humberto Aidar
42	28-11-2024	VOTO - Voto-Proposta de Decisão 483	Cons- Humberto Aidar
43	28-11-2024	PARECER PREVIO - Minuta de Decisão ... 495	Cons- Humberto Aidar
44	04-12-2024	RESOLUÇÃO - REJEICAO - Resolução ... 497	Sup- de Secretaria
45	04-12-2024	RESOLUÇÃO - IRREGULAR COM MULTA E D 511	Sup- de Secretaria
46	13-12-2024	CERTIDÃO PUBLICAÇÃO NO DOC 526	Sup- de Secretaria



Interessado : Vila Boa
Assunto : Denúncia
Órgão de origem : Ouvidoria

Despacho nº. 058/2022-OUV.

Trata-se da Demanda nº. 8504, recebida via Ouvidoria, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no pagamento de gratificações e na aquisição de impressoras superfaturadas pela Prefeitura Municipal de Vila Boa.

Em pesquisa ao Sistema de Tramitação desta Corte, não foi constatado processo já autuado com o mesmo objeto.

O demandante relata a existência de supostas ilegalidades com a utilização dos recursos públicos e que dentre elas, ao verificar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, especificamente quanto ao recurso do FUNDEB Municipal, *“está o pagamento de gratificação de zona rural para o secretário Gilmar Souza Ribeiro que é Secretário e não se vê o mesmo com qualquer atividade em zona rural”*.

Pontua que o referido Secretário de Educação *“colocou sua esposa Edelma Souza Ribeiro como coordenadora Geral do município, somente para que a mesma também receba gratificação”*.

Aduz ainda que *“outra ilegalidade foi a compra de impressora com valor superfaturado muito acima do valor de mercado”* e que *“mais um fato estranho é o pagamento de servidores do município de Monte Alegre de Goiás - GO com recursos do FUNDEB de Vila Boa”*.

Para corroborar as suas alegações, a Demanda é instruída com os seguintes documentos:

- Resumo Folha de Pagto – Matrícula nº. 215, Gilmar Souza Ribeiro
- Resumo Folha de Pagto – Matrícula nº. 167, Edelma Souza Ribeiro
- Proc. nº. 4391 ref. aquisição Impressora
- Proc. nº. 4392 ref. aquisição Impressora (pag. 1)
- Proc. nº. 4392 ref. aquisição Impressora (pag. 2)

- Proc. nº. 1554, favorecido Monte Alegre/GO R\$ 9.291,67
- Proc. nº. 145, favorecido Monte Alegre/GO R\$ 169.585,37
- Pesquisa/Resultado Impressora por R\$ 8.242,61
- Notícia mídias sociais aquisição 3 impressoras por R\$ 37.000,00

Desta forma, tendo em vista o teor dos fatos noticiados e a os documentos apresentados, manifesto-me **no sentido de que a referida comunicação seja classificada como DENÚNCIA**, nos termos do art. 6º, § 5º da RA nº. 367/12.

Remeta-se o presente à Divisão de Protocolo deste Tribunal de Contas para autuá-lo como tal, enviando a esta Ouvidoria o número do processo para controle e acompanhamento.

Ato contínuo encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro responsável pela região de Vila Boa, no exercício de 2022, **para proceder ao necessário juízo de admissibilidade**, de acordo com o art. 202 e seguinte do Regimento Interno e art. 6º, § 5º da Resolução Administrativa nº. 367/12.

Gabinete da Ouvidoria, Goiânia, 15 de março de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Ouvidor do TCM



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ouvidoria

Bom dia, quero aqui denunciar o Secretário de Educação de Vila Boa - GO, diversas irregularidades vem sendo apontada em rede sociais, e ao verificar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vila Boa, verifica-se que a denuncia tem fundamento, e que pode está ocorrendo diversas ilegalidades com a utilização dos recursos publicos, mais especificamente no recurso do FUNDEB Municipal, entre as irregularidade esta o pagamento de gratificação de zona rural para o secretário Gilmar souza Ribeiro que é Secretário e não se vê o mesmo com qualquer atividade em zona rural, o secretário Gilmar para ainda obter vantagens colocou sua esposa Edelma Souza Ribeiro como coordenadora Geral do município, somente para que a mesma também receba gratificação. Outra ilegalidade foi a compra de impressora com valor superfaturado muito acima do valor de mercado. Mais um fato estranho é o pagamento de servidores do município de Monte Alegre de Goiás - GO com recursos do FUNDEB DE VILA BOA.

DOCUMENTOS EM ANEXO.

NÃO POSSO ME IDENTIFICAR, POIS SOU SERVIDOR DA EDUCAÇÃO, E TENHO MEDO DE SER PERSEGUIDO E PREJUDICADO NO MEU TRABALHO, MAS SE NECESSITAR DE NOVAS INFORMAÇÕES ESTOU A DISPOSIÇÃO NO EMAIL INFORMADO.

Matrícula Nº 167

NOME

EDELMA SOUZA RIBEIRO

DATA ADMISSÃO

27/03/2000

DECRETO

163/2000

TIPO ADMISSÃO

CONCURSADO

ESTABILIDADE

-

CARGO

PROFESSOR

LOTAÇÃO

FUNDEB 70%

CARGA HORÁRIA

30,0

MOVIMENTAÇÃO

NORMAL

TIPO PAGAMENTO

MENSAL

GRAT. COOD GERAL MUNICIPIO	505,07
INCENTIVO FUNCIONAL	542,77
QUINQUÊNIO	723,70
SALÁRIO BASE	3618,53
DESCONTOS	1.100,18

Matrícula Nº 215

NOME

GILMAR SOUZA RIBEIRO

DATA ADMISSÃO

01/08/2003

DECRETO

229/2003

TIPO ADMISSÃO

CONCURSADO

ESTABILIDADE

-

CARGO

PROFESSOR

LOTAÇÃO

FUNDEB 70%

CARGA HORÁRIA

30,0

MOVIMENTAÇÃO

NORMAL

TIPO PAGAMENTO

MENSAL

GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1443,08
INCENTIVO FUNCIONAL	702,62
QUINQUÊNIO	702,62
SALÁRIO BASE	4684,18
DESCONTOS	3.097,50



Processo Nº 4391

EMPENHO

CPF / CNPJ

16279**18.861.730/0001-42**

FAVORECIDO

DIGITALPAR INFORMATICA LTDA

MODALIDADE

13 - PREGÃO PRESENCIAL

LICITAÇÃO/ANO

011/2021

Descrição / Histórico

Despesa com aquisição de impressora multifuncional para Secretaria de Educação - Escola Municipal Amélia

VALOR EMPENHADO

12.512,32

ANULAÇÃO DE EMPENHO

0,00

VALOR LIQUIDADO

12.512,32

ANULAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO

0,00**LIQUIDAÇÕES**

VALOR PAGO

12.512,32

ANULAÇÕES DE PAGAMENTO

0,00**PAGAMENTOS**

ÓRGÃO

12 - VILA BOA FUNDEF FUNDEB

UNIDADE

Processo Nº 4392

EMPENHO

16280

CPF / CNPJ

18.861.730/0001-42

FAVORECIDO

DIGITALPAR INFORMATICA LTDA

MODALIDADE

13 - PREGÃO PRESENCIAL

LICITAÇÃO/ANO

011/2021

Descrição / Histórico

Despesa com aquisição de impressora multifuncional para Secretaria de Educação - Escola Municipal José Frederico Felix Silva, conforme comprovantes anexos ao

VALOR EMPENHADO

12.512,32

ANULAÇÃO DE EMPENHO

0,00

VALOR LIQUIDADO

12.512,32

ANULAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO

0,00**LIQUIDAÇÕES**

VALOR PAGO

12.512,32

ANULAÇÕES DE PAGAMENTO

0,00**PAGAMENTOS**

ÓRGÃO

12 - VILA BOA FUNDEF FUNDEB

UNIDADE

10 - EDUCAÇÃO

FUNÇÃO

12 - EDUCAÇÃO

VALOR LIQUIDADO	LIQUIDADO	
12.512,32	0,00	
<hr/>		
LIQUIDAÇÕES		
VALOR PAGO	ANULAÇÕES DE PAGAMENTO	
12.512,32	0,00	
<hr/>		
PAGAMENTOS		
ÓRGÃO		
12 - VILA BOA FUNDEF FUNDEB		
<hr/>		
UNIDADE		
10 - EDUCAÇÃO		
<hr/>		
FUNÇÃO		
12 - EDUCAÇÃO		
<hr/>		
SUBFUNÇÃO		
361 - ENSINO FUNDAMENTAL		
<hr/>		
PROGRAMA		
7 - VILA BOA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE		
<hr/>		
AÇÃO		
1 - Investimentos na Educação Basica		
<hr/>		
ELEMENTO		
449052 - EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE		
<hr/>		
FONTE		
FUNDEB 30%		
<hr/>		

Processo Nº 1554

EMPENHO	CPF / CNPJ
13695	01.126.341/0001-70

FAVORECIDO

MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIAS

MODALIDADE

99 - NÃO SE APLICA LICITAÇÃO

Descrição / Histórico

Despesa com 13o Salario/2021 de servidores municipais, conforme folha de pagamento e comprovantes anexos

VALOR EMPENHADO	ANULAÇÃO DE EMPENHO
9.291,67	0,00

VALOR LIQUIDADO	ANULAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO
9.291,67	0,00

LIQUIDAÇÕES

VALOR PAGO	ANULAÇÕES DE PAGAMENTO
9.291,67	0,00

PAGAMENTOS

ÓRGÃO

12 - VILA BOA FUNDEF FUNDEB

UNIDADE

10 - EDUCAÇÃO

FUNÇÃO



Processo Nº 145

EMPENHO	CPF / CNPJ
6872	01.126.341/0001-70

FAVORECIDO

MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIAS

MODALIDADE

99 - NÃO SE APLICA LICITAÇÃO

Descrição / Histórico

Valor que se empenha para ocorrer a despesa com vencimentos dos servidores municipais, referente a competência JANEIRO/2024 - conforme

VALOR EMPENHADO	ANULAÇÃO DE EMPENHO
169.585,37	0,00

VALOR LIQUIDADO	ANULAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO
169.585,37	0,00

LIQUIDAÇÕES

VALOR PAGO	ANULAÇÕES DE PAGAMENTO
169.585,37	0,00

PAGAMENTOS

ÓRGÃO

12 - VILA BOA FUNDEF FUNDEB

UNIDADE

10 - EDUCAÇÃO



O TRABALHO CONTINUA...

Hoje houve a **entrega de 3 Impressoras multifuncionais** no valor de **R\$ 37.000 reais**, para as **Escolas Municipais: Arnaldo Setti, CMEI José Frederico Félix da Silva e Creche Professora Terezinha Alves de Jesus**, uma aquisição feita pelo **Prefeito Municipal Rubens**, juntamente com o **Secretário Municipal de Educação Gilmar Ribeiro**.

Educação Vilaboense levada a sério, investimento feito no presente visando um futuro melhor.

Secretaria de Educação
de Vila Boa





BUSQUE AQUI..



Lexmark

Multifuncional a Laser

Lexmark MX-722DHE 70PPM

Monocromática

SKU 1170000722-32

Avaliar

DE ~~R\$ 10.303,26~~

POR R\$ 8.242,61



SUPORTE



MINHA CONTA



MEUS PRODUTOS



CARRINHO





Voi) LTE



20%



15:34

Processo: 03775/22
Data: 09/02/2025 17:34:53
Folha: 15 de 528



BUSQUE AQUI..



SUPOORTE



MINHA CONTA



MEUS PRODUTOS



CARRINHO

PROCESSO N. : 03775/2022
TIPO : FISCALIZAÇÃO
NATUREZA : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : OUVIDORIA DO TCM/GO
MUNICÍPIO : VILA BOA
INTERESSADO : FUNDEB
ORGÃO JULGADOR : PLENO
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR
UNIDADE TÉCNICA : SECRETARIA DE ATOS DE PESSOAL

DESPACHO N. 048/2022 Cuidam os autos de Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de agora em diante parte autora deste expediente¹, relatando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Vila Boa.

RELATÓRIO

2. O denunciante informa que ao examinar o Portal de Transparência da Prefeitura, especificamente quanto aos recursos do FUNDEB, constatou que Gilmar Souza Ribeiro, Secretário de Educação, recebe gratificação de atividade de zona rural. Sustentou, todavia, que não lhe é assegurado o pagamento da vantagem, pois não se encontra no efetivo exercício em instituição localizada na zona rural do município.
3. Verificou igualmente que o referido agente público nomeou sua esposa para ocupar o cargo de coordenadora geral do município, somente para receber gratificação do cargo.
4. Apurou, além disso, a remuneração de servidores do município de Monte Alegre de Goiás - GO.

¹ RA n. 367/12, Art. 6º, § 5º. A manifestação definitiva de admissibilidade da notícia de fato será de competência do Conselheiro Ouvidor, que decidirá, motivadamente, pela admissão, ou não. Caso seja recebida, a notícia de fato passará a ser denúncia tendo a Ouvidoria como autora. (...)

5. Por fim, averiguou que houve superfaturamento do preço de três impressoras, no montante de R\$37.000,00, pois na internet é possível adquirir, no varejo, pelo valor de R\$8.242,61, cada uma.
6. Por meio do Despacho n. 058/2022 foram os autos encaminhados ao gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade².

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Quanto aos pressupostos de admissibilidade da denúncia, restaram atendidas a matéria de competência deste Tribunal, a responsável sujeito à sua jurisdição e a identificação e o endereço completo do denunciante, previstos no art. 203 do *RITCM/GO*.
2. No entanto, apenas a denúncia referente ao pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural traz indício suficiente para a deflagração de procedimento nesta Corte de Contas. Com relação às demais não foram apresentados indícios, ainda que mínimos, de materialidade.
3. Faltam elementos informativos acerca da irregularidade no pagamento de função gratificada à servidora Edelma Souza Ribeiro.
4. Foi verificada, também, a ausência de informações sobre o pagamento de vencimentos de servidores do município de Monte Alegre de Goiás - GO com recursos do FUNDEB de Vila Boa.
5. O conjunto fático probatório trazido pelo Denunciante e a inexistência de outros elementos no processo não permitem o firme convencimento de que efetivamente tenha, ou não, ocorrido sobrepreço na aquisição das impressoras.

CONCLUSÃO

² RA 076/19, Art. 3º. Após autuados, os processos de denúncias e representações serão imediatamente remetidos pela Divisão de Protocolo ao Gabinete do Relator, que emitirá ato motivado quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 203 do Regimento Interno e quanto à necessidade de apuração em caráter sigiloso, decidindo pela sua admissibilidade ou inadmissibilidade.

7. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, ADMITO a denúncia apenas em relação ao suposto pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural ao secretário da educação do município.

8. Nesse contexto, com fundamento no art. 12 da RA 076/19 - TCMGO³, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Atos de Pessoal para instrução, e posteriormente ao Ministério Público de Contas.

À Secretaria de Atos de Pessoal.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 3ª REGIÃO, em Goiânia aos 04 dias do mês de abril de 2022.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

³ No ato do Relator que admitir a denúncia ou representação deverá conter:

I – a delimitação dos objetos a serem apurados;

II – a identificação as Secretarias de Controle Externo competentes para instrução de cada um dos objetos, indicando a necessidade de desmembramento do processo por competência;

PROCESSO : 03775/22 (ELETRÔNICO)
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VILA BOA
NATUREZA : DENÚNCIA
PERÍODO : 2022
RESPONSÁVEL1 : GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE
EDUCAÇÃO
CPF RESPONSÁVEL 1 : 936201791 – 15
RESPONSÁVEL 2 : RUBENS FRANCISCO LOPES - PREFEITO
CPF RESPONSÁVEL 2 : 469704361-87

DESPACHO Nº 1907/2022

I. RELATÓRIO

Tratam os autos processuais de Denúncia encaminhada à Ouvidoria, em que se noticia suposto pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural ao Secretário da Educação do município de Vila Boa.

O Despacho nº. 058/2022-OUV encaminhou o processo ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator proferiu o juízo de admissibilidade por meio do Despacho nº 048/22 (p.15-17) e encaminhou os autos à Secretaria de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade

O juízo de admissibilidade seu deu com fundamento no art. 203 c/c 207 do RITCMGO e nos termos do art. 11 da RA nº 076/2019, conforme Despacho nº 048/22 (p.15-17).

O Conselheiro Relator manifestou pela admissibilidade da Denúncia somente em relação à apuração de “suposto pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural ao Secretário da Educação do município de Vila Boa”.

Sendo assim, a atuação da SAP se restringe a esta matéria.

2.2. Do mérito

Os Secretários Municipais são agentes políticos, remunerados por subsídios pagos em parcela única.

Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” (p. 235-236, 34ª ed.), traz o seguinte conceito de agentes políticos:

“Agentes políticos são os **titulares de cargos estruturais à organização política do País**, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o **esquema fundamental do Poder**. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores. O **vínculo** que tais agentes entretêm **com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política**. Exercem um *munus público*”;

Nesse contexto a fiscalização incide no pagamento de remuneração ou subsídio pelo exercício da função política de Secretário Municipal de Educação, exercida por servidor público ocupante do cargo de professor da rede municipal de ensino.

O denunciante apresentou uma cópia da folha de pagamento (p.6) retirada do portal da transparência do município, na data de 02.02.22, em que consta a composição da remuneração - salário base, quinquênios, gratificação de atividade rural - porém não informa o mês de referência.

Em nova consulta ao portal da transparência, verifica-se que não há mais discriminação da composição da remuneração.

A Secretaria de Atos de pessoal executou pesquisa no SICOM, Sistema Mestra, sistema Passaporte, sendo levantada as informações de que Sr. Gilmar Souza Ribeiro, é servidor público efetivo, ocupante do cargo de professor, admitido no ano de 2003, sendo nomeado em janeiro de 2021 para a função de Secretário Municipal da Educação (2021-2024).

No sistema Mestra – folha de pagamento - consta que no ano de 2021 a remuneração do referido agente público teve uma verba nominada gratificação de atividade rural, com valor de R\$ 1.443,08 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais).

No ano de 202 a nomenclatura da gratificação de zona rural foi alterada para gratificação de direção escolar, mantendo-se o mesmo valor de R\$ 1.443,08 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais) da verba até abril de 2022. A partir de maio de 2022 no valor subiu para R\$ 1.589,69 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais). Consoante demonstrados nos dados da tabela abaixo.

Colunas1	Colunas2
1443,08	JANEIRO
1443,08	FEVEREIRO
1443,08	MARÇO
1443,08	ABRIL
1443,08	MAIO
1443,08	JUNHO
1443,08	JULHO
1443,08	AGOSTO
1443,08	SETEMBRO
1443,08	OUTUBRO
1443,08	NOVEMBRO
1443,08	DEZEMBRO
1443,08	JANEIRO
1443,08	FEVEREIRO
1443,08	MARÇO
1443,08	ABRIL
1589,69	MAIO
1589,69	JUNHO
1589,69	JULHO
1589,69	AGOSTO
29.448,04	TOTAL

JANEIRO DE 2021 até AGOSTO DE 2022

Portanto, entre janeiro de 2021 a agosto de 2022 houve o pagamento de gratificações no total de 29.448,04 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), que podem estar irregulares. No exercício de 2020 não há dados da folha de pagamento do município de Vila Boa nem no SICOM-pessoal e nem no sistema Mestra.

Ademais, em 2019 e nos cinco anos anteriores não há na folha de pagamento disponível no SICOM-pessoal alguma informação acerca de percepção de gratificação de Direção Escolar ou gratificação de zona rural pelo professor Gilmar Souza Ribeiro.

Outrossim, no sistema Mestra – folha de pagamento, do TCMGO, referência **agosto 2022**, consta a seguinte composição de remuneração:

SALÁRIO BASE	R\$ 5.314,90
GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	R\$ 1.589,69
INCENTIVO FUNCIONAL	R\$ 797,23
QUINQUÊNIO	R\$ 797,24
Total	R\$ 8.499,06

Observa-se, então, que o pagamento não é efetuado sob regime de subsídio, mas com sim com a remuneração do cargo efetivo de professor.

Logo, é necessário apurar se o atual Secretário de Educação fez a opção de continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo.

Há jurisprudência de controle externo no sentido de que o servidor público municipal que exerce função política de secretário municipal pode optar pela remuneração do cargo efetivo. Veja-se:

“TCE/SC - 3427/21 – Tribunal Pleno

O Prejulgado nº 1301 do TCE de Santa Catarina dispõe que o servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de secretário do mesmo município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.”

Observa-se ainda que o subsídio de Secretário Municipal (R\$ 4.402,44) é menor que o total da remuneração do cargo efetivo do professor (vencimento + vantagens = R\$ 8.499,06 – oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Importante destacar que no processo nº 03378/21 está em andamento o registro da Lei Municipal nº 393/20, de revisão de subsídio, pendente de julgamento. A

SAP informa que o valor revisado é de R\$ 4.402,44 (quatro mil, quatrocentos e dois reais) - (Certificado nº 3057/22). Antes da revisão o valor era de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - (Lei nº 321/16).

CARGO	Subsídio (R\$) - Lei Municipal nº 393/20
Prefeito	R\$ 14.858,25
Vice-Prefeito	R\$ 7.429,12
Secretários	R\$ 4.402,44
Vereadores*	R\$ 5.064,45*
Presidente da Câmara*	R\$ 5.064,45*

Por todo exposto, é preciso verificar a regularidade do pagamento da gratificação de Diretor Escolar e Gratificação de Zona Rural ao Secretário de Educação, pois aparentemente não se trata de uma incorporação de gratificação, pois em pesquisa no SICOM-Pessoal não há dados desta gratificação na remuneração do Sr. Gilmar Souza Ribeiro em períodos anteriores a 2021.

Caso não seja comprovada a regularidade do pagamento da gratificação de Direção Escolar e a gratificação de zona rural ao professor Sr. Gilmar Souza Ribeiro, atual Secretário de Educação, será necessário se proceder a regularização.

A regularização se dará com a imediata interrupção do pagamento da gratificação, seguida de devolução dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário.

Cabe alertar acerca da possibilidade de imputação de débito ao Prefeito, a ser processada por meio de tomada de contas especial.

RESPONSABILIZAÇÃO

IMPUTAÇÃO DE MULTA

Responsável 1: RUBENS FRANCISCO LOPES – PREFEITO;

CPF: 469704361-87;

Conduta: ordenar o pagamento de gratificação sem a efetiva contraprestação do serviço e sem respaldo legal de incorporação de gratificação à remuneração;

Período da Conduta: 2021-2022;

Nexo de Causalidade: o prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daqueles que ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal;

Culpabilidade: era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;

Dispositivo Legal Violado: art. 37, *caput*, da Constituição;

Encaminhamento: multa pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07, com percentual de 1% a 25% sobre a base de cálculo do *caput* do mesmo artigo.

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Responsável 1: RUBENS FRANCISCO LOPES – PREFEITO;
CPF: 469704361-87;

Conduta: ordenar o pagamento de gratificação sem a efetiva contraprestação do serviço e sem respaldo legal de incorporação de gratificação à remuneração;

Período da Conduta: 2021-2022;

Nexo de Causalidade: o prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daqueles que ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal;

Culpabilidade: era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;

Dispositivo Legal Violado: art. 37, *caput*, da Constituição;

Encaminhamento: imputação de débito no valor de R\$ 29.448,04, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a agosto de 2022. O débito será atualizado conforme o prolongamento do período irregular;

Aliás, caso não seja comprovada a regularidade do pagamento da gratificação de Direção Escolar e a gratificação de zona rural ao professor Sr. Gilmar Souza Ribeiro, atual Secretário de Educação, será necessário se proceder a regularização. A regularização se dará com a imediata interrupção do pagamento da gratificação, seguida de devolução dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário.

Cabe alertar acerca da possibilidade de imputação de débito ao Prefeito, a ser processada por meio de tomada de contas especial, em caso de irregularidade dos pagamentos das gratificações.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto esta Secretaria manifesta entendimento no sentido que seja:

I. Realizada a notificação do **prefeito de Vila Boa, Sr. Rubens Francisco Lopes - Prefeito**, do **atual Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro**, para que apresentem a esta Corte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X e/ou XIII, da Lei Estadual nº 15.958/07:

- a) O ato de nomeação de Gilmar Souza Ribeiro para a função de diretor escolar;
- b) O ato que autoriza o pagamento de gratificação de Direção Escolar ao Secretário Municipal, Sr. Gilmar Souza Ribeiro;
- c) O Estatuto do magistério, plano de cargos e salários do magistério ou quaisquer atos normativos que preveem a gratificação de direção escolar e a gratificação de zona rural;
- d) A declaração de opção pela remuneração do cargo efetivo ao invés do subsídio da função política de Secretário Municipal de Educação;
- e) A fim de se apurar a ocorrência de incorporação de gratificação e sua regularidade, é preciso que se apresente:
 - A lei que prevê a possibilidade de incorporação;

- Os comprovantes de nomeação para o cargo de diretor escolar pelo tempo previsto em lei para que se proceda uma incorporação de gratificação;
 - Os contracheques do período necessário para incorporação de gratificação;
- f) informações acerca das medidas que já tenham sido adotadas (se houver) para sanar as irregularidades apontadas e os documentos que demonstrem as medidas e/ou as propostas que impliquem na correção integral das irregularidades na gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo de Vila Boa.

II. Procedida a citação do **prefeito de Vila Boa, Sr. Rubens Francisco Lopes - Prefeito**, do atual **Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro**, para, querendo, apresentem suas **alegações de defesa**, inclusive quanto às multas que lhes poderão eventualmente ser imputadas, conforme fundamentação acima, bem como junte documentação probatória, no prazo regimental;

Destaca-se que o **descumprimento** do prazo fixado, sem causa justificada, para providência determinada, bem como o **atraso injustificado** no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas, rendem ensejo à aplicação de **MULTA**, com fundamento no art. 47-A, X e XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis. Caso em que, após retorno dos autos, poderá esta Secretaria discriminar a responsabilização devida, nos termos da RA nº 100/18.

Importa asseverar que o art. 147, § 1º, do RITCMGO, confere aos Secretários de Controle Externo a competência para a realização das comunicações, diligências e outras providências necessárias ao saneamento e à melhor instrução do processo, de forma que compete às unidades técnicas de fiscalização e auditoria, em primeira abertura de vista, o encaminhamento pela sanção de multa em caso de descumprimento de determinações.

Encaminhem-se os autos ao **Setor de Diligências** para que se proceda a abertura de vista, devendo ser encaminhado cópia do presente despacho, nos termos do art. 147, §1º do Regimento Interno (Redação dada pela RA nº 331/2013), com a sugestão de que a notificação seja feita por meio de Aviso de Recebimento (AR), conforme determinado pela Ordem de Serviço nº 12/2014.



SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE ATOS DE PESSOAL

Secretaria de Atos de Pessoal, Goiânia, 10 de outubro de 2022.

Valéria Miranda Sampaio
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Andrea Calassa da Silva
Secretária de Atos de Pessoal
em Substituição (Portaria nº
887/22)

Carolina Costa Xavier
Gerente em Substituição
(Portaria nº 887/22)

Ofício n° : 04673/22

Goiânia, **28 de outubro de 2022.**

Processo n° : 03775/22

Interessado : Prefeitura Municipal de VILA BOA - GO.

Assunto : DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E NA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS SUPERFATURADAS - TICKET 77869.

Sr. (a),

Em cumprimento ao Despacho n° 01907/2022, da **Secretaria de Atos de Pessoal**, fica citado (a) Sr (a). **GILMAR SOUZA RIBEIRO**, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório/ampla defesa no processo supracitado.

A não apresentação do contraditório/ampla defesa poderá resultar de medidas previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Presumem- se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado no Termo de Responsabilidade, cumprindo-lhes atualizar o respectivo.

Atenciosamente,

Ana Karla Gomes Lostracco
Chefe da Divisão de Notificação

Ilmo (a) Sr (a)

GILMAR SOUZA RIBEIRO

Gestor do FUNDEF-FUNDEB do Município de VILA BOA - GO.

Ofício n° : 04672/22

Goiânia, **28 de outubro de 2022.**

Processo n° : 03775/22

Interessado : Prefeitura Municipal de VILA BOA - GO.

Assunto : DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E NA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS SUPERFATURADAS - TICKET 77869.

Sr. (a),

Em cumprimento ao Despacho n° 01907/2022, da **Secretaria de Atos de Pessoal**, fica citado (a) Sr (a). **RUBENS FRANCISCO LOPES**, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório/ampla defesa no processo supracitado.

A não apresentação do contraditório/ampla defesa poderá resultar de medidas previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Presumem- se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado no Termo de Responsabilidade, cumprindo-lhes atualizar o respectivo.

Atenciosamente,

Ana Karla Gomes Lostracco
Chefe da Divisão de Notificação

Exmo (a) Sr (a)

RUBENS FRANCISCO LOPES

Prefeito do Município de VILA BOA - GO.

S. 11
 Fls. _____



21/12

13/02/23

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
<p>ILMO (A) SENHOR (A) 3º REGIÃO 20 DIAS GILMAR SOUZA RIBEIRO GESTOR FUNDEF-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE VILA BOA - GO. RODOVIA BR 020, S/N - PREFEITURA CENTRO CEP: 73.825-000 PROC. 03775-22 OF. 4673-22</p>		
<p>NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</p> <p><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ</p>		
<p>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR</p> <p><i>Olmo Rosa Veiros</i></p>	<p>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION</p> <p>24/11/22</p>	<p>CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION</p>
<p>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR</p> <p><i>Olmo Rosa Veiros</i></p>		
<p>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR</p> <p>14388 334 550/59</p>	<p>RUBRICA E MAT. DE EMPREGO / SIGNATURE DE L'EMPLOI</p> <p><i>Olmo Rosa Veiros</i> Assessor de Contabilidade Vila Boa - GO - 73.825-000</p>	
<p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</p>		

75240293-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 SETOR DE DILIGÊNCIAS**

Em 21/12/22 estamos anexando o Aviso de Recebimento aos autos
 PRAZO 90 DIAS.

Vencimento em 13/02/23

[Assinatura]
 Responsável



REGIMENTO INTERNO

Vila Boa - GO
2021





TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA NATUREZA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1º - As Escolas da rede Municipal, localizadas na Zona Rural de Vila Boa GO mantidas pelo Poder Público Municipal, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos das Legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor. As escolas são: Escola Municipal Paulo Furtado de Mattos localizada na Cooperativa Novas Fronteiras e Escola Municipal Brasil Central localizada na CBB Companhia Bioenergética Brasileira.

Art. 2º - Destilaria Brasil Central e Coop. Novas Fronteiras, no município de Vila Boa - GO ministra o ensino fundamental do 1º ao 5º ano com agrupamento de turmas de acordo com critério estabelecido são eles:

Para tanto, propõe-se reconhecer e valorizar todas as formas de organização social, características do meio rural brasileiro, garantindo a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, para o desenvolvimento da escola rural e para o fortalecimento da experiência escolar, estimulando a conquista das coletividades e o compromisso com a vida escolar, com a comunidade e com o país.

A educação campo resgata as relações sociais, de cultura, de relação com a natureza enquanto espaço/território de vida, participação, trabalho coletivo, cultura e ação humana.

No ensino fundamental, encontraremos os seguintes princípios: o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.





Parágrafo único – As escolas do campo funcionam no período diurno, das 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min de segunda-feira a sexta-feira, reger-se-á por este regimento escolar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - O ensino fundamental, da educação básica, é de direito da criança de 06 a 14 anos de idade, que o poder público a família e a escola têm o dever de assegurar.

CAPÍTULO III DOS FINS E OBJETIVOS

Art. 4º - Escolas municipais da zona rural de Vila Boa GO têm por fim promover a educação básica formada pelo ensino fundamental de 1º ao 5º Ano, assegurando ao educando a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 5º - Tem por objetivo geral assegurar à criança atividades curriculares estimuladoras proporcionando condições adequadas para promover o bem-estar e o desenvolvimento da criança, em seus aspectos físicos, motor, emocional, intelectual, moral, ético, social e estético, valorizando as experiências extra escolar, as formas de trabalho, sobrevivência e relação com o meio ambiente que respondem, juntos, pela grande diversidade das populações do campo.

Art. 6º - Além do objetivo geral e dos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, nº 9394/96, na Declaração Universal dos Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

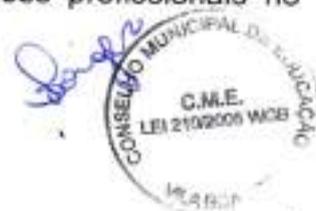
I. Propiciar à criança o desenvolvimento da criatividade, especialmente como elemento de auto-preservação;





- II. Proporcionar à criança seu desenvolvimento individual para que ela tenha capacidade de estabelecer novas relações entre situações já vivenciadas e as que serão apresentadas e nas quais deverá se integrar;
- III. Estimular a curiosidade, a iniciativa e a independência da criança;
- IV. Desenvolver a psicomotricidade que favoreça o desenvolvimento da personalidade e melhor preparar para o aprendizado da leitura e da escrita;
- V. Promover conhecimento à matemática e ao pensamento científico;
- VI. Propiciar o desenvolvimento de hábitos de asseio, ordem, economia e iniciativa, respeito, cooperação e cidadania.
- VII. Semear virtudes cívicas, sociais e morais que conduzam ao amor à Pátria, ao bem comum, bem como o respeito aos seus semelhantes e à natureza;
- VIII. Promover o senso de autodisciplina consciente;
- IX. Propiciar o desenvolvimento de habilidades específica para a eficiência da aprendizagem na escola de ensino fundamental.
- X. Possibilitar o diagnóstico oportuno e preventivo das deficiências do desenvolvimento da criança, orientando e encaminhando a profissionais especializados;
- XI. De garantir a existência de espaços físicos, equipamentos, brinquedos e materiais adequados na instituição;
- XII. Do contato com a natureza e das manifestações corporais e artísticas em espaços amplos;
- XIII. De promover a socialização e enriquecimento de experiências que facilitem a adaptação da criança à escola e ao meio em que vive no ato de educar e de cuidar;
- XIV. De proporcionar situações de ensino-aprendizagem tendo a criança como o centro de todo trabalho educacional.

Parágrafo único – As ações no ensino fundamental devem ser complementadas pelas ações de saúde e assistência social desenvolvidas pela secretaria municipal de educação, por meio de projetos específicos, em parceria com outros órgãos públicos e/ou garantindo a presença desses profissionais no quadro funcional da secretaria municipal de educação.





TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º - Estrutura é a disposição e a ordem das partes físicas e hierárquicas que compõem a Instituição.

Art. 8º- A Instituição fica assim estruturada:

I. Direção:

a) Secretário Municipal de Educação;

II. Coordenador Pedagógico;

II. Corpo Docente:

a) professores efetivos através de Concurso Público Municipal.

III. Corpo Discente:

VI. Serviços Administrativos:

a) O Secretário, profissional habilitado, encarregado pela execução das atividades de escrituração escolar organização de arquivo e expediente;

b) serviços gerais, funcionários efetivos, destinados aos serviços de higiene e alimentação escolar;

d) guarda – funcionário efetivo destinado a exercer vigilância noturna nas diversas dependências, fazer ronda de inspeção.

Art. 9º - A Instituição tem as unidades complementares que auxiliam na consecução de seus objetivos:

I. Biblioteca escolar;

II. Colegiado estudantil;

III. Conselho de classe;

IV. Laboratório Informática

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO





Art. 10º - A Administração é o setor responsável pela execução dos serviços escolares no sentido de atingir os objetivos educacionais propostos.

Parágrafo único:

As Unidades escolares rurais são administradas pelo secretário municipal de educação e coordenador pedagógico com habilitação específica, sendo designados por ato da secretaria municipal de educação.

SEÇÃO I

Art. 11º - O secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, e responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente.

Art. 12º - São atribuições do secretário municipal de educação:

- I. Representar oficialmente a unidade escolar;
- II. Promover a integração das unidades escolares com os segmentos da comunidade através da mútua cooperação, realizando atividades de caráter cívico, social e cultural;
- III. Providenciar a regularização das unidades escolares junto aos setores competentes;
- IV. Divulgar os atos de regularização das unidades escolares;
- V. Cuidar da atualização constante dos atos de regularização das unidades escolares;
- VI. Distribuir turmas, aulas e atividades entre professores, para séries/anos dos cursos mantidos pela unidade escolar;
- VII. Promover as comemorações de datas cívicas e sociais e o cumprimento dos deveres comunitários da unidade escolar;
- VIII. Divulgar o regimento escolar e o quadro de pessoal, zelando pelo cumprimento das normas referente aos mesmos;
- IX. Cumprir e fazer cumprir toda legislação de ensino e as determinações legais emanadas da administração superior;





- X. Zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas quanto ao regime disciplinar para o pessoal técnico-pedagógico, administrativo, docente e discente;
- XI. Coordenar a elaboração e a execução de Planos de Aplicação de Recursos Financeiros, voltados para rendimento de ensino-aprendizagem, proceder à respectiva prestação de contas e promover sua divulgação junto à comunidade escolar;
- XII. Elaborar o calendário escolar juntamente com o secretário geral;
- XIII. Garantir a utilização dos recursos disponíveis pela comunidade escolar;
- XIV. Acompanhar, controlar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas e administrativas;
- XV. Diferir ou indeferir requerimentos de matrícula e de transferência de acordo com a documentação apresentada;
- XVI. Responsabilizar-se pelo patrimônio já existente na unidade escolar e pelo adquirido em sua gestão, repassando-o ao seu sucessor;
- XVII. Responsabilizar-se pelo uso do prédio e mobiliário escolar, zelando pela sua conservação;
- XVIII. Estimular a criação e o funcionamento de associações escolares, observada a legislação específica;
- XIX. Realizar outras atividades que contribuem para o bom funcionamento da unidade escolar observada a legislação vigente;
- XX. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da Escola;
- XXI. Diligenciar junto aos setores competentes o oferecimento de condições para ministrar ensino de boa qualidade;
- XXII. Acompanhar o cumprimento de normas disciplinares por professores, funcionários e alunos;
- XXIII. Garantir as condições de infraestrutura básica para o funcionamento da coordenação, supervisão:
- Manter na escola professores capacitados;
 - Designar e manter um coordenador pedagógico da secretaria municipal de educação capacitado pela mesma para realizar a supervisão pedagógica junto às escolas;



[Handwritten signature]





- c) Regularizar no menor espaço de tempo possível, junto ao conselho de educação.
- d) Suprir as escolas com: mobiliário e matéria didático adequado, (kit pedagógico), bem como com material de consumo necessário ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas;
- e) Viabilizar o deslocamento do supervisor às escolas rurais, de forma a garantir orientação e acompanhamento aos professores;
- f) Garantir deslocamento e participação dos supervisores e professores municipais nos momentos destinados à formação continuada (encontros, palestras, seminários, capacitação e microcentro);
- g) Garantir em tempo hábil a reprodução e distribuição dos instrumentos de avaliação dos alunos.

SEÇÃO II DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 13º - O Coordenador Pedagógico é o professor que assessora o secretário municipal de educação, professores administrativamente e pedagogicamente.

Art. 14º - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I. Participar da elaboração do planejamento anual da unidade escolar;
- II. Coordenar, supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades pedagógicas;
- III. Controlar a frequência do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo do turno, bem como a reposição de aulas, quando houver;
- IV. Zelar pelo cumprimento da legislação do ensino, calendário escolar e regimento;
- V. Colaborar para o bom desenvolvimento das atividades da Unidade escolar;
- VI. Executar outras atividades que contribuam para o bom funcionamento da unidade escolar;
- VII. Entrega distribuição e recolhimento de material didático;





VIII. Cumprimento dos horários de aulas e atividades escolares;

§ 1º - Executar plenamente as atribuições do coordenador pedagógico:

- a) Supervisionar escolas, assistindo periodicamente as aulas, a supervisão deve ser planejada, priorizando visitas mensais conforme as necessidades surgidas, mas criteriosamente para que nenhuma escola fique sem atendimento adequado;
- b) Organizar o plano de trabalho, estabelecendo prioridades para cada escola quanto à implantação dos cursos oferecidos;
- c) Acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, principalmente os que apresentam dificuldades. Analisar a situação de aprendizagem desses alunos com o professor, propondo intervenções para solução das dificuldades identificadas;
- d) Acompanhar o processo de formação e construção da aprendizagem do professor, registrando em instrumentos (relatório ou fichas) suas dificuldades, para melhor interir pedagogicamente;
- e) Conhecer a proposta curricular estadual ou municipal, os conteúdos e procedimentos utilizando adequadamente materiais didáticos, oferecendo orientações para seu desenvolvimento;
- f) Criar mecanismos para que a comunidade se integre à escola (e essa à comunidade), favorecendo o resgate e o intercambio cultural;
- g) Planejar, promover e coordenar microcentros (reuniões mensais de professores);
- h) Avaliar permanentemente as ações implementadas, detectando avanços ou desvios no desenvolvimento do trabalho, propondo soluções para superação das dificuldades;
- i) Avaliar os resultados obtidos pelos alunos e professores, redimensionando as ações a partir das metas estabelecidas;
- j) Criar condições para seu aprimoramento e estudo, seja individualmente ou em grupo;
- k) Elevar a autoestima do professor e dos alunos;
- l) Acompanhar a elaboração da proposta pedagógica das escolas;





CAPÍTULO III DO CORPO DOCENTE

Art. 15º - A docência deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a experiência vivenciada do educando e o saber sistematizado, tendo em vista a apropriação, construção e recriação de conhecimento pelos educando e o compromisso assumido com o conjunto da escola, através da participação em ações coletivamente planejadas e avaliadas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16º - Fazem parte do corpo docente, professores em regência de classe.

Art. 17º - Perfil do Corpo Docente:

I. Ser legalmente habilitados e efetivos, admitidos de acordo com a legislação específica no plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Vila Boa;

II - Competência : o professor deve ser habilitado em licenciatura plena em pedagogia, exigindo-se formação em educação Infantil.

Art. 18º - Atribuições do Corpo Docente:

I. Comparecer dentro do horário estabelecido, às aulas de sua responsabilidade, com assiduidade e pontualidade;

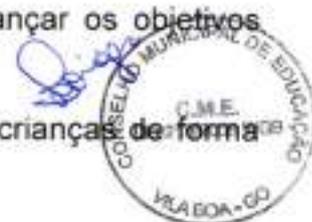
II. Conhecer e cumprir o regimento escolar, síntese do currículo, calendário escolar, currículo pleno e demais normas vigentes;

III. Elaborar e reelaborar, quando necessário os planos de ensino de sua competência juntamente com a coordenação pedagógica;

IV. Desenvolver as atividades de sala de aula, rubricando e registrando diariamente no diário de classe: o conteúdo ministrado, a frequência das crianças.

V. Utilizar estratégias adequadas, variando métodos e técnicas de ensino de acordo com a clientela e o conteúdo a ser ministrado para alcançar os objetivos propostos;

VI. Documentar os resultados de desenvolvimento das crianças de forma que possam ser conhecidos pela comunidade escolar;





VII. Entregar na secretaria da instituição em tempo hábil do encerramento do bimestre as fichas com os conceitos e frequência das crianças;

VIII. Acompanhar o processo de avaliação de aprendizagem considerando cotidianamente, a efetiva presença e a participação da criança nas atividades escolares, visando a sua aquisição de conhecimentos, habilidades, atividades e valores necessários ao pleno exercício da cidadania;

IX. Repor as aulas previstas e não ministradas, visando ao cumprimento do currículo pleno e do calendário escolar;

X. Participar de atividades cívicas, culturais e educativas promovidas pela comunidade escolar;

XI. Participar da elaboração e execução do projeto político pedagógico;

XII. Participar das reuniões pedagógicas;

XIII. Avisar a equipe pedagógica, com antecedência quando não puder cumprir seu horário de trabalho.

XIV- Apresentar convenientemente trajado;

XV – Perceber a necessidade de estar sempre atualizado com relação às questões pedagógicas referentes ao processo ensino-aprendizagem;

XVI- Buscar métodos que lhe permitem ampliar o conteúdo de suas aulas, aumentando o interesse dos alunos;

XVII- Estar disposto a participar de grupo de estudos em que são aperfeiçoados e ampliados os conhecimentos, o que contribuirá significativamente para o crescimento como pessoa e profissional.

Art. 19º - Direitos do Corpo Docente:

I. Direito de petição e representação devidamente comprovada, bem como direito de respostas, nos termos da lei;

II. O exercício de função de acordo com o seu cargo e qualificação;

III. O gozo de férias regulares conforme a programação da instituição de ensino dentro do ano letivo;

IV. Licença Prêmio: a cada decênio de efetivo serviço prestado ao município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 06 (seis) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo, conforme lei vigente;





V - Recebimento de orientação e/ou assessoramento da chefia imediata ou administração superior, sempre que necessário;

VI. Participar de eventos culturais e educativos correlacionados a sua área de atuação, sem prejuízo das atividades na instituição.

Art. 20º - Deveres do Corpo Docente:

I. Exercer com responsabilidade, assiduidade, pontualidade e qualidade as funções de sua competência;

II. Responsabilizar-se pelo uso, manutenção e conservação do equipamento do ambiente do professor na sua área de atuação;

III. Comunicar a direção todas as irregularidades que ocorra na Instituição, quando dela tiver conhecimento;

IV. Guardar sigilo sobre assuntos escolares de natureza confidencial ou por razões éticas.

Art. 21º - É vedado ao pessoal que integra ao Corpo Docente:

I. Adulterar documentos escolares, bem como: diários, fichas de avaliações, relatórios e atas;

II. Fazer proselitismo religioso, político partidário ou ideológico, em qualquer circunstancia, bem como: pregar doutrina contraria aos interesses nacionais, insuflando nas crianças e colegas clara ou disfarçadamente atitudes de indisciplina ou agitação;

III. Falar, escrever ou publicar artigos ou dar entrevista em nome da Instituição em qualquer época, sem que para isso esteja licenciado;

IV. Retirar-se do local de trabalho, sem motivo justificado antes do final do seu horário de serviço;

V. Suspende as crianças das atividades;

VI. Ofender com palavras, gestos ou atitudes qualquer membro da Instituição

VII. Exercer atividades comerciais de qualquer natureza no recinto do trabalho;

VII - Valer-se do cargo ou posição que ocupa na Instituição para lograr proveito ilícito, tais como reforço escolar;





VIII. Ingerir durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante bebidas alcoólicas;

IX. Introduzir bebida alcoólica no local de trabalho para uso próprio ou de terceiros;

X. Importar ou exportar, usar, remeter, preparar, produzir, vender, oferecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, de transportar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

XI. Retirar sem prévia autorização superior documentos ou objetos pertinentes a Instituição ou sob sua guarda;

XII. Permutar tarefa, trabalho ou obrigações, sem expressa permissão da autoridade competente;

XIII. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da instituição, fora do horário de expediente, salvo se estiver autorizado pela direção da instituição ou pela secretaria municipal de educação;

XIV. Negligenciar ou descumprir qualquer ordem emitida por autoridade competente;

XV. Retardar o andamento de informações de interesse de terceiros;

XVI. Assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa das disposições legais

XVII. Consulta médica durante o período de trabalho e, quando for imprescindível marcá-la preferencialmente nas últimas horas do expediente e avisar a equipe pedagógica;

XVIII. Atraso no início das aulas uma vez que esses interferem na organização da instituição;

XIX. Dispensa das turmas antes do encerramento das aulas.

Art. 22º - Pela inobservância ao disposto neste regimento e legislação pertinente estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Repreensão;

III. Suspensão;

IV. Exclusão de quadro de pessoal;

V. Demissão.





Parágrafo único – As penas disciplinares e no caso dos incisos I, II, serão aplicados pela direção da Instituição no inciso III pela secretaria municipal de educação e no caso do inciso IV e V será pelo chefe do poder executivo.

Art. 23º - Para aplicação das penas disciplinares será consideradas a natureza da infração, a gravidade e a circunstância em que tenha ocorrido, a repercussão do fato, os antecedentes e reincidência.

Parágrafo único – É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de terceiros.

Art. 24º - A advertência será verbal e destina-se a transgressões leves.

Art. 25º - A repreensão será aplicada por escrito:

I. Pela reincidência das situações de advertência;

II. Pela transgressão do disposto nos itens III, VI IX, X, XI, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 27. Segundo o estatuto do funcionário público. Lei Complementar 146/02 Art. 220, 221,222 e 224.

Art. 26º - A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único – A pena de suspensão:

a) de até 30 (trinta) dias será aplicada pelo secretário municipal de educação, após sindicância, que comunicará o fato as autoridades superiores;

b) de mais de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias será aplicada pelo secretário municipal de educação, precedida de apuração de falta de processo disciplinar.

Art. 27º - A pena de exclusão do quadro de pessoal da Instituição ocorrerá por reincidência estipulado no art. 230. . Segundo o estatuto do funcionário público. Lei Complementar 146/02.

Art. 28º - A pena de demissão ocorrerá nos casos previstos em Lei competente.





Art. 29º - Os atos resultantes das penas de repreensão e suspensão e do ato de representação constarão do dossiê do servidor, na instituição e secretaria municipal de educação.

CAPÍTULO IV DO CORPO DISCENTE

Art. 30º - O corpo discente é constituído pelas crianças regularmente matriculadas na Instituição, aos quais se aplicam, diretamente ou através de seus pais ou responsáveis, as disposições deste regimento escolar.

Art. 31º - São direitos da criança, através de si ou através de seus pais ou responsáveis:

- I. Receber a educação e o ensino que constituem as finalidades e os objetivos da Instituição, nos termos deste regimento escolar;
- II. Ter assegurado todos os direitos como pessoa humana;
- III. Ser considerado e valorizado na sua individualidade sem comparações ou preferências;
- IV. Ser orientado em suas dificuldades;
- V. usufruir de ambiente que possibilite o aprendizado;
- VI. Poder desenvolver sua criatividade;
- VII. Ser ouvido em suas queixas ou reclamações;
- VIII. Ser atendido em sua dificuldade de aprendizado;
- X. Receber assistência educacional de acordo com as suas necessidades, observada as possibilidades da Instituição;
- XI. Ser considerado e valorizado em sua individualidade sem comparações nem preferências, pelo diretor, professores, funcionários e colegas;
- XII. Participar das atividades escolares, sociais, cívicas e recreativas destinadas a sua formação e promovidas pela instituição;
- XIII. Requerer matrícula renovação de matrícula, transferência e outros documentos escolares, por intermédio de seus pais ou responsável.





Art. 32º - São deveres das crianças, assim como de seus pais ou responsáveis:

- I. Cumprir as normas da instituição;
- II. Comparecer no horário determinado pela instituição com assiduidade e pontualidade;
- III. Manifestar respeito à direção, coordenação, professores e funcionários;
- IV. Respeitar os colegas, manifestando-se sempre com cordialidade e simpatia;
- V. ajudar a zelar pela conservação da instituição, material didático e dos moveis;
- VI. Conhecer e cumprir o regimento escolar e normas que regem o ensino;
- VII. Desempenhar todas as atividades escolares que a sua participação foi solicitada;

Art. 33º - A criança tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na instituição;
- II. Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. Acesso à instituição de ensino público e gratuito próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter conhecimento do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 34º - É dever de o município assegurar à criança:

- I. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino fundamental;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
- IV. Ser respeitado na sua dignidade como pessoa, independente de sua convicção religiosa, política ou filosófica, grupo social, etnia, sexo e nacionalidade.





Art. 35º - São vedadas as crianças, assim como seus pais ou responsáveis:

- I. Entrar em classe ou dela sair sem permissão do professor;
- II. Promover, sem autorização da direção, coletas e contribuições financeiras dentro ou fora da instituição;
- III. Convidar pessoas alheias a entrar na instituição ou nas salas de aula;
- IV. Promover algazarra e distúrbios nas mediações, nos corredores, nos pátios e outras dependências da instituição;
- V. Trazer material estranho para dentro da instituição, principalmente aos que impliquem riscos à saúde e a vida;
- VI. Promover ou participar de movimento de hostilidade ou desprestígio à Instituição, ao seu pessoal e as autoridades constituídas;
- VII. Divulgar por qualquer meio de comunicação, assunto que envolva, direta ou indiretamente, o nome da instituição e seus servidores, sem antes comunicar às autoridades competentes.
- VIII. Participar de vandalismo ao patrimônio escolar;

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA SECRETARIA GERAL

Art. 36º - A secretaria geral é o setor responsável pelos serviços da escrituração escolar, digitação e correspondências da instituição, organização de arquivos e expedientes sob a responsabilidade de um secretário admitido através de concurso público municipal ou designado pela secretaria municipal de educação para ser nomeado pelo prefeito municipal.

SEÇÃO II SECRETÁRIO





Art. 37º - É o responsável pela documentação das crianças e da instituição; seu trabalho deve interagir com todos os seguimentos da comunidade escolar.

Art. 38º - Perfil exigido para a função de Secretário:

- I. Ser servidor efetivo, admitido de acordo com a legislação específica;
- II. Conhecer, interpretar, analisar e fazer cumprir a legislação de ensino vigente;
- III. Ter conhecimento de informática, e das normas de redação oficial;
- IV. Ter boa redação, expressando-se com clareza, objetividade e respeito às normas de redação oficial;
- V. relacionar-se bem com a equipe de trabalho, com as crianças e seus familiares;
- VI. Demonstrar suficiente conhecimento da realidade da Instituição;
- VII. Ter conhecimento da escrituração da Instituição;
- VIII. Ser formado no ensino médio ou magistério que se encontram lotado na mesma instituição.

* **Art. 39º** - Atribuições do Secretário:

- I. Organizar e manter em dia coletânea de leis, regulamentos, resoluções, diretrizes, ordem de serviços e demais documento;
- II. Coordenar as atividades da secretaria da instituição;
- III. Conhecer e cumprir o regimento escolar, calendário escolar, currículo pleno e toda a legislação vigente, bem como as normas e instruções específicas;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as determinações de seus hierárquicos;
- V. Participar da elaboração e execução do projeto político pedagógico e regimento escolar;
- VI. Redigir a correspondência que lhe for confiada;
- VII. Apresentar ao diretor, em tempo hábil todos os documentos que devem ser assinados;
- VIII. Organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo da Instituição e o registro de assentamento das crianças, de forma a permitir em qualquer época a verificação pelo setor de inspeção escolar;
 - a) da entidade e regularidade da vida escolar da criança;





b) da autenticidade dos documentos escolares.

IX. Coordenar as atividades administrativas referentes a matrícula, transferência e conclusão de modalidade;

X. Elaborar relatórios, atas, termos de abertura e encerramento de livros e quadros estatísticos;

XI. Expedir transferências e demais documentos, devidamente assinados e assinados pelo secretário e pelo diretor;

XII. Analisar as transferências recebidas;

XIII. Zelar pela guarda e sigilo dos documentos do corpo docente, discente, técnico e administrativo;

XIV. Assinar juntamente com o diretor ou na ausência do mesmo a documentação escolar.

Parágrafo único – cumprir orientações referentes à documentação da Instituição, pelo Setor de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DE APOIO

Art. 41º - Os Agentes de Serviços de Higiene e Alimentação, Guarda, são os responsáveis pelos serviços de apoio da instituição e pelas atividades complementares da mesma. Devem desenvolver suas atividades em conjunto com os demais funcionários da Instituição para enfrentar problemas, encaminhar soluções, realizar experiências inovadoras na Instituição, concentrando esforços para se ter êxito nos objetivos de melhoria da qualidade e da produtividade do ensino.

Art. 42º Perfil exigido para a função de Auxiliar de Ensino:

- I. Ser servidor efetivo admitido de acordo com a legislação específica;
- II. Deve ser habilitado em curso de nível médio e receber treinamento em serviço;
- III. Ter disponibilidade para cumprir a carga horária destinada





IV. Ter boa aparência pessoal no que se refere à vestimenta do docente e higiene corporal;

V. Relacionar-se bem com as equipes de trabalho, com as crianças e seus familiares;

VI. Exercer atividades sociais de apoio junto à direção, professores, crianças e comunidade escolar;

VII. Demonstrar suficiente conhecimento da realidade da instituição.

Art.43º - Os Agentes de serviços de higiene e alimentação e guardas são admitidos através de concurso público municipal e designados pela prefeitura municipal, com a carga horária de 40 (Quarenta) horas semanais para higiene e alimentação e 40 (quarenta) horas semanais para o guarda.

Art. 44º - Os Agentes de serviços de higiene e alimentação atenderão aos seguintes requisitos:

I. Ter disponibilidade para cumprir a carga horária destinada;

II. Ter boa aparência pessoal no que se refere à vestimenta decente e higiene corporal;

III. Utilizar avental e touca seguindo as normas vigentes da secretaria municipal de educação;

IV. Ter resistência física para os serviços gerais;

V. Não fazer o uso durante o serviço, mesmo que em quantidade insignificante bebidas alcoólicas e tabaco;

VI. Relacionar-se bem com as equipes de trabalho, com as crianças e seus familiares;

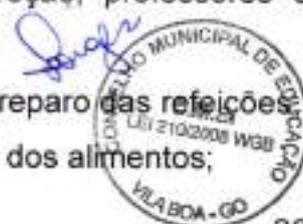
VII. Não exercer atividades comerciais de qualquer natureza no recinto de trabalho.

Art. 45º - São atribuições dos agentes de serviços de higiene e alimentação:

I. Exercer atividades sociais de apoio junto à direção, professores e comunidade escolar;

II. Contar diariamente as crianças antes de iniciar o preparo das refeições;

III. Conferir estoque, verificando validade e qualidade dos alimentos;





- IV. Higienizar e organizar a cantina, freezer, geladeira, depósito e demais dependências internas e externas da instituição;
- V. Preparar e servir com dedicação as refeições;
- VI. Acompanhar a entrada e saída das crianças em atendimento às necessidades da instituição;
- VII. Coletar o lixo dando o devido destino;
- VIII. Observar e comunicar a direção sobre os defeitos em instalações, móveis e equipamentos do prédio escolar;
- IX. Zelar pela conservação do prédio, de suas dependências internas e externas e do mobiliário em geral.

Parágrafo único – Os Agentes de serviços de higiene e alimentação estarão sujeitos às mesmas penalidades dispostas nos artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 32, deste regimento.

Art. 46º - São perfis e atribuições do guarda:

- I. Exercer vigilância diurna e noturna nas diversas dependências;
- II. Fazer ronda nas dependências interna e externa;
- III. Estar atento à segurança dos portões, portas, janelas, dando conhecimento ao diretor de qualquer irregularidade;
- IV. Observar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas das dependências da instituição;
- V. Verificar perigo de incêndio, inundações e alertar sobre instalações precárias;
- VI. Abrir e fechar portas, portões e janelas quando necessário;
- VII. Ligar e desligar equipamentos e máquinas quando for preciso;
- VIII. Fazer comunicações quando necessário sobre qualquer ameaça ao patrimônio Municipal.

CAPÍTULO I

Atribuições Nutricionista

DAS ATIVIDADES TÉCNICAS





Art. 47º. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar (PAE), sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionista habilitado na forma de Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Art. 48º. Compete ao nutricionista, no exercício de atividades profissionais no âmbito do Programa Alimentação Escolar (PAE), programar, elaborar e avaliar os cardápios, observando o seguinte:

- I. Adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicas das populações atendidas;
- II. Respeito aos hábitos alimentares de cada localidade e à vocação agrícola;
- III. Utilização de produtos da região, com preferência aos produtos básicos e prioridade aos produtos semi-elaborados e aos in-natura.

Parágrafo único. Na elaboração de cardápios, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades:

- I. Calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas, definindo a quantidade e qualidade dos alimentos, obedecendo aos Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ);
- II. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção compra armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Planejar e coordenar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos e realizando análise estatística dos resultados;
- IV. Estimular a identificação de crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para que recebam o atendimento adequado no PAE;





- V. Elaborar o plano de trabalho anual do Programa de Alimentação Escolar (PAE) municipal ou estadual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
- VI. Elaborar o manual de boas práticas de fabricação para o serviço de alimentação;
- VII. Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental;
- VIII. Interagir com o conselho de alimentação escolar (CAE) no exercício de suas atividades.

Art. 49º. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista no PAE:

- I. Coordenar, supervisionar e executar programas de educação permanente em alimentação e nutrição da comunidade escolar;
- II. Articular-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades lúdicas com o conteúdo de alimentação e nutrição;
- III. Assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE;
- IV. Participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios segundo os padrões de identidade e qualidade, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos;
- V. Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;
- VI. Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição e dos fornecedores de gêneros alimentícios;
- VII. Participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal do PAE;
- VIII. Participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, programar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos;





- IX. Contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;
- X. Colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, orientando estágios e participando de programas de treinamento e capacitação;
- XI. Comunicar os responsáveis legais e, no caso de inércia destes, a autoridade competente quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade;
- XII. Capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores da unidade executora.

Parágrafo único. Compete ao nutricionista, no âmbito do PAE, zelar para que, na capacitação específica de merendeiros, assim entendidos os manipuladores de alimentos da merenda escolar, sejam observados as normas sanitárias vigentes.

Art. 50º. Outras atribuições poderão ser desenvolvidas, de acordo com a necessidade, complexidade do serviço e disponibilidade da estrutura operacional do PAE.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

Art. 51º. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que responde ética, civil, administrativa e penalmente pelas atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN e executada no âmbito do PNAE.

SEÇÃO IV

DO COORDENADOR DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 52º - Na secretaria municipal de educação existe um profissional treinado que exerce a função de coordenador geral da alimentação escolar atuando nas escolas do campo e em um conselho de alimentação escolar atuante.





Art. 53º - São atribuições do coordenador da alimentação escolar:

- I. Planejamento e confecção dos cardápios juntamente com a nutricionista;
- II. Verificar os aspectos de saúde e higiene dos agentes de higiene e alimentação;
- III. Promover e coordenar cursos de capacitação dos agentes de higiene e alimentação;
- IV. Realizar pesquisas de preços para aquisição de produtos destinados à alimentação escolar;
- V. Acompanhar a organização, armazenamento, preparação e distribuição dos alimentos, verificando sempre a higiene, prazo de validade dos mesmos;
- VI. Incentivar a formação de hortas com o objetivo de despertar na criança o interesse na aquisição de bons hábitos alimentares, bem como complementar e enriquecer a alimentação escolar;
- VII. Confeccionar guia de remessa para as instituições de ensino.

Art. 54º - A finalidade do conselho de alimentação escolar é de acompanhar as entidades executoras no programa nacional de alimentação escolar.

Art. 55º - São atribuições do conselho de alimentação escolar (CAE):

- I. Acompanhar a aplicação dos recursos do FNDE;
- II. Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, da aquisição à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Utilizar os recursos recebidos pelo FNDE para a aquisição dos alimentos, assessorando a comissão de licitação na seleção de fornecedores e de produtos de boa qualidade;
- IV. Orientar as instituições sobre a recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas a análise laboratorial nos casos de alteração das características de produto;
- V. Divulgar todos os recursos financeiros recebidos do FNDE;
- VI. Apresentar relatório de atividades ao FNDE, sempre que solicitado.





DAS UNIDADES COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA BIBLIOTECA ESCOLAR

Art.56º - A biblioteca é um espaço pedagógico cujo acervo está à disposição de toda a comunidade escolar durante o horário de funcionamento da instituição:

- I. O acervo bibliotecário é formado de material fornecido pela secretaria municipal de educação, adquirido pela instituição e por doações de outras instituições e de terceiros;
- II. O acervo da biblioteca será catalogado conforme normas oficiais;
- III. Manter organizado e atualizado o acervo da instituição;
- IV. Conservar e restaurar matérias do acervo da biblioteca.

Art.57º - As normas da biblioteca disciplinam sua organização, funcionamento e atribuições.

Parágrafo único – As normas de que trata o *caput* do artigo serão elaboradas por uma comissão designada pelo diretor e integrada pelo bibliotecário e ou coordenador pedagógico e representante do corpo docente.

Art. 58º. - São atribuições do bibliotecário:

- I. Planejar, junto ao serviço de coordenação pedagógica, a utilização dos materiais de ensino-aprendizagem;
- II. Relacionar todo o material e controlar a entrada e saída do mesmo;
- III. Incentivar os professores, visando o uso dos materiais de ensino-aprendizagem;
- IV. Atuar, junto ao serviço de coordenação pedagógica e professores, para melhor aproveitamento dos materiais;
- V. zelar pela guarda e manutenção de equipamentos e de outros materiais de ensino-aprendizagem;
- VI. Organizar, selecionar e manter o arquivo dos materiais do ensino-aprendizagem;





VII. Fazer relatório periódico sobre atualização e necessidades dos materiais existentes na biblioteca.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 59º – As escolas do campo oferecem as seguintes modalidades:

I. Ensino fundamental de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade. Grupos em classes multisseriadas.

Parágrafo único – O grupo de crianças deve ser compatível com os recursos humanos e com as instalações físicas da instituição.

SEÇÃO I DA DURAÇÃO DOS PERÍODOS LETIVOS

Art. 60º - A carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, tendo por jornada mínima diária 04 (quatro) horas.

SEÇÃO II DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 61º - O calendário escolar é o instrumento normativo onde se indicam os dias letivos a serem cumpridos e os períodos destinados às atividades que serão desenvolvidas objetivando o cumprimento do projeto político pedagógico baseado na legislação vigente e submetido à homologação do órgão competente, devendo conter:





I. No mínimo 200 (duzentos) dias letivos, totalizando o mínimo 800 (oitocentos) horas, de efetivo trabalho escolar;

II. Constará além do previsto no inciso anterior, os dias destinados à: recesso, feriados, reuniões pedagógicas, reuniões de pais e comunidade;

III. Em hipótese alguma o calendário escolar poderá ser alterado pela Instituição; caso haja alteração em alguma data efetuada pelo poder público, esta data deverá ser resposta para não haver prejuízos às crianças quanto aos dias letivos previstos.

IV. O ano letivo somente é encerrado quando tiverem sido cumpridos os dias letivos e as atividades previstas no calendário escolar.

Art. 62º - O início ou o término dos semestres em observância ao cumprimento do total da carga horária presencial, constará no calendário escolar.

Art. 63º - O calendário proposto pelo setor de inspeção, análise e orientação escolar será apreciado pela secretaria municipal de educação e aprovado pelo conselho municipal de educação jurisdicionalmente, antes do início de cada ano letivo.

SEÇÃO III DO CURRÍCULO PLENO

Art. 64º - No currículo da educação fundamental deverá contemplar a criança em sua totalidade deve propor a adoção de políticas contextualizadas, de forma a superar a idéia fragmentada e compartimentalizada das ações educativas, favorecendo a construção de práticas que respondam às demandas das crianças e de seus familiares.

I. Numa perspectiva de educação para a cidadania, o currículo deve possibilitar o alcance de três objetivos básicos na educação fundamental:

- a) construção da identidade e da autonomia;
- b) interação e socialização da criança no meio social, familiar e escolar;
- c) ampliação progressiva dos conhecimentos de mundo.

II. A ação pedagógica deve estabelecer, na relação cotidiana, pressupostos básicos e medidas didáticas que facilitem os princípios norteadores





para a aprendizagem coletiva e que favoreçam relações significativas da criança com seus pares e consigo mesma.

Art. 65º - O currículo, significando toda ação educativa da escola que envolve o conjunto de decisões e ações voltadas para a consecução dos objetivos educacionais, abrangerá os seguintes eixos curriculares das áreas do conhecimento:

- I. Alfabetização e letramento;
- II. Língua Portuguesa.
- III. Matemática;
- IV. História;
- V. Geografia;
- VI. Ciências;

Parágrafo único – Dentro dessas áreas serão desenvolvidos temas englobando: Ensino Religioso, Ética, Educação Ambiental, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual e processo de envelhecimento, ao respeito e valorização do idoso, bens públicos, cultura afro-brasileira e música.

SEÇÃO IV

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 66º - Compete à instituição elaborar e executar seu projeto político pedagógico, considerando:

- I. Justificativa e objetivos;
 - a) Identificação da instituição;
 - b) Histórico da instituição.
- II. Aspecto filosófico e metodológico;
- III. Organização;
 - a) Organograma;
 - b) Composição;
- IV. Recursos financeiros, físicos e didáticos:
 - a) Recursos financeiros





- b) Recursos físicos
- c) Recursos didáticos
- V. Regime disciplinar
 - a) Corpo docente
 - b) Corpo discente
- VI. Organização didática
- VII. Formação pedagógica
- VIII. Conteúdos programáticos
- IX. Verificação de rendimento escolar
- X. Currículo pleno
- XI. Projetos desenvolvidos na instituição
- XII. Avaliação do Projeto Político Pedagógico

Art. 67º - Na elaboração e execução do projeto político pedagógico da instituição deve assegurar o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas anunciado no artigo 3º, inciso III, da Lei 9.394/96.

Art. 68º - O projeto político pedagógico elaborado pela Instituição deverá fundamentar-se numa concepção de aluno como sujeito ativo do seu desenvolvimento, do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em se desenvolve e que também o marca e deve traduzir-se em ações sistemáticas que garantam simultaneamente, por cuidar e educar.

§1º - A conclusão e revisão do projeto político pedagógico deverão ser circunstanciados e anotados, em seu inteiro teor, em ata própria no início de cada ano letivo.

§2º - A elaboração, avaliação e aprovação do projeto político pedagógico a que se refere o parágrafo 1º devem contar com o envolvimento das famílias e participação das mesmas no processo educativo.

Art.69º - No projeto político pedagógico, observam-se os seguintes princípios:

I. Ético: autonomia, responsabilidade, solidariedade, respeito ao outro e ao bem comum;





II. Político: do exercício pleno da cidadania e do respeito à ordem democrática;

III. Pedagógicos: fundamentais para a ação educacional que proporcionem ao educando "aprender, conhecer, fazer, conviver e ser";

IV. Estético: que estimulem a criatividade, a curiosidade, a emoção e as diversas manifestações artísticas culturais.

Art.70 ° - O desenvolvimento das atividades planejado pela instituição é supervisionado pela direção, com apoio da comunidade escolar, por meio de mecanismos e instrumentos específicos indicados no projeto político pedagógico.

Art.71° - A instituição promove periodicamente, a avaliação das atividades programadas no projeto político pedagógico, com a participação de professores e crianças, visando a apurar a produtividade do ensino ministrado.

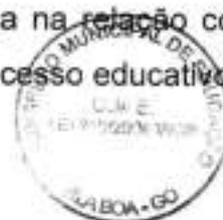
Parágrafo único – O resultado da avaliação das atividades desenvolvidas pela escola é objeto de análise dos participantes do processo pedagógico, tendo em vista subsidiar a elaboração do planejamento e orientar a prática pedagógica para a busca de padrões de qualidade do ensino.

CAPÍTULO II VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 72° - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo único – Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Art. 73° - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento da criança na relação com a ação dos educadores e na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.





§1º - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global da criança subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

§2º - As formas de registro de todo o processo ensino-aprendizagem serão explicitadas no projeto político pedagógico.

Art. 74º - A avaliação assume as características de investigação e diagnóstico de ensino-aprendizagem, para assegurar o sucesso da criança, subsidiar as decisões e as intervenções necessárias, garantindo a qualidade dos resultados estabelecidos, como objetivo do ensino, com propósito de localizar os resultados estabelecidos, como objetivo do ensino, com propósito de localizar as dificuldades ocorridas ao longo do processo de ensino aprendizagem tornando-se o uma prática pedagógica para analisar os avanços e dificuldades das crianças com o objetivo de melhorar o desempenho individual.

I. O professor deve, durante o bimestre, utilizar vários procedimentos de avaliação de acordo com o desenvolvimento psicológico da criança, registrando os indicadores de cada componente curricular, ou seja, alvos da aprendizagem: noções, conceitos, habilidades a adquirir em cada atividade, tema, unidade temática e projetos;

II. O professor deverá fazer registros diariamente em fichas de observação para acompanhar o processo de aprendizagem sendo a FAP e outras, contendo:

- a) anotações sobre os avanços e as dificuldades de cada criança e de cada classe;
- b) reflexões sobre seu próprio trabalho;
- c) intervenções propostas a realizar.

Art. 75º - Para subsídios dos professores, os mesmos farão análise dos registros, dados fundamentais para reorganização das ações didática, incorporando transformações que possibilitem dar passos adiante, através dela serão possível avaliar com maior ou menor precisão, os princípios e metas questionados e estabelecidos pelo grupo de educadores envolvendo pais e crianças.





TÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I DA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA

Art. 76º - Matrícula é ato formal de ingresso da criança na instituição de ensino.

Parágrafo único – A matrícula ou sua renovação deve ser requerida pelos pais ou responsáveis anualmente.

Art. 77º - A matrícula ou sua renovação é feita na época prevista no calendário escolar mediante instrumento próprio, assinado pelos pais ou responsáveis, em que estes declaram aceitar as normas regimentais, após ciente das mesmas.

§1º. No ato da matrícula devem ser entregues os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento;
- II. Comprovante de residência.

§2º. A efetivação e controle da matrícula ficam a cargo e responsabilidade da secretaria de educação e seus responsáveis.

Art. 78º - Será assegurado o atendimento educacional para a matrícula do grupo de crianças a partir dos 06 de idade (seis) a 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único – A criança que completar 06 (seis) anos de idade no último dia do mês de março e que se achar matriculado no 1º ano do ensino fundamental deve permanecer nele até o final do ano.

Art. 79º – Examinar criteriosamente a documentação apresentada, de crianças transferidas, antes de realizar sua matrícula, com intuito de certificar-se de sua autenticidade e regularidade, conferir também a idade de ingresso conforme legislação específica, e em caso de dúvida, devolver o documento solicitando maiores esclarecimentos.





Parágrafo único – A transferência da criança durante o curso deve ser prescrita por escrito, aos professores da turma, para os procedimentos do registro no diário de classe.

Art. 80º – Para a preservação da seqüência curricular, a criança transferida durante o ano letivo estará sujeita a todas as exigências desta instituição de ensino.

Art. 81º – O requerimento de transferência, para outra Instituição de ensino é responsabilidade dos pais ou responsáveis.

Art. 82º – As matrículas por transferência são aceitas durante o período regular ou após o início do ano letivo, desde que haja vaga.

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 83º – A escrituração escolar registra, documenta e organiza as informações sobre a vida escolar da criança e da instituição de ensino.

Art. 84º – A escrituração dos documentos escolares tem como objetivos assegurar, em qualquer época a verificação:

- I. Da identidade de cada criança;
- II. Da regularidade de seus estudos;
- III. Da autenticidade de sua vida escolar.

Art. 85º – Os atos escolares são registrados em livros e fichas que especificam, observada a legislação do ensino pertinente:

- a) cadastro de dados do pessoal docente e administrativo;
- b) reuniões administrativas de professores, pais e outros;
- c) matrículas;
- d) outras considerações necessárias ao arquivo da instituição de ensino.





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESCOLAS MUNICIPAIS RURAIS



Art. 86º – São documentos escolares:

- I. Ficha de matrícula;
- II. Ficha individual descritiva;
- III. Diário de Frequência;
- IV. Livro de matrícula;
- V. Livros de ata.
- VI. Declaração para Transferência;
- VIII. Dossiê de professores e funcionários.

Parágrafo único – Os documentos relacionados no *caput* do artigo e outros documentos expedidos desta instituição conterão timbre ou carimbo da mesma com dados essenciais à identificação de sua situação legal.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 87º – Os livros de ata são de uso oficial tendo as folhas numeradas, devendo ser feito o termo de abertura, constando o número de folhas, finalidade específica, data de início de seu uso, nome do estabelecimento e assinatura. Devem também ter suas folhas rubricadas e serem devidamente escriturados, sem erros, rasuras e sem espaços em branco a fim de que sejam resguardadas a fidedignidade e autenticidade da escrituração; ao encerrá-lo deverá ser devidamente procedido o termo de encerramento.

Art. 88º – A Ficha de avaliação individual descritiva é o documento destinado ao registro das habilidades alcançadas bimestralmente nas áreas cognitivas (oralidade, leitura, escrita, conceitos matemáticos, operações matemáticas, resoluções de situações problemas, reconhecimento de noções de vida e natureza); afetiva (socialização ao ambiente escolar, cooperação e participação ativa nas atividades escolares) e motora (desenvolvimento motor que possibilite a alfabetização e letramento).

Art. 89º – A ficha Individual deve conter os seguintes dados:





- I. Identificação da criança;
- II. Ano e turma;
- III. Conceitos avaliativos conforme a legenda.

Art. 90º – A declaração provisória objetiva substituir, provisoriamente, a ficha individual nos casos em que o mesmo não puder ser efetuado de imediato. A declaração terá validade de 15 (quinze) dias devendo consignar os dados pessoais da criança, o ano, a fase em que ela está e as assinaturas do diretor e do secretário, acompanhado dos respectivos números de registro ou autorização.

Art. 91º – O diário de classe é o documento de escrituração escolar, onde devem ser registradas pelo professor (a), sistematicamente, freqüência das crianças, tendo como finalidade o registro bimestral no diário de classe só serão registrado conteúdos extra guias.

- I. Os dias letivos e freqüência, diária sem interrupções de um mês para outro;
- II. Faltas para a criança que apresentar atestado médico e no campo próprio das observações, o período e a justificativa do afastamento; datar e assinar;
- III. Faltas para a criança infreqüente até que a secretaria defina a situação escolar da mesma e após 03 faltas comunicar a secretaria de educação;
- IV. Total de faltas da criança;
- V. número de aulas e dias letivos previstos e dados, conforme o calendário escolar;
- VI. Os espaços em branco do diário de freqüência deverão ser anulados e assinados;
- VII. Comprovar a veracidade e a regularidade dos atos praticados.

Art. 92º – Procedimentos básicos para o responsável da secretaria de educação em relação ao diário de classe:

- I. Preencher os dados constantes na capa;
- II. Elaborar a relação nominal das crianças em ordem alfabética, sendo as turmas multisseriadas todas misturadas em ordem alfabética;





III. Comunicar aos professores, sempre que haja matrícula das novas crianças. O nome e o número da criança devem ser incluídos na listagem do diário de frequência, bem como a data que a matrícula foi efetivada;

IV. Notificar aos professores as transferências e as desistências ocorridas durante o ano letivo, e como proceder ao devido registro do (s) fato (s) no diário de frequência ficando vedado ao professor de remanejar, riscar ou substituir o nome da criança.

Art. 93º – Procedimentos básicos para o diretor/coordenador pedagógico em relação ao diário de frequência:

I. Orientar e fiscalizar os professores quanto ao preenchimento correto e contínuo com a observância no disposto no regimento escolar e no calendário escolar;

II. Orientar os professores quanto à escrituração do diário de classe, esclarecendo que é de sua exclusiva competência e responsabilidade, e que deve mantê-lo atualizado e organizado.

Art. 94º – Para a escrituração do diário de frequência algumas regras devem ser seguidas:

I. O diário de frequência deve ser preenchido sempre com caneta esferográfica preta, não podendo em hipótese alguma utilizar duas cores: preto e azul, preto e vermelho;

II. As rasuras, emendas ou adaptações deverão ser evitadas, mas, na sua ocorrência, pedir orientação à Inspeção escolar do CME;

III. Os diários de frequência devem ser mantidos na instituição de ensino em local apropriado, que assegure a inviolabilidade;

IV. A escrituração do diário de frequência é de exclusiva competência e responsabilidade do professor, que deverá mantê-lo atualizado e organizado, cabendo ao coordenador pedagógico fazer cumprir, no âmbito de sua instituição, as normas e disposições legais sobre o assunto;

V. a Instituição de ensino deverá adotar um diário de frequência para cada ano/agrupamento adequado a sua respectiva turma multisseriada:





VI. Nos casos de ausência e/ou carência de professor (os) ou eventuais paralisações, não deverá ser feito nenhum registro de frequência e atividades, para que fique caracterizado o déficit de dias letivos;

VII. Quando houver a reposição dos dias letivos e horas/aulas, o registro da frequência será feito preenchendo-se as quadriculas, a partir do ponto em que o registro foi interrompido. Devem-se anotar o dia em que o professor assumiu a turma no campo destinado as observações, devendo-se, ainda, datar e assinar;

VIII. Não há amparo legal para que o déficit de dias letivos e horas/aula sejam cumpridos com atividades extraclases;

IX. Com relação à escrituração do conteúdo dado:

a) não se registra: provas, avaliações, revisão de provas, conteúdos dos guias;

b) não se registra "correção" dos exercícios, exercícios, atividades de fixação, idem, continuação de aula anterior, sinal ("") significando o mesmo conteúdo, correção dos exercícios, leitura, texto, exercícios mimeografados, explicação oral, revisão para prova, etc.;

c) deve-se registrar o conteúdo, ex: substantivo, tipos de substantivos, classificação dos substantivos, etc., mesmo que esse conteúdo seja dado em forma de exercícios;

d) não registra: feriados;

e) não saltar linha, entre um e outro conteúdo registrado, o professor deve rubricar no final havendo espaço em branco, (ex.: terminou o conteúdo do dia ficando a metade da linha, rubricar);

f) quando a aula lançada for reposição, junto ao conteúdo ministrado deve-se registrar a data da reposição;

g) no lugar destinado à falta/presença, não se pode saltar espaço, entre registro das chamadas;

h) para a criança presente deve-se usar (.), e para ausente (F).

X. Os diários de frequência devem ser conferidos pela coordenação pedagógica todo encerramento de semestre e rubricado pelo diretor;

XI. Devem ser entregues na reunião pedagógica todas as anotações ou registros em documento apropriado separados do diário de frequência, referentes ao cotidiano (frequência, participação em atividades escolares, comunicação com os





colegas, professores e agentes educativos, sociabilidade e iniciativa) de cada criança, efetuados pelo professor, não sendo mensurados;

XII. No local "aulas previstas", "aulas dadas", deve-se registrar o total de aula "dada" ou "prevista" no semestre;

XIII. A data final do bimestre no diário deve ser sempre a do último dia do encerramento do mesmo, conforme calendário.

CAPÍTULO IV DO ARQUIVO ESCOLAR

Art. 95º – É o conjunto ordenado de documentos que comprovam o registro sistemático dos fatos relativos à vida escolar da criança, bem como do funcionamento desta instituição.

Art. 96º – A organização e atualização dos arquivos são fundamentais para garantir o controle sobre a vida escolar, propiciando maior agilidade na exposição de documentos e na resposta às demandas de informações por parte das crianças, pais ou responsáveis e da direção desta instituição de ensino. Além disso, garante fidedignidade aos documentos expedidos.

Art. 97º – Tecnicamente, os documentos constituem arquivo quando:

- I. Apresentam-se guardados em satisfatórias condições de segurança;
- II. Apresentam-se classificados e ordenados de modo a tornar fácil e rápido a sua localização e consulta;
- III. Os Arquivos podem ser ativos e passivos.

Art. 98º – O Arquivo ativo é destinado às crianças que estão estudando e é constituído das pastas individuais das crianças matriculados, nas quais constem os seguintes documentos:

- I. Ficha de matrícula;
- II. Cópia da certidão de nascimento;
- III. Ficha individual;
- IV. Requerimento ou declaração de transferência quando for o caso.

CPF





Art. 99º – O arquivo passivo de ex-aluno é onde são guardados os documentos escolares das crianças:

- I. Concluintes da modalidade educação fundamental;
- II. Transferidos para outros estabelecimentos;
- III. Desistentes.

Art. 100º – Em cada final do ano letivo deverá ser feito uma relação de ex-alunos em ordem alfabética, antes de serem arquivadas as pastas de processo de crianças conforme os incisos I, II, e III do Art. 104.

Art. 101º – Paralelamente, integra o arquivo escolar a documentação coletiva das crianças composta de:

- I. Pastas individuais das crianças;
- II. Livro ata de matricula;
- III. Livro ata de reuniões de pais;
- IV. Livro ata de ocorrências;
- V. Diário de Classe.

Art. 102º – Ao organizar um arquivo deve-se ter em vista os seguintes objetivos:

- I. Permitir a guarda ordenada de documentos, formulários e papéis referentes ao estabelecimento, pessoal discente, docente e administrativo;
- II. Possibilitar a fácil localização dos documentos, quando fizer necessária a sua localização;
- III. Possibilitar a reconstituição do passado, sendo um centro ativo de informações.

Art. 103º – Um bom arquivo deve possuir as seguintes características:

- I. Segurança – É preciso ter em vista que os documentos arquivados constituem fonte de informações que deve ser preservada a fim de fornecer, oportunidade, dados exatos sobre a ação administrativa e pedagógica da instituição.
 - a) é necessário também, medidas de prevenção contra incêndio, fraude, deteriorização, extravio, assim como sigilo, dependendo da natureza do documento.





Recomenda-se a não concentração de documentos em um só móvel de arquivo, uma vez que na hipótese de acidente, pode-se reconstituí-lo utilizando-se a documentação individual (requerimento, ficha individual) e a documentação coletiva (diários de classe, livros de registros).

II. Simplicidade – Quanto mais simples for o sistema de arquivamento, menores serão as possibilidades de erros e maiores as possibilidades de funcionamento eficiente;

III. Flexibilidade – O sistema de arquivamento deve atender as necessidades da Instituição. As operações de arquivo devem ajustar-se de maneira ordenada e racional, ao crescimento do volume, a fim que o espaço físico possa comportar modalidades;

IV. Acessibilidade – O arquivo deve permitir a imediata localização da pasta individual da criança e dos demais documentos.

Art. 104º – Arquivo administrativo: é constituído de documentação referente ao pessoal docente e administrativo, pela correspondência recebida e expedida pelos atos comprobatórios da legalidade da instituição e outros. Este arquivo, também poderá ser organizado em ativo e passivo contendo:

I. Controle de professores e funcionários (dossiê).

a) cada professor e funcionário administrativo possuirão uma pasta individual, arquivadas no mesmo sistema de arquivamento único;

b) nas pastas constarão nome e função do professor e dos funcionários, currículo do funcionário, ato de lotação, remoção ou disposições, cópia de autorização ou registro para exercer a função, copia de despacho, de licença ou anotações a eles referentes, portaria sobre o servidor, demais documentos de interesse da Instituição;

c) o currículo do funcionário deve conter identificação completa, endereço e locais onde possa ser encontrada, situação profissional, escolaridade, curso de aperfeiçoamento, outras informações julgadas de interesse da Instituição;

d) na organização do arquivo, serão separadas as pastas dos professores dos demais funcionários administrativos.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105º – Integram a este regimento como anexo:

- I. Síntese do currículo;
- II. Atas de aprovação;
- III. Projeto político pedagógico;
- IV. Calendário escolar.

Parágrafo único – Os documentos acima devem permanecer na escola sob sua exclusiva responsabilidade. A inspeção escolar do CME deverá ter acesso a estes documentos sempre que necessário para suas avaliações.

Art. 106º – O Serviço administrativo, pedagógico e outros terão por finalidade e atribuições o que tiver expressamente exposto neste regimento.

Art. 107º – A instituição de ensino promoverá atividades de extensão educacional, sobretudo atingindo as famílias das crianças através de reuniões dos pais, educadores, eventos internos e microcentros.

Art. 108º – Nenhuma publicação oficial que envolva responsabilidade desta instituição poderá ser feita sem autorização previa do diretor.

Art. 109º – A instituição sobre jurisdição da secretaria municipal de educação elaborou este regimento escolar em conformidade com as normas vigentes aprovadas pelo CME.

Art. 110º – O presente regimento poderá ser modificado, sempre que houver necessidade de alterações e quando vir a colidir com a legislação vigente, sendo que tais modificações deverão ser submetidas à aprovação do CME.

Art. 111º – Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo diretor desta instituição com base na legislação vigente.





Art.112º – O regimento escolar e o projeto político pedagógico elaborado e aprovado pela comunidade escolar deverão ser precedidos de intensa mobilização pela comunidade escolar e relatada em ata.

Art. 113º – Este regimento escolar entrará em vigor após a sua aprovação pela comunidade escolar e CME.

Art. 114º – São revogadas as disposições em contrárias.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI N.º 222/2009 WGB

Vila Boa – Goiás, 27 de Abril de 2009.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Vila Boa e dá outras providências.

WALDIR GUALBERTO DE BRITO, Prefeito Municipal de Vila Boa-GO.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Vila Boa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III - Professor - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal de Vila Boa, com funções de magistério (anexo I);



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



IV - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPITULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em níveis e referências.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 2º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio.

§ 3º. O provimento na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental e ensino médio, formação em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 4º. O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, três anos de docência

Subseção II
Das referências e dos níveis



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 5º. As referências constituem a linha de promoção horizontal da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A a L.

Art. 6º. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível III – formação em nível de pós-graduação com especialização em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

IV - Nível IV – formação em nível de pós-graduação em mestrado na área de educação

V - Nível V – formação em nível de pós-graduação em doutorado na área de educação

§ 1º. A mudança de nível vigorará após o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, observando-se os seguintes critérios:

I – o interessado que apresentar comprovante de nova habilitação até 31.12 terá mudança de nível efetivada a partir do dia 01.03 do ano subsequente;

II - o interessado que apresentar comprovante de nova habilitação até 30.06 terá mudança de nível efetivada a partir do dia 01.09 do ano subsequente.

§ 2º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da promoção

Art. 7º. Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma referência para outra imediatamente superior.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º. A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (Anexo III) que passa a fazer parte desta Lei.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º. A pontuação para promoção terá o máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 75 (setenta e cinco) e será determinada pela soma dos seguintes fatores:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, valendo 40 (quarenta) pontos;

II - a pontuação de qualificação, valendo 30 (trinta) pontos;

III - a avaliação de conhecimentos, valendo 30 (trinta) pontos;

§ 7º. Não terá direito à promoção o professor que:

I - houver sofrido pena disciplinar no período;

II - obtiver falta sem justificativa legal, durante o ano letivo.

§ 8º. O exercício do cargo de direção e coordenação de unidades escolares será computado como efetivo exercício para efeito de promoção.

§ 9º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para a promoção, exceto casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais e em especial o Estatuto do Magistério.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Seção IV
Da qualificação profissional

Art. 8º. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º. Para obtenção da licença:

I - deve ter o servidor do magistério no mínimo três anos de atividade no magistério municipal;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas, em número superior à décima parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

Art. 10. A licença somente poderá ser deferida, ao pleiteá-la, o servidor do magistério que se comprometer por escrito a permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida o servidor deverá restituir, com atualização monetária, os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Seção V
Da jornada de trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do professor poderá ser fixada em vinte, trinta ou quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reunião pedagógica, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 16 (dezesesseis) horas de aula e 4 (quatro) horas de atividades, das quais, o mínimo de 2 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º. A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui 24 (vinte e quatro) horas de aula e 6 (seis) horas de atividades, das quais, o mínimo de 3 (três) horas serão, destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º. A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 32 (trinta e duas) horas de aula e 8 (oito) horas de atividades, das quais, o mínimo de 4 (quatro) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 5º. A jornada de trabalho do professor será definida pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino, ouvindo-se o professor e levando em conta a avaliação de desempenho.

Art. 12. O titular do cargo de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



II – em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Seção VI
Da remuneração

Subseção I
Do vencimento

Art. 13. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, no nível mínimo de habilitação, constante da tabela do quadro permanente no anexo IV.

§ 2º. Considera-se vencimento básico do servidor, o valor correspondente à sua carga horária, a referência e ao nível em que se encontra.

Subseção II
Das vantagens

Art. 14. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de zona rural, de difícil acesso ou provimento;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

d) pelo exercício de docência em turmas com mais de 30 (trinta) alunos, nas séries iniciais do ensino fundamental, não fazendo jus a esta gratificação no mês em que houver falta não justificada ou viciosa;

e) pelo exercício de docência em turma de alfabetização de 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) ano;

f) pelo exercício de docência com educação infantil (4 e 5 anos);

g) pela atuação em atividades de coordenação pedagógica e inspeção;

II – adicionais

a) por tempo de serviço;

b) pelo trabalho noturno, a partir das 22 (vinte e duas) horas;

Parágrafo único. Poderão ser acumuladas até duas gratificações, podendo o servidor optar pelas duas gratificações de maior valor a que tiver direito.

Art. 15. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico da carreira e observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - 60% (sessenta por cento) para escola de pequeno porte, com até 300 (trezentos) alunos;

II - 80% (oitenta por cento) para escola de médio porte, com 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos;

III - 100% (cem por cento) para escola de grande porte, acima de 600 (seiscentos) alunos.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a cinquenta por cento da gratificação devida à direção correspondente.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 16. As gratificações previstas no artigo 14, inciso I, alíneas c, d, e, e f, incidirão sobre o vencimento básico da carreira, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) quando qualquer das gratificações descritas no *caput* acontecer na carga horária completa do servidor de 40 (quarenta) horas;

II - 10% (dez por cento) quando qualquer das gratificações descritas no *caput* acontecer na carga horária completa do servidor de 20 (vinte) horas;

III - 10% (dez por cento) quando qualquer das gratificações descritas no *caput*, para servidores de 40 (quarenta) horas acontecer em 20 (vinte) horas de sua carga horária.

Parágrafo único. A gratificação pelo trabalho noturno será devida ao servidor que prestar serviço em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo o valor hora deste período acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 17. A gratificação pelo exercício em escola de zona rural, de difícil acesso ou provimento incidirá sobre o vencimento básico da carreira, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) quando acontecer na carga horária completa do servidor de 40 (quarenta) horas;

b) 15% (quinze por cento) quando acontecer na carga horária completa do servidor de 20 (vinte) horas;

c) 15% (quinze por cento) para servidores de 40 (quarenta) horas quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

Art. 18. A gratificação por coordenação e inspeção corresponderá:

I - para coordenador de unidade escolar:

a) 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor de 40 (quarenta) horas;

b) 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor de 20 (vinte) horas;

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



c) 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da carreira, para servidores de 40 (quarenta) horas quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

II - para coordenador geral do município:

a) 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor de 40 (quarenta) horas;

b) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor de 20 (vinte) horas;

c) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira, para servidores de 40 (quarenta) horas quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

III - para inspetor:

a) 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 19. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira por cinco anos de efetivo exercício.

Subseção III

Da Remuneração Pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 20. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VII

Das Férias

Art. 21. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias e recesso de final de ano de acordo com o calendário escolar.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII
Da Cedência ou Cessão

Art. 22. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercícios de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 23. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidades representativas ou representantes do magistério público municipal.

§ 2º. A Comissão de Gestão será nomeada pelo Executivo Municipal após indicação dos membros titulares, com mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 24. O número de vagas para o cargo de professor da Carreira do Magistério Público Municipal é de 100 (cem) vagas.

Art. 25. O primeiro provimento do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º. O enquadramento dos atuais servidores do magistério no cargo, níveis e referências ora transformado, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidades com o anexo II desta Lei.

§ 2º. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas referências e níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º. O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, e será realizado pela Comissão de Implantação e Gestão do Plano de Carreira e decretado pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 4º. Se o novo vencimento básico do servidor, decorrente do provimento no plano de carreira, for inferior ao vencimento básico do servidor, até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 5º. Fica assegurada a percepção de vantagens já incorporadas à remuneração do servidor, incidindo o disposto da presente Lei a partir de sua publicação.

§ 6º. O adicional de incentivo funcional já adquirido será no valor demonstrado no decreto de enquadramento.

Seção II
Das disposições finais

Art. 26. É considerado em extinção o Quadro Permanente e Transitório da Educação, criado pela Lei nº 162/03, de 15 de dezembro de 2003 e Lei nº 163/03, de 15 de dezembro de 2003, ficando já extintos os cargos vagos.

Art. 27. Os integrantes do cargo a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos de publicação desta Lei.

Art. 28. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 20.

Art. 29. É fixado em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) o valor do vencimento básico da carreira.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 30. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira do quadro permanente:

- I - N 1 – 1,00 – 590,00 (quinhentos e noventa reais);
- II - N 2 – 1,20 – 708,00 (setecentos e oito reais);
- III - N 3 – 1,40 – 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais);
- IV - N 4 – 1,60 – 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais);
- V - N 5 – 1,80 – 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais).

§ 1º. Anualmente, no mês de janeiro, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira fará avaliação orçamentária considerando receitas e despesas concernentes à educação, para fins de concessão de reajustes ou aumentos salariais.

§ 2º. Havendo a possibilidade de reajustes ou aumento salarial, a Comissão enviará a proposta ao Executivo Municipal para apreciação.

§ 3º. Os ajustes ou aumentos salariais aprovados vigorarão a partir de maio do mesmo ano.

Art. 31. Para a progressão horizontal, mudança de uma referência para outra imediatamente superior, será aplicado o índice de 3% (três por cento).

Art. 32. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, observando os requisitos do Regimento Interno das Escolas Municipais.

Art. 33. Os titulares de cargo de professor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal são regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Boa e pela Lei de Previdência Própria do Município.

Art. 34. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

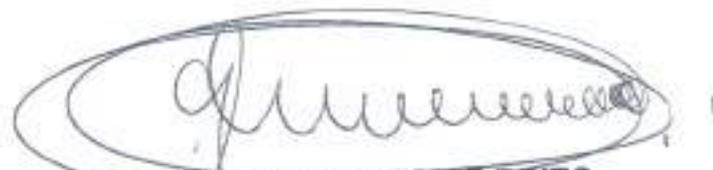


devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 162/03, de 15.12.03, assim como os artigos do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Estatuto dos Servidores Públicos de Vila Boa que tratarem do assunto, especialmente os artigos 24 e 28.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Boa, aos 27 dias do mês de Abril de 2009.


WALDIR GUALBERTO DE BRITO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ANEXO I

Denominação do Cargo

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1, correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação em licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ATRIBUIÇÕES

1 – Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2 – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4 – Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5 – Ministras os dias letivos de horas-aula estabelecidos;
- 1.6 – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7 – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8 - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem

2 – Atividade de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltada para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, às seguintes atribuições:

- 2.1 – Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.2 - Administrar o pessoal e os serviços materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 2.3 – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- 2.4 – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 2.5 – Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 2.6 – Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



2.7 – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

2.8 – Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

2.9 – Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

2.10 – Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

2.11 – Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

2.12 – Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ANEXO II

CORRELAÇÃO DE CARGOS

CARGO ANTERIOR (EXTINTO)	CARGO ATUAL
<p>Quadro permanente</p> <p>Profissional de Educação I Profissional de Educação II Especialista de Educação</p>	<p>PROFESSOR</p>
<p>Quadro provisório</p> <p>Assistente de Ensino II</p>	



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ANEXO III

Regulamentos de Promoções

Este Regulamento determina regras para efetuação de promoções dos titulares de cargo de professor do Magistério Público Municipal de Vila Boa e compreende a avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimentos.

1. Avaliação de desempenho:

a) Realizada ao final de cada ano por uma comissão escolar, presidida pela diretora da escola e composta pela equipe pedagógica com um representante da Secretaria Municipal de Educação, através de instrumentos e critérios de avaliação elaborados pela mesma, considerando:

- Assiduidade, onde não será admitida a falta sem justificativa legal;
- Pontualidade;
- Rendimento dos alunos;
- Planejamento das aulas;
- Participação em atividades extra classe,
- Aplicação de conhecimentos pedagógicos adquiridos;
- Interesse na integração escola / família / comunidade;
- Utilização de recursos educativos diferenciados

b) Deverão ser utilizados instrumentos que contemplem a avaliação de pais, alunos, servidores das escolas e auto-avaliação.

c) Caso os professores discordem da nota da avaliação efetuada poderá entrar com recurso de defesa à Comissão de Gestão do Plano de Carreira que após análise detalhada emitirá parecer final.

d) A cada ano a pontuação obtida na avaliação de desempenho será de, no máximo, 40 (quarenta) pontos. Ao final de três anos será calculada a média aritmética, conforme art. 7º, § 6º, inciso I desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



e) Para a avaliação de desempenho deverá ser considerado o nível de dificuldade encontrado em cada turma, dificuldade esta confirmada pelo quadro de docente daquela unidade escolar, mediante reunião coletiva.

2. Aferição de Qualificação

a) Será feita a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, quando da avaliação de promoções, devendo o professor apresentar à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, seus títulos com duração mínima de 20 (vinte) horas na área educacional.

b) Cada 20 (vinte) horas de curso valerá 1 (um) ponto para a aferição de qualificação, atingindo o máximo de 35 pontos no período de 3 (três) anos.

c) Os títulos deverão ter frequência e/ou aproveitamento superior a 75% (setenta e cinco por cento).

d) O título utilizado para aferição de qualificação que já tenha resultado em promoção não poderá ser reutilizado para nova avaliação.

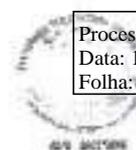
3. Avaliação de Conhecimentos

a) Será feita a cada três anos e abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência, e conhecimentos pedagógicos valendo 30 (trinta) pontos.

b) Será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação com a colaboração da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Os membros da Comissão Escolar e Comissão de Gestão do Plano de Carreira que estiverem sendo avaliados no período deverão ser substituídos, com indicação da Secretaria de Educação.

As promoções serão feitas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira que encaminhará ao Departamento Pessoal para inclusão na folha de pagamento e informação ao prefeito.



LEI Nº 210/2008 WGB

DE 07 DE Maio DE 2008.

“Institui o Sistema Municipal de Ensino de Vila Boa e estabelece normas gerais para sua adequada implantação, cria e organiza o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vila Boa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica instituído no âmbito do Município de Vila Boa, o Sistema Municipal de Ensino que trata a Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e cria e organiza o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por Sistema de Ensino, o conjunto de órgãos municipais executivos e normativos que operaram harmoniosamente com vista aos objetivos da política educacional do Município.

TÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º - A Educação Escolar tem por finalidade o pleno desenvolvimento integral do educando; seu preparo para o exercício da cidadania, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Orgânica do Município.

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática do ensino público municipal;
- IX - Valorização da experiência extra-escolar;
- X - Vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais;



XI - Observância das regras de convivência humana, no respeito à diversidade ideológica, na eliminação das práticas discriminatórias ou depreciativa à qualquer pessoa.

TÍTULO II

DO DIREITO DA EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - A educação na forma da previsão constitucional, direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao poder público municipal a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VI - Oferta de educação escolar a nível de ensino fundamental para jovens e adultos, com característica e modalidade adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde especialmente para os carentes;

VIII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 5º - Acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade legal ou outra legalmente constituída, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

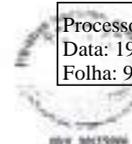
§ 1º - Compete ao Município em regime de colaboração com o Estado e com assistência da União:

I - Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II - Fazer-lhe chamada pública;

III - Zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

§ 2º - O Município, através dos órgãos competentes de Educação, e em conformidade com o Art. 11 da Lei 9.394/96 incumbir-se-á de:



I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da união e do Estado;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o Ensino Fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - Definir com o Estado formas de colaboração na oferta de Ensino Fundamental no Município;

VII - Estruturar seu Sistema de Ensino.

§ 3º - qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do parágrafo 2º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo garantido e de rito sumário a ação correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, haverá caracterização de responsabilidade da autoridade responsável.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Município, criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, através da Secretaria de Educação e com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores e zelar pela sua permanência contínua, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.

TÍTULO III

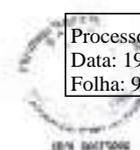
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º - O município manterá nos termos da Lei, previsto no Art. 8º da Lei 9.394/96, o seu Sistema de Ensino para o atendimento de suas necessidades específicas, articulando com as diretrizes gerais da educação estadual e federal.

Art. 8º - Compõe o sistema Municipal de Ensino, os seguintes órgãos executivos:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - As Instituições de Ensino Fundamental, e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público;



III - As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 9º – Compõe o Sistema Municipal de Ensino como órgão normativo, mobilizador, deliberativo, consultivo, fiscalizador, o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação poderão promover o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

Seção I Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação exerce atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, competindo-lhe, especialmente:

I - Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Município;

II - Cumprir as decisões do Conselho Municipal de Educação nos casos de competência deste órgão;

III - Zelar pela observância das Leis Federais, Estaduais e Municipais de educação;

IV – Responder pela expansão dos planos educacionais propondo mudanças no Sistema de Ensino observando os princípios legais e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação;

V – Manter intercâmbio e convênios a fim de obter cooperação técnica e financeira para a modernização;

VI – Elaborar com os estabelecimentos de ensino o calendário anual atendendo as determinações legais e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação para aprovação;

VII- Planejar executar e avaliar o Plano Anual da Educação;

VIII - Constituir comissão para a avaliação de desempenho de estágios probatórios e para os processos disciplinares.

Art. 11 - Os atos de administração, que esta Lei subordina a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Municipal de Educação não poderão, antes disto, serem praticados pela Secretaria de Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 12 - Respeitando o disposto do artigo anterior, à Secretaria Municipal de Educação cabe expedir às autoridades e entidades sob sua jurisdição, todas as instruções que se fizerem reclamadas para a fiel execução das leis da educação.

Art. 13 - Secretaria Municipal de Educação tem estrutura organizacional, e de Recursos Humanos aprovados por Legislação Municipal.



Seção II Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 14 - Os Estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas do sistema municipal terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica com o seu regimento interno;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias úteis e horas-aula estabelecidas;
- IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho e de ensino;
- V - Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica;
- VIII - Manter gestão democrática e participativa da escola;

Art. 15 - As normas de gestão democrática das Escolas Públicas Municipais tem como princípios:

- I - Participação dos profissionais da educação na elaboração de projeto pedagógico da escola;
- II - Participação da comunidade escolar local em Conselhos Escolares ou equivalentes;
- III - Liberdade de organização da classe estudantil.

Art. 16 - A nomeação dos ocupantes de cargos de provimento em Comissão inclusive o de Diretor será feita pelo Chefe do Poder Executivo, regir-se-á pelas Leis Municipais específicas observando-se:

- I - A graduação;
- II - As habilitações específicas;
- III - A experiência de 3 anos no exercício do magistério.

Art. 17 - A indicação para os cargos de Diretor das Escolas Municipais e demais cargos da Secretaria Municipal da Educação observará as habilitações específicas, regidas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Os docentes conforme o art. 13 da Lei 9.394/96 incumbir-se-ão de:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - Zelar pela aprendizagem e desenvolvimento integral dos alunos;



- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - Ministar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII - Participar dos cursos ou atividades que visam a melhoria da qualidade do ensino;
- VIII - Observar as regulamentações próprias do Estatuto do Magistério do Município.

Seção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 19 - Fica instituído e organizado o Conselho Municipal de Educação (CME), previsto pela lei orgânica, nos termos do disposto no caput do Art. 211 da Constituição Federal do Art. 8º § 2º, da Lei nº 9.394/96, como órgão autônomo de natureza normativa, deliberativa, consultiva, mobilizadora e de supervisão, componente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Educação órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com autonomia, para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, mas harmonicamente com os preceitos legais das instâncias estaduais e federais e terá seu Regimento Interno aprovado pelo Poder Executivo.

I - Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhes forem submetidas pela Prefeitura Municipal, pela Secretaria de Educação, pela Câmara de Vereadores ou Unidades Escolares e pela Comunidade Escolar;

II - Interpretar no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixam diretrizes e bases da educação;

III - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual, Nacional e Municipais de outros sistemas, visando à consecução de seus objetivos;

IV - Fixar critérios e normas para criação, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e inspeção de cursos pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino;

V - Autorizar e reconhecer cursos, bem como renovar o reconhecimento de cursos pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino.

VI - Fixar critérios e normas para elaboração e aprovação de regimentos dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VII - Aprovar calendário escolar para os estabelecimentos de ensino municipal;

VIII - Baixar normas para matrícula, aprovação e reprovação de alunos observando o disposto no inciso VI do Artigo 24 da Lei 9.394/96;

IX - Sugerir às Autoridades Municipais providências para organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino que de qualquer modo, possa interessar à sua expansão e melhoria;



X - Aprovar as normas complementares que regulamentem a gestão democrática em conformidade com os princípios estabelecidos por esta Lei;

XI - Aprovar o currículo pleno e grades curriculares dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil da iniciativa privada a comprovação de:

- a) idoneidade moral e qualificação do diretor e ou dos sócios proprietários da instituição;
- b) instalação adequada e satisfatória em imóvel próprio ou alugado;
- c) qualificação mínima do corpo docente nos termos da Lei;
- d) destinação de carga horária dos professores para realização das atividades pedagógicas e de atividades extra classe, tais como: estudos, planejamento e avaliação.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Educação (CME) é constituído por 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes, indicados por entidades representativas entre pessoas de notório saber, e eleitas pelos seus pares em assembléia, deverão ter experiência de no mínimo 04 (quatro) anos em matéria de Educação nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental que represente o magistério público municipal, estadual e particular na seguinte proporção:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- b) 01(um) representante dos professores do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal;
- c) 01(um) representante do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- d) 01(um) representante das Escolas Particulares do Município;
- e) 01(um) representante dos pais dos alunos da Rede Pública Municipal;
- f) 01(um) representante do ensino público estadual, eleitos pelos seus pares em assembléia.

§ 1º - Cada membro titular poderá licenciar-se por prazo de 06 (seis) meses sendo convocando o suplente para substituí-lo enquanto durar o seu afastamento.

§ 2º - Ocorrendo vacância por renúncia, morte ou o conselheiro deixar de comparecer a 04 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou 08 (oito) intercaladas ou ainda faltar com o decore no exercício de suas funções, o Conselho Municipal de Educação nomeará o suplente que completará o mandato do anterior, respeitada a representatividade.

§ 3º - É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro com o cargo de Secretário ou Diretor de Autarquia, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.



§ 4º - Ao ser organizado o Conselho Municipal de Educação, os membros nomeados pelas alíneas d, e, e f do caput deste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, e os demais membros terão o mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 22 - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão ter foro e domicílio no município de Vila Boa e terá direitos a "jetons", por reunião a que compareçam não podendo ser pagas por mês mais de 04 (quatro) sessões nesta modalidade, excepcionalmente, 02 (duas) Reuniões Extraordinárias por mês.

Parágrafo Único - O valor do "jeton" será fixado em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, computado por cada sessão realizada para os membros titulares.

Art. 23 - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por maioria absoluta de seus membros e homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 - A promulgação do Regimento Interno deverá se processar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros conselheiros.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação é dirigido por um Presidente que tem como substituto um Vice-Presidente, eleitos entre os conselheiros, por voto secreto da maioria absoluta com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A competência do presidente e do vice-presidente será definida no Regimento Interno do Conselho.

Art. 26 - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, cujo exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções públicas.

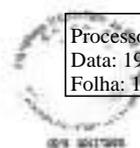
Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos, materiais e financeiro para o bom desempenho de suas atividades.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Educação (CME) contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art. 29 - Além de outras competências que lhe são atribuídas pela Legislação Federal e do Município, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I - Baixar normas que regulamentem:

- a) a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- b) a organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições educacionais;



- c) a orientação técnica de inspeção e acompanhamento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- d) credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de Ensino do Sistema Municipal;
- e) a avaliação dos processos educacionais para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;
- f) o funcionamento dos Conselhos Escolares;
- g) o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais;
- h) a Educação de Jovens e Adultos;
- i) orientar e auxiliar outras áreas afins da educação.

II - Aprovar:

- a) as matérias relativas à organização, autorização de funcionamento, ao credenciamento das instituições de ensino, quando couber;
- b) os projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas, elaboradas por instituições que compõem o sistema Municipal de Ensino;
- c) as mudanças de Entidade Mantenedora, de denominação e/ ou de endereço de escola sob sua jurisdição;
- d) os regulamentos e orientações do ensino nos termos da legislação vigente;
- e) bases curriculares, regimentos e calendários escolares das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

III - Emitir parecer sobre:

- a) a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos das Unidades de Ensino;
- b) os critérios para concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;
- c) as questões relativas à aplicação educacional, no que diz respeito à Educação Infantil ao Ensino Fundamental e à Educação de Portadores de Necessidades Educativas Especiais e de Jovens e Adultos;
- d) qualquer assunto de natureza educacional, por iniciativa de seus conselheiros.

IV - Articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a implementação da Política de Educação no Município;

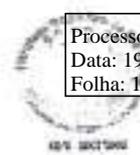
V - Assessorar em matéria educacional o Secretário da Educação e o Prefeito Municipal quando solicitado;

VI - Manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais e com os demais Conselhos Municipais;

VII - Promover encontros, conferências, simpósios e reuniões sobre educação no município em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Promover a divulgação de estudos sobre a Educação do Município;

IX - Acompanhar na Câmara Municipal a tramitação de projetos que versem sobre:



- a) política educacional;
- b) criação de escolas públicas municipais;
- c) denominação de escolas públicas municipais;
- d) desafetação e alienação de áreas públicas municipais, primitivamente destinadas à edificação de estabelecimento de ensino.

X - Convocar na área de sua competência, para eventual prestação de esclarecimentos, equipe técnica-pedagógica da Secretaria de Educação e Diretores de Unidades Escolares e demais servidores da educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XI - Zelar pelo cumprimento das leis de ensino;

XII - Diagnosticar problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema de Ensino;

XIII - Encaminhar ao Prefeito Municipal, com vista à homologação, as decisões de sua competência;

XIV - Promover correções por meio de comissões especiais, em qualquer Estabelecimento de Ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação educacional;

XV - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

§ 1º - Dependem de homologação do Prefeito os atos do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os atos vetados pelo Prefeito voltarão a ser apreciados pelo Conselho Municipal de Educação que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros.

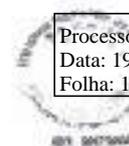
XVI - Zelar pela implementação da gestão democrática do ensino público municipal, quanto à autonomia das escolas e à participação da comunidade, na gestão escolar;

XVII - Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, ou, na inexistência do Plano, participar de sua elaboração;

XVIII - Participar da discussão sobre avaliação do desempenho do magistério público Municipal, articulada com a avaliação institucional.

Art. 30 - Cabe ao Poder Executivo fornecer instalações, as condições materiais para o funcionamento do Conselho, assim como acompanhar o processo de eleições dos seus membros.

Art. 31 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento destinarão recursos para o funcionamento do Conselho.



TÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

Capítulo I Da composição dos níveis escolares da rede pública municipal

Art. 32 – A educação no Município compõe-se de educação básica, no nível Ensino Fundamental, e Educação Infantil.

Capítulo II Da Educação Básica

Seção I Disposições Gerais

Art. 33 – A educação básica tem por finalidades o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 34 – As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta lei, e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país ou no exterior, tendo como parâmetros à base comum nacional do currículo e as normas curriculares gerais.

§ 3º - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, conforme as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 35 – A educação básica, de nível fundamental organizar-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - A carga horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

a) compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença



dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência;

b) as atividades a que se refere à alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar.

II - A classificação em qualquer ano (série) ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano (série) ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos aos anos (às séries) para as quais demonstrem experiências de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos, mediante avaliação, com critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

III - A organização de classes, ou turmas, com alunos de séries distintas pode ser feita com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de Línguas Estrangeiras, Artes e Educação Física, podendo organizar-se por idade, ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender às necessidades dos educandos;

IV - A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e acumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas à verificação de aprendizagem de conteúdos, mas, também, o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades, hábitos e atitudes de acordo com os fins e os princípios da educação e dos níveis de operação mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nos anos (séries) mediante a verificação do aprendizado a ser realizado pela escola, e o que estabelece o seu regimento;
- d) a declaração dos estudos visando à adequação idade/ano (série), ou qualquer outra forma de organização das turmas, será regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino;
- e) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- f) obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos seus regimentos.



§ 3º - O ensino de arte constitui componentes curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos.

§ 4º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa é parte integrante da educação básica, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais de Ensino Fundamental com ônus para o Município, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 38 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes :

I - A construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - Adequação dos Parâmetros Curriculares Nacionais a realidade local;

IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 39 - A oferta da educação básica para a população rural deve atender as necessidades e peculiaridades da vida rural, e de cada região, observando-se:

I - A organização da escola rural, bem como seu calendário escolar, devem adequar-se as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas da região e sua vocação.

II - Os conteúdos curriculares e metodológicos serão apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural.

III - As normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no caput deste artigo constarão no Regimento Interno de cada escola e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 40 - Compreende-se como Educação Infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

I - Proporcionar condições para o desenvolvimento integral, envolvendo os aspectos físico, psicológico, intelectual, social e ético da criança, em complementação à ação da família e da comunidade.

II - Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, através do convívio social.

Art. 41 - A Educação Infantil é assegurada em creches para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas para as de quatro a cinco anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se direito da criança e de seus pais.



Art. 42 - O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção a implementação na ação da família e da sociedade, o desenvolvimento biopsíquico da criança, e a diversidade social e cultural das populações infantis.

§ 1º - Os projetos pedagógicos de Educação Infantil devem articular-se com a Educação Fundamental.

§ 2º - A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças devem ser decididos, no projeto pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar.

§ 3º - A avaliação da Educação Infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança sem exigências de aprovação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 43 - As Instituições de Educação Infantil só podem funcionar mediante autorização prévia do respectivo Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de Instituições de Educação Infantil, tem prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regular de avaliação pelo respectivo Conselho Municipal de Educação.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 44 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social;

§ 1º - O Ensino Fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, nove anos de duração;

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino que utilizam organização seriada podem adotar regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas de seu respectivo Sistema de Educação;

§ 3º - O Ensino Fundamental regular é ministrado em Língua Portuguesa.



Art 45 – A partir dos seis anos, a criança pode ser matriculada no Ensino Fundamental conforme Art. 87 da Lei 9.394/96.

Art. 46 – O Ensino Fundamental é presencial, sendo a educação à distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Art. 47 - A jornada escolar no Ensino Fundamental inclui quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula. definindo-se que:

I - O trabalho efetivo em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos em atividades conjuntas, quaisquer que sejam os ambientes onde aconteçam.

II - Ficam ressalvadas os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei na 9.394/96.

Seção IV Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 48 - A Educação de Jovens e Adultos, tratando-se de Ensino Fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o Poder Público viabilizar e assegurar o acesso e a permanência do trabalhador na escola, em cursos na forma regular.

Art. 49 - A oferta de educação escolar regular presencial de nível fundamental para jovens e adultos dar-se-á considerando as seguintes características:

I - Oferta de ensino noturno próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;

II - Conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento intelectual dos alunos;

III - Organização escolar flexível mediante adoção de ano/série, ciclos e outras modalidades;

IV - Professores, em processo contínuo de formação, para atuarem em Educação de Jovens e Adultos;

V – Ações integrais e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Município e da iniciativa privada, para garantir o acesso e a permanência do aluno trabalhador na escola;

Art. 50 – O Sistema Municipal de Ensino poderá oferecer outras alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o Ensino Fundamental na forma regular, através de exames, devidamente regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação e com base nos currículos nacionais, habilitando os jovens e adultos ao prosseguimento de estudo de caráter regular.

Seção V Da Educação Especial



Art. 51 - O Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A Educação Especial se constitui de um conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais;

§ 2º - Por educandos portadores de necessidades especiais entendem-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem, permanentes ou transitórias.

§ 3º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 4º - A oferta de Educação Especial deve ser constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a Educação Infantil.

Art. 52 - O Sistema Educativo assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

III - Professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem com professores do ensino capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, observando o previsto no parágrafo único, do Art. 81, da Lei 9.394/96.

TÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 53 - Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

I - Para Educação Infantil e nos anos (séries) iniciais do Ensino Fundamental, curso de graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior;

II - Para o Ensino Fundamental nos anos (séries) finais do ensino fundamental (6º a 9º), curso de graduação em Licenciatura Plena nas áreas específicas;

Art. 54 - O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento com o período remunerado para esse fim;



- III - Piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga de trabalho;
- VI - Condição adequada ao trabalho.

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

§ 2º - Lei específica regulamentará o Estatuto do Magistério, e o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério de acordo com as diretrizes e normas vigentes no país.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 55 - O Município aplicará nunca menos de 25% da receita de impostos e taxas compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento da Educação Pública Municipal que são geridas na forma da Lei.

Art. 56 - Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, não menos de 60% serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério em exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Municipal.

Art. 57 - Os 40% restantes do Fundo deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e na Capacitação de Professores do Quadro.

§ 1º - São despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - Realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

Parágrafo Único - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:



I – Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetiva fora dos Sistemas de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos

Art. 58 - Os recursos do Fundo são gerenciados como qualquer outro recurso do orçamento conforme estabelecido por Lei.

Art. 59 - O controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério será exercido através do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social que terá a função de:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo;

III - Supervisionar o Censo Educacional anual.

Art 60 - Ao titular da Secretaria da Educação fica assegurada a participação na elaboração das propostas por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - O plano de ação da Secretaria de Educação será anual visando sempre:

I - A melhoria da qualidade de ensino;

II - A Universalização do atendimento escolar;

III - A erradicação do analfabetismo;

IV - A promoção da escola cidadã.

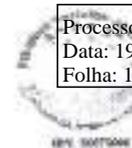
V - As diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Art. 62 - A Secretaria e o Conselho Municipal de Educação promoverão o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 - As creches e pré-escolas existentes são integradas ao Sistema Municipal de Ensino.



Art. 64 - Os estabelecimentos municipais adaptarão seus Projetos Pedagógicos e Regimentos Internos aos dispositivos desta Lei até junho de 2009.

Art. 65 - As Instituições de Educação Infantil existentes devem credenciar-se junto ao Conselho Municipal de Educação, até junho de 2009.

Art. 66 - O Município em função do Plano Municipal de Educação deverá:

I - Matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental;

II - Promover cursos presenciais para jovens e adultos analfabetos ou insuficientemente escolarizados;

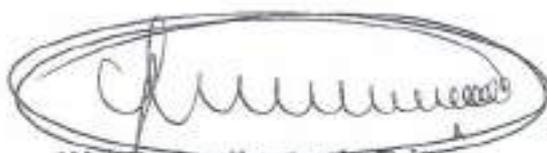
III - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercícios utilizando para isso os recursos da educação à distância, convênios com Universidades, projetos específicos do MEC ou da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas e rurais de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 67 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que institui esta Lei serão consultadas as normas federais e nos casos específicos, ao órgão normativo do Sistema Municipal.

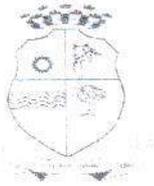
Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 138/2001, 10 de abril de 2001 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vila Boa, Gabinete do Prefeito, as 07 dias de Maio de 2008.

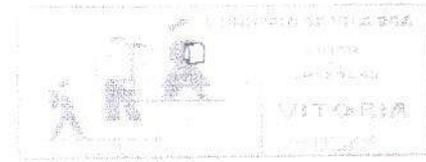


Waldir Gualberto de Brito
Prefeito Municipal

Afixado no "placard" de publicidade
da prefeitura municipal de Vila Boa.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 163/03, VILA BOA-GO, 30 DEZEMBRO DE 2003.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Vila Boa, Estado de Goiás".

A **CAMARA MUNICIPAL DE VILA BOA**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

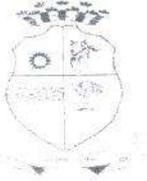
Do Estatuto do Magistério e os seus Objetivos

Art. 1º - Fica instituído por força e nos termos desta Lei Complementar o **Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal de Vila Boa - Goiás**.

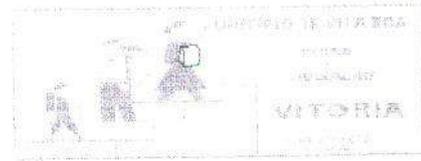
Art. 2º - O Estatuto do Magistério tem por finalidade incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal de Ensino, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

Art. 3º - O Estatuto do Magistério visa valorizar o profissional de Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho, no campo da educação.

Art. 4º - Estão abrangidos por este Estatuto os docentes e os especialistas de educação estatutários pertencentes ao Quadro Permanente e do Quadro Transitório do Magistério Público Municipal.



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL**



Art. 5º - Os Servidores do Magistério Público Municipal, doravante designados simplesmente **Profissional da Educação**, nos termos da presente Lei, compõem os seguintes quadros:

- I – Quadro Permanente
- II – Quadro Transitório.

§ 1º - O Quadro Permanente do magistério é formado por profissional efetivo e/ou estável integrante da carreira, com habilitação específica para as funções do Magistério.

§ 2º - O Quadro Transitório do Magistério é formado por profissional da educação que não possui habilitação mínima para o exercício do Magistério, efetivo e/ou estável, já em exercício da docência, na rede pública municipal, até a data da vigência da presente lei, sujeito às condições do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.424/96.

§ 3º - Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

TÍTULO II

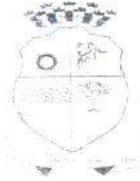
DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

- Para fim desta Lei considera-se:

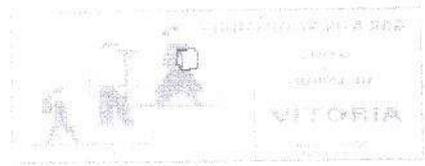
I – Servidor Público do Magistério – toda pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções de magistério.

II – Cargo Público – é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades cometidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III – Classe – subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



IV – Carreira – organização e hierarquização do cargo em classes.

V – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal.

Capítulo I

Da Carreira do Magistério

Art. 6º - A Carreira do Magistério para os fins desta Lei, compõe-se do cargo de Profissional de Educação nas áreas de Docência e de Especialista.

Parágrafo Único – Entendem-se por funções de Magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação que ministram, planejam, orientam, dirigem inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, deve assegurar ao servidor do magistério:

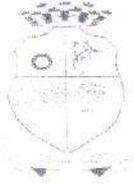
- I** – estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II** – remuneração condigna;
- III**– igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos, entre o Profissional da Educação docente e Especialista em Educação;
- IV** – progressão na carreira;
- V** – liberdade na organização da comunidade escolar, como valorização do magistério participativo;
- VI** – outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 8 – A remuneração dos ocupantes do cargo de Profissional da Educação é fixada em função da maior qualificação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, exclusivamente por Lei.

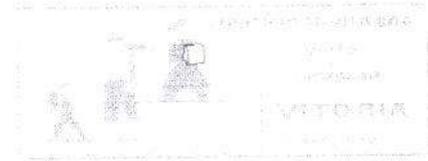
Art. 9º - As funções de Magistério são de lotação privativa na Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - É vedado ao Profissional da Educação Docente o exercício de atividades de fins não didáticos, salvo se em função do ensino municipal e na forma do art. 41.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação analisa e autoriza as exceções a esta regra, com recomendação superior.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 3º - O Profissional da Educação docente que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da Secretaria da Educação, tem interrompida, enquanto durar o exercício, a progressão funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior fica sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviço, com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais, podendo ser aumentada desde que haja necessidade da administração

§ 5º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior pode optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

Capítulo II

Do Provimento

Art. 10 - Os cargos vagos na Carreira Permanente do Magistério são providos exclusivamente mediante concurso público de provas e de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, esgotadas as possibilidades de progressão funcional, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 11 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório, por período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade são objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

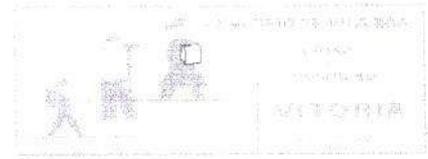
- I** - assiduidade;
- II** - disciplina;
- III** - competência profissional;
- IV** - produtividade;
- V** - responsabilidade;

§ 1º - Anualmente o servidor com base nos requisitos retro mencionados e no regulamento, é submetido à avaliação do desempenho realizada por uma Comissão instituída para essa finalidade que informa a seu respeito, reservadamente à autoridade superior, para deliberação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O servidor reprovado no estágio probatório é exonerado mediante processo administrativo garantindo-lhe o mais amplo direito de defesa.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 12 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, na rede de ensino municipal.

Parágrafo Único – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 13 – Compreendem-se como atividades da Administração Escolar do Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação Jovens e Adultos os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal da Educação, com atribuições educacionais específicas.

Art. 14 – A função de Diretor de Unidade escolar é exercida por portador de habilitação em Magistério, a nível de Ensino Médio ou Licenciatura Plena.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, as Unidades Escolares do Ensino Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, cuja função pode também ser exercida por portador de habilitação de Ensino Médio.

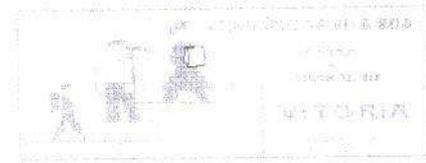
§ 2º - O Diretor nos seus afastamentos legais tem um substituto designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 – A Unidade Educacional tem 1 (um) Diretor e poderá contar com a assessoria de Coordenadores Pedagógicos.

Art. 16 – Os Profissionais da Educação – especialistas em educação, atuam conforme sua respectiva especialidade.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 17 – Os integrantes do Quadro do Magistério podem exercer, eventualmente, suas funções em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens e direitos do seu cargo, desde que seja em regência de classe e/ou apoio pedagógico.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18 – A jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação Docente e/ou Especialista em Educação, é estabelecida de acordo com a necessidade da administração.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação e Especialista é de no mínimo 20 horas e no máximo 40 horas.

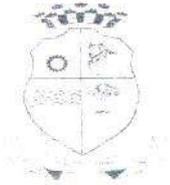
§ 2º - As jornadas propostas incluem uma parte de horas de aula e outra de horas de atividade, estas últimas correspondendo a um percentual de 25% do total da jornada, consideradas como horas de atividade aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 – A jornada de trabalho do Profissional da Educação não pode ser reduzida, salvo a pedido do mesmo, ou por extinção de turmas, turnos ou fechamento da Unidade Escolar, e também por conveniência pública.

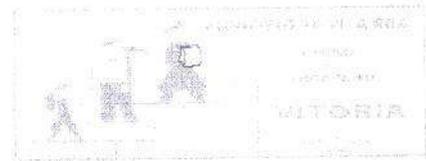
Art. 20 – Há substituição nos casos de afastamento legal do profissional Docente e/ou Especialista em Educação, qualquer que seja o período de afastamento.

§ 1º - O Substituto é recrutado dentre os servidores do magistério lotados na mesma unidade, na mais próxima, ou em regime especial de trabalho, nos termos da lei.

§ 2º - O substituto percebe de acordo com a sua habilitação, o vencimento do seu cargo correspondente à carga horária do substituto.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 21 – A movimentação de servidor do magistério na carreira ocorre mediante progressão funcional, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Capítulo I

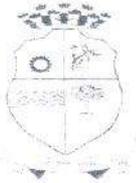
Da Remuneração

Art. 22 – A remuneração do servidor do magistério é fixada considerando-se a maior qualificação e especialização; o mérito funcional e a antigüidade e horas de atividades.

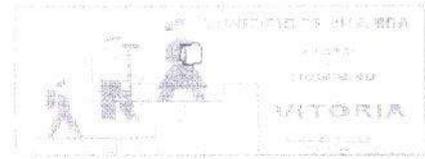
§ 1º - A atualização de salários, por conveniência educacional, poderá ser feita por Decreto do Poder Executivo, vedada mais de uma vez anualmente.

Art. 23 – O vencimento do Profissional da Educação é fixado em razão de sua carga horária, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério Público do Município de Vila Boa.

Art. 24 – A gratificação de Atividade Técnico-Educacional, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo, é devida ao Servidor de Magistério que perceba vencimento referente a vinte horas semanais, que exerça na Secretaria de Educação e/ou nas unidades educacionais, atividades de natureza Técnica-Educacional e só poderá ser concedida pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Capítulo II

Do Incentivo Funcional

Art. 25 – Além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o Servidor do Magistério poderá receber Incentivo Funcional por ato do Poder Executivo Municipal, conforme o constante do art. 27.

Art. 26 – O Incentivo Funcional é devido em razão do aprimoramento da qualificação do Servidor do Magistério que obtenha avaliação de assiduidade, disciplina e experiência feita pela Secretaria de Educação.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta horas) nos quais o servidor tenha obtido frequência e aproveitamento igual ou superior a oitenta por cento, fazendo constar em certificados a especificação, conteúdo programático e carga horária.

Art. 27 – O Incentivo Funcional é calculado sobre o vencimento do cargo efetivo de servidor, à razão de:

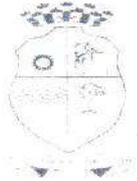
- I** – 15% (quinze por cento), para um total igual ou superior a setecentas e vinte horas;
- II** – 10% (dez por cento), para um total igual ou superior a quinhentas e vinte horas;
- III** – 05% (cinco por cento), para um total igual ou superior a trezentas e sessenta horas.

§ 1º - Os percentuais constantes dos incisos I, II e III, deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

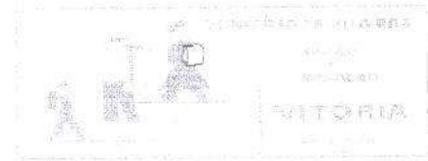
Capítulo III

Da Remuneração de Diretor de Escola Municipal

Art. 28 – O Diretor da escola Municipal perceberá vencimento do cargo efetivo ou do cargo comissionado, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



I – 20% de gratificação sobre o vencimento do Cargo – Diretor de Escola Municipal com até 20 turmas.

II – 30% de gratificação sobre o vencimento do Cargo – Diretor de Escola Municipal com mais de 20 turmas.

Capítulo IV

Das Férias

Art. 29 – Observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o Servidor do Magistério goza férias anualmente:

I – o Profissional da Educação quando em exercício da docência nas unidades escolares, trinta dias consecutivos de férias mais quinze dias de recesso, coincidentes com as férias escolares.

II – quando em exercício de outras funções, trinta dias consecutivos, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo Único – Nas férias o servidor do magistério tem os seus vencimentos ou remuneração acrescidos de um terço.

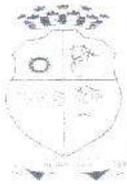
Art. 30 – É vedada a cumulação de férias do Profissional da Educação.

Art. 31 – O Profissional da Educação não é obrigado a interromper suas férias, salvo motivo de exclusivo interesse público.

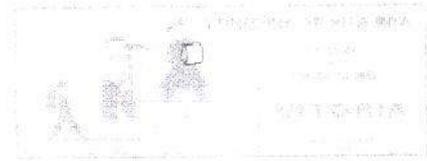
Capítulo V

Dos Deveres

Art. 32 – Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do Magistério impõe-se conduta ilibada e qualificação técnica-profissional.



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL**

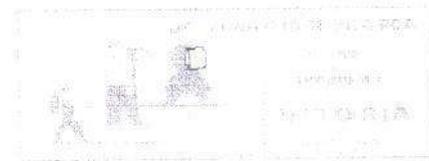


Art. 33 – Além do disposto na LDB, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Boa e no Regimento Interno, o servidor deve:

- I** – demonstrar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II** – Haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- III** – executar sua missão com zelo e presteza;
- IV** – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- V** – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VI** – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- VII** – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- VIII** – apresentar-se decentemente trajado;
- IX** – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- X** – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria.
- XI** – levar ao conhecimento da autoridade superior competente irregularidades do que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;
- XII** – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XIII** – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem;
- XIV** – continência de conduta na vida profissional e particular.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



TÍTULO VII

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 34 – Para a acumulação de cargos de pessoal do magistério observam-se as normas da Constituição Federal.

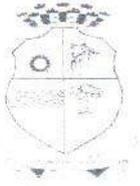
§ 1º - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - Considera-se cargo ou emprego de natureza técnica ou científica aquele cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de ensino superior.

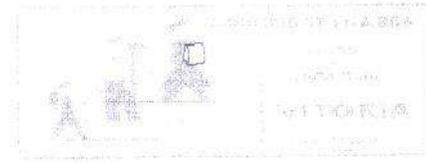
Art. 35 – A proibição estendem-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista, na hipótese do servidor municipal acumular cargo.

Art. 36 – É vedado a nível do Município o exercício concomitante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente com cargo em comissão, emprego ou função de confiança, nos Municípios, nos Estados, na União ou outras esferas de Governo.

Art. 37 – Ao servidor do Magistério Público Municipal é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



TÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

Da Lotação

Art. 38 – A Lotação é o ato mediante o qual o Prefeito Municipal determina o local em que o Profissional da Educação docente ou Especialista em Educação, presta serviços, desde que oferecidas as condições de trabalho.

§ 1º - O Profissional da Educação pode ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

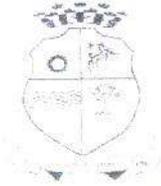
§ 2º - O Profissional da Educação – Especialista em Educação pode ser lotado em unidade central da Secretaria Municipal da Educação e dar assistência aos estabelecimentos escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Prefeito Municipal, em uma ou mais unidades escolares.

Capítulo II

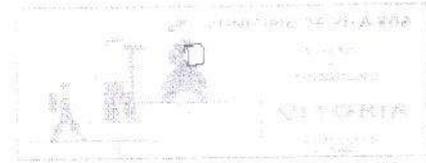
Da Remoção

Art. 39 – Remoção é o deslocamento por necessidade do ensino ou do Profissional da Educação – docente ou Especialista em Educação de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A remoção processa-se em época de férias escolares, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Capítulo III

Da Cessão

Art. 40 – O Profissional da Educação – docente ou Especialista em Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, pode exercer atividades correlatas às do Magistério.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação as de atividades voltadas para área pedagógica.

Art. 41 – O afastamento do servidor do Magistério para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, faz-se sempre sem ônus à Prefeitura Municipal de Vila Boa.

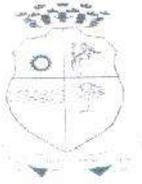
§ 1º - Os afastamentos de que trata este artigo tem a duração máxima de dois anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e disponibilidade previsto no caput deste artigo.

TÍTULO IX

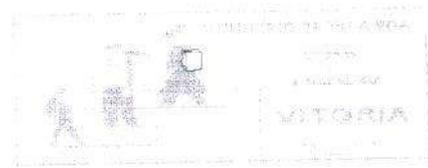
DA APOSENTADORIA

Art. 42 – O Profissional da Educação – docente ou Especialista em Educação é aposentado nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Vila Boa – GO.

Art. 43 – Fica assegurado ao servidor do Magistério inativo a revisão de seus proventos ao nível de vencimentos dos ativos correspondentes.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Parágrafo Único – Os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 44 – O cálculo dos proventos leva em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e tem por base a média da carga horária de trabalho dos últimos vinte e quatro meses, ou de conformidade com a Constituição Federal e Leis pertinentes à espécie.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares e administrativos, é prestado pelo pessoal Administrativo-Financeiro, Manutenção e Operacional, conforme legislação vigente.

Art. 46 – É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos previstos no Plano de Cargos que compõem o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 47 – Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do Magistério, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Boa.

Art. 48 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei para adequá-la às peculiaridades locais.

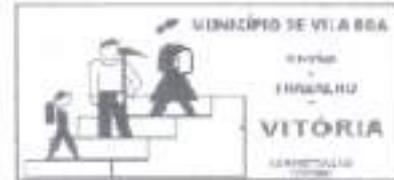
Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Boa, aos 30 dias do mês de Dezembro de 2003.


ABEÇOLOM RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



LEI COMPLEMENTAR Nº 146 /02 DE 10 DE JUNHO DE 2002.

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BOA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, para os legais efeitos, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Boa, Estado de Goiás, contendo as normas Gerais do Regime Jurídico e as Regras Convencionais de vínculo do emprego público municipal.

Art. 2º - O Estatuto de que trata a presente Lei Complementar, além de tratar da relação de emprego dos Funcionários Públicos Municipais, também versa sobre a relação de trabalhos de outros servidores, intitulados Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Para efeito do disposto anterior:

I. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou comissionado;

II. Servidor é a pessoa legalmente investido em função pública, em regime de caráter excepcional e transitório;

III. Cargo Público é o conjunto de atribuições e deveres, criado por lei, com denominação própria e com vencimento específico, regido pelo Regime Jurídico da presente Lei Complementar;

IV. Classe é o conjunto ou agrupamento de cargos com o mesmo vencimento e iguais atribuições ou responsabilidade;

V. Grupo ocupacional é o conjunto de classes com a mesma afinidade ou correlação.

Art. 4º. É vedado o exercício de cargo público gratuitamente, exceto em caso de calamidade pública, emergência social e de natureza filantrópica.

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 5º. O Poder Público Municipal, para o desenvolvimento funcional e profissional, propiciará condições e meios ao Servidor Público no tocante a sua carreira ou função, levando em conta o exclusivo interesse público municipal.

§ 1º - A carreira se processará, no serviço público, mediante a passagem do Servidor para classes de nível mais elevado, via das regras de acesso ou da transposição, ou uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, através do instituto da promoção.

§ 2º - A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada no que tange ao disposto no artigo 5º e sobre o que versa no § anterior.

§ 3º - Os Funcionários ou Servidores da Educação, no caso de regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal, a ele ficarão sujeitos, sem prejuízo da obediência ao Regime Jurídico dos Servidores do Município.

CAPÍTULO II

CARGOS PÚBLICOS E NORMAS VINCULADAS

Art. 6º - Os cargos públicos, nos termos da tutela constitucional, serão providos por:

- I- nomeação;
- II- transposição;
- III- acesso;
- IV- reintegração;
- V- aproveitamento;
- VI- reversão;
- VII- transferência;
- VIII- readaptação;
- IX- relotação.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal, através de decreto, prover os cargos públicos, observadas as prescrições legais.

§ 2º - A vacância ou dispensa de funcionários públicos, por exoneração ou demissão, far-se-á por decreto, e no caso de dispensa de servidores públicos, qualquer que seja a sua categoria, far-se-á por portaria.

Art. 7º - A nomeação dar-se-á:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



I - em caráter efetivo ou comissionado:

- a) quando nomeado para cargo efetivo ou outra forma legal de estabilidade funcional;
- b) quando nomeado para cargo de livre provimento e dispensa do Poder Executivo.

II - em caráter excepcional e transitório, em caso de emergência, contratação de natureza científica, calamidade pública e por tempo determinado.

Art. 8º. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos; e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial do Estado, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º - À pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público municipal, para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ 2º - No caso de empate para efeito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios, o candidato que já for funcionário municipal ou se mais velho.

Art. 9º. O concurso para provimento de cargos será realizado pela Secretaria de Administração, através do Departamento de Pessoal.

§ 1º Para efeito deste artigo, a Secretaria de Administração:

- I- publicará relação de cargos e das vagas;
- II- fará elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;
- III- dará publicidade à relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições tiverem sido deferidas ou indeferidas;
- IV- decidirá sobre questões relativas às inscrições;
- V- publicará a relação de candidatos aprovados, obedecida à ordem de classificação, até 30 dias.

§ 2º - Em casos especiais, o titular da pasta da Administração, sem prejuízo da sua supervisão e homologação do Prefeito, poderá delegar competência para a realização de concursos públicos.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 3º - Os concursos para provimento de cargos que, pela especialidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob a direção do respectivo titular, e com a homologação do Prefeito Municipal.

Art. 10º. São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as especificações exigirem:

- I- ser brasileiro;
- II- estar em dias com suas obrigações eleitorais e militares;
- III- idade mínima de 16 anos e máxima de 65 anos;
- IV- não estar condenado em processos criminais, nem qualquer tipo de condenação;
- V- ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Art. 11º - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e será dada pela Secretaria de Administração Central e homologada pelo Prefeito.

Art. 12º. Além dos requisitos exigidos quando da inscrição ao concurso público, o nomeado deverá apresentar no ato da posse, atestado de saúde física e mental e prestar declaração de acumulação de cargos de acordo com a Constituição Federal, inclusive declaração de bens atualizada.

Art. 13º. Em caso de doença comprovada, a posse poderá ser dada por procuração.

Art. 14º. A posse deverá ser tomada no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da convocação.

Art. 15º. Exercício é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução de atividades atribuídas ao cargo.

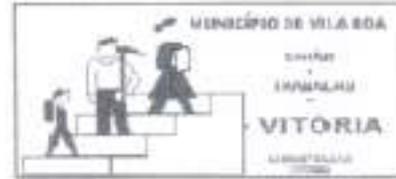
Art. 16º. O funcionário terá exercício na repartição em que for lotado.

§ 1º - Lotação é o ato de designação do órgão em que o funcionário vai exercer sua função.

§ 2º - O funcionário, elevado por acesso, poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 17º. O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver vaga de lotação.

Art. 18º. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contadas da:

- I- data da posse;
- II- publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal perde o direito ao cargo.

Art. 19º. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará à unidade competente do órgão de sua lotação os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 20º - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo o funcionário poderá:

- I- ter exercício fora do órgão de sua lotação;
- II- ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 21º - Considera-se efetivo o exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

- I- férias;
- II- casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- III- luto, pelo falecimento de conjugue, filho, pais ou de irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV- convocação para serviço militar;
- V- júri e outros serviços obrigatórios;
- VI- exercício de cargo de provimento em comissão na administração;
- VII- exercício de cargo de Secretário de Município com prévia e expressa autorização do Prefeito;
- VIII- licença-prêmio;
- IX- licença funcionária gestante até 120 (cento e vinte) dias;

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



meses; X- licença para tratamento de saúde até o período de 24 (vinte e quatro)

- XI- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- XII- licença por acidente em serviço, ou ocorrência de doença profissional;
- XIII- doença de notificação compulsória;
- XIV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XV- exercício de mandato eletivo;
- XVI- licença paternidade.

Art. 22º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função, até decisão final passado em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação que não determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado do exercício.

Art. 23º - Salvo os casos expressamente previsto neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, será demitido por abandono do cargo, depois chamado por edital.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, incube ao superior imediato do faltoso, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para imposição da penalidade ali preconizada.

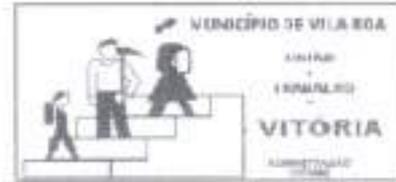
Art. 24º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, como proteção de estágio probatório.

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade e pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- aptidão.

§ 2º - A verificação dos resultados mencionados neste artigo será efetuada pelo núcleo de recursos humanos que a encaminhará reservadamente ao dirigente do órgão.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 25º - O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para estágio probatório implicará na instauração do processo de exoneração do funcionário, o qual somente será concluído após a sua defesa, no prazo de 10 dias.

§ 1º - A apuração dos requisitos de que trata o este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade do encarregado.

§ 2º - A prática de atos que infrinjam os itens I e III do parágrafo 1º do art. 24º importará na suspensão automática do período ali estabelecido e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 3º - Uma vez encerrado o processo de exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário, ao Secretário da Administração central que o submeterá com seu pronunciamento à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26º - Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 27º - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 28º - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou de ofício, mediante preenchimento de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

§ 1º - A remoção dar-se-á no interesse da Administração, devidamente comprovada:

- I- de um para outro órgão da administração;
- II- de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

§ 2º Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 29º - Somente dará remoção, a pedido para outra localidade, em razão de doença do próprio funcionário, do conjugue ou dependente, desde que comprovado o motivo.

Art. 30º - Sendo ambos funcionários, a remoção de ofício de um dos conjugues assegurará a do outro para serviço na mesma localidade.

Art. 31º - O período normal de trabalho do funcionário é de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, salvo ordem superior.

Parágrafo único. Os chefes das repartições ou serviços, mediante aprovação do secretário ou autoridade equivalente, poderão alterar esse horário, que as necessidades do serviço assim exigirem.

Art. 32º - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diurnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos, funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 33º - Os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas por encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, a jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34º - A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões e professores municipais, é fixada de acordo com a legislação especificada.

Art. 35º - Freqüência é o comparecimento obrigatório do funcionário ou servidor ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, observadas a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo único. Apura-se a freqüência:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regimentos quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 36º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - No registro do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previsto neste Estatuto, é vedado dispensar do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - As autoridades e os funcionários que de qualquer forma contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obrigados a repor, os cofres públicos, a importância indevidamente paga aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 5º - A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o funcionário por ela atingido do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 6º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cominação de outra maior, à pena de:

- I - repreensão, na primeira ocorrência;
- II - suspensão por 30 (trinta) dias na segunda ocorrência;
- III - demissão, na terceira.

§ 7º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á, aplicada a primeira ocorrência, suspensão por 30 (trinta) dias e, na segunda, a pena de demissão.

Art. 37 – Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os funcionários estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante ao sistema de marcação de ponto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim ao que pela natureza de suas atribuições quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

H.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 38º - A falta de marcação do ponto importará:

- I- na perda de vencimento ou da remuneração do dia;
- II- se prolongada por 30 dias consecutivos ou 45 dias intercalados, dentro do período de 365 dias, em justa causa para punição;
- III- na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no art. 25º deste estatuto.

Art. 39º - Os funcionários que estiverem cursando estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão marcar o ponto até meia hora antes, da saída, dos horários que estiverem sujeitos.

Art. 40º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, quando comparado a incompatibilidade escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

§ 1º Para se valer de qualquer das faculdades previstas nestes artigos, o funcionário, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento a autoridade competente, instruindo-o com o atestado do diretor dos estabelecimentos de ensino que estiver freqüentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser passado em papel com o timbre do estabelecimento;
- II - conter o nome e filiação do funcionário, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo de suas atividades escolares e declaração de freqüência.

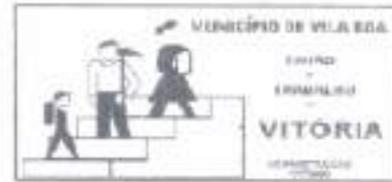
Art. 41º - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou deixar suspenso seus trabalhos.

Art. 42º - Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o funcionário, em regime de tempo integral, a disposição do órgão em que tiver exercício, ficando de conseqüência proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, nos termos da Constituição Federal.

Art. 43º - A pretensão de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida mediante opção às seguintes categorias funcionais:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



I- médicos, quando em exercício nos serviços de atendimento de urgência ou em unidades hospitalares do Município;

II- vigilância sanitária;

III- enfermeira de curso superior;

IV- professor.

§ 1º - A prestação de serviço no regime de que trata este artigo, quando se tratar, das categorias mencionadas nos seus incisos I e III, dependerá de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Com a manifestação do titular, do órgão em que for lotado o funcionário, compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre opção de que trata este artigo.

Art. 44º - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião da opção, declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta, inclusive nas esferas Estadual e Federal, e de não exercer atividade particular, ressalvado o previsto no art. 42º.

§ 1º - Uma vez deferida a opção de que trata este artigo, somente poderá ser retratada:

I- por descumprimento das condições estabelecidas no artigo precedente, devidamente comprovado;

II- por conveniência de qualquer das partes.

§ 2º - Verificada a inveracidade da declaração a que se refere este artigo ou ficando ela descaracterizada, o funcionário faltoso ficará obrigado a restituir, e de uma vez no prazo de 30 dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração prevista, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 45º - Ao funcionário, quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo regulamento, será atribuída uma gratificação do respectivo vencimento, fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 46º - Aos médicos, quando em exercício de dedicação exclusiva em unidades hospitalares de urgência, além da gratificação de que trata o artigo precedente, será atribuída uma gratificação de até 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração, a título de compensação por atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma prevista neste Estatuto e nas Leis maiores.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 47º - O disposto nesta seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em regime de tempo integral.

Art. 48º - Recondição é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, do funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo sempre da existência de vaga, desde que não haja algum impedimento de ordem funcional.

Art. 49º - Promoção é o provimento da referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior a categoria funcional que pertence, de funcionário efetivo ou estável que esteja ocupando a última referência horizontal de sua classe.

Art. 50º - As promoções far-se-ão por merecimento e por antiguidade, alternadamente.

§ 1º - Em cada classe da mesma carreira profissional, a primeira promoção obedecerá ao princípio do merecimento e a segunda, ao de antiguidade, repetindo-se esse critério em relação as promoções imediatas.

§ 2º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência de critérios de que trata este artigo.

§ 3º - O critério a obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 51º - As promoções serão realizadas obrigatoriamente em cada semestre do ano.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Central fará publicar, impreterivelmente nos meses de Janeiro e Agosto, a relação dos cargos existentes e sujeitos ao provimento por promoção.

Art. 52º - Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do funcionário durante sua permanência na classe, tendo em vista a responsabilidade funcional, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições, capacidade, assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 53º - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta Lei, necessárias ao desempenho de suas atribuições.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 54º - As condições essenciais a que se refere o artigo anterior diz respeito a sua atuação no exercício de suas funções ou seus requisitos indispensáveis, e serão apuradas segundo:

I - a responsabilidade funcional através de maior ou menor contribuição do funcionário para com ocupantes do mesmo cargo, levando-se em conta a sua capacidade de discernimento e advindas de suas folhas no desempenho de suas atribuições, as quais possam ocasionar em maior ou menor escala, prejuízos para Administração e terceiros;

II - o esforço despendido na execução do trabalho, seja através de sua agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação, capacidade de julgamento, planejamento e pela atenção visual exigida pelo trabalho em relação a detalhes;

III - a natureza de suas atribuições, tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior ou menor diversidade das tarefas com variado grau de dificuldades técnicas, bem como a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e procedimentos no trabalho previamente determinados, e, ainda, de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

IV - a capacidade, aferida pelo conhecimento das técnicas aplicáveis a seu campo de trabalho, seja qualificação através de treinamentos específicos, bem como pelo tirocínio demonstrado na absorção em maior ou menor tempo das peculiaridades das tarefas que lhes são atribuídas.

Art. 55º - Para cada um dos fatores relacionados no artigo precedente serão apurados, semestralmente, pelo preenchimento da ficha individual de acompanhamento de desempenho, 20 pontos de avaliação positiva.

Art. 56º - As condições complementares de que trata o art. 54º referem-se aos aspectos negativos de desempenho funcional e decorrem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

§ 1º - Para efeito deste artigo:

I - a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço;

II - a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III - a indisciplina será apurada, tendo em vista a penalidade de repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao funcionário.

§ 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos:

I - 01 para cada falta injustificada ao serviço;

As.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



II - 01 para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezada, na apuração semestral, a fração, respeitadas as condições do artigo 42º;

III - 03 para cada pena de repreensão;

IV - 10 para cada pena de suspensão até 30 dias;

V - 15 para cada pena de suspensão superior a 30 dias;

VI - 50 para cada destituição de função ou pena de suspensão preventiva ou prisão.

Art. 57º - Os dados sobre o merecimento do funcionário na classe a que pertence serão levados trimestralmente e mediante o preenchimento de ficha individual de acompanhamento de desempenho, conforme modelo próprio.

Parágrafo único. Os dados sobre o merecimento do funcionário com exercício em órgão diverso do de sua lotação serão nesta avaliados.

Art. 58º - As condições essenciais e complementares do merecimento constante da ficha individual serão aferidas pela autoridade competente, definidas pelo chefe imediato atual e o anterior do funcionário, sem prejuízo, de outros meios e fontes de indagação e formação de convencimento.

Art. 59º - A aferição do merecimento, que se dará nos meses imediatamente posteriores ao da expedição da ficha individual prevista no art. 57º, será publicada no órgão através de portaria, podendo o funcionário, a partir deste e no prazo de 05 (cinco) dias, interpor recurso para a autoridade de que trata o artigo precedente, a qual, em igual prazo, decidirá a respeito em caráter definitivo.

Art. 60º - Para ter direito a promoção por merecimento, o funcionário deverá, ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas e títulos, a se realizar

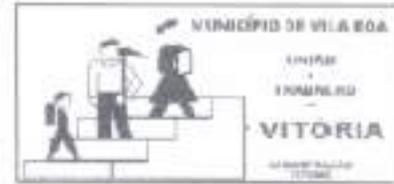
anualmente, através do qual comprove possuir experiência, capacidade funcional e os conhecimentos requeridos pela especificação da classe a que concorra.

§ 1º - Somente estará habilitado ao processo de seleção previsto neste artigo o funcionário que obtiver no mínimo 60 (sessenta) pontos positivos, já computados pontos negativos definidos no parágrafo 2 do art. 56º, devidamente registrados na portaria de que trata o artigo anterior.

§ 2º - A pontuação correspondente ao processo seletivo estabelecido neste artigo será fixada a razão de, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos para as provas e 20 (vinte) para títulos.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 61 – Obedecida a seriação de valores estabelecida para os pontos positivos decorrentes das condições essenciais e os negativos relativos às condições complementares tem assim o processo seletivo interno, a pontuação final do merecimento de que trata este artigo e perfará, no máximo, um total de 150 (cento e cinquenta) pontos.

Art. 62º - O merecimento do funcionário, para efeito de promoção, decorrerá da soma dos pontos obtidos nos termos do art. 61, constantes da publicação do boletim de Avaliação e dos oriundos do procedimento seletivo, cujo resultado final deverá ser divulgado publicamente.

§ 1º - Serão promovidos, obedecido o número de pontos obtidos constantes do Boletim de Promoção, tantos funcionários quantos forem as vagas fixadas no edital de seleção profissional.

§ 2º - Ocorrendo empate, aplicar-se-á o mesmo critério estabelecido no art. 87º.

Art. 63º - O merecimento é adquirido especificamente na classe. Promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 64º - As promoções por antiguidade recairão em funcionários que tiverem sucessivamente maior tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

Art. 65º - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Art. 66º - Quando houver fusão de classes, os funcionários encontrarão na nova classe, a antiguidade que guardavam na situação anterior.

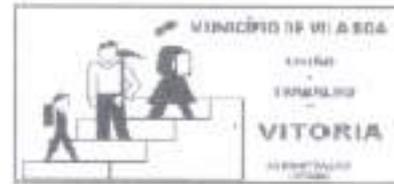
Art. 67º - A antiguidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo;

II - nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 68º - Na apuração do tempo líquido do efetivo exercício, para determinação da antiguidade da classe, bem como para efeito de desempenho serão incluídos os períodos de afastamento previsto no art. 21º.

Art. 69º - Não concorrerá a promoção, salvo por antiguidade, nas hipóteses dos incisos III e VII, o funcionário:

- I - em estágio probatório ou em disponibilidade;
- II - que não obtiver, no caso de promoção por merecimentos, no mínimo 30 (trinta) pontos nas provas ou 40 (quarenta) pontos no somatório das provas e títulos ou, ainda, 60 (sessenta) pontos de merecimentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 60º;
- III - que estiver em exercício de mandato eletivo remunerado;
- IV - que estiver em licença para tratar de interesses particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- V - que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorra;
- VI - que estiver cumprindo pena de disciplinar;
- VII - que estiver à disposição da administração federal, estadual, bem como em virtude de convênio.

Art. 70º - Somente concorrerá à promoção os funcionários que tiverem alcançado a última referência horizontal da classe de que forem ocupantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, por força de enquadramento, já esteja ocupando a última referência de sua classe, hipótese em que deverá cumprir aí o interstício de dois anos, apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe, para que possa fazer jus à promoção à classe imediatamente superior.

Art. 71º - Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 72º - Para os efeitos de promoção por antiguidade ou merecimento, o Núcleo de Recursos Humanos elaborará semestralmente a relação de classificados por tempo apurado e por pontos obtidos, encaminhando-a a Secretaria da Administração Central para,

A



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



após consolidada, adotar as providências necessárias ao provimento das vagas existentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será obedecida rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com os pontos obtidos nos termos do art. 62º, bem como a ordem de antiguidade apurada em relação própria.

Art. 73º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia.

Art. 74º - Acesso é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, de classe integrante de uma série de classes, ou de uma classe única para classe inicial de outra série de classes, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma ou de outra categoria funcional.

Art. 75º - São requisitos indispensáveis para o acesso:

- I- concurso internos de provas;
- II- comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo a que concorra o funcionário;
- III- frequência e titulação em cursos de treinamento ou de especialização, quando esta condição se fizer necessária.

Art. 76º - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que incorrer nas situações previstas no art. 69º, ressalvadas a do inciso II.

Art. 77º - Os concursos de acesso serão realizados anualmente, se existirem vagas.

Art. 78º - Os trabalhos relativos ao concurso de acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do que trata o art. 37, II, da Constituição Federal.

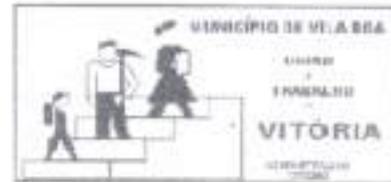
Art. 79º - O concurso de acesso precederá ao concurso público, destinando-se a cada um 50% (cinquenta por cento) das vagas apuradas em classes únicas de série de classes.

§ 1º - Sendo ímpar o número de vagas, serão reservadas para o acesso metade mais uma.

§ 2º - Na falta de funcionário habilitado, ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, poderão ser elas providas por concurso público.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 3º - A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da Administração.

Art. 80º - O edital de abertura do concurso será publicado no local próprio da Prefeitura e anunciado com prazo de 8 (oito) dias, dele constando prazo, horário e local de recebimento das inscrições, bem como instruções especiais, determinando:

- I- classes com especificação das respectivas atribuições;
- II- número de vagas por classes e cargos;
- III- condições para inscrição e provimento do cargo, a saber:
 - a) situação funcional do candidato;
 - b) diploma, certificado e títulos;
 - c) outras considerações necessárias.

IV- tipo e programas de provas;

V- curso de treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos, quando previsto;

VI- critério de avaliação dos certificados e/ou títulos obtidos no curso de treinamento de que trata o item anterior;

VII- documento de moral e do desempenho anterior da função.

Art. 81º - A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchido o formulário próprio.

Art. 82º - As inscrições deferidas e/ou indeferidas serão publicadas até 2 (dois) dias úteis após o encerramento do prazo da apuração.

Art. 83º - Do indeferimento de inscrição cabe recurso administrativo impetrável no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação a que se o artigo anterior.

§ 1º - O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido a autoridade competente para execução dos trabalhos inerentes ao concurso, nos termos do art. 78º.

§ 2º - O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3º - A decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória ao funcionário, será irrecorrível.

AS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 84º - A inexatidão ou irregularidade na documentação na apresentação, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso de acesso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 85º - Os candidatos serão convocados para as provas por edital com a designação do dia, hora e local de sua realização.

Parágrafo único. Não haverá convocados para as provas por edital com a designação do dia, hora e local, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 86º - O resultado da avaliação das provas será homologado pela autoridade competente e publicado em ordem de classificação por pontos obtidos pelos aprovados.

Parágrafo único. A classificação a que se refere este artigo ficará limitada ao número de vagas oferecidas.

Art. 87º - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- I- que tiver a maior carga horária em cursos de especialização e/ou de extensão, treinamento ou aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo objeto do concurso;
- II- com maior número de pontos constantes da última publicação do Boletim de Promoção;
- III- de maior tempo de serviço na Prefeitura;
- IV- de maior tempo de serviço Público;
- V- de maior número de dependentes;
- VI- mais idoso.

Art. 88º - O curso de treinamento ou de especialização será realizado quando necessário para complementação das qualificações exigidas pelo exercício do cargo.

Art. 89º - O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação no prazo máximo de 20 dias de publicação do resultado final do concurso.

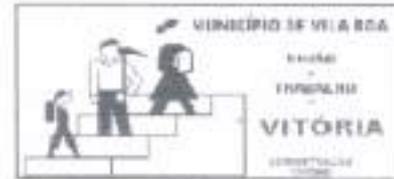
Art. 90º - O funcionário elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em outro órgão no interesse do serviço público.

Art. 91º - No caso de concurso de acesso realizado na forma de delegação prevista no parágrafo 2º do art. 6º, deverá ser apresentado à secretaria de Administração o competente relatório, no prazo de 30 dias após a homologação do resultado final do concurso.

AS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade praticada em decorrência da delegação referida neste artigo, o Secretário da Administração Central poderá anular total ou parcialmente o concurso.

Art. 92º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93º - Readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o ex-funcionário deverá:

I- gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município;

II- satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

Art. 94º - Não haverá readmissão em cargo para o qual haja candidato habilitado em concurso público ou em teste de avaliação para promoção e acesso.

Art. 95º - A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada a promoção ou acesso, e se dará, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

Art. 96º - O tempo de serviço público do readmitido será computado para os efeitos previstos em lei.

Art. 97º - Reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento de vencimento e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo único. A decisão administrativa da reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração através do recurso ou revisão de processo.

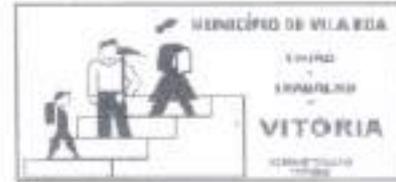
Art. 98º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, extinto, em equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, e tenha vencimento idêntico.

Parágrafo único. Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

AS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 99º - Invalídada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e o eventual ocupante da vaga se estável retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no restante de transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

Art. 100 - Aproveitamento é o retorno ao serviço do funcionário efetivo em disponibilidade.

Art. 101 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário efetivo ou estável:

I- em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

II- no cargo restabelecido, ainda que modifica a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção por médico credenciado pela Prefeitura.

Art. 102 - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento,

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço na prefeitura.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

Art. 103 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo melhor motivo de doença comprovada em inspeção médica por órgão oficial, ou exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até 05 dias úteis após a cessação do impedimento.

Art. 104 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício a juízo do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 105 - A reversão dar-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de remuneração ou vencimento equivalente.

§ 2º - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluída para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 106 - O funcionário revertido não será aposentado novamente sem que tenha cumprido pelo menos 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o retorno à atividade, salvo se aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 107 - Será tornado sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Art. 108 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física intelectual ou quando comprovadamente revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 109 - Verificar-se-á a readaptação:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para a função;

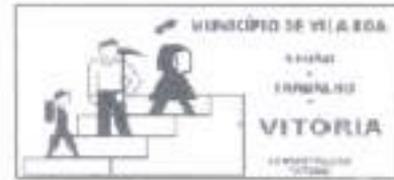
II - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida por lei para o cargo que ocupa;

III - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às exigências da função.

AS.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 110 - O processo de readaptação baseados nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por médico oficial da Prefeitura e, nos demais casos, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Art. 111 - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará redução ou aumento de vencimento, exceto no caso de expressa opção do interessado para o cargo de vencimento inferior.

Art. 112 - Não fará readaptação para o cargo o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação e acesso.

Art. 113 - O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação pelo médico da Prefeitura.

Art. 114 - Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo, e decorrerá de:

- I- recondução;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria ;
- VI- exoneração;
- VII- demissão;
- VIII- falecimento.

Art. 115 - Exoneração é o desfazimento de relação jurídica que une o funcionário à Prefeitura ou as suas entidades, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato do órgão local próprio, salvo disposição expressa quanto a sua eficácia no passado.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido;
- II- de ofício, nos seguintes casos:
 - a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando o funcionário não tomar posse ou deixar de fazê-lo nos prazos legais;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



- c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;
- d) quando o funcionário for investido em cargo emprego ou função pública incompatíveis com o que é ocupante;
- e) na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição;
- f) nos casos de transgressão aos requisitos do art. 27º e na hipótese do art. 30º.

§ 2º - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas "b" e "e" do inciso II do mesmo dispositivo, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o funcionário estiver lotado.

§ 3º - O funcionário, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão da medida, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 116 - Ocorrerá a vaga na data:

- I- da publicação do ato na recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão;
- II- da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;
- III- do falecimento do funcionário;
- IV- da vigência da lei que criar o cargo.

Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Art. 117 - Em se tratando de cargos de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, a vacância se dará por dispensa.

- I- a pedido do funcionário;
- II- de ofício, nos seguintes casos:
 - a) quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal;
 - b) a critério da autoridade competente para o provimento.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - A vacância ainda se dará por destituição na forma prevista no inciso II, alínea "b" deste artigo, como penalidade, no caso de falta de exação no cumprimento do dever.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever a dispensa do funcionário do registro de ponto e abono de falta ao serviço fora dos casos expressamente previstos neste estatuto.

CAPÍTULO III

VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 118 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I- indenizações:

- a) ajuda de custos;
- b) diárias;
- c) reembolsos de gastos autorizados.

II- auxílios:

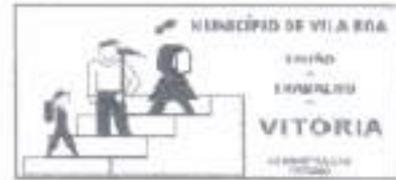
- a) salário família;
- b) auxílio saúde;
- c) auxílio funeral.

III- gratificações:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) do incentivo funcional;
- c) de representação de gabinete;
- d) especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- e) pela prestação de serviços extraordinários;
- f) pelo exercício do encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;
- g) incentivo no serviço de regência de classe;
- h) progresso horizontal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a imposto ou contribuição previdenciária.

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicadas nesta lei.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este artigo, é do Prefeito Municipal.

§ 4º - Para o cálculo de qualquer vantagem, será ele realizada pelo salário-base, e não sobre esta e outras vantagens.

Art. 119 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público.

Art. 120 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incomparáveis na forma prevista em lei.

Art. 121 - O funcionário somente perceberá as vantagens de caráter permanente ou a elas incomparáveis, na forma prevista em Lei.

Art. 122 - O funcionário investido em mandato eletivo será afastado do exercício de seu cargo de acordo com as normas legais, a requerimento ou compulsoriamente.

Art. 123 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação e representação respectiva.

Art. 124 - Ao Servidor da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas entidades autárquicas e para-estatais, investido em cargo público de direção superior e na Administração Municipal e sem ônus para o órgão de origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção o vencimento ou salário e demais vantagens a que faria jus, como se em efetivo exercício estivesse no seu cargo ou emprego, cumulativamente com a gratificação de representação do cargo em comissão.

Art. 125 – O funcionário perderá:

I- 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando aparecer no serviço até meia hora depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até meia hora antes do findo o período de expediente, executados os casos previstos no art. 42º.

II- 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



- a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoal de sua família;
- b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou por condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, com direito a receber a diferença, se absolvido.

III- 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração:

- a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- b) durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não determina a demissão.

IV- o vencimento ou remuneração:

- a) do 13º ao 24º mês de licença por motivo de doença em pessoal de sua família;
- b) no dia que não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês.

Art. 126 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário não sofrerão:

- I- redução, salvo a disposta lei, convenção ou acordo coletivo;
- II- descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvando o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 127 – A indenização ou restituição devida pelo funcionário à Fazenda Municipal será descontada em parcelas mensais não excedentes a décima parte do valor dos vencimentos ou remuneração.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - O funcionário que se aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes a indenização, na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do funcionário demitido, exonerado, ou que tiver cessado a sua disponibilidade, será resgatado de uma só vez no prazo de 60 dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na Dívida Ativa e cobrado por ação executiva.

Art. 128 – Ajuda de custo é o auxílio ao funcionário:

- I- a título de compensação das despesas motivadas por mudança e instalação na nova sede em que passar a ter exercício;
- II- para fazer face a despesas de viagens para fora do Município, em objeto de serviço.

§ 1º - A ajuda de custo na hipótese do inciso I deste artigo será atribuída pelo Prefeito em importância que não excederá a 03 vezes o piso nacional de salários,

acrescida da indenização pelas despesas com a mudança, mediante comprovação por documento hábil.

§ 2º - Quando se tratar de viagem para fora do Município, compete ao Chefe do Poder Executivo o arbitramento da ajuda de custo, independentemente do limite previsto no parágrafo 1º.

Art. 129 – Não se concederá ajuda de custo ao funcionário removido a pedido ou por conveniência da disciplina.

Art. 130 – O funcionário restituirá a ajuda de custo quando:

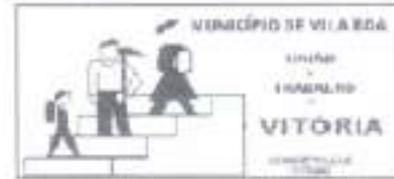
- I- não se transportar para nova sede nos prazos determinados;
- II- antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de responsabilidade pessoal e, em casos especiais a critério de autoridade competente para atribuir o benefício, poderá ser feita parceladamente, salvo nas hipóteses de exoneração e de demissão.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



- I- quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada;
- II- quando o pedido de exoneração for apreciado após 90 dias de exercício a nova sede;
- III- no caso de falecimento do servidor, mesmo antes de seguir viagem.

Art. 131 – O funcionário que a serviço da prefeitura se deslocar da sede em caráter eventual e transitório fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede da repartição a cidade ou localidade onde o funcionário tiver exercício habitualmente.

§ 2º - Não se concederá diária ao funcionário em período de trânsito.

Art. 132 – As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração estimada do deslocamento do funcionário, de acordo com a regulamentação que for expedida pela secretaria de Administração Central.

Art. 133 – O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição prevista no artigo seguinte.

Art. 134 – É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

Art. 135 – Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas de serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo único. O valor das indenizações de que se trata este artigo, e as condições para a sua concessão serão estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 136 – O salário será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade que tiver dependente.

Parágrafo único. O valor do salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo de referência.

Art. 137 – Consideram-se dependentes para os efeitos desta lei:

As.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



I- o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 14 (quatorze) anos;

II- o filho inválido de qualquer idade.

Art. 138 – O ato de concessão terá por base as declarações do próprio funcionário que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 139 – Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário mínimo será concedido mediante opção àquele que o requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, com a distribuição dos dependentes.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedida a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e a mãe, na falta de padrasto e madrasta, equipara-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 140 – O salário – família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificada no último dia do mês.

Art. 141 – O salário – família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber temporariamente vencimento ou proventos.

Art. 142 – O salário – família não será sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Art. 143 – Será cassado o salário família, quando:

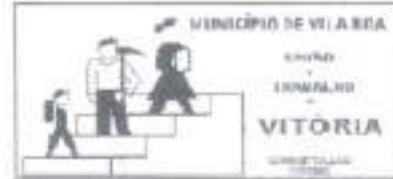
I- verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II- o dependente deixar de viver as expensas do funcionário, passando a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, ou atividade lucrativa, ou vier a dispor de economia própria;

III- falecer o dependente;

IV- comprovadamente, o funcionário descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - A inexatidão ou a falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário – família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º - Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato que a determinar.

§ 3º - O funcionário, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução ou salário família.

Art. 144 – O auxílio – saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões de médico credenciado pela Prefeitura.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo será concedido cada seis meses consecutivos de licença, até no máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em importância equivalente ao mês da remuneração do cargo.

Art. 145 – A família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos, conforme o caso, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 03 (três) e excedente a 10 (dez) salários mínimos de referência.

§ 1º - Ocorrendo acumulações, o auxílio – funeral será pago em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O auxílio – funeral será pago ao conjugue que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separada e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do funcionário, a quem promover o enterro.

§ 3º - A despesa decorrente do auxílio – funeral correrá a conta da dotação orçamentária própria por que recebia o funcionário falecido.

§ 4º - O pagamento do auxílio – funeral será efetuado mediante folha especial, organizada pelo setor competente, a uma das pessoas pela ordem indicada no parágrafo 2º deste artigo ou aos seus procuradores legais, obedecido o processo sumaríssimo, concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação de certidão de óbito, incorrendo na pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 5º - Quando o pagamento tiver de ser feito à pessoa estranha a família do funcionário, além de certidão de óbito, apresentarão o interessado os comprovantes das

AS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizada até o limite correspondido a importância do auxílio – funeral.

Art. 146 – Ao funcionário será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 05% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§ 1º - O funcionário fará justiça à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º - A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do vencimento.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feito em dias e o total convertido em anos, considerando-se este sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º - Quando da passagem do funcionário a inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes a totalidade de vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser ela concedida cessando a contagem de tempo a partir da data inatividade.

Art. 147 – A concessão da gratificação adicional ter-se-á à vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do funcionário, através de processo formal.

Art. 148 – O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito a gratificação adicional em relação àquele de vencimento mais elevado.

Art. 149 – Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a funcionários comissionados, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 150 – A gratificação adicional não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Parágrafo único. Toda vez que o funcionário sofrer corte em seu vencimento será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Art. 151 – A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 10% (dez por cento) sobre a remuneração do funcionário portador de certificado de curso de aperfeiçoamento ou especialização ministrado:

- I- treinamento do Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, ou por ele aceito, se o curso for reconhecido;
- II- por entidade de ensino superior;
- III- por instituição de ensino mantida pelo Poder Público e destinada a treinamento de funcionários.

§ 1º - Os cursos de que trata este artigo deverão obrigatoriamente versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições de cargo ocupado pelo funcionário.

§ 2º - Será garantida a todos os funcionários igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se referem os incisos I e III deste artigo.

§ 3º - Caso o número de pretendentes em determinado curso supere o número de vagas, serão eles selecionados a base de 50% (cinquenta por cento) mediante provas, e 50% (cinquenta por cento) por merecimento, nos termos do art. 61 deste Estatuto.

Art. 152 – Compete ao titular do órgão de lotação do funcionário o pedido da gratificação disciplinada nesta lei, observados os seguintes critérios:

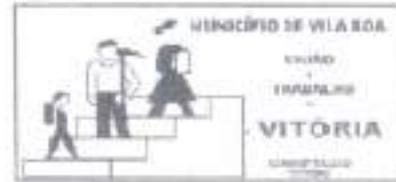
- I- para cursos de duração igual ou superior a 06 (seis) meses ou 260 (duzentos e sessenta) a 520 (quinhentos e vinte) horas aulas, 5% (cinco por cento);
- II- para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas – aulas, 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento ou a remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 153 – Não se concederá a gratificação prevista no artigo anterior, quando o curso constituir requisito exigido para a nomeação, promoção ou acesso, bem como quando se tratar de curso vago de frequência não obrigatória.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 154 – A gratificação de representação será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo a quem, a seu juízo, julgar conveniente atribuí-la, para prestação de encargos de confiança junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 155 – A gratificação prevista nesta Lei, não é acumulável com vencimento de cargo em comissão ou com outras de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e incentivo funcional.

Art. 156 – Pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o funcionário terá direito:

≡ I- adicional de periculosidade ou insalubridade de 20% (vinte por cento) do salário base, incidindo esse percentual sobre gratificações, prêmios, horas extras e outras vantagens.

Art. 157 – A remuneração pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. A remuneração pela prestação de serviços extraordinário será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo funcionário por hora de período normal de expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 158 – É vedado conceder remuneração pela prestação de serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimento.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeito ainda da punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 159 – Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o funcionário que atestar falsamente em seu favor ou de outrem a prestação de serviço extraordinário.

Art. 160 – É vedado ao servidor comissionado pagamento de qualquer remuneração extraordinária.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 161 – A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previstos em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargo.

I- não construir situação permanente e os valores e critérios para fixação de seus níveis ou símbolos serão definidos em ato da autoridade mencionada neste artigo;

II- será percebida pelo funcionário cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 162 – Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratar de saúde.

Parágrafo único. Somente será permitida a substituição nos termos dos arts. 22 e 24 deste estatuto.

Art. 163 – O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva.

Art. 164 – A destituição do funcionário da função gratificada por encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, dar-se-á na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 117 deste estatuto.

Art. 165 – Na área do Magistério Público Municipal, no que tange a vantagens, aplicar-se-á as normas do Estatuto do Magistério Público Municipal se houver, não existindo, adotar-se-á as regras da presente Lei Complementar.

Art. 166 – Entende-se, para aplicação do disposto anterior, as funções de docente, planejamento, administração, coordenação, supervisão, inspeção, orientação, secretariado, pesquisa no ensino e atividades específicas escolares.

Art. 167 – As funções de Magistério serão lotadas na Secretaria Municipal de Educação, salvo juízo do Prefeito Municipal.

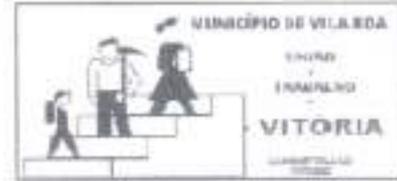
CAPITULO IV

ADICIONAIS NATALINOS

Art. 168 - O 13º (décimo terceiro) salário dos servidores públicos municipais, para qualquer das categorias, será pago de conformidade com a Legislação Federal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 169 – O Abono Natalino é extensivo ao inativo e será pago o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

Art. 170 – O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 171 – O funcionário fará justiça anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que não poderão ser acumuladas em dois períodos.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Os professores, desde que em regência de classe, deverão gozar férias fora do período Letivo.

§ 3º - De acordo com a necessidade do serviço e interesse do bem-estar público, os órgãos da Prefeitura poderão estabelecer períodos de férias coletivas que serão deduzidas das férias normais.

§ 4º - O abono pecuniário será concedido desde que haja interesse de ambas as partes.

§ 5º - A remuneração das férias será acrescida de 1/3.

Art. 172 – Ao funcionário ocupante de cargo em Comissão só poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, licença à gestante e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 173 – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo começará a correr a partir do impedimento.

Art. 174 – A licença dependerá de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Art. 175 – A licença dependerá de inspeção médica e poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do funcionário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Art. 176 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Terminada licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento, e, se a ausência perdurar por mais de 30 (trinta) dias, sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo.

Art. 177 – Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, e se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Art. 178 – O funcionário licenciado nos termos dos itens I, II e IX do Art. 21 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser multado ou demitido por abandono de cargo.

Art. 179 – O funcionário em gozo de licença comunicará imediatamente ao seu chefe o local onde poderá ser encontrado.

Art. 180 – A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou à requerimento do Servidor, desde que atestada por inspeção médica.

Art. 181 – O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo, porém, o médico oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I- sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho e vice-versa;

II- decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo funcionário.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 182 – Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 183 – Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge, ou companheiro (a) de fato, reconhecido (a).

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta Lei:

I- prova de doença em inspeção médica;

II- ser indispensável a assistência pessoal do funcionário e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será com vencimento integral no primeiro mês.

Art. 184 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 04 (quatro) meses com vencimentos integrais.

§ 1º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício, se ela não se dispuser ao retorno espontaneamente.

Art. 185 – A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com o seu estado, a partir do quinto mês de gestação.

Art. 186 – Em caso de adoção de recém nascido, à funcionária será concedida 04 (quatro) meses de licença remunerada.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 187 – Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, após o término da licença, a funcionária disporá de 02 (duas) horas por dia, para amamentação do filho até os 06 (seis) meses de idade.

Art. 188 – Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação ou chamada.

Art. 189 – Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 190 – Ao funcionário oficial de reserva das Forças Armadas será concedida licença com o vencimento do cargo durante o período de estágios de serviço militar não remunerados e previstos em regulamentos militares.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Art. 191 – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem vencimentos.

Art. 192 – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vencimentos, se o funcionário estiver investido em missão sigilosa de segurança.

Art. 193 – Finda a causa de licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

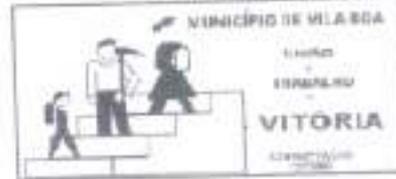
Art. 194 – O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, independentemente de finda a causa da licença, não podendo, porém nesta hipótese, renovar o pedido.

Art. 195 – O disposto nesta Lei, aplica-se também aos funcionários que vivam maritalmente e que tenham convivência comprovada por mais de 05 (cinco) anos.

Art. 196 – Para licença de atividades políticas aplicar-se-ão as normas Constitucionais Federais do art. 38º, podendo o beneficiário utilizá-la se investido em mandato eletivo em qualquer das três áreas da federação.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 197 – A cada decênio de efetivo exercício prestado na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o Funcionário terá direito de licença-prêmio de 06 (seis) meses, com todas as vantagens de seu cargo, podendo a mesma ser gozada em período de 03 (três) meses se requerida.

Art. 198 – O funcionário poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a juízo da Administração.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 02 anos e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 01 (um) ano da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.

CAPITULO V

TEMPO DE SERVIÇO

Art. 199 – Para efetiva apuração do tempo de serviço:

I- o numero de dias será convertido em anos, considerando este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II- feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse numero, nos casos e cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art. 200 – A apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos dos funcionários, arquivados no órgão de pessoal da municipalidade.

Parágrafo único. Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam a apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou a folha de pagamento.

Art. 201 – Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I- como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II- à União, aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e ao Distrito Federal;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



III- às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionários do Município;

IV- às Forças Armadas;

V- em atividades vinculadas ao Regime de Sistema da Previdência Federal.

CAPITULO VI

DISPONIBILIDADE REMUNERADA

Art. 202 – Disponibilidade é o afastamento temporário do funcionário efetivo ou estável em virtude de extinção do cargo, da declaração de sua desnecessidade, e mediante concessão.

Art. 203 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 204 – Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos funcionários em atividades, será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento dos inativos ou pensionistas.

Art. 205 – O período relativo a disponibilidade será considerado como exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Art. 206 – Os proventos, para efeito de disponibilidade, se regerão pelas Normas Constitucionais Federais e pela Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO VII

APOSENTADORIA

Art. 207 – Os servidores municipais serão aposentados, para todos os efeitos legais, de acordo com o disposto no Art. 40, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, e para as demais avencas serão aplicadas as regras dos demais parágrafos do mencionado artigo.

CAPITULO VIII

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 208 – Será assegurado o funcionário o direito de requerer, bem como de representar, no seu peculiar interesse.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 209 – O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

§ 1º - O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente, em razão de matéria e sempre por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

§ 2º - A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é interposta.

§ 3º - O funcionário poderá ser representado por Advogado legalmente constituído.

Art. 210 – Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao funcionário:

I- o rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II- a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III- a obtenção de certidões, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

CAPITULO IX

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 211 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário e nos casos previstos no art. 37, XVI, letras “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

CAPITULO X

DEVERES FUNCIONAIS

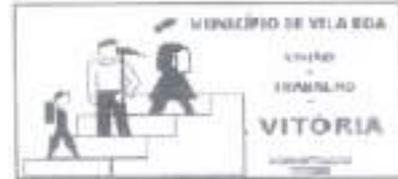
Art. 212 – São deveres do Servidor Público:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- discricção;
- IV- urbanidade;

AS.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



- V- lealdade às instituições constitucional e administrativas a que servir;
- VI- observância das normas legais e regulamentares;
- VII- obediência às ordens superiores com presteza;
- VIII- zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que dor incumbido;
- IX- exposição, aos chefes, das duvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papeis sujeitos ao seu estudo;
- X- levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão do seu cargo, representando a autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;
- XI- guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- XII- residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se disso não resultar inconveniência para o serviço publico;
- XIII- apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIV- trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes as suas atribuições;
- XV- manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;
- XVI- freqüentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissionais legalmente instituídos.

CAPITULO XI

TRANSGRESSÕES FUNCIONAIS

Art. 213 – Constitui transgressão disciplinar:

- I- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, à autoridades, à funcionários e usuários, bem como à atos da administração publica, podendo, porem, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II- retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- IV- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;
- V- coagir ou aliciar subordinado com o objeto de natureza político-partidária.

Art. 214 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 215 – A responsabilidade civil decorre do procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

Art. 216 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público.

Art. 217 – A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer umas das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Art. 218 – As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias cíveis, penais e administrativas.

Art. 219 - A absolvição somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Art. 220 – São penas disciplinares:

- I- repreensão ou advertência;
- II- suspensão;
- III- multa;
- IV- destituição de função de Chefia;
- V- demissão;
- VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 221 – Para imposição da pena disciplinar no âmbito de todas respectivas atribuições, é competente:

I- o Chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores.

Art. 222 – A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar no assentamento individual do servidor, destina-se à punição de falta que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, seja à critério da administração, considerada de natureza leve.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo durante a suspensão.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 2º - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

§ 3º - A imposição da pena será sempre precedida de sindicância realizada em 05 (cinco) dias, contados do conhecimento da infração.

§ 4º - A aplicação das penas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias independem de processo administrativo.

§ 5º - A aplicação de pena por suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

Art. 223 – As penas de repreensão e as de suspensão serão canceladas após o decurso o 05 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício respectivamente, se o funcionário não houver neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento será efetivado pelo Chefe do Órgão encarregado do Controle dos Assentamentos Individuais do Pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 224 – Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, em que se tenha proporcionado defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, que o funcionário em disponibilidade ou aposentado, quando ainda na ativa, praticou ato que importasse em demissão à bem do serviço público.

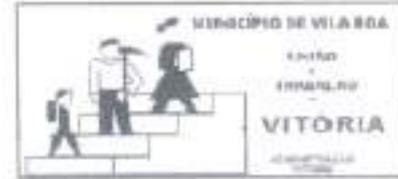
Parágrafo único – A disponibilidade também será cassada se o funcionário não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 225 – As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas pela Autoridade Competente. Em cada caso, para nomear ou designar o funcionário, com exceção do último caso, acarretarão incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

Parágrafo único – Os atos de demissão, destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, mencionarão sempre as causas e os fundamentos de direito em que se basearam.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 226 – A aplicação de penalidade pelas transgressões disciplinares constantes deste Estatuto não exime o funcionário da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos causados.

CAPITULO XII

PRESCRIÇÃO

Art. 227 – A ação disciplinar prescreve:

I- em 04 (quatro) anos, quando as infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II- em 01 (um) ano, quando as infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de Função Chefia;

III- em 120 (cento e vinte) dias, quando a transgressão punível com pena de suspensão 30 (trinta) dias, multa, repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o delito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o tempo inicial é a data da ciência pela autoridade competente do ato ou fato sujeito a punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados nesta Lei aplicam-se as infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando-se o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo prazo começa correr novamente no dia da interrupção.

Art. 228 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar a prisão judicial, de todo e qualquer responsável por dinheiro público, nos casos de delitos administrativos, de alcance de responsabilidade, desvio e apropriação indébita, apurados em processo administrativo em que haja assegurado o direito de defesa.

Art. 229 – Cabe a suspensão preventiva ao funcionário em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito pelo prazo de 30 (trinta) dias e a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

Art. 230 – O funcionário terá direito:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



I- a contagem do tempo de serviço se não houver resultado da pena disciplinar, ou se esta se limitar à repreensão;

II- a contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao Máximo legalmente previsto para a suspensão;

III- a contagem do período de suspensão preventiva a ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no Serviço Público Municipal, por dever de ofício, é obrigada a comunicar o fato ao Prefeito Municipal que, se for o caso, autorizará ou não a instauração do processo administrativo.

§ 1º - As penas da repreensão ou advertência, suspensão, multa e destituição de função, a de cautela, poderão ser aplicadas antes ou no curso do processo administrativo, desde que fundamentadas e no resguardo do interesse público, e também não ultrapassem de 30 (trinta) dias ou se a instauração do processo não vier ocorrer.

§ 2º - Admitido indício, o Prefeito Municipal determinará a instauração do processo administrativo, designando Comissão Especial para apuração dos fatos, composta por três pessoas idôneas.

§ 3º - A Comissão Especial instalará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, lavrando-se ata da assentada e intimando o Indiciado para prestar depoimento, marcando dia, hora e local para tal, facultando ao mesmo o acompanhamento de advogado ao interrogatório e atos seguintes.

§ 4º - Interrogado o Indiciado, abrir-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia e arrolamento de testemunhas. Antes de iniciar a instrução, a Comissão Especial emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento do processo. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, desde logo designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias. Concluindo a instrução, será aberta vista do processo ao Indiciado, para as razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, com resposta ou não, a Comissão Especial fará relatório final dos trabalhos, imputando quaisquer das penas previstas no art. 220 desta Lei Complementar.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 5º - O processo de que trata esse artigo deverá estar concluído dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da instauração do mesmo, salvo motivo de conveniência pública efetivamente declarada.

§ 6º - O resultado final do referido processo deverá constar de ato baixado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, consignando os fundamentos das penas ou da absolvição.

Art. 232 - Se a infração apurada constituir ilícito penal, o Prefeito Municipal incontinentemente representará ao Ministério Público para instauração de ação penal, e se resultar de danos ao erário, também ingressará com ação civil para reaver o prejuízo causado.

Art. 233 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena, desde que se demonstrem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 234 - Correrá revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no curso de processo considerada improcedente.

Art. 235 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá designação do dia e hora para inquirição de testemunhas que vier arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da Comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º - Até a véspera da leitura do relatório será lícito ao requerente apresentar documentos que parecem úteis ao deferimento do seu pedido.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 236 – Recebido o requerimento de revisão, a autoridade designará Comissão Especial composta de 03 (três) membros, um dos quais desde logo designado como Presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da Comissão do processo originário.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão designará, por Portaria, o membro que deverá servir como Secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.

Art. 237 – A Comissão concluirá os seus trabalhos em 40 (quarenta) dias, permitida prorrogação a critério da autoridade que se refere o artigo anterior, por mais 10 (dez) dias, e remeterá o processo com relatório final ao Prefeito.

Art. 238 – Recebido o Processo da Revisão, o Prefeito Municipal fará o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, fazendo consignar sua decisão através de Decreto, não cabendo desta recurso.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239 – O presente Estatuto se aplica aos Servidores Municipais da Câmara Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás, cabendo ao Presidente da Casa as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito Municipal.

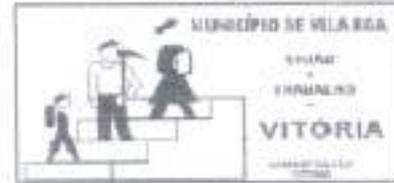
Art. 240 – O Poder Executivo Municipal, no exclusivo interesse público e conveniência social, poderá regulamentar a presente Lei Complementar, expedindo os atos necessários à adequação do seu conteúdo legal.

Art. 241 – A decretação de luto oficial, ainda que justificada pelas peculiaridades locais, não interromperá as atividades das repartições públicas municipais.

Art. 242 – Fica revogada a Lei Municipal nº 039/93 de 14 de setembro de 1993.

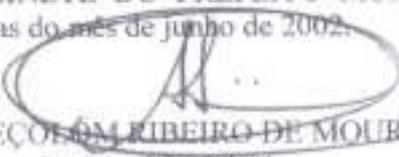


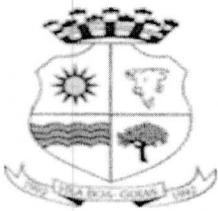
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



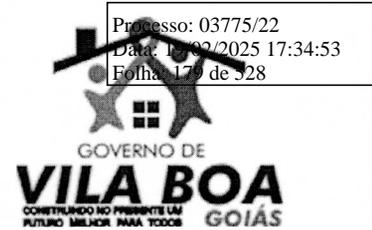
Art. 243 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BOA, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2002.


ABEÇON RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



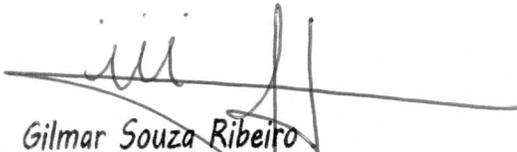
Processo: 03775/22
Data: 14/02/2025 17:34:53
Folha 179 de 328

TERMO DE OPÇÃO

Gilmar Souza Ribeiro, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do Cargo Efetivo Professor Matrícula nº 215, Nomeado para o Cargo de Secretário Municipal de Educação, conforme Publicado no Decreto nº 004/2021 de 01 de Janeiro de 2021.

Declara Opção pelo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, com fundamento no ART. 123 da Lei 146/2002.

Vila Boa-GO, 01 de Janeiro de 2021.


Gilmar Souza Ribeiro
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 004/2021

Gilmar de Souza Ribeiro



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JANEIRO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 180 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 40%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.333,35					
1640	QUINQUÊNIO	1,00	500,00					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	500,00					
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.026,92					
16661	FUNPRESVIB	1,00		606,66				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		33,33				
16671	IRRF	1,00		390,77				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.360,27	1.030,76		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		4.329,51	
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197				
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	3.333,35	0,00	0,00	0,00	4.753,61	390,77	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.300,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
FEVEREIRO/2021

Pag.: 24/02/2022

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 40%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.333,35					
1640	QUINQUÊNIO	1,00	500,00					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	500,00					
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.026,92					
16661	FUNPRESVIB	1,00		606,66				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		33,33				
16671	IRRF	1,00		390,77				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.360,27	1.030,76		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		4.329,51	
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197				
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	3.333,35	0,00	0,00	0,00	4.753,61	390,77	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.300,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
MARÇO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 181 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 40%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.333,35				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	500,00				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	500,00				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.026,92				
16661	FUNPRESVIB	1,00		606,66			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		33,33			
16671	IRRF	1,00		390,77			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.360,27	1.030,76	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.329,51		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.333,35	0,00	0,00	0,00	4.753,61	390,77	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.300,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO
/ /
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
ABRIL/2021

Pag.:

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
0740	DIFERENÇA PAGTO A MENOR	1,00	639,31				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		717,46			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	6.638,89	1.433,78	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	5.205,11		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.959,87	717,46	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO
/ /
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
MAIO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 182 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		858,90			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		541,65			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.999,58	2.116,87	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	3.882,71		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.320,56	541,65	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05 - VALOR USADO DE R\$ 858,90 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 596,15

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JUNHO/2021

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17110	1/3 FÉRIAS	1,00	1.999,86				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		858,90			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		1.091,61			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.999,44	2.666,83	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	5.332,61		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	7.320,42	1.091,61	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05 - VALOR USADO DE R\$ 858,90 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 596,15

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JULHO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 183 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92					
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63					
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40					
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02				
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		858,90				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30				
16671	IRRF	1,00		541,65				
Cargo/Função	Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos			
PROFESSOR	NIVEL-1		220	5.999,58	2.116,87			
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:			
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	3.882,71			
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.320,56	541,65	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05 - VALOR USADO DE R\$ 858,90 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 596,15

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
AGOSTO/2021

Folha: 1/2

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92					
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63					
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40					
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02				
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		858,90				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30				
16671	IRRF	1,00		541,65				
Cargo/Função	Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos			
PROFESSOR	NIVEL-1		220	5.999,58	2.116,87			
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:			
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	3.882,71			
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.320,56	541,65	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05 - VALOR USADO DE R\$ 858,90 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 596,15

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
SETEMBRO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 184 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		541,65			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.999,58	1.257,97	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.741,61		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.320,56	541,65	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
OUTUBRO/2021

Pag.: 29/10/2021

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	4.684,18				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	702,62				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	1,00		852,51			
8441	CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	1,00		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.532,50	3.097,50	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.435,00		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,18	0,00	0,00	0,00	6.679,99	915,50	27,50

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.282,65 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 544,18



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
NOVEMBRO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 185 de 528

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 30/11/2021

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	4.684,18				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	702,62				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	1,00		852,51			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	1,00		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.532,50	3.097,50	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.435,00		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,18	0,00	0,00	0,00	6.679,99	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.282,65 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 544,18

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: 13º SALÁRIO

RECIBO DE
PAGAMENTO
NOVEMBRO/2021

Folha: 1/2

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 30/11/2021

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
1790	13º SALÁRIO	1,00	7.532,50				
2971	FUNPRESVIB S/ 13º SALÁRIO	1,00		852,51			
2941	IRRF S/ 13º SALÁRIO	1,00		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.532,50	1.768,01	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	5.764,49		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	0,00	0,00	0,00	0,00	-852,51		0,00

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
DEZEMBRO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 186 de 528

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	4.684,18				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	702,62				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	1,00		852,51			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	1,00		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.532,50	3.097,50	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.435,00		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,18	0,00	0,00	0,00	6.679,99	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.282,65 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 544,18

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
JANEIRO/2022

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 01/02/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	4.684,18				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	702,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	0014		852,52			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	1,00		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		967,64			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.532,51	3.482,03	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.050,48		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,18	0,00	0,00	0,00	6.679,99	967,64	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 211,80

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
FEVEREIRO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 187 de 528

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 28/02/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	4.684,19				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	702,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	0014		852,52			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	1,00		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	7.532,52	3.429,89	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.102,63		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,19	0,00	0,00	0,00	6.680,00	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 211,80

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
MARÇO/2022

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 30/03/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	4.684,19				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	702,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.443,08				
5832	DIFERENÇA DE IRRF	1,00	52,14				
16661	FUNPRESVIB	0014		852,52			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0006/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0003/096		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	7.584,66	3.429,89	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.154,77		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,19	0,00	0,00	0,00	6.680,00	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 211,80

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
ABRIL/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 188 de 528

Pag.: 28/04/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	4.684,19				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	702,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	0014		852,52			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0007/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0004/096		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	7.532,52	3.429,89	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.102,63		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,19	0,00	0,00	0,00	6.680,00	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 211,80

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
MAIO/2022

Pag.: 31/05/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.160,10				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	774,02				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	774,01				
18084	DIFERENÇA SALARIAL JAN/ABRIL 2022	1,00	3.061,16				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69				
16661	FUNPRESVIB	0014		939,13			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0008/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0005/096		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		1.943,96			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	11.358,98	4.544,96	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	6.814,02		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	5.160,10	0,00	0,00	0,00	10.419,85	1.943,96	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.012,44 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 397,41

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF UNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JUNHO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 189 de 528

Pag.: 30/06/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.160,10				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	774,02				
17110	1/3 FÉRIAS	33,33	2.765,66				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	774,01				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69				
16661	FUNPRESVIB	0014		939,13			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0009/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0006/096		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		1.862,70			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	11.063,48	4.463,70	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	6.599,78		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	5.160,10	0,00	0,00	0,00	10.124,35	1.862,70	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.012,44 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 397,41

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF UNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JULHO/2022

Pag.: 28/07/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.160,10				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	774,02				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	774,01				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69				
16661	FUNPRESVIB	0014		939,13			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0010/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0007/096		332,38			
1131	CONSIGNADO BB 3	0001/025		388,24			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		1.102,14			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	8.297,82	4.091,38	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.206,44		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	5.160,10	0,00	0,00	0,00	7.358,69	1.102,14	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.012,44 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 9,17

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
AGOSTO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 190 de 528

Pag.: 31/08/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.314,90				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	797,24				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	797,23				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69				
16661	FUNPRESVIB	0014		967,31			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0011/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0008/096		332,38			
1131	CONSIGNADO BB 3	0002/025		388,24			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		1.149,73			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	8.499,06	4.167,15	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.331,91		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	5.314,90	0,00	0,00	0,00	7.531,75	1.149,73	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.072,81 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 69,54

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
SETEMBRO/2022

Pag.: 30/09/2022

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.314,90				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	797,24				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	797,23				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69				
16661	FUNPRESVIB	0014		967,31			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0012/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0009/096		332,38			
1131	CONSIGNADO BB 3	0003/025		388,24			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		1.149,73			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	8.499,06	4.167,15	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.331,91		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	5.314,90	0,00	0,00	0,00	7.531,75	1.149,73	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.072,81 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 69,54

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
OUTUBRO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 191 de 528

Pag.: 28/10/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.314,90					
1640	QUINQUÊNIO	3,00	797,24					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	797,23					
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69					
16661	FUNPRESVIB	0014		967,31				
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0013/096		1.282,65				
1121	CONSIGNADO BB 2	0010/096		332,38				
1131	CONSIGNADO BB 3	0004/025		388,24				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84				
16671	IRRF	27,50		1.149,73				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	8.499,06	4.167,15		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		4.331,91	
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197				
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	5.314,90	0,00	0,00	0,00	7.531,75	1.149,73	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.072,81 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 69,54

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
NOVEMBRO/2022

Pag.: 01/12/2022

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.314,90					
1640	QUINQUÊNIO	3,00	797,24					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	797,23					
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69					
16661	FUNPRESVIB	0014		967,31				
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0014/096		1.282,65				
1121	CONSIGNADO BB 2	0011/096		332,38				
1131	CONSIGNADO BB 3	0005/025		388,24				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		53,15				
16671	IRRF	27,50		1.149,73				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	8.499,06	4.173,46		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		4.325,60	
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197				
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	5.314,90	0,00	0,00	0,00	7.531,75	1.149,73	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.072,81 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 69,54

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: 13º SALÁRIO

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
NOVEMBRO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2023
Folha: 192 de 528

Pag.: 01/12/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
11160	Adiantamento do 13º salário	0100	6.382,02				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	6.382,02		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	6.382,02		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
DEZEMBRO/2022

Pag.: 23/12/2022

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	6.541,58				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	981,24				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	981,24				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.956,59				
16661	FUNPRESVIB	0014		1.190,56			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0015/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0012/096		332,38			
1131	CONSIGNADO BB 3	0006/025		388,24			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		65,42			
16671	IRRF	27,50		1.627,78			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	10.460,65	4.887,03	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	5.573,62		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	6.541,58	0,00	0,00	0,00	9.270,09	1.627,78	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.551,22 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 547,95

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: 13º SALÁRIO

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE PAGAMENTO
DEZEMBRO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2023
Folha: 193 de 528

Pag.: 21/12/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%

Mensagem:

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1790	13º SALÁRIO	0100	10.460,65	
1801	DESCONTO ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	1,00		6.382,02
2971	FUNPRESVIB S/ 13º SALÁRIO	0014		1.190,56
2941	IRRF S/ 13º SALÁRIO	27,50		1.627,78

Cargo/Função	Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos
PROFESSOR	NIVEL-3	G	220	10.460,65	9.200,36

CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	1.260,29

Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.190,56		0,00

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

/ /

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



Processo: 03775/22
Data: 19/02/2025 17:34:53
Folha: 194 de 528

Processo n. 03775/22 (Eletrônico)
Município de Vila Boa
Natureza: Denúncia
Responsável 1: Gilmar Souza Ribeiro (Sec. de Educação)
Responsável 2: Rubens Francisco Lopes (Prefeito)

À Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Gilmar Souza Ribeiro, portador do CPF n. 936.201.791-15, e Rubens Francisco Lopes, portador do CPF n. 469.704.361-87, respectivamente Secretário Municipal de Educação e Prefeito, vêm, em atendimento ao despacho de n. 1907/2022, apresentar os seguintes documentos:

- Regimento Interno das Escolas Rurais do Município;
- Lei 222/2009, que regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- Lei 210/2008, que institui o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais;
- Lei 163/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal;
- Lei 146/02, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- Declaração firmada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município constando a opção pela remuneração do cargo efetivo;
- Contracheques do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, do período de Janeiro/2021 até os dias atuais.

Na oportunidade, os manifestantes informam que não houve qualquer ato determinado pelo atual chefe do poder executivo, em sua gestão, de implementação de qualquer gratificação, ao secretário municipal de educação, ora primeiro manifestante.

Em consulta à Secretaria Especial de Recursos Humanos, foi identificado que o Município paga, “gratificação zona rural” aos secretários de educação, desde gestões passadas, com fundamento na Lei nº 222/2009, com previsão em seu art. 14, inciso I, alínea “a”, conjugado com o regimento interno das escolas rurais, conforme artigos 8º



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



e 11º, tendo em vista que o secretário de educação assume também a diretoria das escolas municipais Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, ambas na zona rural. Não há, entretanto, ato de nomeação do então secretário municipal de educação, para o exercício da função de diretor escolar.

Assim considerando que a posse do referido secretário (primeiro manifestante) se deu em janeiro de 2021, referida gratificação também é paga desde citada época, em consonância com a legislação acima citada.

Desse modo, a função de diretor escolar de unidades rurais é exercida pelo Secretário Municipal de Educação com previsão nas normas acima citadas, sendo correto afirmar que não se trata de ato sem previsão em norma ou com o fito de trazer prejuízos ao erário municipal.

Considerando que não se remunera diretores para ambas as escolas rurais, há uma efetiva redução em gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

Em face dos argumentos, fundamentos e documentos apresentados, não há que se falar em ordenar pagamento de gratificação sem a efetiva contraprestação dos serviços, e sem respaldo legal, pois, além de efetivamente exercer a função de diretor de ambas as escolas rurais, a gratificação, bem como a cumulação, são previstos em regramento municipal.

Assim, não há que ser reconhecida qualquer irregularidade no pagamento da gratificação em discussão, sendo que nenhuma punição deverá ser aplicada, mesmo em se tratando de imputação de multa.

Vila Boa, Goiás, 23 de janeiro de 2023.

Gilmar Souza Ribeiro
Secretário de Educação

Rubens Francisco Lopes
Prefeito Municipal

Ofício n° : 04672/22-2ªAV

Goiânia, 11 de janeiro de 2023.

Processo n° : 03775/22

Interessado : Prefeitura Municipal de VILA BOA - GO.

Assunto : DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E NA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS SUPERFATURADAS - TICKET 77869.

Sr. (a),

Em cumprimento ao Despacho n° 01907/2022, da Secretaria de Atos de Pessoal, fica citado (a) Sr (a). **RUBENS FRANCISCO LOPES**, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório/ampla defesa no processo supracitado.

A não apresentação do contraditório/ampla defesa poderá resultar de medidas previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Presumem- se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado no Termo de Responsabilidade, cumprindo-lhes atualizar o respectivo.

Atenciosamente,

Ana Karla Gomes Lostracco
Chefe da Divisão de Notificação

Exmo (a) Sr (a)

RUBENS FRANCISCO LOPES

Prefeito do Município de VILA BOA - GO.

PROCESSO : 03775/22

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de VILA BOA

ASSUNTO : Denuncia.

DESPACHO Nº 0366/23 - Encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Atos de Pessoal**, com a informação que após a abertura de vista, foi juntada a **demanda 104914**.

SETOR DE DILIGÊNCIAS DA DIVISÃO DE NOTIFICAÇÃO, em Goiânia, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023.

PROCESSO : 03775/22 (ELETRÔNICO)
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VILA BOA
NATUREZA : DENÚNCIA
PERÍODO : 2022
RESPONSÁVEL1 : GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE
EDUCAÇÃO
CPF RESPONSÁVEL 1 : 936201791 – 15
RESPONSÁVEL 2 : RUBENS FRANCISCO LOPES - PREFEITO
CPF RESPONSÁVEL 2 : 469704361-87

CERTIFICADO Nº 2016/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada à Ouvidoria, em que se noticia suposto pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural ao Secretário da Educação do município de Vila Boa.

O Conselheiro Relator proferiu o juízo de admissibilidade por meio do Despacho nº 048/22 (p.15-17) e encaminhou os autos à Secretaria de Atos de Pessoal.

Após manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal n. Despacho n. 1907/2022, os responsáveis responderam via Ticket - demanda 104914.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade

O juízo de admissibilidade seu deu com fundamento no art. 203 c/c 207 do RITCMGO e nos termos do art. 11 da RA nº 076/2019, conforme Despacho nº 048/22 (p.15-17).

O Conselheiro Relator manifestou pela admissibilidade da Denúncia somente em relação à apuração de “suposto pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural ao Secretário da Educação do município de Vila Boa”.

Sendo assim, a atuação da SAP se restringe a esta matéria.

2.2. Do mérito

Os Secretários Municipais são agentes políticos, remunerados por subsídios pagos em parcela única.

Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” (p. 235-236, 34ª ed.), traz o seguinte conceito de agentes políticos:

Agentes políticos são os **titulares de cargos estruturais à organização política do País**, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o **esquema fundamental do Poder**. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores. O **vínculo** que tais agentes entretêm **com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política**. Exercem um *munus* público.

Nesse contexto, a fiscalização incide no pagamento de remuneração ou subsídio pelo exercício da função política de Secretário Municipal de Educação, exercida por servidor público ocupante do cargo de professor da rede municipal de ensino.

O denunciante apresentou uma cópia da folha de pagamento (p.6) retirada do portal da transparência do município, na data de 02.02.22, em que consta a composição da remuneração - salário base, quinquênios, gratificação de atividade rural - porém não informa o mês de referência.

Em nova consulta ao portal da transparência, verifica-se que não há mais discriminação da composição da remuneração.

A Secretaria de Atos de pessoal executou pesquisa no SICOM, Sistema Mestra, sistema Passaporte, sendo levantada as informações de que Sr. Gilmar Souza Ribeiro, é servidor público efetivo, ocupante do cargo de professor, admitido no ano de 2003, sendo nomeado em janeiro de 2021 para a função de Secretário Municipal da Educação (2021-2024).

No sistema Mestra – folha de pagamento - consta que no ano de 2021 a remuneração do referido agente público teve uma verba nominada gratificação de atividade rural, com valor de R\$ 1.443,08 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais). No ano de 2022, a nomenclatura da gratificação de zona rural foi alterada para gratificação de direção escolar, mantendo-se o mesmo valor de R\$ 1.443,08 até abril de

2022. A partir de maio de 2022, o valor subiu para R\$ 1.589,69 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

Cumprе observar que o pagamento do Sr. Gilmar Souza Ribeiro não é efetuado sob regime de subsídio, mas com a remuneração do cargo efetivo de professor, conforme consta no Sistema Mestra - referência agosto 2022:

SALÁRIO BASE	R\$ 5.314,90
GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	R\$ 1.589,69
INCENTIVO FUNCIONAL	R\$ 797,23
QUINQUÊNIO	R\$ 797,24
Total	R\$ 8.499,06

Há jurisprudência de controle externo no sentido de que o servidor público municipal que exerce função política de secretário municipal pode optar pela remuneração do cargo efetivo. Veja-se:

“TCE/SC - 3427/21 – Tribunal Pleno

O Prejulgado nº 1301 do TCE de Santa Catarina dispõe que o servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de secretário do mesmo município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.”

Por todo exposto, é preciso verificar a regularidade do pagamento da gratificação de Diretor Escolar e Gratificação de Zona Rural ao Secretário de Educação, pois aparentemente não se trata de uma incorporação de gratificação, pois em pesquisa no SICOM-Pessoal não há dados desta gratificação na remuneração do Sr. Gilmar Souza Ribeiro em períodos anteriores a 2021.

Após notificação, o Secretário de Educação apresentou termo de opção pelo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, com fundamento no art. 123 da Lei n. 146/2002 – Estatuto do Servidores Públicos Municipais (fl. 179). Além dos contracheques que comprovam o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar nos anos de 2021 e 2022 (fl. 180/193).

Alegaram os responsáveis que o Município paga gratificação de zona rural aos secretários de educação desde gestões passadas, com fundamento na Lei nº 222/2009 - art. 14, inciso I, alínea “a” - conjugado com o regimento interno das escolas

rurais – arts. 8º e 11º -, tendo em vista que o secretário de educação assume também a diretoria das escolas municipais Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, ambas na zona rural.

Não há, entretanto, ato de nomeação do então secretário municipal de educação para o exercício da função de diretor escolar. Considerando que a posse do referido secretário se deu em janeiro de 2021, a referida gratificação passou a ser paga desde então, em consonância com a legislação.

Concluem que não se trata de ato sem previsão em norma ou com o fito de trazer prejuízos ao erário municipal. Considerando que não se remunera diretores para ambas as escolas rurais, há uma efetiva redução em gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

No caso, as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento no art. 14, I, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (Lei n. 222/2009) c/c os arts. 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei n. 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente. O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao secretário de educação.

Conforme disposto no Regimento, o secretário de educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal. Não corresponde ao desempenho diário de funções vinculadas à docência. Até porque não é crível esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

A respeito, convém discorrer sobre a gratificação de zona rural. Ela é uma vantagem pecuniária paga a professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma retribuição pelo exercício da atividade em locais que

possuem um acesso mais difícil, demandando mais tempo de deslocamento e gastos maiores. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória (*propter laborem*) - vide Acórdãos Consulta n. 0024/2018, n. 0010/2020 e n. 0016/2020).

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais.

Assim, como a gratificação de zona rural, a gratificação de direção escolar tem natureza *pro labore faciendo*. O pagamento dessa verba somente se justifica enquanto o servidor se encontra no efetivo da atividade.

Quanto à função de direção escolar, esta é uma atividade transversal, incluindo desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, além de envolver o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais). Enfim, está intrinsecamente ligada à organização da rotina escolar, sendo essencial para organizar o sistema acadêmico e garantir a boa interação entre os envolvidos.

Portanto, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação. A mera designação formal para o cargo não justifica o direito à gratificação se não desempenha as atividades à ele inerentes.

Inclusive, não houve sequer designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor. Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.

A partir de dados dos contracheques apresentados nos autos e de dados extraídos do sistema do TCMGO, tem-se os seguintes valores recebidos indevidamente pelo secretário de educação:

Período	Verba	Valor (em R\$)
---------	-------	----------------

F:\Auditorias\2023\PES\04\5 - Maio\03775-22 - VILA BOA - Cert. 2016-2023 - gratificação zona rural e direção escolar.docx

Janeiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Fevereiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Março/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Abril/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Mai/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Junho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Julho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Agosto/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Setembro/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Outubro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Novembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Dezembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Janeiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Fevereiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Março/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Abril/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Mai/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Junho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Julho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Agosto/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Setembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Outubro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Novembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Dezembro/2022	Gratificação direção escolar	1.956,59
Janeiro/2023	Gratificação direção escolar	1.956,59
TOTAL:		R\$ 35.119,73

Ante o exposto, manifesta-se pela **procedência da Denúncia**, sugerindo-se a conversão dos autos em TCE para imputação do débito no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

RESPONSABILIZAÇÃO

F:\Auditorias\2023\PES\04\5 - Maio\03775-22 - VILA BOA - Cert. 2016-2023 - gratificação zona rural e direção escolar.docx

Responsável 1: RUBENS FRANCISCO LOPES – PREFEITO; CPF: 469704361-87;

Responsável 2: GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO; CPF: 936201791 – 15;

Conduta: receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;

Período da Conduta: 2021/2023;

Nexo de Causalidade: o secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.

O prefeito é responsável solidário, pois, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daqueles que ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal;

Culpabilidade: era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;

Dispositivo Legal Violado: art. 37, *caput*, da Constituição;

Encaminhamento: multa pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07, com percentual de **1% a 25%** sobre a base de cálculo do *caput* do mesmo artigo; imputação de débito no valor de R\$ 35.119,73, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta pela:

I. procedência da Denúncia, visto que o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO recebeu gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, enquanto que no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações;

II. em consequência, **conversão** dos autos em **Tomada de Contas Especial**, com base no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da existência de irregularidade que resultou em **dano ao erário** no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Caso seja acatada a sugestão desta Especializada no tocante à conversão dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, a SAP manifesta-se ainda:

I. sejam os autos encaminhados ao **Setor de Diligências** para que proceda a **notificação** do Prefeito de Vila Boa, **RUBENS FRANCISCO LOPES**, e do Secretário de Educação, **GILMAR SOUZA RIBEIRO**, para tomar ciência da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como, caso queiram, **apresentem suas justificativas e os documentos que julgar pertinentes a sua defesa;**

II. proceda ainda a **notificação** do Prefeito de Vila Boa, **RUBENS FRANCISCO LOPES**, e do Secretário de Educação, **GILMAR SOUZA RIBEIRO**, para apresentar a esta Corte, no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X e/ou XIII, da Lei Estadual n. 15.958/07:

- a) documentos (tais como comprovante de depósito; extrato da conta da Prefeitura que identifique o depósito; autorização para desconto em folha; cópia de contracheque) que comprovem inequivocamente a devolução dos valores pagos indevidamente ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro a título de gratificação de zona rural e direção escolar, no montante total



SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE ATOS DE PESSOAL

de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação.

Secretaria de Atos de Pessoal, Goiânia, 19 de maio de 2023.

Camila Machado de Sousa Chaves
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Andrea Calassa da Silva
Gerente
(assinado digitalmente)

Vinicius Nascimento Santos
Secretário de Atos de Pessoal
(assinado digitalmente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR**

PROCESSO Nº : 03775/2022

INTERESSADO : Vila Boa

ASSUNTO : Denúncia

PARECER Nº 1564/2023

Tratam os autos de notícia de fato, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, posteriormente convertida em denúncia pelo Exmo. Conselheiro Ouvidor, a qual notícia suposto pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural ao Secretário da Educação do município de Vila boa.

Por força de disposição normativa, a presente denúncia tem a Ouvidoria como autora, qualificação especial que não afasta sua sujeição às normas da RA nº 76/2019. Por isso, o Conselheiro Relator procedeu ao exame preliminar no Despacho nº 048/2022, onde decidiu pela admissibilidade da Denúncia, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 203 do Regimento Interno.

Depois disso, passaram os autos pelo crivo da Secretaria de Atos de Pessoal que, após a abertura de vista, consignou sua análise conclusiva no Certificado nº 2016/2023, sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em razão do cogitado prejuízo ao erário na ordem de R\$35.119,73.

É o relatório.

Em síntese, o denunciante relata que o Sr. Gilmar Souza Ribeiro, servidor efetivo ocupante do cargo de professor, foi nomeado para a função de Secretário Municipal de Educação, e, como tal, recebe, desde o exercício de 2021, uma parcela de remuneração nominada “gratificação de zona rural” (posteriormente alterada para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

“gratificação de direção escolar”), no valor de R\$1.443,08 (até abril de 2022) e R\$1.589,69 (a partir de maio de 2022).

O contexto fático anteriormente retratado foi confirmado pela unidade técnica, que utilizou, para isso, dos dados do SICOM, do sistema MESTRA e do sistema Passaporte. Para subsidiar a análise, a Secretaria solicitou, em abertura de vista, as leis municipais que amparam o pagamento das gratificações, assim como o ato de nomeação do Sr. Gilmar Souza Ribeiro à função de Secretário de Educação.

Houve o encaminhamento das referidas leis, a partir das quais a Especializada procedeu a diferenciação jurídica entre a “gratificação de zona rural” e “gratificação de direção escolar”. No entanto, diante da falta do ato de nomeação do Sr. Gilmar Souza Ribeiro conclui que o acréscimo das gratificações à remuneração do servidor constitui ato irregular.

Por isso, após o levantamento do valor pago ilegalmente (R\$35.119,73), sugeriu a conversão dos autos em TCE, aventando a possibilidade de imputação de débito em desfavor do Prefeito Rubens Francisco Lopes e do “suposto” Secretário de Educação Gilmar Souza Ribeiro.

Embora satisfeito um dos principais critérios para a instauração de TCE – a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno¹, convém fazer uma ressalva: a análise da culpabilidade do servidor Gilmar Souza Ribeiro deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva.

Tal condição para a apuração de responsabilidade se impõe na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, em análise de recursos especiais repetitivos (Tema 1.009), fixou a tese de que *os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação*

¹ Art. 178. Diante da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores público, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, o Tribunal instaurará o procedimento de tomada de contas especial, que deverá conter os elementos e prazos especificados em ato normativo, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha.

Ainda que em observância aos pressupostos que norteiam a intenção do agente na prática do ato ilegal, *in casu*, no recebimento de verbas remuneratórias sem embasamento jurídico, não há óbice para que o servidor ocupe o polo passivo nos autos de TCE, uma vez que, inclusive, no curso processual, será novamente concedida oportunidade para que os responsáveis apresentem o ato de nomeação do servidor ao cargo de Secretário de Educação.

Diante disso, em consonância com a manifestação da SAP no Certificado nº 2016/2023, considerando-se os argumentos acrescidos neste parecer, fundamentado no art. 7º da IN nº 7/2015², opino pela **conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, com a respectiva notificação dos responsáveis.

(TCE)

Ministério Público de Contas, 5 de julho de 2023.

José Américo da Costa Júnior
Procurador de Contas

Acса Silva

Digitally Signed by JOSE AMERICO DA COSTA JUNIOR - ***.638.774+***.AC SOLUTI Multipia v5
Date: 11/07/2023 15:53:11
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 3

² Art. 7º Os processos referentes às ações de controle externo exercidas pelo Tribunal poderão ser convertidos em tomada de contas especial, caso configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº : 03775/2022

INTERESSADO : Vila Boa

ASSUNTO : Denúncia

PARECER Nº 1564/2023

Tratam os autos de notícia de fato, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, posteriormente convertida em denúncia pelo Exmo. Conselheiro Ouvidor, a qual notícia suposto pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural ao Secretário da Educação do município de Vila boa.

Por força de disposição normativa, a presente denúncia tem a Ouvidoria como autora, qualificação especial que não afasta sua sujeição às normas da RA nº 76/2019. Por isso, o Conselheiro Relator procedeu ao exame preliminar no Despacho nº 048/2022, onde decidiu pela admissibilidade da Denúncia, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 203 do Regimento Interno.

Depois disso, passaram os autos pelo crivo da Secretaria de Atos de Pessoal que, após a abertura de vista, consignou sua análise conclusiva no Certificado nº 2016/2023, sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em razão do cogitado prejuízo ao erário na ordem de R\$35.119,73.

É o relatório.

Em síntese, o denunciante relata que o Sr. Gilmar Souza Ribeiro, servidor efetivo ocupante do cargo de professor, foi nomeado para a função de Secretário Municipal de Educação, e, como tal, recebe, desde o exercício de 2021, uma parcela de remuneração nominada “gratificação de zona rural” (posteriormente alterada para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR**

“gratificação de direção escolar”), no valor de R\$1.443,08 (até abril de 2022) e R\$1.589,69 (a partir de maio de 2022).

O contexto fático anteriormente retratado foi confirmado pela unidade técnica, que utilizou, para isso, dos dados do SICOM, do sistema MESTRA e do sistema Passaporte. Para subsidiar a análise, a Secretaria solicitou, em abertura de vista, as leis municipais que amparam o pagamento das gratificações, assim como o ato de nomeação do Sr. Gilmar Souza Ribeiro à função de Secretário de Educação.

Houve o encaminhamento das referidas leis, a partir das quais a Especializada procedeu a diferenciação jurídica entre a “gratificação de zona rural” e “gratificação de direção escolar”. No entanto, diante da falta do ato de nomeação do Sr. Gilmar Souza Ribeiro conclui que o acréscimo das gratificações à remuneração do servidor constitui ato irregular.

Por isso, após o levantamento do valor pago ilegalmente (R\$35.119,73), sugeriu a conversão dos autos em TCE, aventando a possibilidade de imputação de débito em desfavor do Prefeito Rubens Francisco Lopes e do “suposto” Secretário de Educação Gilmar Souza Ribeiro.

Embora satisfeito um dos principais critérios para a instauração de TCE – a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno¹, convém fazer uma ressalva: a análise da culpabilidade do servidor Gilmar Souza Ribeiro deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva.

Tal condição para a apuração de responsabilidade se impõe na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, em análise de recursos especiais repetitivos (Tema 1.009), fixou a tese de que *os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação*

¹ Art. 178. Diante da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores público, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, o Tribunal instaurará o procedimento de tomada de contas especial, que deverá conter os elementos e prazos especificados em ato normativo, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha.

Ainda que em observância aos pressupostos que norteiam a intenção do agente na prática do ato ilegal, *in casu*, no recebimento de verbas remuneratórias sem embasamento jurídico, não há óbice para que o servidor ocupe o polo passivo nos autos de TCE, uma vez que, inclusive, no curso processual, será novamente concedida oportunidade para que os responsáveis apresentem o ato de nomeação do servidor ao cargo de Secretário de Educação.

Diante disso, em consonância com a manifestação da SAP no Certificado nº 2016/2023, considerando-se os argumentos acrescidos neste parecer, fundamentado no art. 7º da IN nº 7/2015², opino pela **conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, com a respectiva notificação dos responsáveis.

(TCE)

Ministério Público de Contas, 5 de julho de 2023.

José Américo da Costa Júnior
Procurador de Contas

Acса Silva

² Art. 7º Os processos referentes às ações de controle externo exercidas pelo Tribunal poderão ser convertidos em tomada de contas especial, caso configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

ACÓRDÃO Nº 08145/2023 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 03775/2022
TIPO : FISCALIZAÇÃO
NATUREZA : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : OUVIDORIA DO TCM/GO
MUNICÍPIO : VILA BOA
PERÍODO : 2022
INTERESSADO : EXECUTIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL 1 : GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO
CPF : 936201791 – 15
RESPONSÁVEL 2 : RUBENS FRANCISCO LOPES - PREFEITO
CPF : 469704361-87
REPRESENTANTE MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO PELO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

Página 1 de 3

DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL E DE DIREÇÃO ESCOLAR. CITADAS GRATIFICAÇÕES TÊM SUA CONCESSÃO BASEADA NA NECESSIDADE DE EXERCÍCIO NO ÂMBITO DA UNIDADE ESCOLAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12 da Resolução Administrativa nº 90/2015 e art. 7º da Instrução Normativa nº 07/2015, em:

1. CONHECER da Denúncia interposta;
2. CONVERTER os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, tendo em vista a evidenciação, na apuração da denúncia, de suposto prejuízo ao erário no valor de R\$35.119,73;
3. ENCAMINHAR a notificação da Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, por via postal com aviso de recebimento (AR) e por meio de publicação no Diário Oficial De Contas (DOC), aos senhores RUBENS FRANCISCO LOPES, prefeito de Vila Boa, e GILMAR SOUZA RIBEIRO, secretário de educação do município, para que apresentem defesa acompanhada de documentação comprobatória das alegações;

4. DETERMINAR que depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para instrução;
5. ALERTAR que após o prazo para manifestação, caso não acolhida ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno poderá julgar irregulares as contas tomadas e imputar débito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis; e
6. DETERMINAR à Superintendência de Secretaria a adoção das medidas de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 1 de novembro de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO N. : 03775/2022
TIPO : FISCALIZAÇÃO
NATUREZA : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : OUVIDORIA DO TCM/GO
MUNICÍPIO : VILA BOA
PERÍODO : 2022
INTERESSADO : EXECUTIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL 1 : GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO
CPF : 936201791 – 15
RESPONSÁVEL 2 : RUBENS FRANCISCO LOPES - PREFEITO
CPF : 469704361-87
REPRESENTANTE MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia, autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro.

A Denúncia foi conhecida pelo Relator, via Despacho nº 048/2022, em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no Regimento Interno deste Tribunal, e encaminhada à Secretaria de Atos de Pessoal para fiscalização dos pagamentos.

A Especializada, no Despacho nº 1907/2022, manifestou-se pela citação dos responsáveis para apresentação das razões de justificativa para as irregularidades apontadas.

A documentação e as justificativas foram exibidas através da demanda nº 104914.

Na sequência das respostas apresentadas, a Unidade Técnica emitiu o Certificado conclusivo 2016/2023.

Manifestação Secretaria de Atos de Pessoal

A Secretaria de Atos de Pessoal, na análise instrutiva conclusiva, discriminou que os valores irregulares recebidos mensalmente pelo defendente a título de gratificação de atividade de zona rural (2021) e gratificação de direção escolar (2022) somam R\$35.119,73.

Elucidou que o senhor Gilmar Souza Ribeiro é servidor público titular de cargo efetivo de professor na rede municipal de ensino, nomeado em janeiro de 2021 como Secretário da Educação do Município (2021-2024).

Ressaltou que o pagamento das referidas gratificações somente se justifica quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

Comentou sobre a impossibilidade de o secretário da educação receber valores relativos à gratificação de atividade de zona rural ou de direção escolar, uma vez que essas atividades devem ser exercidas no âmbito da unidade escolar, o que não acontece com o secretário da educação já que este tem atuação mais ampla e as desempenha, primordialmente, no âmbito da secretaria.

Em razão do achado, sugeriu-se a conversão da denúncia em Tomada de Contas Especial.

Manifestação Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação conclusiva, Parecer nº 1564/2023, anuiu às conclusões manifestas pela Unidade Técnica, aditando a proposta de encaminhamento que a culpabilidade do senhor Gilmar Souza Ribeiro deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva, bem como sua inclusão no polo passivo da TCE.

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, vieram os autos para julgamento.

É o relato necessário.

VOTO

Após análise dos autos, acompanhamos o opinativo exarado pela Área Técnica, o qual adotamos como razões de decidir, para fins de converter a Denúncia em Tomada de Contas Especial.

A Denúncia gira em torno da irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural (2021) e de direção escolar (2022) ao secretário da educação de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro.

Em juízo de admissibilidade, foi conhecida pela Decisão Monocrática nº 048/2022 por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 203 do RITCM/GO¹.

Feitos esses destaques, passa-se à análise do mérito.

Conforme bem apontou a Especializada, o secretário municipal de Educação é quem faz a gestão das políticas municipais da área. Ele coordena e conduz os processos da secretaria, contribuindo para que a equipe trabalhe de maneira articulada para consolidar o plano de governo da prefeitura e cumpra o planejamento estratégico estabelecido.

Comentou, ainda, que as referidas vantagens pecuniárias são instituídas para recompensar os serviços realizados fora das atribuições ordinárias do cargo.

Por fim, afirmou que citadas gratificações têm sua concessão baseada na necessidade de exercício no âmbito da unidade escolar.

Conclui-se, pois, pela impossibilidade de o secretário da Educação receber valores relativos à gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar.

¹ Art. 203. São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II – ser redigida com clareza;

III – conter a identificação do denunciante e o endereço completo deste;

IV – conter as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre:

a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;

b) as circunstâncias de tempo e/ou lugar do ilícito, exceto se pelas informações recebidas for constatado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;

c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida.

V – envolver administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Nestes termos, é imprescindível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para se obter o ressarcimento ao erário.

Face ao exposto, acolhendo o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, apresentamos VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

I. CONHEÇA da Denúncia interposta;

II. CONVERTA os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

III. ENCAMINHE notificação da conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, por via postal com aviso de recebimento (AR) e por meio de publicação no Diário Oficial De Contas (DOC), aos senhores RUBENS FRANCISCO LOPES, prefeito de Vila Boa, e GILMAR SOUZA RIBEIRO, secretário de educação do município, para que apresentem defesa acompanhada de documentação comprobatória das alegações;

IV. DETERMINE que, depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal para instrução;

V. ALERTE que após o prazo para manifestação, caso não acolhida ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno poderá julgar irregulares as contas tomadas e imputar débito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis; e

VI. DETERMINE à Superintendência de Secretaria a adoção das medidas de praxe.

É o Voto.

À Superintendência de Secretaria.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 4ª REGIÃO, em Goiânia, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº : 03775/2022
TIPO : FISCALIZAÇÃO
NATUREZA : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : OUVIDORIA DO TCM/GO
MUNICÍPIO : VILA BOA
PERÍODO : 2022
INTERESSADO : EXECUTIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL 1 : GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO
CPF : 936201791 – 15
RESPONSÁVEL 2 : RUBENS FRANCISCO LOPES - PREFEITO
CPF : 469704361-87
REPRESENTANTE MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL E DE DIREÇÃO ESCOLAR. CITADAS GRATIFICAÇÕES TÊM SUA CONCESSÃO BASEADA NA NECESSIDADE DE EXERCÍCIO NO ÂMBITO DA UNIDADE ESCOLAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com

fundamento no art. 12 da Resolução Administrativa nº 90/2015 e art. 7º da Instrução Normativa nº 07/2015, em:

1. CONHECER da Denúncia interposta;
2. CONVERTER os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, tendo em vista a evidenciação, na apuração da denúncia, de suposto prejuízo ao erário no valor de R\$35.119,73;
3. ENCAMINHAR a notificação da Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, por via postal com aviso de recebimento (AR) e por meio de publicação no Diário Oficial De Contas (DOC), aos senhores RUBENS FRANCISCO LOPES, prefeito de Vila Boa, e GILMAR SOUZA RIBEIRO, secretário de educação do município, para que apresentem defesa acompanhada de documentação comprobatória das alegações;
4. DETERMINAR que depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para instrução;
5. ALERTAR que após o prazo para manifestação, caso não acolhida ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno poderá julgar irregulares as contas tomadas e imputar débito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis; e
6. DETERMINAR à Superintendência de Secretaria a adoção das medidas de praxe.

ACÓRDÃO Nº 08145/2023 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 03775/2022
TIPO : FISCALIZAÇÃO
NATUREZA : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : OUVIDORIA DO TCM/GO
MUNICÍPIO : VILA BOA
PERÍODO : 2022
INTERESSADO : EXECUTIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL 1 : GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO
CPF : 936201791 – 15
RESPONSÁVEL 2 : RUBENS FRANCISCO LOPES - PREFEITO
CPF : 469704361-87
REPRESENTANTE MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO PELO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL E DE DIREÇÃO ESCOLAR. CITADAS GRATIFICAÇÕES TÊM SUA CONCESSÃO BASEADA NA NECESSIDADE DE EXERCÍCIO NO ÂMBITO DA UNIDADE ESCOLAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12 da Resolução Administrativa nº 90/2015 e art. 7º da Instrução Normativa nº 07/2015, em:

1. CONHECER da Denúncia interposta;
2. CONVERTER os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, tendo em vista a evidenciação, na apuração da denúncia, de suposto prejuízo ao erário no valor de R\$35.119,73;
3. ENCAMINHAR a notificação da Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, por via postal com aviso de recebimento (AR) e por meio de publicação no Diário Oficial De Contas (DOC), aos senhores RUBENS FRANCISCO LOPES, prefeito de Vila Boa, e GILMAR SOUZA RIBEIRO, secretário de educação do município, para que apresentem defesa acompanhada de documentação comprobatória das alegações;

4. DETERMINAR que depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para instrução;
5. ALERTAR que após o prazo para manifestação, caso não acolhida ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno poderá julgar irregulares as contas tomadas e imputar débito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis; e
6. DETERMINAR à Superintendência de Secretaria a adoção das medidas de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 1 de novembro de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO N. : 03775/2022
TIPO : FISCALIZAÇÃO
NATUREZA : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : OUVIDORIA DO TCM/GO
MUNICÍPIO : VILA BOA
PERÍODO : 2022
INTERESSADO : EXECUTIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL 1 : GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO
CPF : 936201791 – 15
RESPONSÁVEL 2 : RUBENS FRANCISCO LOPES - PREFEITO
CPF : 469704361-87
REPRESENTANTE MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia, autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro.

A Denúncia foi conhecida pelo Relator, via Despacho nº 048/2022, em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no Regimento Interno deste Tribunal, e encaminhada à Secretaria de Atos de Pessoal para fiscalização dos pagamentos.

Página 4 de 8

C:\TCM\SECRETARIA\RESULTADO\00808145-23-RESULTADO.docx

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100

Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160

WEB Site: www.tcm.go.gov.br

Digitally Signed by JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JUNIOR, DN: cn=JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JUNIOR, o=AC SOLUTI Multipla v5

Date: 01/11/2023 18:37:57

Reason: Arquivo assinado digitalmente.

Location: BR - Página: 4 de 8

A Especializada, no Despacho nº 1907/2022, manifestou-se pela citação dos responsáveis para apresentação das razões de justificativa para as irregularidades apontadas.

A documentação e as justificativas foram exibidas através da demanda nº 104914.

Na sequência das respostas apresentadas, a Unidade Técnica emitiu o Certificado conclusivo 2016/2023.

Manifestação Secretaria de Atos de Pessoal

A Secretaria de Atos de Pessoal, na análise instrutiva conclusiva, discriminou que os valores irregulares recebidos mensalmente pelo defendente a título de gratificação de atividade de zona rural (2021) e gratificação de direção escolar (2022) somam R\$35.119,73.

Elucidou que o senhor Gilmar Souza Ribeiro é servidor público titular de cargo efetivo de professor na rede municipal de ensino, nomeado em janeiro de 2021 como Secretário da Educação do Município (2021-2024).

Ressaltou que o pagamento das referidas gratificações somente se justifica quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

Comentou sobre a impossibilidade de o secretário da educação receber valores relativos à gratificação de atividade de zona rural ou de direção escolar, uma vez que essas atividades devem ser exercidas no âmbito da unidade escolar, o que não acontece com o secretário da educação já que este tem atuação mais ampla e as desempenha, primordialmente, no âmbito da secretaria.

Em razão do achado, sugeriu-se a conversão da denúncia em Tomada de Contas Especial.

Manifestação Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação conclusiva, Parecer nº 1564/2023, anuiu às conclusões manifestas pela Unidade Técnica, aditando a proposta de encaminhamento que a culpabilidade do senhor Gilmar Souza Ribeiro deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva, bem como sua inclusão no polo passivo da TCE.

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, vieram os autos para julgamento.

É o relato necessário.

VOTO

Após análise dos autos, acompanhamos o opinativo exarado pela Área Técnica, o qual adotamos como razões de decidir, para fins de converter a Denúncia em Tomada de Contas Especial.

A Denúncia gira em torno da irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural (2021) e de direção escolar (2022) ao secretário da educação de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro.

Em juízo de admissibilidade, foi conhecida pela Decisão Monocrática nº 048/2022 por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 203 do RITCM/GO¹.

Feitos esses destaques, passa-se à análise do mérito.

Conforme bem apontou a Especializada, o secretário municipal de Educação é quem faz a gestão das políticas municipais da área. Ele coordena e conduz os processos da secretaria, contribuindo para que a equipe trabalhe de maneira articulada para consolidar o plano de governo da prefeitura e cumpra o planejamento estratégico estabelecido.

¹ Art. 203. São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II – ser redigida com clareza;

III – conter a identificação do denunciante e o endereço completo deste;

IV – conter as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre:

a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;

b) as circunstâncias de tempo e/ou lugar do ilícito, exceto se pelas informações recebidas for constatado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;

c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida.

V – envolver administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Comentou, ainda, que as referidas vantagens pecuniárias são instituídas para recompensar os serviços realizados fora das atribuições ordinárias do cargo.

Por fim, afirmou que citadas gratificações têm sua concessão baseada na necessidade de exercício no âmbito da unidade escolar.

Conclui-se, pois, pela impossibilidade de o secretário da Educação receber valores relativos à gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar.

Nestes termos, é imprescindível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para se obter o ressarcimento ao erário.

Face ao exposto, acolhendo o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, apresentamos VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

- I. CONHEÇA da Denúncia interposta;
- II. CONVERTA os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;
- III. ENCAMINHE notificação da conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, por via postal com aviso de recebimento (AR) e por meio de publicação no Diário Oficial De Contas (DOC), aos senhores RUBENS FRANCISCO LOPES, prefeito de Vila Boa, e GILMAR SOUZA RIBEIRO, secretário de educação do município, para que apresentem defesa acompanhada de documentação comprobatória das alegações;

IV. DETERMINE que, depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal para instrução;

V. ALERTE que após o prazo para manifestação, caso não acolhida ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno poderá julgar irregulares as contas tomadas e imputar débito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis; e

VI. DETERMINE à Superintendência de Secretaria a adoção das medidas de praxe.

É o Voto.

À Superintendência de Secretaria.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 4ª REGIÃO, em Goiânia, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Diligências

Certidão nº: 11649/23

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 08145/23 -CTCE**, constante nos autos de nº **(03775/22 fase: 1 - VILA BOA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 2106 - XI, de 16/11/2023**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 06/12/2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 14 dias do mês de novembro de 2023.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Ofício nº : 04522/23

Goiânia, 14 de novembro de 2023.

Processo nº : 03775/22

Interessado : Prefeitura Municipal de VILA BOA - GO.

Assunto : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TICKET 77869.

Sr. (a),

Em cumprimento ao **ACÓRDÃO AC Nº 08145/2023 - TRIBUNAL PLENO TCMGO**, fica citado a Pessoa do Sr. **GILMAR SOUZA RIBEIRO**, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório/ampla defesa no processo supracitado.

A não apresentação do contraditório/ampla defesa poderá resultar de medidas previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Presumem- se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado no Termo de Responsabilidade, cumprindo-lhes atualizar o respectivo.

Atenciosamente,

Ana Karla Gomes Lostracco
Chefe da Divisão de Notificação

Ilmo (a) Sr (a)

GILMAR SOUZA RIBEIRO

Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de VILA BOA - GO.

Ofício nº : 04521/23

Goiânia, 14 de novembro de 2023.

Processo nº : 03775/22

Interessado : Prefeitura Municipal de VILA BOA - GO.

Assunto : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TICKET 77869.

Sr. (a),

Em cumprimento ao **ACÓRDÃO AC Nº 08145/2023 - TRIBUNAL PLENO TCMGO**, fica citado a Pessoa do Sr. **RUBENS FRANCISCO LOPES**, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório/ampla defesa no processo supracitado.

A não apresentação do contraditório/ampla defesa poderá resultar de medidas previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Presumem- se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado no Termo de Responsabilidade, cumprindo-lhes atualizar o respectivo.

Atenciosamente,

Ana Karla Gomes Lostracco
Chefe da Divisão de Notificação

Exmo (a) Sr (a)

RUBENS FRANCISCO LOPES

Prefeito do Município de VILA BOA - GO.

AVISO DE RECEBIMENTO 11101 22/01/24 PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ILMO (A) SENHOR (A) 3ª REGIÃO 20 DIAS
GILMAR SOUZA RIBEIRO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE VILA BOA - GO.
RUA 7 DE SETEMBRO, QD. 8, LT. 15, S/N
JARDIM NOVA AURORA CEP: 73.825-000
PR. 03775-22 OF. 04522-23

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 27/11/23
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
AC - VILA BOA
29 NOV 2023
GOIÁS - GO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
M. Eleonilde Cavalcanti

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 2-4011981-00
RUBRICA E MAT. DO ENVELOPE / SIGNATURE DE L'ANCIEN / ABOLIDA
Empresa de Correios / Abolida
130 113-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC9463 / 16 114 x 156 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SETOR DE DILIGÊNCIAS

Em 11/01/24 estamos
anexando o Aviso de Recebimento aos autos
PRAZO 20 DIAS.

Vencimento em 22/01/24

Responsável

AVISO DE RECEBIMENTO 11101 22/01/24 PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

**EXMO (A) SENHOR (A) 3º REGIÃO 20 DIAS
RUBENS FRANCISCO LOPES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
VILA BOA - GO.
AVENIDA BR 020, Nº 350 - PREFEITURA
CENTRO CEP: 73.825-000
PR. 03775-22 OF. 04521-23**

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

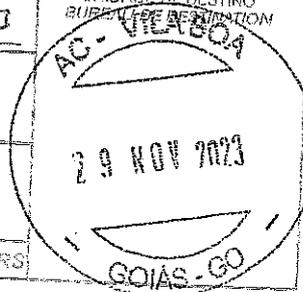
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR **29/11/23** DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

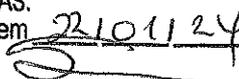
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR **Carlos Mendes Pereira** CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR **4953163 DGPC-GO** RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT **Assessor AIDES DOS Santos**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE RETOUR DANS LE VERSO **Agência de Correios - Av. Cidade Católica, 113-0**

75240203-0 PC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SETOR DE DILIGÊNCIAS
Em 11/01/24 estamos anexando o Aviso de Recebimento aos autos
PRAZO 20 DIAS.
Vencimento em 21/01/24

Responsável



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



Processo: 03775/22
Data: 19/02/2025 17:34:53
Folha: 235 de 528

Processo n. 03775/22 (Eletrônico)
Município de Vila Boa
Natureza: Denúncia
Responsável 1: Gilmar Souza Ribeiro (Sec. de Educação)
Responsável 2: Rubens Francisco Lopes (Prefeito)

À Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Gilmar Souza Ribeiro, portador do CPF n. 936.201.791-15, e Rubens Francisco Lopes, portador do CPF n. 469.704.361-87, respectivamente Ex-Secretário Municipal de Educação e atual Prefeito, vêm, em atendimento ao contido no Acórdão n. 08145/2023, apresentar DEFESA, acompanhada com documentos, o que fazem tempestivamente e da forma a seguir:

Após análise dos fundamentos e dos documentos apresentados, esta Corte analisou suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar, concedidas a Gilmar Souza Ribeiro, vindo a conhecer da denúncia interposta e converter os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, sob o fundamento de estar evidenciado prejuízo ao erário público no importe de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos)

Conforme parecer n. 1564/2023, após levantamento do valor pago, houve sugestão de conversão dos autos em TCE, para eventual imputação de débito em face dos manifestantes.

Entretanto, o pagamento realizado ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, durante o período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Educação, e que acumulou cargo de direção escolar em zona rural, se deu em virtude de ordenamento municipal, conforme já apresentado à esta Casa.

Para tanto, por meio de resposta apresentada, em 23.01.2023, via ticket (demanda n. 104914), houve apresentação dos seguintes documentos:

- Regimento Interno das Escolas Rurais do Município;
- Lei 222/2009, que regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



- Lei 210/2008, que institui o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais;
- Lei 163/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal;
- Lei 146/02, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- Declaração firmada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município constando a opção pela remuneração do cargo efetivo;
- Contracheques do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, do período de Janeiro/2021 até Dezembro/2022.

Com a apresentação da documentação acima citada, foi possível identificar que não houve qualquer ato determinado pelo atual chefe do poder executivo, em sua gestão, Sr. Rubens Francisco Lopes, de implementação de qualquer gratificação, ao secretário municipal de educação, ora primeiro manifestante.

Outrossim, restou ainda esclarecido que o Município paga, “gratificação zona rural” aos secretários de educação, desde gestões passadas, com fundamento na Lei nº 222/2009, com previsão em seu art. 14, inciso I, alínea “a”, conjugado com o regimento interno das escolas rurais, conforme artigos 8º e 11º, tendo em vista que o secretário de educação assume também a diretoria das escolas municipais Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, ambas na zona rural.

Com isso, restou esclarecido que não há ato de nomeação do então secretário municipal de educação, para o exercício da função de diretor escolar, vez que a cumulação de funções visa evitar maiores despesas.

Assim, o pagamento se deu no âmbito da Lei 222/2009, com fulcro ainda no regime interno das escolas rurais.

Desse modo, é necessário destacar que a função de diretor escolar de unidades rurais é exercida pelo Secretário Municipal de Educação com previsão nas normas acima citadas, sendo correto afirmar que não se trata de ato sem previsão em norma ou com o fito de trazer prejuízos ao erário municipal.

Considerando que não se remunera diretores para ambas as escolas rurais, há uma efetiva redução em gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

Para tanto, apresenta-se neste ato, cópia do ato de nomeação e exoneração do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, demonstrando que esteve de fato, na função de secretário municipal de ensino, entre Janeiro de 2021 até fevereiro de 2023.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



Processo: 03775/22
Data: 19/02/2025 17:34:53
Folha: 237 de 528

Em face dos argumentos, fundamentos e documentos apresentados, não há que se falar em ordenar pagamento de gratificação sem a efetiva contraprestação dos serviços, e sem respaldo legal, pois, além de efetivamente exercer a função de diretor de ambas as escolas rurais, a gratificação, bem como a cumulação, são previstos em regramento municipal.

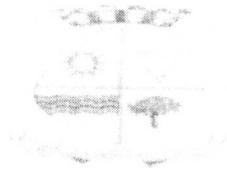
Assim, não há que ser reconhecida qualquer irregularidade no pagamento da gratificação em discussão, sendo que nenhuma punição deverá ser aplicada, vez que o pagamento se deu em virtude de norma legal, e o recebimento da gratificação se deu em virtude da real prestação dos serviços, sem qualquer culpabilidade ou uso indevido de valores do erário público.

Com isso, não há que se julgar improcedentes as contas tomadas, imputar débito, ou impor outras penalidades, devendo ser determinado o arquivamento do feito.

Vila Boa, Goiás, 22 de janeiro de 2024.

Gilmar Souza Ribeiro

Rubens Francisco Lopes
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA

Decreto nº. 004/2021

Vila Boa-GO, 01 de janeiro de 2021.

“Dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal e Gestor do Fundo e dá outras providências.”

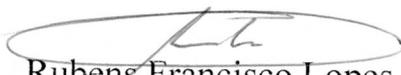
O Prefeito Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás, Rubens Francisco Lopes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com a Lei Orgânica do Município:

Decreta:

Art. 1º - Fica nomeado o servidor Gilmar Souza Ribeiro, no cargo de Secretário Municipal de Educação e Gestor do Fundo Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás, ao 01 dia do mês de janeiro de 2021.


Rubens Francisco Lopes
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que este ato foi publicado no
DIÁRIO da Prefeitura Municipal de Vila Boa-GO,
VILA BOA-GO, em 01/01/2021.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



Portaria nº 071/2023

Vila Boa-GO, 06 de fevereiro de 2023.

“Dispõe sobre a Exoneração de cargo
comissionado e da outras providências.”

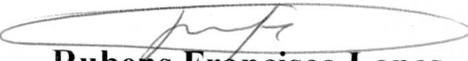
O Prefeito Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás, Rubens Francisco Lopes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com o art. 94, parágrafo II alínea a da Lei Orgânica do Município:

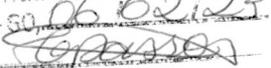
Resolve:

Art. 1º - Fica exonerado do cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Vila Boa- Go, o Srº Gilmar de Sousa Ribeiro.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás, aos
06 dias do mês de fevereiro de 2023.


Rubens Francisco Lopes
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Certifico e declara que este ato foi publicado no
DIÁRIO OFICIAL da Prefeitura Municipal de Vila Boa-GO
VILA BOA-GO, em 19/02/2025.




ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



Processo: 03775/22
Data: 19/02/2025 17:34:53
Folha: 240 de 528

Portaria nº. 105/2023

Vila Boa-GO, 23 de fevereiro de 2023.

“Dispõe sobre a Revogação de Gratificação e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás, Rubens Francisco Lopes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com o Art. 94, inciso II alínea a da Lei Orgânica do Município:

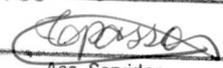
Resolve:

Art. 1º - Revogar Gratificação de Direção Escolar sobre o vencimento do Servidor o Srº Gilmar Ribeiro de Souza.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2023.


Rubens Francisco Lopes
PREFEITO MUNICIPAL

<p>CERTIDÃO</p> <p>CERTIFICO, para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Placard da prefeitura para que seja dado a devida publicidade.</p> <p>VILA BOA-GO <u>23/02/23</u></p> <p> Ass. Servidor</p>
--



REGIMENTO INTERNO

Vila Boa - GO
2021





TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA NATUREZA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1º - As Escolas da rede Municipal, localizadas na Zona Rural de Vila Boa GO mantidas pelo Poder Público Municipal, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos das Legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor. As escolas são: Escola Municipal Paulo Furtado de Mattos localizada na Cooperativa Novas Fronteiras e Escola Municipal Brasil Central localizada na CBB Companhia Bioenergética Brasileira.

Art. 2º - Destilaria Brasil Central e Coop. Novas Fronteiras, no município de Vila Boa - GO ministra o ensino fundamental do 1º ao 5º ano com agrupamento de turmas de acordo com critério estabelecido são eles:

Para tanto, propõe-se reconhecer e valorizar todas as formas de organização social, características do meio rural brasileiro, garantindo a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, para o desenvolvimento da escola rural e para o fortalecimento da experiência escolar, estimulando a conquista das coletividades e o compromisso com a vida escolar, com a comunidade e com o país.

A educação campo resgata as relações sociais, de cultura, de relação com a natureza enquanto espaço/território de vida, participação, trabalho coletivo, cultura e ação humana.

No ensino fundamental, encontraremos os seguintes princípios: o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.





Parágrafo único – As escolas do campo funcionam no período diurno, das 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min de segunda-feira a sexta-feira, reger-se-á por este regimento escolar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - O ensino fundamental, da educação básica, é de direito da criança de 06 a 14 anos de idade, que o poder público a família e a escola têm o dever de assegurar.

CAPÍTULO III DOS FINS E OBJETIVOS

Art. 4º - Escolas municipais da zona rural de Vila Boa GO têm por fim promover a educação básica formada pelo ensino fundamental de 1º ao 5º Ano, assegurando ao educando a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 5º - Tem por objetivo geral assegurar à criança atividades curriculares estimuladoras proporcionando condições adequadas para promover o bem-estar e o desenvolvimento da criança, em seus aspectos físicos, motor, emocional, intelectual, moral, ético, social e estético, valorizando as experiências extra escolar, as formas de trabalho, sobrevivência e relação com o meio ambiente que respondem, juntos, pela grande diversidade das populações do campo.

Art. 6º - Além do objetivo geral e dos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, nº 9394/96, na Declaração Universal dos Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

I. Propiciar à criança o desenvolvimento da criatividade, especialmente como elemento de auto-preservação;





- II. Proporcionar à criança seu desenvolvimento individual para que ela tenha capacidade de estabelecer novas relações entre situações já vivenciadas e as que serão apresentadas e nas quais deverá se integrar;
- III. Estimular a curiosidade, a iniciativa e a independência da criança;
- IV. Desenvolver a psicomotricidade que favoreça o desenvolvimento da personalidade e melhor preparar para o aprendizado da leitura e da escrita;
- V. Promover conhecimento à matemática e ao pensamento científico;
- VI. Propiciar o desenvolvimento de hábitos de asseio, ordem, economia e iniciativa, respeito, cooperação e cidadania.
- VII. Semear virtudes cívicas, sociais e morais que conduzam ao amor à Pátria, ao bem comum, bem como o respeito aos seus semelhantes e à natureza;
- VIII. Promover o senso de autodisciplina consciente;
- IX. Propiciar o desenvolvimento de habilidades específica para a eficiência da aprendizagem na escola de ensino fundamental.
- X. Possibilitar o diagnóstico oportuno e preventivo das deficiências do desenvolvimento da criança, orientando e encaminhando a profissionais especializados;
- XI. De garantir a existência de espaços físicos, equipamentos, brinquedos e materiais adequados na instituição;
- XII. Do contato com a natureza e das manifestações corporais e artísticas em espaços amplos;
- XIII. De promover a socialização e enriquecimento de experiências que facilitem a adaptação da criança à escola e ao meio em que vive no ato de educar e de cuidar;
- XIV. De proporcionar situações de ensino-aprendizagem tendo a criança como o centro de todo trabalho educacional.

Parágrafo único – As ações no ensino fundamental devem ser complementadas pelas ações de saúde e assistência social desenvolvidas pela secretaria municipal de educação, por meio de projetos específicos, em parceria com outros órgãos públicos e/ou garantindo a presença desses profissionais no quadro funcional da secretaria municipal de educação.





TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º - Estrutura é a disposição e a ordem das partes físicas e hierárquicas que compõem a Instituição.

Art. 8º- A Instituição fica assim estruturada:

I. Direção:

a) Secretário Municipal de Educação;

II. Coordenador Pedagógico;

II. Corpo Docente:

a) professores efetivos através de Concurso Público Municipal.

III. Corpo Discente:

VI. Serviços Administrativos:

a) O Secretário, profissional habilitado, encarregado pela execução das atividades de escrituração escolar organização de arquivo e expediente;

b) serviços gerais, funcionários efetivos, destinados aos serviços de higiene e alimentação escolar;

d) guarda – funcionário efetivo destinado a exercer vigilância noturna nas diversas dependências, fazer ronda de inspeção.

Art. 9º - A Instituição tem as unidades complementares que auxiliam na consecução de seus objetivos:

I. Biblioteca escolar;

II. Colegiado estudantil;

III. Conselho de classe;

IV. Laboratório Informática

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO





Art. 10º - A Administração é o setor responsável pela execução dos serviços escolares no sentido de atingir os objetivos educacionais propostos.

Parágrafo único:

As Unidades escolares rurais são administradas pelo secretário municipal de educação e coordenador pedagógico com habilitação específica, sendo designados por ato da secretaria municipal de educação.

SEÇÃO I

Art. 11º - O secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, e responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente.

Art. 12º - São atribuições do secretário municipal de educação:

- I. Representar oficialmente a unidade escolar;
- II. Promover a integração das unidades escolares com os segmentos da comunidade através da mútua cooperação, realizando atividades de caráter cívico, social e cultural;
- III. Providenciar a regularização das unidades escolares junto aos setores competentes;
- IV. Divulgar os atos de regularização das unidades escolares;
- V. Cuidar da atualização constante dos atos de regularização das unidades escolares;
- VI. Distribuir turmas, aulas e atividades entre professores, para séries/anos dos cursos mantidos pela unidade escolar;
- VII. Promover as comemorações de datas cívicas e sociais e o cumprimento dos deveres comunitários da unidade escolar;
- VIII. Divulgar o regimento escolar e o quadro de pessoal, zelando pelo cumprimento das normas referente aos mesmos;
- IX. Cumprir e fazer cumprir toda legislação de ensino e as determinações legais emanadas da administração superior;





- X. Zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas quanto ao regime disciplinar para o pessoal técnico-pedagógico, administrativo, docente e discente;
- XI. Coordenar a elaboração e a execução de Planos de Aplicação de Recursos Financeiros, voltados para rendimento de ensino-aprendizagem, proceder à respectiva prestação de contas e promover sua divulgação junto à comunidade escolar;
- XII. Elaborar o calendário escolar juntamente com o secretário geral;
- XIII. Garantir a utilização dos recursos disponíveis pela comunidade escolar;
- XIV. Acompanhar, controlar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas e administrativas;
- XV. Diferir ou indeferir requerimentos de matrícula e de transferência de acordo com a documentação apresentada;
- XVI. Responsabilizar-se pelo patrimônio já existente na unidade escolar e pelo adquirido em sua gestão, repassando-o ao seu sucessor;
- XVII. Responsabilizar-se pelo uso do prédio e mobiliário escolar, zelando pela sua conservação;
- XVIII. Estimular a criação e o funcionamento de associações escolares, observada a legislação específica;
- XIX. Realizar outras atividades que contribuem para o bom funcionamento da unidade escolar observada a legislação vigente;
- XX. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da Escola;
- XXI. Diligenciar junto aos setores competentes o oferecimento de condições para ministrar ensino de boa qualidade;
- XXII. Acompanhar o cumprimento de normas disciplinares por professores, funcionários e alunos;
- XXIII. Garantir as condições de infraestrutura básica para o funcionamento da coordenação, supervisão:
- Manter na escola professores capacitados;
 - Designar e manter um coordenador pedagógico da secretaria municipal de educação capacitado pela mesma para realizar a supervisão pedagógica junto às escolas;



[Handwritten signature]





- c) Regularizar no menor espaço de tempo possível, junto ao conselho de educação.
- d) Suprir as escolas com: mobiliário e matéria didático adequado, (kit pedagógico), bem como com material de consumo necessário ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas;
- e) Viabilizar o deslocamento do supervisor às escolas rurais, de forma a garantir orientação e acompanhamento aos professores;
- f) Garantir deslocamento e participação dos supervisores e professores municipais nos momentos destinados à formação continuada (encontros, palestras, seminários, capacitação e microcentro);
- g) Garantir em tempo hábil a reprodução e distribuição dos instrumentos de avaliação dos alunos.

SEÇÃO II DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 13º - O Coordenador Pedagógico é o professor que assessora o secretário municipal de educação, professores administrativamente e pedagogicamente.

Art. 14º - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I. Participar da elaboração do planejamento anual da unidade escolar;
- II. Coordenar, supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades pedagógicas;
- III. Controlar a frequência do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo do turno, bem como a reposição de aulas, quando houver;
- IV. Zelar pelo cumprimento da legislação do ensino, calendário escolar e regimento;
- V. Colaborar para o bom desenvolvimento das atividades da Unidade escolar;
- VI. Executar outras atividades que contribuam para o bom funcionamento da unidade escolar;
- VII. Entrega distribuição e recolhimento de material didático;





VIII. Cumprimento dos horários de aulas e atividades escolares;

§ 1º - Executar plenamente as atribuições do coordenador pedagógico:

- a) Supervisionar escolas, assistindo periodicamente as aulas, a supervisão deve ser planejada, priorizando visitas mensais conforme as necessidades surgidas, mas criteriosamente para que nenhuma escola fique sem atendimento adequado;
- b) Organizar o plano de trabalho, estabelecendo prioridades para cada escola quanto à implantação dos cursos oferecidos;
- c) Acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, principalmente os que apresentam dificuldades. Analisar a situação de aprendizagem desses alunos com o professor, propondo intervenções para solução das dificuldades identificadas;
- d) Acompanhar o processo de formação e construção da aprendizagem do professor, registrando em instrumentos (relatório ou fichas) suas dificuldades, para melhor interir pedagogicamente;
- e) Conhecer a proposta curricular estadual ou municipal, os conteúdos e procedimentos utilizando adequadamente materiais didáticos, oferecendo orientações para seu desenvolvimento;
- f) Criar mecanismos para que a comunidade se integre à escola (e essa à comunidade), favorecendo o resgate e o intercambio cultural;
- g) Planejar, promover e coordenar microcentros (reuniões mensais de professores);
- h) Avaliar permanentemente as ações implementadas, detectando avanços ou desvios no desenvolvimento do trabalho, propondo soluções para superação das dificuldades;
- i) Avaliar os resultados obtidos pelos alunos e professores, redimensionando as ações a partir das metas estabelecidas;
- j) Criar condições para seu aprimoramento e estudo, seja individualmente ou em grupo;
- k) Elevar a autoestima do professor e dos alunos;
- l) Acompanhar a elaboração da proposta pedagógica das escolas;





CAPÍTULO III DO CORPO DOCENTE

Art. 15º - A docência deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a experiência vivenciada do educando e o saber sistematizado, tendo em vista a apropriação, construção e recriação de conhecimento pelos educando e o compromisso assumido com o conjunto da escola, através da participação em ações coletivamente planejadas e avaliadas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16º - Fazem parte do corpo docente, professores em regência de classe.

Art. 17º - Perfil do Corpo Docente:

I. Ser legalmente habilitados e efetivos, admitidos de acordo com a legislação específica no plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Vila Boa;

II - Competência : o professor deve ser habilitado em licenciatura plena em pedagogia, exigindo-se formação em educação Infantil.

Art. 18º - Atribuições do Corpo Docente:

I. Comparecer dentro do horário estabelecido, às aulas de sua responsabilidade, com assiduidade e pontualidade;

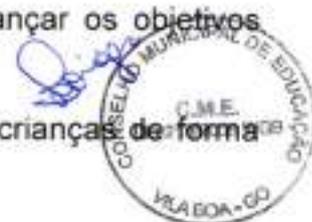
II. Conhecer e cumprir o regimento escolar, síntese do currículo, calendário escolar, currículo pleno e demais normas vigentes;

III. Elaborar e reelaborar, quando necessário os planos de ensino de sua competência juntamente com a coordenação pedagógica;

IV. Desenvolver as atividades de sala de aula, rubricando e registrando diariamente no diário de classe: o conteúdo ministrado, a frequência das crianças.

V. Utilizar estratégias adequadas, variando métodos e técnicas de ensino de acordo com a clientela e o conteúdo a ser ministrado para alcançar os objetivos propostos;

VI. Documentar os resultados de desenvolvimento das crianças de forma que possam ser conhecidos pela comunidade escolar;





VII. Entregar na secretaria da instituição em tempo hábil do encerramento do bimestre as fichas com os conceitos e frequência das crianças;

VIII. Acompanhar o processo de avaliação de aprendizagem considerando cotidianamente, a efetiva presença e a participação da criança nas atividades escolares, visando a sua aquisição de conhecimentos, habilidades, atividades e valores necessários ao pleno exercício da cidadania;

IX. Repor as aulas previstas e não ministradas, visando ao cumprimento do currículo pleno e do calendário escolar;

X. Participar de atividades cívicas, culturais e educativas promovidas pela comunidade escolar;

XI. Participar da elaboração e execução do projeto político pedagógico;

XII. Participar das reuniões pedagógicas;

XIII. Avisar a equipe pedagógica, com antecedência quando não puder cumprir seu horário de trabalho.

XIV- Apresentar convenientemente trajado;

XV – Perceber a necessidade de estar sempre atualizado com relação às questões pedagógicas referentes ao processo ensino-aprendizagem;

XVI- Buscar métodos que lhe permitem ampliar o conteúdo de suas aulas, aumentando o interesse dos alunos;

XVII- Estar disposto a participar de grupo de estudos em que são aperfeiçoados e ampliados os conhecimentos, o que contribuirá significativamente para o crescimento como pessoa e profissional.

Art. 19º - Direitos do Corpo Docente:

I. Direito de petição e representação devidamente comprovada, bem como direito de respostas, nos termos da lei;

II. O exercício de função de acordo com o seu cargo e qualificação;

III. O gozo de férias regulares conforme a programação da instituição de ensino dentro do ano letivo;

IV. Licença Prêmio: a cada decênio de efetivo serviço prestado ao município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 06 (seis) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo, conforme lei vigente;





V - Recebimento de orientação e/ou assessoramento da chefia imediata ou administração superior, sempre que necessário;

VI. Participar de eventos culturais e educativos correlacionados a sua área de atuação, sem prejuízo das atividades na instituição.

Art. 20º - Deveres do Corpo Docente:

I. Exercer com responsabilidade, assiduidade, pontualidade e qualidade as funções de sua competência;

II. Responsabilizar-se pelo uso, manutenção e conservação do equipamento do ambiente do professor na sua área de atuação;

III. Comunicar a direção todas as irregularidades que ocorra na Instituição, quando dela tiver conhecimento;

IV. Guardar sigilo sobre assuntos escolares de natureza confidencial ou por razões éticas.

Art. 21º - É vedado ao pessoal que integra ao Corpo Docente:

I. Adulterar documentos escolares, bem como: diários, fichas de avaliações, relatórios e atas;

II. Fazer proselitismo religioso, político partidário ou ideológico, em qualquer circunstancia, bem como: pregar doutrina contraria aos interesses nacionais, insuflando nas crianças e colegas clara ou disfarçadamente atitudes de indisciplina ou agitação;

III. Falar, escrever ou publicar artigos ou dar entrevista em nome da Instituição em qualquer época, sem que para isso esteja licenciado;

IV. Retirar-se do local de trabalho, sem motivo justificado antes do final do seu horário de serviço;

V. Suspende as crianças das atividades;

VI. Ofender com palavras, gestos ou atitudes qualquer membro da Instituição

VII. Exercer atividades comerciais de qualquer natureza no recinto do trabalho;

VII - Valer-se do cargo ou posição que ocupa na Instituição para lograr proveito ilícito, tais como reforço escolar;





VIII. Ingerir durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante bebidas alcoólicas;

IX. Introduzir bebida alcoólica no local de trabalho para uso próprio ou de terceiros;

X. Importar ou exportar, usar, remeter, preparar, produzir, vender, oferecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, de transportar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

XI. Retirar sem prévia autorização superior documentos ou objetos pertinentes a Instituição ou sob sua guarda;

XII. Permutar tarefa, trabalho ou obrigações, sem expressa permissão da autoridade competente;

XIII. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da instituição, fora do horário de expediente, salvo se estiver autorizado pela direção da instituição ou pela secretaria municipal de educação;

XIV. Negligenciar ou descumprir qualquer ordem emitida por autoridade competente;

XV. Retardar o andamento de informações de interesse de terceiros;

XVI. Assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa das disposições legais

XVII. Consulta médica durante o período de trabalho e, quando for imprescindível marcá-la preferencialmente nas últimas horas do expediente e avisar a equipe pedagógica;

XVIII. Atraso no início das aulas uma vez que esses interferem na organização da instituição;

XIX. Dispensa das turmas antes do encerramento das aulas.

Art. 22º - Pela inobservância ao disposto neste regimento e legislação pertinente estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Repreensão;

III. Suspensão;

IV. Exclusão de quadro de pessoal;

V. Demissão.





Parágrafo único – As penas disciplinares e no caso dos incisos I, II, serão aplicados pela direção da Instituição no inciso III pela secretaria municipal de educação e no caso do inciso IV e V será pelo chefe do poder executivo.

Art. 23º - Para aplicação das penas disciplinares será consideradas a natureza da infração, a gravidade e a circunstância em que tenha ocorrido, a repercussão do fato, os antecedentes e reincidência.

Parágrafo único – É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de terceiros.

Art. 24º - A advertência será verbal e destina-se a transgressões leves.

Art. 25º - A repreensão será aplicada por escrito:

I. Pela reincidência das situações de advertência;

II. Pela transgressão do disposto nos itens III, VI IX, X, XI, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 27. Segundo o estatuto do funcionário público. Lei Complementar 146/02 Art. 220, 221,222 e 224.

Art. 26º - A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único – A pena de suspensão:

a) de até 30 (trinta) dias será aplicada pelo secretário municipal de educação, após sindicância, que comunicará o fato as autoridades superiores;

b) de mais de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias será aplicada pelo secretário municipal de educação, precedida de apuração de falta de processo disciplinar.

Art. 27º - A pena de exclusão do quadro de pessoal da Instituição ocorrerá por reincidência estipulado no art. 230. . Segundo o estatuto do funcionário público. Lei Complementar 146/02.

Art. 28º - A pena de demissão ocorrerá nos casos previstos em Lei competente.





Art. 29º - Os atos resultantes das penas de repreensão e suspensão e do ato de representação constarão do dossiê do servidor, na instituição e secretaria municipal de educação.

CAPÍTULO IV DO CORPO DISCENTE

Art. 30º - O corpo discente é constituído pelas crianças regularmente matriculadas na Instituição, aos quais se aplicam, diretamente ou através de seus pais ou responsáveis, as disposições deste regimento escolar.

Art. 31º - São direitos da criança, através de si ou através de seus pais ou responsáveis:

- I. Receber a educação e o ensino que constituem as finalidades e os objetivos da Instituição, nos termos deste regimento escolar;
- II. Ter assegurado todos os direitos como pessoa humana;
- III. Ser considerado e valorizado na sua individualidade sem comparações ou preferências;
- IV. Ser orientado em suas dificuldades;
- V. usufruir de ambiente que possibilite o aprendizado;
- VI. Poder desenvolver sua criatividade;
- VII. Ser ouvido em suas queixas ou reclamações;
- VIII. Ser atendido em sua dificuldade de aprendizado;
- X. Receber assistência educacional de acordo com as suas necessidades, observada as possibilidades da Instituição;
- XI. Ser considerado e valorizado em sua individualidade sem comparações nem preferências, pelo diretor, professores, funcionários e colegas;
- XII. Participar das atividades escolares, sociais, cívicas e recreativas destinadas a sua formação e promovidas pela instituição;
- XIII. Requerer matrícula renovação de matrícula, transferência e outros documentos escolares, por intermédio de seus pais ou responsável.





Art. 32º - São deveres das crianças, assim como de seus pais ou responsáveis:

- I. Cumprir as normas da instituição;
- II. Comparecer no horário determinado pela instituição com assiduidade e pontualidade;
- III. Manifestar respeito à direção, coordenação, professores e funcionários;
- IV. Respeitar os colegas, manifestando-se sempre com cordialidade e simpatia;
- V. ajudar a zelar pela conservação da instituição, material didático e dos moveis;
- VI. Conhecer e cumprir o regimento escolar e normas que regem o ensino;
- VII. Desempenhar todas as atividades escolares que a sua participação foi solicitada;

Art. 33º - A criança tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na instituição;
- II. Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. Acesso à instituição de ensino público e gratuito próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter conhecimento do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 34º - É dever de o município assegurar à criança:

- I. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino fundamental;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
- IV. Ser respeitado na sua dignidade como pessoa, independente de sua convicção religiosa, política ou filosófica, grupo social, etnia, sexo e nacionalidade.





Art. 35º - São vedadas as crianças, assim como seus pais ou responsáveis:

- I. Entrar em classe ou dela sair sem permissão do professor;
- II. Promover, sem autorização da direção, coletas e contribuições financeiras dentro ou fora da instituição;
- III. Convidar pessoas alheias a entrar na instituição ou nas salas de aula;
- IV. Promover algazarra e distúrbios nas mediações, nos corredores, nos pátios e outras dependências da instituição;
- V. Trazer material estranho para dentro da instituição, principalmente aos que impliquem riscos à saúde e a vida;
- VI. Promover ou participar de movimento de hostilidade ou desprestígio à Instituição, ao seu pessoal e as autoridades constituídas;
- VII. Divulgar por qualquer meio de comunicação, assunto que envolva, direta ou indiretamente, o nome da instituição e seus servidores, sem antes comunicar às autoridades competentes.
- VIII. Participar de vandalismo ao patrimônio escolar;

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA SECRETARIA GERAL

Art. 36º - A secretaria geral é o setor responsável pelos serviços da escrituração escolar, digitação e correspondências da instituição, organização de arquivos e expedientes sob a responsabilidade de um secretário admitido através de concurso público municipal ou designado pela secretaria municipal de educação para ser nomeado pelo prefeito municipal.

SEÇÃO II SECRETÁRIO





Art. 37º - É o responsável pela documentação das crianças e da instituição; seu trabalho deve interagir com todos os seguimentos da comunidade escolar.

Art. 38º - Perfil exigido para a função de Secretário:

- I. Ser servidor efetivo, admitido de acordo com a legislação específica;
- II. Conhecer, interpretar, analisar e fazer cumprir a legislação de ensino vigente;
- III. Ter conhecimento de informática, e das normas de redação oficial;
- IV. Ter boa redação, expressando-se com clareza, objetividade e respeito às normas de redação oficial;
- V. relacionar-se bem com a equipe de trabalho, com as crianças e seus familiares;
- VI. Demonstrar suficiente conhecimento da realidade da Instituição;
- VII. Ter conhecimento da escrituração da Instituição;
- VIII. Ser formado no ensino médio ou magistério que se encontram lotado na mesma instituição.

* **Art. 39º** - Atribuições do Secretário:

- I. Organizar e manter em dia coletânea de leis, regulamentos, resoluções, diretrizes, ordem de serviços e demais documento;
- II. Coordenar as atividades da secretaria da instituição;
- III. Conhecer e cumprir o regimento escolar, calendário escolar, currículo pleno e toda a legislação vigente, bem como as normas e instruções específicas;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as determinações de seus hierárquicos;
- V. Participar da elaboração e execução do projeto político pedagógico e regimento escolar;
- VI. Redigir a correspondência que lhe for confiada;
- VII. Apresentar ao diretor, em tempo hábil todos os documentos que devem ser assinados;
- VIII. Organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo da Instituição e o registro de assentamento das crianças, de forma a permitir em qualquer época a verificação pelo setor de inspeção escolar;
 - a) da entidade e regularidade da vida escolar da criança;





b) da autenticidade dos documentos escolares.

IX. Coordenar as atividades administrativas referentes a matrícula, transferência e conclusão de modalidade;

X. Elaborar relatórios, atas, termos de abertura e encerramento de livros e quadros estatísticos;

XI. Expedir transferências e demais documentos, devidamente assinados e assinados pelo secretário e pelo diretor;

XII. Analisar as transferências recebidas;

XIII. Zelar pela guarda e sigilo dos documentos do corpo docente, discente, técnico e administrativo;

XIV. Assinar juntamente com o diretor ou na ausência do mesmo a documentação escolar.

Parágrafo único – cumprir orientações referentes à documentação da Instituição, pelo Setor de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DE APOIO

Art. 41º - Os Agentes de Serviços de Higiene e Alimentação, Guarda, são os responsáveis pelos serviços de apoio da instituição e pelas atividades complementares da mesma. Devem desenvolver suas atividades em conjunto com os demais funcionários da Instituição para enfrentar problemas, encaminhar soluções, realizar experiências inovadoras na Instituição, concentrando esforços para se ter êxito nos objetivos de melhoria da qualidade e da produtividade do ensino.

Art. 42º Perfil exigido para a função de Auxiliar de Ensino:

- I. Ser servidor efetivo admitido de acordo com a legislação específica;
- II. Deve ser habilitado em curso de nível médio e receber treinamento em serviço;
- III. Ter disponibilidade para cumprir a carga horária destinada





IV. Ter boa aparência pessoal no que se refere à vestimenta do docente e higiene corporal;

V. Relacionar-se bem com as equipes de trabalho, com as crianças e seus familiares;

VI. Exercer atividades sociais de apoio junto à direção, professores, crianças e comunidade escolar;

VII. Demonstrar suficiente conhecimento da realidade da instituição.

Art.43º - Os Agentes de serviços de higiene e alimentação e guardas são admitidos através de concurso público municipal e designados pela prefeitura municipal, com a carga horária de 40 (Quarenta) horas semanais para higiene e alimentação e 40 (quarenta) horas semanais para o guarda.

Art. 44º - Os Agentes de serviços de higiene e alimentação atenderão aos seguintes requisitos:

I. Ter disponibilidade para cumprir a carga horária destinada;

II. Ter boa aparência pessoal no que se refere à vestimenta decente e higiene corporal;

III. Utilizar avental e touca seguindo as normas vigentes da secretaria municipal de educação;

IV. Ter resistência física para os serviços gerais;

V. Não fazer o uso durante o serviço, mesmo que em quantidade insignificante bebidas alcoólicas e tabaco;

VI. Relacionar-se bem com as equipes de trabalho, com as crianças e seus familiares;

VII. Não exercer atividades comerciais de qualquer natureza no recinto de trabalho.

Art. 45º - São atribuições dos agentes de serviços de higiene e alimentação:

I. Exercer atividades sociais de apoio junto à direção, professores e comunidade escolar;

II. Contar diariamente as crianças antes de iniciar o preparo das refeições;

III. Conferir estoque, verificando validade e qualidade dos alimentos;





- IV. Higienizar e organizar a cantina, freezer, geladeira, depósito e demais dependências internas e externas da instituição;
- V. Preparar e servir com dedicação as refeições;
- VI. Acompanhar a entrada e saída das crianças em atendimento às necessidades da instituição;
- VII. Coletar o lixo dando o devido destino;
- VIII. Observar e comunicar a direção sobre os defeitos em instalações, móveis e equipamentos do prédio escolar;
- IX. Zelar pela conservação do prédio, de suas dependências internas e externas e do mobiliário em geral.

Parágrafo único – Os Agentes de serviços de higiene e alimentação estarão sujeitos às mesmas penalidades dispostas nos artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 32, deste regimento.

Art. 46º - São perfis e atribuições do guarda:

- I. Exercer vigilância diurna e noturna nas diversas dependências;
- II. Fazer ronda nas dependências interna e externa;
- III. Estar atento à segurança dos portões, portas, janelas, dando conhecimento ao diretor de qualquer irregularidade;
- IV. Observar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas das dependências da instituição;
- V. Verificar perigo de incêndio, inundações e alertar sobre instalações precárias;
- VI. Abrir e fechar portas, portões e janelas quando necessário;
- VII. Ligar e desligar equipamentos e máquinas quando for preciso;
- VIII. Fazer comunicações quando necessário sobre qualquer ameaça ao patrimônio Municipal.

CAPÍTULO I

Atribuições Nutricionista

DAS ATIVIDADES TÉCNICAS





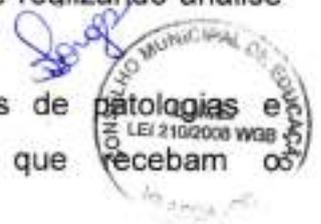
Art. 47º. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar (PAE), sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionista habilitado na forma de Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Art. 48º. Compete ao nutricionista, no exercício de atividades profissionais no âmbito do Programa Alimentação Escolar (PAE), programar, elaborar e avaliar os cardápios, observando o seguinte:

- I. Adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicas das populações atendidas;
- II. Respeito aos hábitos alimentares de cada localidade e à vocação agrícola;
- III. Utilização de produtos da região, com preferência aos produtos básicos e prioridade aos produtos semi-elaborados e aos in-natura.

Parágrafo único. Na elaboração de cardápios, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades:

- I. Calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas, definindo a quantidade e qualidade dos alimentos, obedecendo aos Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ);
- II. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção compra armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Planejar e coordenar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos e realizando análise estatística dos resultados;
- IV. Estimular a identificação de crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para que recebam o atendimento adequado no PAE;





- V. Elaborar o plano de trabalho anual do Programa de Alimentação Escolar (PAE) municipal ou estadual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
- VI. Elaborar o manual de boas práticas de fabricação para o serviço de alimentação;
- VII. Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental;
- VIII. Interagir com o conselho de alimentação escolar (CAE) no exercício de suas atividades.

Art. 49º. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista no PAE:

- I. Coordenar, supervisionar e executar programas de educação permanente em alimentação e nutrição da comunidade escolar;
- II. Articular-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades lúdicas com o conteúdo de alimentação e nutrição;
- III. Assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE;
- IV. Participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios segundo os padrões de identidade e qualidade, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos;
- V. Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;
- VI. Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição e dos fornecedores de gêneros alimentícios;
- VII. Participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal do PAE;
- VIII. Participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, programar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos;





- IX. Contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;
- X. Colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, orientando estágios e participando de programas de treinamento e capacitação;
- XI. Comunicar os responsáveis legais e, no caso de inércia destes, a autoridade competente quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade;
- XII. Capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores da unidade executora.

Parágrafo único. Compete ao nutricionista, no âmbito do PAE, zelar para que, na capacitação específica de merendeiros, assim entendidos os manipuladores de alimentos da merenda escolar, sejam observados as normas sanitárias vigentes.

Art. 50º. Outras atribuições poderão ser desenvolvidas, de acordo com a necessidade, complexidade do serviço e disponibilidade da estrutura operacional do PAE.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

Art. 51º. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que responde ética, civil, administrativa e penalmente pelas atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN e executada no âmbito do PNAE.

SEÇÃO IV

DO COORDENADOR DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 52º - Na secretaria municipal de educação existe um profissional treinado que exerce a função de coordenador geral da alimentação escolar atuando nas escolas do campo e em um conselho de alimentação escolar atuante.





Art. 53º - São atribuições do coordenador da alimentação escolar:

- I. Planejamento e confecção dos cardápios juntamente com a nutricionista;
- II. Verificar os aspectos de saúde e higiene dos agentes de higiene e alimentação;
- III. Promover e coordenar cursos de capacitação dos agentes de higiene e alimentação;
- IV. Realizar pesquisas de preços para aquisição de produtos destinados à alimentação escolar;
- V. Acompanhar a organização, armazenamento, preparação e distribuição dos alimentos, verificando sempre a higiene, prazo de validade dos mesmos;
- VI. Incentivar a formação de hortas com o objetivo de despertar na criança o interesse na aquisição de bons hábitos alimentares, bem como complementar e enriquecer a alimentação escolar;
- VII. Confeccionar guia de remessa para as instituições de ensino.

Art. 54º - A finalidade do conselho de alimentação escolar é de acompanhar as entidades executoras no programa nacional de alimentação escolar.

Art. 55º - São atribuições do conselho de alimentação escolar (CAE):

- I. Acompanhar a aplicação dos recursos do FNDE;
- II. Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, da aquisição à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Utilizar os recursos recebidos pelo FNDE para a aquisição dos alimentos, assessorando a comissão de licitação na seleção de fornecedores e de produtos de boa qualidade;
- IV. Orientar as instituições sobre a recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas a análise laboratorial nos casos de alteração das características de produto;
- V. Divulgar todos os recursos financeiros recebidos do FNDE;
- VI. Apresentar relatório de atividades ao FNDE, sempre que solicitado.





DAS UNIDADES COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA BIBLIOTECA ESCOLAR

Art.56º - A biblioteca é um espaço pedagógico cujo acervo está à disposição de toda a comunidade escolar durante o horário de funcionamento da instituição:

- I. O acervo bibliotecário é formado de material fornecido pela secretaria municipal de educação, adquirido pela instituição e por doações de outras instituições e de terceiros;
- II. O acervo da biblioteca será catalogado conforme normas oficiais;
- III. Manter organizado e atualizado o acervo da instituição;
- IV. Conservar e restaurar matérias do acervo da biblioteca.

Art.57º - As normas da biblioteca disciplinam sua organização, funcionamento e atribuições.

Parágrafo único – As normas de que trata o *caput* do artigo serão elaboradas por uma comissão designada pelo diretor e integrada pelo bibliotecário e ou coordenador pedagógico e representante do corpo docente.

Art. 58º. - São atribuições do bibliotecário:

- I. Planejar, junto ao serviço de coordenação pedagógica, a utilização dos materiais de ensino-aprendizagem;
- II. Relacionar todo o material e controlar a entrada e saída do mesmo;
- III. Incentivar os professores, visando o uso dos materiais de ensino-aprendizagem;
- IV. Atuar, junto ao serviço de coordenação pedagógica e professores, para melhor aproveitamento dos materiais;
- V. zelar pela guarda e manutenção de equipamentos e de outros materiais de ensino-aprendizagem;
- VI. Organizar, selecionar e manter o arquivo dos materiais do ensino-aprendizagem;





VII. Fazer relatório periódico sobre atualização e necessidades dos materiais existentes na biblioteca.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 59º – As escolas do campo oferecem as seguintes modalidades:

I. Ensino fundamental de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade. Grupos em classes multisseriadas.

Parágrafo único – O grupo de crianças deve ser compatível com os recursos humanos e com as instalações físicas da instituição.

SEÇÃO I DA DURAÇÃO DOS PERÍODOS LETIVOS

Art. 60º - A carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, tendo por jornada mínima diária 04 (quatro) horas.

SEÇÃO II DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 61º - O calendário escolar é o instrumento normativo onde se indicam os dias letivos a serem cumpridos e os períodos destinados às atividades que serão desenvolvidas objetivando o cumprimento do projeto político pedagógico baseado na legislação vigente e submetido à homologação do órgão competente, devendo conter:





I. No mínimo 200 (duzentos) dias letivos, totalizando o mínimo 800 (oitocentos) horas, de efetivo trabalho escolar;

II. Constará além do previsto no inciso anterior, os dias destinados à: recesso, feriados, reuniões pedagógicas, reuniões de pais e comunidade;

III. Em hipótese alguma o calendário escolar poderá ser alterado pela Instituição; caso haja alteração em alguma data efetuada pelo poder público, esta data deverá ser resposta para não haver prejuízos às crianças quanto aos dias letivos previstos.

IV. O ano letivo somente é encerrado quando tiverem sido cumpridos os dias letivos e as atividades previstas no calendário escolar.

Art. 62º - O início ou o término dos semestres em observância ao cumprimento do total da carga horária presencial, constará no calendário escolar.

Art. 63º - O calendário proposto pelo setor de inspeção, análise e orientação escolar será apreciado pela secretaria municipal de educação e aprovado pelo conselho municipal de educação jurisdicionalmente, antes do início de cada ano letivo.

SEÇÃO III DO CURRÍCULO PLENO

Art. 64º - No currículo da educação fundamental deverá contemplar a criança em sua totalidade deve propor a adoção de políticas contextualizadas, de forma a superar a idéia fragmentada e compartimentalizada das ações educativas, favorecendo a construção de práticas que respondam às demandas das crianças e de seus familiares.

I. Numa perspectiva de educação para a cidadania, o currículo deve possibilitar o alcance de três objetivos básicos na educação fundamental:

- a) construção da identidade e da autonomia;
- b) interação e socialização da criança no meio social, familiar e escolar;
- c) ampliação progressiva dos conhecimentos de mundo.

II. A ação pedagógica deve estabelecer, na relação cotidiana, pressupostos básicos e medidas didáticas que facilitem os princípios norteadores





para a aprendizagem coletiva e que favoreçam relações significativas da criança com seus pares e consigo mesma.

Art. 65º - O currículo, significando toda ação educativa da escola que envolve o conjunto de decisões e ações voltadas para a consecução dos objetivos educacionais, abrangerá os seguintes eixos curriculares das áreas do conhecimento:

- I. Alfabetização e letramento;
- II. Língua Portuguesa.
- III. Matemática;
- IV. História;
- V. Geografia;
- VI. Ciências;

Parágrafo único – Dentro dessas áreas serão desenvolvidos temas englobando: Ensino Religioso, Ética, Educação Ambiental, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual e processo de envelhecimento, ao respeito e valorização do idoso, bens públicos, cultura afro-brasileira e música.

SEÇÃO IV

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 66º - Compete à instituição elaborar e executar seu projeto político pedagógico, considerando:

- I. Justificativa e objetivos;
 - a) Identificação da instituição;
 - b) Histórico da instituição.
- II. Aspecto filosófico e metodológico;
- III. Organização;
 - a) Organograma;
 - b) Composição;
- IV. Recursos financeiros, físicos e didáticos:
 - a) Recursos financeiros





- b) Recursos físicos
- c) Recursos didáticos
- V. Regime disciplinar
 - a) Corpo docente
 - b) Corpo discente
- VI. Organização didática
- VII. Formação pedagógica
- VIII. Conteúdos programáticos
- IX. Verificação de rendimento escolar
- X. Currículo pleno
- XI. Projetos desenvolvidos na instituição
- XII. Avaliação do Projeto Político Pedagógico

Art. 67º - Na elaboração e execução do projeto político pedagógico da instituição deve assegurar o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas anunciado no artigo 3º, inciso III, da Lei 9.394/96.

Art. 68º - O projeto político pedagógico elaborado pela Instituição deverá fundamentar-se numa concepção de aluno como sujeito ativo do seu desenvolvimento, do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em se desenvolve e que também o marca e deve traduzir-se em ações sistemáticas que garantam simultaneamente, por cuidar e educar.

§1º - A conclusão e revisão do projeto político pedagógico deverão ser circunstanciados e anotados, em seu inteiro teor, em ata própria no início de cada ano letivo.

§2º - A elaboração, avaliação e aprovação do projeto político pedagógico a que se refere o parágrafo 1º devem contar com o envolvimento das famílias e participação das mesmas no processo educativo.

Art.69º - No projeto político pedagógico, observam-se os seguintes princípios:

I. Ético: autonomia, responsabilidade, solidariedade, respeito ao outro e ao bem comum;





II. Político: do exercício pleno da cidadania e do respeito à ordem democrática;

III. Pedagógicos: fundamentais para a ação educacional que proporcionem ao educando "aprender, conhecer, fazer, conviver e ser";

IV. Estético: que estimulem a criatividade, a curiosidade, a emoção e as diversas manifestações artísticas culturais.

Art.70 ° - O desenvolvimento das atividades planejado pela instituição é supervisionado pela direção, com apoio da comunidade escolar, por meio de mecanismos e instrumentos específicos indicados no projeto político pedagógico.

Art.71° - A instituição promove periodicamente, a avaliação das atividades programadas no projeto político pedagógico, com a participação de professores e crianças, visando a apurar a produtividade do ensino ministrado.

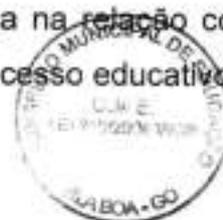
Parágrafo único – O resultado da avaliação das atividades desenvolvidas pela escola é objeto de análise dos participantes do processo pedagógico, tendo em vista subsidiar a elaboração do planejamento e orientar a prática pedagógica para a busca de padrões de qualidade do ensino.

CAPÍTULO II VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 72° - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo único – Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Art. 73° - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento da criança na relação com a ação dos educadores e na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.





§1º - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global da criança subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

§2º - As formas de registro de todo o processo ensino-aprendizagem serão explicitadas no projeto político pedagógico.

Art. 74º - A avaliação assume as características de investigação e diagnóstico de ensino-aprendizagem, para assegurar o sucesso da criança, subsidiar as decisões e as intervenções necessárias, garantindo a qualidade dos resultados estabelecidos, como objetivo do ensino, com propósito de localizar os resultados estabelecidos, como objetivo do ensino, com propósito de localizar as dificuldades ocorridas ao longo do processo de ensino aprendizagem tornando-se o uma prática pedagógica para analisar os avanços e dificuldades das crianças com o objetivo de melhorar o desempenho individual.

I. O professor deve, durante o bimestre, utilizar vários procedimentos de avaliação de acordo com o desenvolvimento psicológico da criança, registrando os indicadores de cada componente curricular, ou seja, alvos da aprendizagem: noções, conceitos, habilidades a adquirir em cada atividade, tema, unidade temática e projetos;

II. O professor deverá fazer registros diariamente em fichas de observação para acompanhar o processo de aprendizagem sendo a FAP e outras, contendo:

- a) anotações sobre os avanços e as dificuldades de cada criança e de cada classe;
- b) reflexões sobre seu próprio trabalho;
- c) intervenções propostas a realizar.

Art. 75º - Para subsídios dos professores, os mesmos farão análise dos registros, dados fundamentais para reorganização das ações didática, incorporando transformações que possibilitem dar passos adiante, através dela serão possível avaliar com maior ou menor precisão, os princípios e metas questionados e estabelecidos pelo grupo de educadores envolvendo pais e crianças.





TÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I DA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA

Art. 76º - Matrícula é ato formal de ingresso da criança na instituição de ensino.

Parágrafo único – A matrícula ou sua renovação deve ser requerida pelos pais ou responsáveis anualmente.

Art. 77º - A matrícula ou sua renovação é feita na época prevista no calendário escolar mediante instrumento próprio, assinado pelos pais ou responsáveis, em que estes declaram aceitar as normas regimentais, após ciente das mesmas.

§1º. No ato da matrícula devem ser entregues os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento;
- II. Comprovante de residência.

§2º. A efetivação e controle da matrícula ficam a cargo e responsabilidade da secretaria de educação e seus responsáveis.

Art. 78º - Será assegurado o atendimento educacional para a matrícula do grupo de crianças a partir dos 06 de idade (seis) a 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único – A criança que completar 06 (seis) anos de idade no último dia do mês de março e que se achar matriculado no 1º ano do ensino fundamental deve permanecer nele até o final do ano.

Art. 79º – Examinar criteriosamente a documentação apresentada, de crianças transferidas, antes de realizar sua matrícula, com intuito de certificar-se de sua autenticidade e regularidade, conferir também a idade de ingresso conforme legislação específica, e em caso de dúvida, devolver o documento solicitando maiores esclarecimentos.





Parágrafo único – A transferência da criança durante o curso deve ser prescrita por escrito, aos professores da turma, para os procedimentos do registro no diário de classe.

Art. 80º – Para a preservação da seqüência curricular, a criança transferida durante o ano letivo estará sujeita a todas as exigências desta instituição de ensino.

Art. 81º – O requerimento de transferência, para outra Instituição de ensino é responsabilidade dos pais ou responsáveis.

Art. 82º – As matrículas por transferência são aceitas durante o período regular ou após o início do ano letivo, desde que haja vaga.

CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 83º – A escrituração escolar registra, documenta e organiza as informações sobre a vida escolar da criança e da instituição de ensino.

Art. 84º – A escrituração dos documentos escolares tem como objetivos assegurar, em qualquer época a verificação:

- I. Da identidade de cada criança;
- II. Da regularidade de seus estudos;
- III. Da autenticidade de sua vida escolar.

Art. 85º – Os atos escolares são registrados em livros e fichas que especificam, observada a legislação do ensino pertinente:

- a) cadastro de dados do pessoal docente e administrativo;
- b) reuniões administrativas de professores, pais e outros;
- c) matrículas;
- d) outras considerações necessárias ao arquivo da instituição de ensino.





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESCOLAS MUNICIPAIS RURAIS



Art. 86º – São documentos escolares:

- I. Ficha de matrícula;
- II. Ficha individual descritiva;
- III. Diário de Frequência;
- IV. Livro de matrícula;
- V. Livros de ata.
- VI. Declaração para Transferência;
- VIII. Dossiê de professores e funcionários.

Parágrafo único – Os documentos relacionados no *caput* do artigo e outros documentos expedidos desta instituição conterão timbre ou carimbo da mesma com dados essenciais à identificação de sua situação legal.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 87º – Os livros de ata são de uso oficial tendo as folhas numeradas, devendo ser feito o termo de abertura, constando o número de folhas, finalidade específica, data de início de seu uso, nome do estabelecimento e assinatura. Devem também ter suas folhas rubricadas e serem devidamente escriturados, sem erros, rasuras e sem espaços em branco a fim de que sejam resguardadas a fidedignidade e autenticidade da escrituração; ao encerrá-lo deverá ser devidamente procedido o termo de encerramento.

Art. 88º – A Ficha de avaliação individual descritiva é o documento destinado ao registro das habilidades alcançadas bimestralmente nas áreas cognitivas (oralidade, leitura, escrita, conceitos matemáticos, operações matemáticas, resoluções de situações problemas, reconhecimento de noções de vida e natureza); afetiva (socialização ao ambiente escolar, cooperação e participação ativa nas atividades escolares) e motora (desenvolvimento motor que possibilite a alfabetização e letramento).

Art. 89º – A ficha Individual deve conter os seguintes dados:





- I. Identificação da criança;
- II. Ano e turma;
- III. Conceitos avaliativos conforme a legenda.

Art. 90º – A declaração provisória objetiva substituir, provisoriamente, a ficha individual nos casos em que o mesmo não puder ser efetuado de imediato. A declaração terá validade de 15 (quinze) dias devendo consignar os dados pessoais da criança, o ano, a fase em que ela está e as assinaturas do diretor e do secretário, acompanhado dos respectivos números de registro ou autorização.

Art. 91º – O diário de classe é o documento de escrituração escolar, onde devem ser registradas pelo professor (a), sistematicamente, freqüência das crianças, tendo como finalidade o registro bimestral no diário de classe só serão registrado conteúdos extra guias.

- I. Os dias letivos e freqüência, diária sem interrupções de um mês para outro;
- II. Faltas para a criança que apresentar atestado médico e no campo próprio das observações, o período e a justificativa do afastamento; datar e assinar;
- III. Faltas para a criança infreqüente até que a secretaria defina a situação escolar da mesma e após 03 faltas comunicar a secretaria de educação;
- IV. Total de faltas da criança;
- V. número de aulas e dias letivos previstos e dados, conforme o calendário escolar;
- VI. Os espaços em branco do diário de freqüência deverão ser anulados e assinados;
- VII. Comprovar a veracidade e a regularidade dos atos praticados.

Art. 92º – Procedimentos básicos para o responsável da secretaria de educação em relação ao diário de classe:

- I. Preencher os dados constantes na capa;
- II. Elaborar a relação nominal das crianças em ordem alfabética, sendo as turmas multisseriadas todas misturadas em ordem alfabética;





III. Comunicar aos professores, sempre que haja matrícula das novas crianças. O nome e o número da criança devem ser incluídos na listagem do diário de frequência, bem como a data que a matrícula foi efetivada;

IV. Notificar aos professores as transferências e as desistências ocorridas durante o ano letivo, e como proceder ao devido registro do (s) fato (s) no diário de frequência ficando vedado ao professor de remanejar, riscar ou substituir o nome da criança.

Art. 93º – Procedimentos básicos para o diretor/coordenador pedagógico em relação ao diário de frequência:

I. Orientar e fiscalizar os professores quanto ao preenchimento correto e contínuo com a observância no disposto no regimento escolar e no calendário escolar;

II. Orientar os professores quanto à escrituração do diário de classe, esclarecendo que é de sua exclusiva competência e responsabilidade, e que deve mantê-lo atualizado e organizado.

Art. 94º – Para a escrituração do diário de frequência algumas regras devem ser seguidas:

I. O diário de frequência deve ser preenchido sempre com caneta esferográfica preta, não podendo em hipótese alguma utilizar duas cores: preto e azul, preto e vermelho;

II. As rasuras, emendas ou adaptações deverão ser evitadas, mas, na sua ocorrência, pedir orientação à Inspeção escolar do CME;

III. Os diários de frequência devem ser mantidos na instituição de ensino em local apropriado, que assegure a inviolabilidade;

IV. A escrituração do diário de frequência é de exclusiva competência e responsabilidade do professor, que deverá mantê-lo atualizado e organizado, cabendo ao coordenador pedagógico fazer cumprir, no âmbito de sua instituição, as normas e disposições legais sobre o assunto;

V. a Instituição de ensino deverá adotar um diário de frequência para cada ano/agrupamento adequado a sua respectiva turma multisseriada:





VI. Nos casos de ausência e/ou carência de professor (os) ou eventuais paralisações, não deverá ser feito nenhum registro de frequência e atividades, para que fique caracterizado o déficit de dias letivos;

VII. Quando houver a reposição dos dias letivos e horas/aulas, o registro da frequência será feito preenchendo-se as quadriculas, a partir do ponto em que o registro foi interrompido. Devem-se anotar o dia em que o professor assumiu a turma no campo destinado as observações, devendo-se, ainda, datar e assinar;

VIII. Não há amparo legal para que o déficit de dias letivos e horas/aula sejam cumpridos com atividades extraclases;

IX. Com relação à escrituração do conteúdo dado:

a) não se registra: provas, avaliações, revisão de provas, conteúdos dos guias;

b) não se registra "correção" dos exercícios, exercícios, atividades de fixação, idem, continuação de aula anterior, sinal ("") significando o mesmo conteúdo, correção dos exercícios, leitura, texto, exercícios mimeografados, explicação oral, revisão para prova, etc.;

c) deve-se registrar o conteúdo, ex: substantivo, tipos de substantivos, classificação dos substantivos, etc., mesmo que esse conteúdo seja dado em forma de exercícios;

d) não registra: feriados;

e) não saltar linha, entre um e outro conteúdo registrado, o professor deve rubricar no final havendo espaço em branco, (ex.: terminou o conteúdo do dia ficando a metade da linha, rubricar);

f) quando a aula lançada for reposição, junto ao conteúdo ministrado deve-se registrar a data da reposição;

g) no lugar destinado à falta/presença, não se pode saltar espaço, entre registro das chamadas;

h) para a criança presente deve-se usar (.), e para ausente (F).

X. Os diários de frequência devem ser conferidos pela coordenação pedagógica todo encerramento de semestre e rubricado pelo diretor;

XI. Devem ser entregues na reunião pedagógica todas as anotações ou registros em documento apropriado separados do diário de frequência, referentes ao cotidiano (frequência, participação em atividades escolares, comunicação com os





colegas, professores e agentes educativos, sociabilidade e iniciativa) de cada criança, efetuados pelo professor, não sendo mensurados;

XII. No local "aulas previstas", "aulas dadas", deve-se registrar o total de aula "dada" ou "prevista" no semestre;

XIII. A data final do bimestre no diário deve ser sempre a do último dia do encerramento do mesmo, conforme calendário.

CAPÍTULO IV DO ARQUIVO ESCOLAR

Art. 95º – É o conjunto ordenado de documentos que comprovam o registro sistemático dos fatos relativos à vida escolar da criança, bem como do funcionamento desta instituição.

Art. 96º – A organização e atualização dos arquivos são fundamentais para garantir o controle sobre a vida escolar, propiciando maior agilidade na exposição de documentos e na resposta às demandas de informações por parte das crianças, pais ou responsáveis e da direção desta instituição de ensino. Além disso, garante fidedignidade aos documentos expedidos.

Art. 97º – Tecnicamente, os documentos constituem arquivo quando:

- I. Apresentam-se guardados em satisfatórias condições de segurança;
- II. Apresentam-se classificados e ordenados de modo a tornar fácil e rápido a sua localização e consulta;
- III. Os Arquivos podem ser ativos e passivos.

Art. 98º – O Arquivo ativo é destinado às crianças que estão estudando e é constituído das pastas individuais das crianças matriculados, nas quais constem os seguintes documentos:

- I. Ficha de matrícula;
- II. Cópia da certidão de nascimento;
- III. Ficha individual;
- IV. Requerimento ou declaração de transferência quando for o caso.

CPF





Art. 99º – O arquivo passivo de ex-aluno é onde são guardados os documentos escolares das crianças:

- I. Concluintes da modalidade educação fundamental;
- II. Transferidos para outros estabelecimentos;
- III. Desistentes.

Art. 100º – Em cada final do ano letivo deverá ser feito uma relação de ex-alunos em ordem alfabética, antes de serem arquivadas as pastas de processo de crianças conforme os incisos I, II, e III do Art. 104.

Art. 101º – Paralelamente, integra o arquivo escolar a documentação coletiva das crianças composta de:

- I. Pastas individuais das crianças;
- II. Livro ata de matrícula;
- III. Livro ata de reuniões de pais;
- IV. Livro ata de ocorrências;
- V. Diário de Classe.

Art. 102º – Ao organizar um arquivo deve-se ter em vista os seguintes objetivos:

- I. Permitir a guarda ordenada de documentos, formulários e papéis referentes ao estabelecimento, pessoal discente, docente e administrativo;
- II. Possibilitar a fácil localização dos documentos, quando fizer necessária a sua localização;
- III. Possibilitar a reconstituição do passado, sendo um centro ativo de informações.

Art. 103º – Um bom arquivo deve possuir as seguintes características:

- I. Segurança – É preciso ter em vista que os documentos arquivados constituem fonte de informações que deve ser preservada a fim de fornecer, oportunidade, dados exatos sobre a ação administrativa e pedagógica da instituição.
 - a) é necessário também, medidas de prevenção contra incêndio, fraude, deteriorização, extravio, assim como sigilo, dependendo da natureza do documento





Recomenda-se a não concentração de documentos em um só móvel de arquivo, uma vez que na hipótese de acidente, pode-se reconstituí-lo utilizando-se a documentação individual (requerimento, ficha individual) e a documentação coletiva (diários de classe, livros de registros).

II. Simplicidade – Quanto mais simples for o sistema de arquivamento, menores serão as possibilidades de erros e maiores as possibilidades de funcionamento eficiente;

III. Flexibilidade – O sistema de arquivamento deve atender as necessidades da Instituição. As operações de arquivo devem ajustar-se de maneira ordenada e racional, ao crescimento do volume, a fim que o espaço físico possa comportar modalidades;

IV. Acessibilidade – O arquivo deve permitir a imediata localização da pasta individual da criança e dos demais documentos.

Art. 104º – Arquivo administrativo: é constituído de documentação referente ao pessoal docente e administrativo, pela correspondência recebida e expedida pelos atos comprobatórios da legalidade da instituição e outros. Este arquivo, também poderá ser organizado em ativo e passivo contendo:

I. Controle de professores e funcionários (dossiê).

a) cada professor e funcionário administrativo possuirão uma pasta individual, arquivadas no mesmo sistema de arquivamento único;

b) nas pastas constarão nome e função do professor e dos funcionários, currículo do funcionário, ato de lotação, remoção ou disposições, cópia de autorização ou registro para exercer a função, cópia de despacho, de licença ou anotações a eles referentes, portaria sobre o servidor, demais documentos de interesse da Instituição;

c) o currículo do funcionário deve conter identificação completa, endereço e locais onde possa ser encontrada, situação profissional, escolaridade, curso de aperfeiçoamento, outras informações julgadas de interesse da Instituição;

d) na organização do arquivo, serão separadas as pastas dos professores dos demais funcionários administrativos.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105º – Integram a este regimento como anexo:

- I. Síntese do currículo;
- II. Atas de aprovação;
- III. Projeto político pedagógico;
- IV. Calendário escolar.

Parágrafo único – Os documentos acima devem permanecer na escola sob sua exclusiva responsabilidade. A inspeção escolar do CME deverá ter acesso a estes documentos sempre que necessário para suas avaliações.

Art. 106º – O Serviço administrativo, pedagógico e outros terão por finalidade e atribuições o que tiver expressamente exposto neste regimento.

Art. 107º – A instituição de ensino promoverá atividades de extensão educacional, sobretudo atingindo as famílias das crianças através de reuniões dos pais, educadores, eventos internos e microcentros.

Art. 108º – Nenhuma publicação oficial que envolva responsabilidade desta instituição poderá ser feita sem autorização previa do diretor.

Art. 109º – A instituição sobre jurisdição da secretaria municipal de educação elaborou este regimento escolar em conformidade com as normas vigentes aprovadas pelo CME.

Art. 110º – O presente regimento poderá ser modificado, sempre que houver necessidade de alterações e quando vir a colidir com a legislação vigente, sendo que tais modificações deverão ser submetidas à aprovação do CME.

Art. 111º – Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo diretor desta instituição com base na legislação vigente.





Art.112º – O regimento escolar e o projeto político pedagógico elaborado e aprovado pela comunidade escolar deverão ser precedidos de intensa mobilização pela comunidade escolar e relatada em ata.

Art. 113º – Este regimento escolar entrará em vigor após a sua aprovação pela comunidade escolar e CME.

Art. 114º – São revogadas as disposições em contrárias.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI N.º 222/2009 WGB

Vila Boa – Goiás, 27 de Abril de 2009.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Vila Boa e dá outras providências.

WALDIR GUALBERTO DE BRITO, Prefeito Municipal de Vila Boa-GO.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Vila Boa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III - Professor - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal de Vila Boa, com funções de magistério (anexo I);



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



IV - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPITULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em níveis e referências.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 2º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio.

§ 3º. O provimento na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental e ensino médio, formação em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 4º. O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, três anos de docência

Subseção II
Das referências e dos níveis



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 5º. As referências constituem a linha de promoção horizontal da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A a L.

Art. 6º. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível III – formação em nível de pós-graduação com especialização em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

IV - Nível IV – formação em nível de pós-graduação em mestrado na área de educação

V - Nível V – formação em nível de pós-graduação em doutorado na área de educação

§ 1º. A mudança de nível vigorará após o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, observando-se os seguintes critérios:

I – o interessado que apresentar comprovante de nova habilitação até 31.12 terá mudança de nível efetivada a partir do dia 01.03 do ano subsequente;

II - o interessado que apresentar comprovante de nova habilitação até 30.06 terá mudança de nível efetivada a partir do dia 01.09 do ano subsequente.

§ 2º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da promoção

Art. 7º. Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma referência para outra imediatamente superior.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º. A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (Anexo III) que passa a fazer parte desta Lei.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º. A pontuação para promoção terá o máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 75 (setenta e cinco) e será determinada pela soma dos seguintes fatores:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, valendo 40 (quarenta) pontos;

II - a pontuação de qualificação, valendo 30 (trinta) pontos;

III - a avaliação de conhecimentos, valendo 30 (trinta) pontos;

§ 7º. Não terá direito à promoção o professor que:

I - houver sofrido pena disciplinar no período;

II - obtiver falta sem justificativa legal, durante o ano letivo.

§ 8º. O exercício do cargo de direção e coordenação de unidades escolares será computado como efetivo exercício para efeito de promoção.

§ 9º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para a promoção, exceto casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais e em especial o Estatuto do Magistério.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Seção IV
Da qualificação profissional

Art. 8º. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º. Para obtenção da licença:

I - deve ter o servidor do magistério no mínimo três anos de atividade no magistério municipal;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas, em número superior à décima parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

Art. 10. A licença somente poderá ser deferida, ao pleiteá-la, o servidor do magistério que se comprometer por escrito a permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida o servidor deverá restituir, com atualização monetária, os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Seção V
Da jornada de trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do professor poderá ser fixada em vinte, trinta ou quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reunião pedagógica, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 16 (dezesesseis) horas de aula e 4 (quatro) horas de atividades, das quais, o mínimo de 2 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º. A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui 24 (vinte e quatro) horas de aula e 6 (seis) horas de atividades, das quais, o mínimo de 3 (três) horas serão, destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º. A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 32 (trinta e duas) horas de aula e 8 (oito) horas de atividades, das quais, o mínimo de 4 (quatro) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 5º. A jornada de trabalho do professor será definida pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino, ouvindo-se o professor e levando em conta a avaliação de desempenho.

Art. 12. O titular do cargo de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



II – em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Seção VI
Da remuneração

Subseção I
Do vencimento

Art. 13. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, no nível mínimo de habilitação, constante da tabela do quadro permanente no anexo IV.

§ 2º. Considera-se vencimento básico do servidor, o valor correspondente à sua carga horária, a referência e ao nível em que se encontra.

Subseção II
Das vantagens

Art. 14. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de zona rural, de difícil acesso ou provimento;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

d) pelo exercício de docência em turmas com mais de 30 (trinta) alunos, nas séries iniciais do ensino fundamental, não fazendo jus a esta gratificação no mês em que houver falta não justificada ou viciosa;

e) pelo exercício de docência em turma de alfabetização de 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) ano;

f) pelo exercício de docência com educação infantil (4 e 5 anos);

g) pela atuação em atividades de coordenação pedagógica e inspeção;

II – adicionais

a) por tempo de serviço;

b) pelo trabalho noturno, a partir das 22 (vinte e duas) horas;

Parágrafo único. Poderão ser acumuladas até duas gratificações, podendo o servidor optar pelas duas gratificações de maior valor a que tiver direito.

Art. 15. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico da carreira e observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - 60% (sessenta por cento) para escola de pequeno porte, com até 300 (trezentos) alunos;

II - 80% (oitenta por cento) para escola de médio porte, com 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos;

III - 100% (cem por cento) para escola de grande porte, acima de 600 (seiscentos) alunos.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a cinquenta por cento da gratificação devida à direção correspondente.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 16. As gratificações previstas no artigo 14, inciso I, alíneas c, d, e, e f, incidirão sobre o vencimento básico da carreira, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) quando qualquer das gratificações descritas no *caput* acontecer na carga horária completa do servidor de 40 (quarenta) horas;

II - 10% (dez por cento) quando qualquer das gratificações descritas no *caput* acontecer na carga horária completa do servidor de 20 (vinte) horas;

III - 10% (dez por cento) quando qualquer das gratificações descritas no *caput*, para servidores de 40 (quarenta) horas acontecer em 20 (vinte) horas de sua carga horária.

Parágrafo único. A gratificação pelo trabalho noturno será devida ao servidor que prestar serviço em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo o valor hora deste período acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 17. A gratificação pelo exercício em escola de zona rural, de difícil acesso ou provimento incidirá sobre o vencimento básico da carreira, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) quando acontecer na carga horária completa do servidor de 40 (quarenta) horas;

b) 15% (quinze por cento) quando acontecer na carga horária completa do servidor de 20 (vinte) horas;

c) 15% (quinze por cento) para servidores de 40 (quarenta) horas quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

Art. 18. A gratificação por coordenação e inspeção corresponderá:

I - para coordenador de unidade escolar:

a) 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor de 40 (quarenta) horas;

b) 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor de 20 (vinte) horas;

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



c) 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da carreira, para servidores de 40 (quarenta) horas quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

II - para coordenador geral do município:

a) 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor de 40 (quarenta) horas;

b) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira quando acontecer na carga horária completa do servidor de 20 (vinte) horas;

c) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira, para servidores de 40 (quarenta) horas quando a coordenação acontecer na carga horária de 20 (vinte) horas.

III - para inspetor:

a) 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 19. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira por cinco anos de efetivo exercício.

Subseção III

Da Remuneração Pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 20. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VII

Das Férias

Art. 21. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias e recesso de final de ano de acordo com o calendário escolar.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII
Da Cedência ou Cessão

Art. 22. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercícios de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 23. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidades representativas ou representantes do magistério público municipal.

§ 2º. A Comissão de Gestão será nomeada pelo Executivo Municipal após indicação dos membros titulares, com mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 24. O número de vagas para o cargo de professor da Carreira do Magistério Público Municipal é de 100 (cem) vagas.

Art. 25. O primeiro provimento do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º. O enquadramento dos atuais servidores do magistério no cargo, níveis e referências ora transformado, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidades com o anexo II desta Lei.

§ 2º. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas referências e níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º. O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, e será realizado pela Comissão de Implantação e Gestão do Plano de Carreira e decretado pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 4º. Se o novo vencimento básico do servidor, decorrente do provimento no plano de carreira, for inferior ao vencimento básico do servidor, até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 5º. Fica assegurada a percepção de vantagens já incorporadas à remuneração do servidor, incidindo o disposto da presente Lei a partir de sua publicação.

§ 6º. O adicional de incentivo funcional já adquirido será no valor demonstrado no decreto de enquadramento.

Seção II
Das disposições finais

Art. 26. É considerado em extinção o Quadro Permanente e Transitório da Educação, criado pela Lei nº 162/03, de 15 de dezembro de 2003 e Lei nº 163/03, de 15 de dezembro de 2003, ficando já extintos os cargos vagos.

Art. 27. Os integrantes do cargo a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos de publicação desta Lei.

Art. 28. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 20.

Art. 29. É fixado em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) o valor do vencimento básico da carreira.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 30. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira do quadro permanente:

- I - N 1 – 1,00 – 590,00 (quinhentos e noventa reais);
- II - N 2 – 1,20 – 708,00 (setecentos e oito reais);
- III - N 3 – 1,40 – 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais);
- IV - N 4 – 1,60 – 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais);
- V - N 5 – 1,80 – 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais).

§ 1º. Anualmente, no mês de janeiro, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira fará avaliação orçamentária considerando receitas e despesas concernentes à educação, para fins de concessão de reajustes ou aumentos salariais.

§ 2º. Havendo a possibilidade de reajustes ou aumento salarial, a Comissão enviará a proposta ao Executivo Municipal para apreciação.

§ 3º. Os ajustes ou aumentos salariais aprovados vigorarão a partir de maio do mesmo ano.

Art. 31. Para a progressão horizontal, mudança de uma referência para outra imediatamente superior, será aplicado o índice de 3% (três por cento).

Art. 32. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, observando os requisitos do Regimento Interno das Escolas Municipais.

Art. 33. Os titulares de cargo de professor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal são regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Boa e pela Lei de Previdência Própria do Município.

Art. 34. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

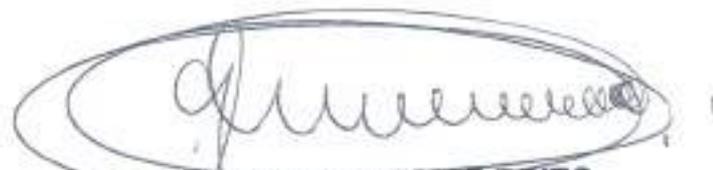


devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 162/03, de 15.12.03, assim como os artigos do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Estatuto dos Servidores Públicos de Vila Boa que tratarem do assunto, especialmente os artigos 24 e 28.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Boa, aos 27 dias do mês de Abril de 2009.


WALDIR GUALBERTO DE BRITO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ANEXO I

Denominação do Cargo

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1, correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação em licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ATRIBUIÇÕES

1 – Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2 – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4 – Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5 – Ministras os dias letivos de horas-aula estabelecidos;
- 1.6 – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7 – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8 - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem

2 – Atividade de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltada para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, às seguintes atribuições:

- 2.1 – Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.2 - Administrar o pessoal e os serviços materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 2.3 – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- 2.4 – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 2.5 – Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 2.6 – Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



2.7 – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

2.8 – Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

2.9 – Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

2.10 – Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

2.11 – Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

2.12 – Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ANEXO II

CORRELAÇÃO DE CARGOS

CARGO ANTERIOR (EXTINTO)	CARGO ATUAL
<p>Quadro permanente</p> <p>Profissional de Educação I Profissional de Educação II Especialista de Educação</p>	<p>PROFESSOR</p>
<p>Quadro provisório</p> <p>Assistente de Ensino II</p>	



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ANEXO III

Regulamentos de Promoções

Este Regulamento determina regras para efetuação de promoções dos titulares de cargo de professor do Magistério Público Municipal de Vila Boa e compreende a avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimentos.

1. Avaliação de desempenho:

a) Realizada ao final de cada ano por uma comissão escolar, presidida pela diretora da escola e composta pela equipe pedagógica com um representante da Secretaria Municipal de Educação, através de instrumentos e critérios de avaliação elaborados pela mesma, considerando:

- Assiduidade, onde não será admitida a falta sem justificativa legal;
- Pontualidade;
- Rendimento dos alunos;
- Planejamento das aulas;
- Participação em atividades extra classe,
- Aplicação de conhecimentos pedagógicos adquiridos;
- Interesse na integração escola / família / comunidade;
- Utilização de recursos educativos diferenciados

b) Deverão ser utilizados instrumentos que contemplem a avaliação de pais, alunos, servidores das escolas e auto-avaliação.

c) Caso os professores discordem da nota da avaliação efetuada poderá entrar com recurso de defesa à Comissão de Gestão do Plano de Carreira que após análise detalhada emitirá parecer final.

d) A cada ano a pontuação obtida na avaliação de desempenho será de, no máximo, 40 (quarenta) pontos. Ao final de três anos será calculada a média aritmética, conforme art. 7º, § 6º, inciso I desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



e) Para a avaliação de desempenho deverá ser considerado o nível de dificuldade encontrado em cada turma, dificuldade esta confirmada pelo quadro de docente daquela unidade escolar, mediante reunião coletiva.

2. Aferição de Qualificação

a) Será feita a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, quando da avaliação de promoções, devendo o professor apresentar à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, seus títulos com duração mínima de 20 (vinte) horas na área educacional.

b) Cada 20 (vinte) horas de curso valerá 1 (um) ponto para a aferição de qualificação, atingindo o máximo de 35 pontos no período de 3 (três) anos.

c) Os títulos deverão ter frequência e/ou aproveitamento superior a 75% (setenta e cinco por cento).

d) O título utilizado para aferição de qualificação que já tenha resultado em promoção não poderá ser reutilizado para nova avaliação.

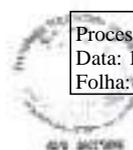
3. Avaliação de Conhecimentos

a) Será feita a cada três anos e abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência, e conhecimentos pedagógicos valendo 30 (trinta) pontos.

b) Será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação com a colaboração da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Os membros da Comissão Escolar e Comissão de Gestão do Plano de Carreira que estiverem sendo avaliados no período deverão ser substituídos, com indicação da Secretaria de Educação.

As promoções serão feitas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira que encaminhará ao Departamento Pessoal para inclusão na folha de pagamento e informação ao prefeito.



LEI Nº 210/2008 WGB

DE 07 DE Maio DE 2008.

“Institui o Sistema Municipal de Ensino de Vila Boa e estabelece normas gerais para sua adequada implantação, cria e organiza o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vila Boa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica instituído no âmbito do Município de Vila Boa, o Sistema Municipal de Ensino que trata a Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e cria e organiza o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por Sistema de Ensino, o conjunto de órgãos municipais executivos e normativos que operaram harmoniosamente com vista aos objetivos da política educacional do Município.

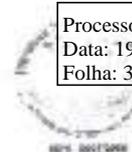
TÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º - A Educação Escolar tem por finalidade o pleno desenvolvimento integral do educando; seu preparo para o exercício da cidadania, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Orgânica do Município.

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática do ensino público municipal;
- IX - Valorização da experiência extra-escolar;
- X - Vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais;



XI - Observância das regras de convivência humana, no respeito à diversidade ideológica, na eliminação das práticas discriminatórias ou depreciativa à qualquer pessoa.

TÍTULO II

DO DIREITO DA EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - A educação na forma da previsão constitucional, direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao poder público municipal a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VI - Oferta de educação escolar a nível de ensino fundamental para jovens e adultos, com característica e modalidade adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde especialmente para os carentes;

VIII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 5º - Acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade legal ou outra legalmente constituída, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

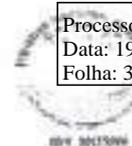
§ 1º - Compete ao Município em regime de colaboração com o Estado e com assistência da União:

I - Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II - Fazer-lhe chamada pública;

III - Zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

§ 2º - O Município, através dos órgãos competentes de Educação, e em conformidade com o Art. 11 da Lei 9.394/96 incumbir-se-á de:



I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da união e do Estado;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o Ensino Fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - Definir com o Estado formas de colaboração na oferta de Ensino Fundamental no Município;

VII - Estruturar seu Sistema de Ensino.

§ 3º - qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do parágrafo 2º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo garantido e de rito sumário a ação correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, haverá caracterização de responsabilidade da autoridade responsável.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Município, criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, através da Secretaria de Educação e com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores e zelar pela sua permanência contínua, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.

TÍTULO III

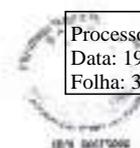
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º - O município manterá nos termos da Lei, previsto no Art. 8º da Lei 9.394/96, o seu Sistema de Ensino para o atendimento de suas necessidades específicas, articulando com as diretrizes gerais da educação estadual e federal.

Art. 8º - Compõe o sistema Municipal de Ensino, os seguintes órgãos executivos:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - As Instituições de Ensino Fundamental, e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público;



III - As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 9º – Compõe o Sistema Municipal de Ensino como órgão normativo, mobilizador, deliberativo, consultivo, fiscalizador, o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação poderão promover o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

Seção I Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação exerce atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, competindo-lhe, especialmente:

I - Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Município;

II - Cumprir as decisões do Conselho Municipal de Educação nos casos de competência deste órgão;

III - Zelar pela observância das Leis Federais, Estaduais e Municipais de educação;

IV – Responder pela expansão dos planos educacionais propondo mudanças no Sistema de Ensino observando os princípios legais e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação;

V – Manter intercâmbio e convênios a fim de obter cooperação técnica e financeira para a modernização;

VI – Elaborar com os estabelecimentos de ensino o calendário anual atendendo as determinações legais e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação para aprovação;

VII- Planejar executar e avaliar o Plano Anual da Educação;

VIII - Constituir comissão para a avaliação de desempenho de estágios probatórios e para os processos disciplinares.

Art. 11 - Os atos de administração, que esta Lei subordina a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Municipal de Educação não poderão, antes disto, serem praticados pela Secretaria de Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 12 - Respeitando o disposto do artigo anterior, à Secretaria Municipal de Educação cabe expedir às autoridades e entidades sob sua jurisdição, todas as instruções que se fizerem reclamadas para a fiel execução das leis da educação.

Art. 13 - Secretaria Municipal de Educação tem estrutura organizacional, e de Recursos Humanos aprovados por Legislação Municipal.



Seção II Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 14 - Os Estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas do sistema municipal terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica com o seu regimento interno;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias úteis e horas-aula estabelecidas;
- IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho e de ensino;
- V - Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica;
- VIII - Manter gestão democrática e participativa da escola;

Art. 15 - As normas de gestão democrática das Escolas Públicas Municipais tem como princípios:

- I - Participação dos profissionais da educação na elaboração de projeto pedagógico da escola;
- II - Participação da comunidade escolar local em Conselhos Escolares ou equivalentes;
- III - Liberdade de organização da classe estudantil.

Art. 16 - A nomeação dos ocupantes de cargos de provimento em Comissão inclusive o de Diretor será feita pelo Chefe do Poder Executivo, regir-se-á pelas Leis Municipais específicas observando-se:

- I - A graduação;
- II - As habilitações específicas;
- III - A experiência de 3 anos no exercício do magistério.

Art. 17 - A indicação para os cargos de Diretor das Escolas Municipais e demais cargos da Secretaria Municipal da Educação observará as habilitações específicas, regidas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Os docentes conforme o art. 13 da Lei 9.394/96 incumbir-se-ão de:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - Zelar pela aprendizagem e desenvolvimento integral dos alunos;



- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - Ministar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII - Participar dos cursos ou atividades que visam a melhoria da qualidade do ensino;
- VIII - Observar as regulamentações próprias do Estatuto do Magistério do Município.

Seção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 19 - Fica instituído e organizado o Conselho Municipal de Educação (CME), previsto pela lei orgânica, nos termos do disposto no caput do Art. 211 da Constituição Federal do Art. 8º § 2º, da Lei nº 9.394/96, como órgão autônomo de natureza normativa, deliberativa, consultiva, mobilizadora e de supervisão, componente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Educação órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com autonomia, para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, mas harmonicamente com os preceitos legais das instâncias estaduais e federais e terá seu Regimento Interno aprovado pelo Poder Executivo.

I - Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhes forem submetidas pela Prefeitura Municipal, pela Secretaria de Educação, pela Câmara de Vereadores ou Unidades Escolares e pela Comunidade Escolar;

II - Interpretar no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixam diretrizes e bases da educação;

III - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual, Nacional e Municipais de outros sistemas, visando à consecução de seus objetivos;

IV - Fixar critérios e normas para criação, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e inspeção de cursos pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino;

V - Autorizar e reconhecer cursos, bem como renovar o reconhecimento de cursos pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino.

VI - Fixar critérios e normas para elaboração e aprovação de regimentos dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VII - Aprovar calendário escolar para os estabelecimentos de ensino municipal;

VIII - Baixar normas para matrícula, aprovação e reprovação de alunos observando o disposto no inciso VI do Artigo 24 da Lei 9.394/96;

IX - Sugerir às Autoridades Municipais providências para organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino que de qualquer modo, possa interessar à sua expansão e melhoria;



X - Aprovar as normas complementares que regulamentem a gestão democrática em conformidade com os princípios estabelecidos por esta Lei;

XI - Aprovar o currículo pleno e grades curriculares dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil da iniciativa privada a comprovação de:

- a) idoneidade moral e qualificação do diretor e ou dos sócios proprietários da instituição;
- b) instalação adequada e satisfatória em imóvel próprio ou alugado;
- c) qualificação mínima do corpo docente nos termos da Lei;
- d) destinação de carga horária dos professores para realização das atividades pedagógicas e de atividades extra classe, tais como: estudos, planejamento e avaliação.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Educação (CME) é constituído por 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes, indicados por entidades representativas entre pessoas de notório saber, e eleitas pelos seus pares em assembléia, deverão ter experiência de no mínimo 04 (quatro) anos em matéria de Educação nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental que represente o magistério público municipal, estadual e particular na seguinte proporção:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- b) 01(um) representante dos professores do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal;
- c) 01(um) representante do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- d) 01(um) representante das Escolas Particulares do Município;
- e) 01(um) representante dos pais dos alunos da Rede Pública Municipal;
- f) 01(um) representante do ensino público estadual, eleitos pelos seus pares em assembléia.

§ 1º - Cada membro titular poderá licenciar-se por prazo de 06 (seis) meses sendo convocando o suplente para substituí-lo enquanto durar o seu afastamento.

§ 2º - Ocorrendo vacância por renúncia, morte ou o conselheiro deixar de comparecer a 04 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas ou 08 (oito) intercaladas ou ainda faltar com o decore no exercício de suas funções, o Conselho Municipal de Educação nomeará o suplente que completará o mandato do anterior, respeitada a representatividade.

§ 3º - É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro com o cargo de Secretário ou Diretor de Autarquia, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.



§ 4º - Ao ser organizado o Conselho Municipal de Educação, os membros nomeados pelas alíneas d, e, e f do caput deste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, e os demais membros terão o mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 22 - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão ter foro e domicílio no município de Vila Boa e terá direitos a "jetons", por reunião a que compareçam não podendo ser pagas por mês mais de 04 (quatro) sessões nesta modalidade, excepcionalmente, 02 (duas) Reuniões Extraordinárias por mês.

Parágrafo Único - O valor do "jeton" será fixado em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, computado por cada sessão realizada para os membros titulares.

Art. 23 - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por maioria absoluta de seus membros e homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 - A promulgação do Regimento Interno deverá se processar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros conselheiros.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação é dirigido por um Presidente que tem como substituto um Vice-Presidente, eleitos entre os conselheiros, por voto secreto da maioria absoluta com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A competência do presidente e do vice-presidente será definida no Regimento Interno do Conselho.

Art. 26 - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, cujo exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções públicas.

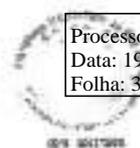
Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos, materiais e financeiro para o bom desempenho de suas atividades.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Educação (CME) contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art. 29 - Além de outras competências que lhe são atribuídas pela Legislação Federal e do Município, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I - Baixar normas que regulamentem:

- a) a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- b) a organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições educacionais;



- c) a orientação técnica de inspeção e acompanhamento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- d) credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de Ensino do Sistema Municipal;
- e) a avaliação dos processos educacionais para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;
- f) o funcionamento dos Conselhos Escolares;
- g) o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais;
- h) a Educação de Jovens e Adultos;
- i) orientar e auxiliar outras áreas afins da educação.

II - Aprovar:

- a) as matérias relativas à organização, autorização de funcionamento, ao credenciamento das instituições de ensino, quando couber;
- b) os projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas, elaboradas por instituições que compõem o sistema Municipal de Ensino;
- c) as mudanças de Entidade Mantenedora, de denominação e/ ou de endereço de escola sob sua jurisdição;
- d) os regulamentos e orientações do ensino nos termos da legislação vigente;
- e) bases curriculares, regimentos e calendários escolares das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

III - Emitir parecer sobre:

- a) a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos das Unidades de Ensino;
- b) os critérios para concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;
- c) as questões relativas à aplicação educacional, no que diz respeito à Educação Infantil ao Ensino Fundamental e à Educação de Portadores de Necessidades Educativas Especiais e de Jovens e Adultos;
- d) qualquer assunto de natureza educacional, por iniciativa de seus conselheiros.

IV - Articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a implementação da Política de Educação no Município;

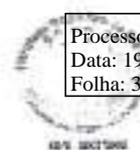
V - Assessorar em matéria educacional o Secretário da Educação e o Prefeito Municipal quando solicitado;

VI - Manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais e com os demais Conselhos Municipais;

VII - Promover encontros, conferências, simpósios e reuniões sobre educação no município em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Promover a divulgação de estudos sobre a Educação do Município;

IX - Acompanhar na Câmara Municipal a tramitação de projetos que versem sobre:



- a) política educacional;
- b) criação de escolas públicas municipais;
- c) denominação de escolas públicas municipais;
- d) desafetação e alienação de áreas públicas municipais, primitivamente destinadas à edificação de estabelecimento de ensino.

X - Convocar na área de sua competência, para eventual prestação de esclarecimentos, equipe técnica-pedagógica da Secretaria de Educação e Diretores de Unidades Escolares e demais servidores da educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XI - Zelar pelo cumprimento das leis de ensino;

XII - Diagnosticar problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema de Ensino;

XIII - Encaminhar ao Prefeito Municipal, com vista à homologação, as decisões de sua competência;

XIV - Promover correções por meio de comissões especiais, em qualquer Estabelecimento de Ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação educacional;

XV - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

§ 1º - Dependem de homologação do Prefeito os atos do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os atos vetados pelo Prefeito voltarão a ser apreciados pelo Conselho Municipal de Educação que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros.

XVI - Zelar pela implementação da gestão democrática do ensino público municipal, quanto à autonomia das escolas e à participação da comunidade, na gestão escolar;

XVII - Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, ou, na inexistência do Plano, participar de sua elaboração;

XVIII - Participar da discussão sobre avaliação do desempenho do magistério público Municipal, articulada com a avaliação institucional.

Art. 30 - Cabe ao Poder Executivo fornecer instalações, as condições materiais para o funcionamento do Conselho, assim como acompanhar o processo de eleições dos seus membros.

Art. 31 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento destinarão recursos para o funcionamento do Conselho.



TÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

Capítulo I Da composição dos níveis escolares da rede pública municipal

Art. 32 – A educação no Município compõe-se de educação básica, no nível Ensino Fundamental, e Educação Infantil.

Capítulo II Da Educação Básica

Seção I Disposições Gerais

Art. 33 – A educação básica tem por finalidades o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 34 – As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta lei, e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país ou no exterior, tendo como parâmetros à base comum nacional do currículo e as normas curriculares gerais.

§ 3º - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, conforme as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 35 – A educação básica, de nível fundamental organizar-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - A carga horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

a) compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença



dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência;

b) as atividades a que se refere à alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar.

II - A classificação em qualquer ano (série) ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano (série) ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos aos anos (às séries) para as quais demonstrem experiências de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos, mediante avaliação, com critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

III - A organização de classes, ou turmas, com alunos de séries distintas pode ser feita com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de Línguas Estrangeiras, Artes e Educação Física, podendo organizar-se por idade, ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender às necessidades dos educandos;

IV - A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e acumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas à verificação de aprendizagem de conteúdos, mas, também, o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades, hábitos e atitudes de acordo com os fins e os princípios da educação e dos níveis de operação mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nos anos (séries) mediante a verificação do aprendizado a ser realizado pela escola, e o que estabelece o seu regimento;
- d) a declaração dos estudos visando à adequação idade/ano (série), ou qualquer outra forma de organização das turmas, será regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino;
- e) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- f) obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos seus regimentos.



§ 3º - O ensino de arte constitui componentes curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos.

§ 4º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa é parte integrante da educação básica, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais de Ensino Fundamental com ônus para o Município, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 38 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes :

I - A construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - Adequação dos Parâmetros Curriculares Nacionais a realidade local;

IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 39 - A oferta da educação básica para a população rural deve atender as necessidades e peculiaridades da vida rural, e de cada região, observando-se:

I - A organização da escola rural, bem como seu calendário escolar, devem adequar-se as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas da região e sua vocação.

II - Os conteúdos curriculares e metodológicos serão apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural.

III - As normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no caput deste artigo constarão no Regimento Interno de cada escola e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 40 - Compreende-se como Educação Infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

I - Proporcionar condições para o desenvolvimento integral, envolvendo os aspectos físico, psicológico, intelectual, social e ético da criança, em complementação à ação da família e da comunidade.

II - Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, através do convívio social.

Art. 41 - A Educação Infantil é assegurada em creches para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas para as de quatro a cinco anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se direito da criança e de seus pais.



Art. 42 - O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção a implementação na ação da família e da sociedade, o desenvolvimento biopsíquico da criança, e a diversidade social e cultural das populações infantis.

§ 1º - Os projetos pedagógicos de Educação Infantil devem articular-se com a Educação Fundamental.

§ 2º - A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças devem ser decididos, no projeto pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar.

§ 3º - A avaliação da Educação Infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança sem exigências de aprovação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 43 - As Instituições de Educação Infantil só podem funcionar mediante autorização prévia do respectivo Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de Instituições de Educação Infantil, tem prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regular de avaliação pelo respectivo Conselho Municipal de Educação.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 44 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social;

§ 1º - O Ensino Fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, nove anos de duração;

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino que utilizam organização seriada podem adotar regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas de seu respectivo Sistema de Educação;

§ 3º - O Ensino Fundamental regular é ministrado em Língua Portuguesa.



Art 45 – A partir dos seis anos, a criança pode ser matriculada no Ensino Fundamental conforme Art. 87 da Lei 9.394/96.

Art. 46 – O Ensino Fundamental é presencial, sendo a educação à distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Art. 47 - A jornada escolar no Ensino Fundamental inclui quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula. definindo-se que:

I - O trabalho efetivo em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos em atividades conjuntas, quaisquer que sejam os ambientes onde aconteçam.

II - Ficam ressalvadas os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei na 9.394/96.

Seção IV Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 48 - A Educação de Jovens e Adultos, tratando-se de Ensino Fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o Poder Público viabilizar e assegurar o acesso e a permanência do trabalhador na escola, em cursos na forma regular.

Art. 49 - A oferta de educação escolar regular presencial de nível fundamental para jovens e adultos dar-se-á considerando as seguintes características:

I - Oferta de ensino noturno próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;

II - Conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento intelectual dos alunos;

III - Organização escolar flexível mediante adoção de ano/série, ciclos e outras modalidades;

IV - Professores, em processo contínuo de formação, para atuarem em Educação de Jovens e Adultos;

V – Ações integrais e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Município e da iniciativa privada, para garantir o acesso e a permanência do aluno trabalhador na escola;

Art. 50 – O Sistema Municipal de Ensino poderá oferecer outras alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o Ensino Fundamental na forma regular, através de exames, devidamente regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação e com base nos currículos nacionais, habilitando os jovens e adultos ao prosseguimento de estudo de caráter regular.

Seção V Da Educação Especial



Art. 51 - O Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A Educação Especial se constitui de um conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais;

§ 2º - Por educandos portadores de necessidades especiais entendem-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem, permanentes ou transitórias.

§ 3º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 4º - A oferta de Educação Especial deve ser constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a Educação Infantil.

Art. 52 - O Sistema Educativo assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

III - Professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, observando o previsto no parágrafo único, do Art. 81, da Lei 9.394/96.

TÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 53 - Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

I - Para Educação Infantil e nos anos (séries) iniciais do Ensino Fundamental, curso de graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior;

II - Para o Ensino Fundamental nos anos (séries) finais do ensino fundamental (6º a 9º), curso de graduação em Licenciatura Plena nas áreas específicas;

Art. 54 - O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento com o período remunerado para esse fim;



- III - Piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga de trabalho;
- VI - Condição adequada ao trabalho.

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

§ 2º - Lei específica regulamentará o Estatuto do Magistério, e o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério de acordo com as diretrizes e normas vigentes no país.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 55 - O Município aplicará nunca menos de 25% da receita de impostos e taxas compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento da Educação Pública Municipal que são geridas na forma da Lei.

Art. 56 - Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, não menos de 60% serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério em exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Municipal.

Art. 57 - Os 40% restantes do Fundo deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e na Capacitação de Professores do Quadro.

§ 1º - São despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - Realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

Parágrafo Único - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:



I – Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetiva fora dos Sistemas de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos

Art. 58 - Os recursos do Fundo são gerenciados como qualquer outro recurso do orçamento conforme estabelecido por Lei.

Art. 59 - O controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério será exercido através do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social que terá a função de:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo;

III - Supervisionar o Censo Educacional anual.

Art 60 - Ao titular da Secretaria da Educação fica assegurada a participação na elaboração das propostas por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - O plano de ação da Secretaria de Educação será anual visando sempre:

I - A melhoria da qualidade de ensino;

II - A Universalização do atendimento escolar;

III - A erradicação do analfabetismo;

IV - A promoção da escola cidadã.

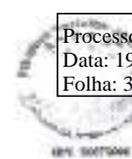
V - As diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Art. 62 - A Secretaria e o Conselho Municipal de Educação promoverão o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 - As creches e pré-escolas existentes são integradas ao Sistema Municipal de Ensino.



Art. 64 - Os estabelecimentos municipais adaptarão seus Projetos Pedagógicos e Regimentos Internos aos dispositivos desta Lei até junho de 2009.

Art. 65 - As Instituições de Educação Infantil existentes devem credenciar-se junto ao Conselho Municipal de Educação, até junho de 2009.

Art. 66 - O Município em função do Plano Municipal de Educação deverá:

I - Matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental;

II - Promover cursos presenciais para jovens e adultos analfabetos ou insuficientemente escolarizados;

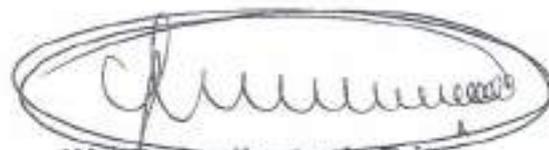
III - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercícios utilizando para isso os recursos da educação à distância, convênios com Universidades, projetos específicos do MEC ou da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas e rurais de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 67 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que institui esta Lei serão consultadas as normas federais e nos casos específicos, ao órgão normativo do Sistema Municipal.

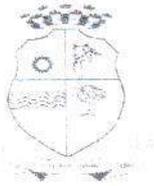
Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 138/2001, 10 de abril de 2001 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vila Boa, Gabinete do Prefeito, as 07 dias de Maio de 2008.

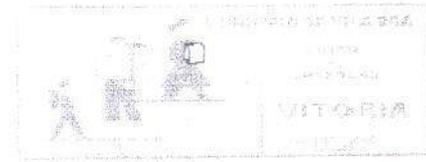


Waldir Gualberto de Brito
Prefeito Municipal

Afixado no "placard" de publicidade
da prefeitura municipal de Vila Boa.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 163/03, VILA BOA-GO, 30 DEZEMBRO DE 2003.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Vila Boa, Estado de Goiás".

A **CAMARA MUNICIPAL DE VILA BOA**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

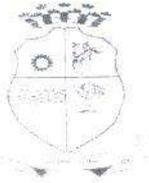
Do Estatuto do Magistério e os seus Objetivos

Art. 1º - Fica instituído por força e nos termos desta Lei Complementar o **Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal de Vila Boa - Goiás.**

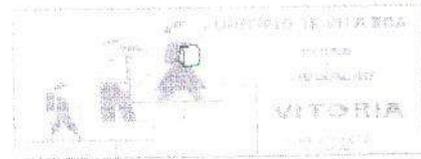
Art. 2º - O Estatuto do Magistério tem por finalidade incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal de Ensino, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

Art. 3º - O Estatuto do Magistério visa valorizar o profissional de Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho, no campo da educação.

Art. 4º - Estão abrangidos por este Estatuto os docentes e os especialistas de educação estatutários pertencentes ao Quadro Permanente e do Quadro Transitório do Magistério Público Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 5º - Os Servidores do Magistério Público Municipal, doravante designados simplesmente **Profissional da Educação**, nos termos da presente Lei, compõem os seguintes quadros:

- I – Quadro Permanente
- II – Quadro Transitório.

§ 1º - O Quadro Permanente do magistério é formado por profissional efetivo e/ou estável integrante da carreira, com habilitação específica para as funções do Magistério.

§ 2º - O Quadro Transitório do Magistério é formado por profissional da educação que não possui habilitação mínima para o exercício do Magistério, efetivo e/ou estável, já em exercício da docência, na rede pública municipal, até a data da vigência da presente lei, sujeito às condições do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.424/96.

§ 3º - Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

TÍTULO II

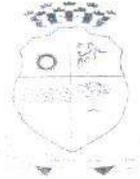
DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

- Para fim desta Lei considera-se:

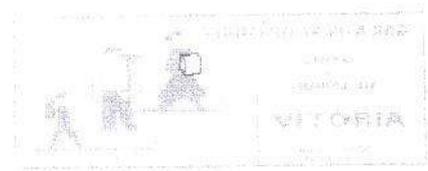
I – Servidor Público do Magistério – toda pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções de magistério.

II – Cargo Público – é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades cometidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III – Classe – subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



IV – Carreira – organização e hierarquização do cargo em classes.

V – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal.

Capítulo I

Da Carreira do Magistério

Art. 6º - A Carreira do Magistério para os fins desta Lei, compõe-se do cargo de Profissional de Educação nas áreas de Docência e de Especialista.

Parágrafo Único – Entendem-se por funções de Magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação que ministram, planejam, orientam, dirigem inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, deve assegurar ao servidor do magistério:

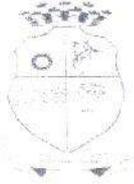
- I** – estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II** – remuneração condigna;
- III**– igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos, entre o Profissional da Educação docente e Especialista em Educação;
- IV** – progressão na carreira;
- V** – liberdade na organização da comunidade escolar, como valorização do magistério participativo;
- VI** – outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 8 – A remuneração dos ocupantes do cargo de Profissional da Educação é fixada em função da maior qualificação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, exclusivamente por Lei.

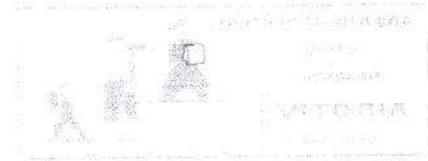
Art. 9º - As funções de Magistério são de lotação privativa na Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - É vedado ao Profissional da Educação Docente o exercício de atividades de fins não didáticos, salvo se em função do ensino municipal e na forma do art. 41.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação analisa e autoriza as exceções a esta regra, com recomendação superior.



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL**



§ 3º - O Profissional da Educação docente que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da Secretaria da Educação, tem interrompida, enquanto durar o exercício, a progressão funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior fica sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviço, com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais, podendo ser aumentada desde que haja necessidade da administração

§ 5º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior pode optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

Capítulo II

Do Provimento

Art. 10 - Os cargos vagos na Carreira Permanente do Magistério são providos exclusivamente mediante concurso público de provas e de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, esgotadas as possibilidades de progressão funcional, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 11 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório, por período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade são objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

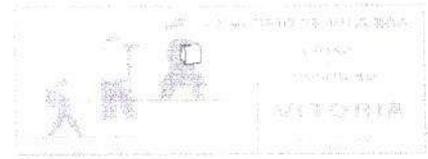
- I** - assiduidade;
- II** - disciplina;
- III** - competência profissional;
- IV** - produtividade;
- V** - responsabilidade;

§ 1º - Anualmente o servidor com base nos requisitos retro mencionados e no regulamento, é submetido à avaliação do desempenho realizada por uma Comissão instituída para essa finalidade que informa a seu respeito, reservadamente à autoridade superior, para deliberação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O servidor reprovado no estágio probatório é exonerado mediante processo administrativo garantindo-lhe o mais amplo direito de defesa.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 12 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, na rede de ensino municipal.

Parágrafo Único – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 13 – Compreendem-se como atividades da Administração Escolar do Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação Jovens e Adultos os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal da Educação, com atribuições educacionais específicas.

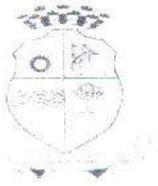
Art. 14 – A função de Diretor de Unidade escolar é exercida por portador de habilitação em Magistério, a nível de Ensino Médio ou Licenciatura Plena.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, as Unidades Escolares do Ensino Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, cuja função pode também ser exercida por portador de habilitação de Ensino Médio.

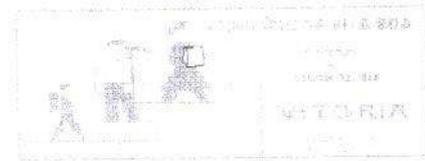
§ 2º - O Diretor nos seus afastamentos legais tem um substituto designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 – A Unidade Educacional tem 1 (um) Diretor e poderá contar com a assessoria de Coordenadores Pedagógicos.

Art. 16 – Os Profissionais da Educação – especialistas em educação, atuam conforme sua respectiva especialidade.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 17 – Os integrantes do Quadro do Magistério podem exercer, eventualmente, suas funções em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens e direitos do seu cargo, desde que seja em regência de classe e/ou apoio pedagógico.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18 – A jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação Docente e/ou Especialista em Educação, é estabelecida de acordo com a necessidade da administração.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação e Especialista é de no mínimo 20 horas e no máximo 40 horas.

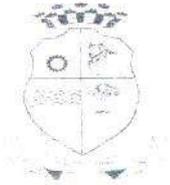
§ 2º - As jornadas propostas incluem uma parte de horas de aula e outra de horas de atividade, estas últimas correspondendo a um percentual de 25% do total da jornada, consideradas como horas de atividade aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 – A jornada de trabalho do Profissional da Educação não pode ser reduzida, salvo a pedido do mesmo, ou por extinção de turmas, turnos ou fechamento da Unidade Escolar, e também por conveniência pública.

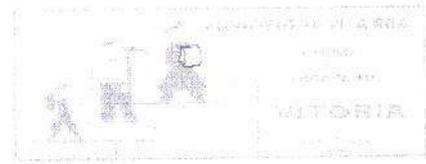
Art. 20 – Há substituição nos casos de afastamento legal do profissional Docente e/ou Especialista em Educação, qualquer que seja o período de afastamento.

§ 1º - O Substituto é recrutado dentre os servidores do magistério lotados na mesma unidade, na mais próxima, ou em regime especial de trabalho, nos termos da lei.

§ 2º - O substituto percebe de acordo com a sua habilitação, o vencimento do seu cargo correspondente à carga horária do substituto.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 21 – A movimentação de servidor do magistério na carreira ocorre mediante progressão funcional, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Capítulo I

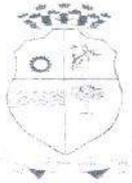
Da Remuneração

Art. 22 – A remuneração do servidor do magistério é fixada considerando-se a maior qualificação e especialização; o mérito funcional e a antigüidade e horas de atividades.

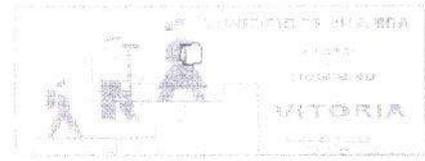
§ 1º - A atualização de salários, por conveniência educacional, poderá ser feita por Decreto do Poder Executivo, vedada mais de uma vez anualmente.

Art. 23 – O vencimento do Profissional da Educação é fixado em razão de sua carga horária, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério Público do Município de Vila Boa.

Art. 24 – A gratificação de Atividade Técnico-Educacional, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo, é devida ao Servidor de Magistério que perceba vencimento referente a vinte horas semanais, que exerça na Secretaria de Educação e/ou nas unidades educacionais, atividades de natureza Técnica-Educacional e só poderá ser concedida pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Capítulo II

Do Incentivo Funcional

Art. 25 – Além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o Servidor do Magistério poderá receber Incentivo Funcional por ato do Poder Executivo Municipal, conforme o constante do art. 27.

Art. 26 – O Incentivo Funcional é devido em razão do aprimoramento da qualificação do Servidor do Magistério que obtenha avaliação de assiduidade, disciplina e experiência feita pela Secretaria de Educação.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta horas) nos quais o servidor tenha obtido frequência e aproveitamento igual ou superior a oitenta por cento, fazendo constar em certificados a especificação, conteúdo programático e carga horária.

Art. 27 – O Incentivo Funcional é calculado sobre o vencimento do cargo efetivo de servidor, à razão de:

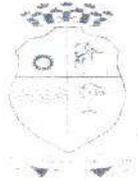
- I** – 15% (quinze por cento), para um total igual ou superior a setecentas e vinte horas;
- II** – 10% (dez por cento), para um total igual ou superior a quinhentas e vinte horas;
- III** – 05% (cinco por cento), para um total igual ou superior a trezentas e sessenta horas.

§ 1º - Os percentuais constantes dos incisos I, II e III, deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

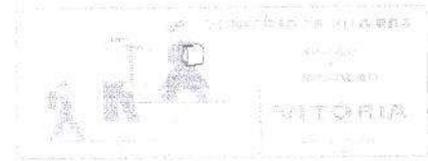
Capítulo III

Da Remuneração de Diretor de Escola Municipal

Art. 28 – O Diretor da escola Municipal perceberá vencimento do cargo efetivo ou do cargo comissionado, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



I – 20% de gratificação sobre o vencimento do Cargo – Diretor de Escola Municipal com até 20 turmas.

II – 30% de gratificação sobre o vencimento do Cargo – Diretor de Escola Municipal com mais de 20 turmas.

Capítulo IV

Das Férias

Art. 29 – Observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o Servidor do Magistério goza férias anualmente:

I – o Profissional da Educação quando em exercício da docência nas unidades escolares, trinta dias consecutivos de férias mais quinze dias de recesso, coincidentes com as férias escolares.

II – quando em exercício de outras funções, trinta dias consecutivos, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo Único – Nas férias o servidor do magistério tem os seus vencimentos ou remuneração acrescidos de um terço.

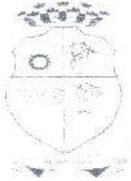
Art. 30 – É vedada a cumulação de férias do Profissional da Educação.

Art. 31 – O Profissional da Educação não é obrigado a interromper suas férias, salvo motivo de exclusivo interesse público.

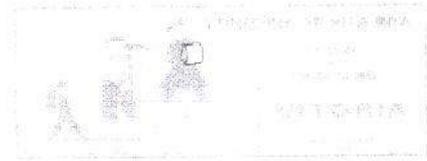
Capítulo V

Dos Deveres

Art. 32 – Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do Magistério impõe-se conduta ilibada e qualificação técnica-profissional.



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL**

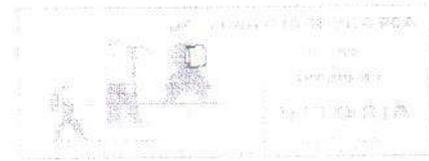


Art. 33 – Além do disposto na LDB, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Boa e no Regimento Interno, o servidor deve:

- I** – demonstrar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II** – Haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- III** – executar sua missão com zelo e presteza;
- IV** – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- V** – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VI** – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- VII** – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- VIII** – apresentar-se decentemente trajado;
- IX** – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- X** – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria.
- XI** – levar ao conhecimento da autoridade superior competente irregularidades do que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;
- XII** – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XIII** – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem;
- XIV** – continência de conduta na vida profissional e particular.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



TÍTULO VII

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 34 – Para a acumulação de cargos de pessoal do magistério observam-se as normas da Constituição Federal.

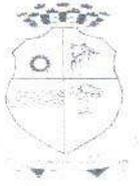
§ 1º - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - Considera-se cargo ou emprego de natureza técnica ou científica aquele cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de ensino superior.

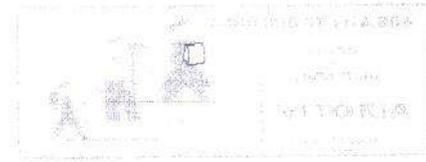
Art. 35 – A proibição estendem-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista, na hipótese do servidor municipal acumular cargo.

Art. 36 – É vedado a nível do Município o exercício concomitante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente com cargo em comissão, emprego ou função de confiança, nos Municípios, nos Estados, na União ou outras esferas de Governo.

Art. 37 – Ao servidor do Magistério Público Municipal é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



TÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

Da Lotação

Art. 38 – A Lotação é o ato mediante o qual o Prefeito Municipal determina o local em que o Profissional da Educação docente ou Especialista em Educação, presta serviços, desde que oferecidas as condições de trabalho.

§ 1º - O Profissional da Educação pode ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

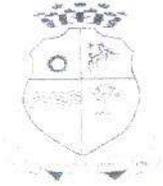
§ 2º - O Profissional da Educação – Especialista em Educação pode ser lotado em unidade central da Secretaria Municipal da Educação e dar assistência aos estabelecimentos escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Prefeito Municipal, em uma ou mais unidades escolares.

Capítulo II

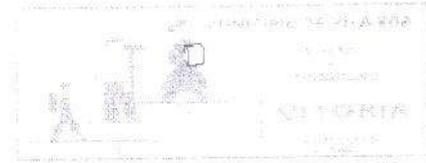
Da Remoção

Art. 39 – Remoção é o deslocamento por necessidade do ensino ou do Profissional da Educação – docente ou Especialista em Educação de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A remoção processa-se em época de férias escolares, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Capítulo III

Da Cessão

Art. 40 – O Profissional da Educação – docente ou Especialista em Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, pode exercer atividades correlatas às do Magistério.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação as de atividades voltadas para área pedagógica.

Art. 41 – O afastamento do servidor do Magistério para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, faz-se sempre sem ônus à Prefeitura Municipal de Vila Boa.

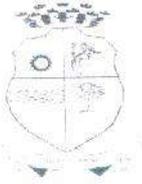
§ 1º - Os afastamentos de que trata este artigo tem a duração máxima de dois anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e disponibilidade previsto no caput deste artigo.

TÍTULO IX

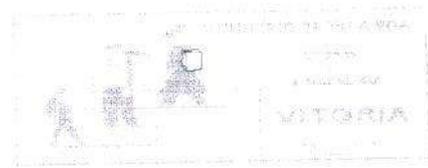
DA APOSENTADORIA

Art. 42 – O Profissional da Educação – docente ou Especialista em Educação é aposentado nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Vila Boa – GO.

Art. 43 – Fica assegurado ao servidor do Magistério inativo a revisão de seus proventos ao nível de vencimentos dos ativos correspondentes.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL



Parágrafo Único – Os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 44 – O cálculo dos proventos leva em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e tem por base a média da carga horária de trabalho dos últimos vinte e quatro meses, ou de conformidade com a Constituição Federal e Leis pertinentes à espécie.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares e administrativos, é prestado pelo pessoal Administrativo-Financeiro, Manutenção e Operacional, conforme legislação vigente.

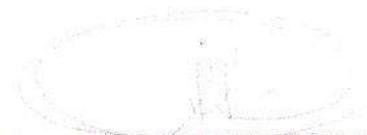
Art. 46 – É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos previstos no Plano de Cargos que compõem o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 47 – Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do Magistério, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Boa.

Art. 48 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei para adequá-la às peculiaridades locais.

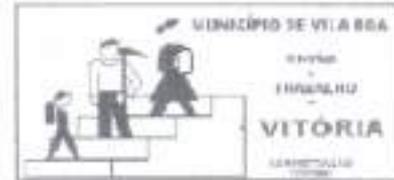
Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Boa, aos 30 dias do mês de Dezembro de 2003.


ABEÇOLOM RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



LEI COMPLEMENTAR Nº 146 /02 DE 10 DE JUNHO DE 2002.

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BOA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, para os legais efeitos, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Boa, Estado de Goiás, contendo as normas Gerais do Regime Jurídico e as Regras Convencionais de vínculo do emprego público municipal.

Art. 2º - O Estatuto de que trata a presente Lei Complementar, além de tratar da relação de emprego dos Funcionários Públicos Municipais, também versa sobre a relação de trabalhos de outros servidores, intitulados Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Para efeito do disposto anterior:

I. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou comissionado;

II. Servidor é a pessoa legalmente investido em função pública, em regime de caráter excepcional e transitório;

III. Cargo Público é o conjunto de atribuições e deveres, criado por lei, com denominação própria e com vencimento específico, regido pelo Regime Jurídico da presente Lei Complementar;

IV. Classe é o conjunto ou agrupamento de cargos com o mesmo vencimento e iguais atribuições ou responsabilidade;

V. Grupo ocupacional é o conjunto de classes com a mesma afinidade ou correlação.

Art. 4º. É vedado o exercício de cargo público gratuitamente, exceto em caso de calamidade pública, emergência social e de natureza filantrópica.

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 5º. O Poder Público Municipal, para o desenvolvimento funcional e profissional, propiciará condições e meios ao Servidor Público no tocante a sua carreira ou função, levando em conta o exclusivo interesse público municipal.

§ 1º - A carreira se processará, no serviço público, mediante a passagem do Servidor para classes de nível mais elevado, via das regras de acesso ou da transposição, ou uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, através do instituto da promoção.

§ 2º - A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada no que tange ao disposto no artigo 5º e sobre o que versa no § anterior.

§ 3º - Os Funcionários ou Servidores da Educação, no caso de regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal, a ele ficarão sujeitos, sem prejuízo da obediência ao Regime Jurídico dos Servidores do Município.

CAPÍTULO II

CARGOS PÚBLICOS E NORMAS VINCULADAS

Art. 6º - Os cargos públicos, nos termos da tutela constitucional, serão providos por:

- I- nomeação;
- II- transposição;
- III- acesso;
- IV- reintegração;
- V- aproveitamento;
- VI- reversão;
- VII- transferência;
- VIII- readaptação;
- IX- relotação.

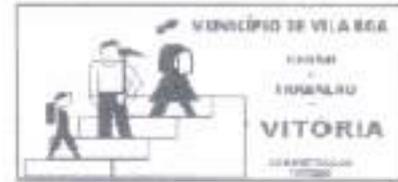
§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal, através de decreto, prover os cargos públicos, observadas as prescrições legais.

§ 2º - A vacância ou dispensa de funcionários públicos, por exoneração ou demissão, far-se-á por decreto, e no caso de dispensa de servidores públicos, qualquer que seja a sua categoria, far-se-á por portaria.

Art. 7º - A nomeação dar-se-á:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



I - em caráter efetivo ou comissionado:

- a) quando nomeado para cargo efetivo ou outra forma legal de estabilidade funcional;
- b) quando nomeado para cargo de livre provimento e dispensa do Poder Executivo.

II - em caráter excepcional e transitório, em caso de emergência, contratação de natureza científica, calamidade pública e por tempo determinado.

Art. 8º. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos; e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial do Estado, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º - À pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público municipal, para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ 2º - No caso de empate para efeito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios, o candidato que já for funcionário municipal ou se mais velho.

Art. 9º. O concurso para provimento de cargos será realizado pela Secretaria de Administração, através do Departamento de Pessoal.

§ 1º Para efeito deste artigo, a Secretaria de Administração:

- I- publicará relação de cargos e das vagas;
- II- fará elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;
- III- dará publicidade à relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições tiverem sido deferidas ou indeferidas;
- IV- decidirá sobre questões relativas às inscrições;
- V- publicará a relação de candidatos aprovados, obedecida à ordem de classificação, até 30 dias.

§ 2º - Em casos especiais, o titular da pasta da Administração, sem prejuízo da sua supervisão e homologação do Prefeito, poderá delegar competência para a realização de concursos públicos.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 3º - Os concursos para provimento de cargos que, pela especialidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob a direção do respectivo titular, e com a homologação do Prefeito Municipal.

Art. 10º. São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as especificações exigirem:

- I- ser brasileiro;
- II- estar em dias com suas obrigações eleitorais e militares;
- III- idade mínima de 16 anos e máxima de 65 anos;
- IV- não estar condenado em processos criminais, nem qualquer tipo de condenação;
- V- ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Art. 11º - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e será dada pela Secretaria de Administração Central e homologada pelo Prefeito.

Art. 12º. Além dos requisitos exigidos quando da inscrição ao concurso público, o nomeado deverá apresentar no ato da posse, atestado de saúde física e mental e prestar declaração de acumulação de cargos de acordo com a Constituição Federal, inclusive declaração de bens atualizada.

Art. 13º. Em caso de doença comprovada, a posse poderá ser dada por procuração.

Art. 14º. A posse deverá ser tomada no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da convocação.

Art. 15º. Exercício é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução de atividades atribuídas ao cargo.

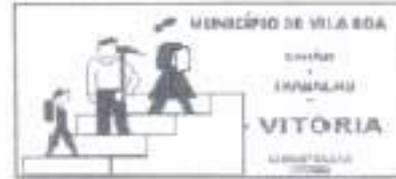
Art. 16º. O funcionário terá exercício na repartição em que for lotado.

§ 1º - Lotação é o ato de designação do órgão em que o funcionário vai exercer sua função.

§ 2º - O funcionário, elevado por acesso, poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 17º. O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver vaga de lotação.

Art. 18º. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contadas da:

- I- data da posse;
- II- publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal perde o direito ao cargo.

Art. 19º. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará à unidade competente do órgão de sua lotação os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 20º - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo o funcionário poderá:

- I- ter exercício fora do órgão de sua lotação;
- II- ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 21º - Considera-se efetivo o exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

- I- férias;
- II- casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- III- luto, pelo falecimento de conjugue, filho, pais ou de irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV- convocação para serviço militar;
- V- júri e outros serviços obrigatórios;
- VI- exercício de cargo de provimento em comissão na administração;
- VII- exercício de cargo de Secretário de Município com prévia e expressa autorização do Prefeito;
- VIII- licença-prêmio;
- IX- licença funcionária gestante até 120 (cento e vinte) dias;

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



meses;

- X- licença para tratamento de saúde até o período de 24 (vinte e quatro)
- XI- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- XII- licença por acidente em serviço, ou ocorrência de doença profissional;
- XIII- doença de notificação compulsória;
- XIV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XV- exercício de mandato eletivo;
- XVI- licença paternidade.

Art. 22º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função, até decisão final passado em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação que não determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado do exercício.

Art. 23º - Salvo os casos expressamente previsto neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, será demitido por abandono do cargo, depois chamado por edital.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, incube ao superior imediato do faltoso, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para imposição da penalidade ali preconizada.

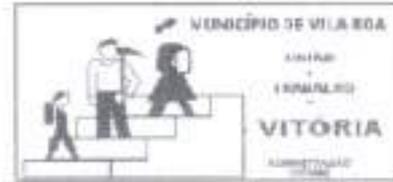
Art. 24º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, como proteção de estágio probatório.

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade e pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- aptidão.

§ 2º - A verificação dos resultados mencionados neste artigo será efetuada pelo núcleo de recursos humanos que a encaminhará reservadamente ao dirigente do órgão.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 25º - O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para estágio probatório implicará na instauração do processo de exoneração do funcionário, o qual somente será concluído após a sua defesa, no prazo de 10 dias.

§ 1º - A apuração dos requisitos de que trata o este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade do encarregado.

§ 2º - A prática de atos que infrinjam os itens I e III do parágrafo 1º do art. 24º importará na suspensão automática do período ali estabelecido e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 3º - Uma vez encerrado o processo de exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário, ao Secretário da Administração central que o submeterá com seu pronunciamento à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26º - Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 27º - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 28º - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou de ofício, mediante preenchimento de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

§ 1º - A remoção dar-se-á no interesse da Administração, devidamente comprovada:

- I- de um para outro órgão da administração;
- II- de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

§ 2º Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 29º - Somente dará remoção, a pedido para outra localidade, em razão de doença do próprio funcionário, do conjugue ou dependente, desde que comprovado o motivo.

Art. 30º - Sendo ambos funcionários, a remoção de ofício de um dos conjugues assegurará a do outro para serviço na mesma localidade.

Art. 31º - O período normal de trabalho do funcionário é de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, salvo ordem superior.

Parágrafo único. Os chefes das repartições ou serviços, mediante aprovação do secretário ou autoridade equivalente, poderão alterar esse horário, que as necessidades do serviço assim exigirem.

Art. 32º - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos, funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 33º - Os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas por encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, a jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34º - A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões e professores municipais, é fixada de acordo com a legislação especificada.

Art. 35º - Freqüência é o comparecimento obrigatório do funcionário ou servidor ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, observadas a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo único. Apura-se a freqüência:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regimentos quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 36º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - No registro do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previsto neste Estatuto, é vedado dispensar do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - As autoridades e os funcionários que de qualquer forma contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obrigados a repor, os cofres públicos, a importância indevidamente paga aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 5º - A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o funcionário por ela atingido do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 6º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cominação de outra maior, à pena de:

- I - repreensão, na primeira ocorrência;
- II - suspensão por 30 (trinta) dias na segunda ocorrência;
- III - demissão, na terceira.

§ 7º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á, aplicada a primeira ocorrência, suspensão por 30 (trinta) dias e, na segunda, a pena de demissão.

Art. 37 – Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os funcionários estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante ao sistema de marcação de ponto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim ao que pela natureza de suas atribuições quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

H.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 38º - A falta de marcação do ponto importará:

- I- na perda de vencimento ou da remuneração do dia;
- II- se prolongada por 30 dias consecutivos ou 45 dias intercalados, dentro do período de 365 dias, em justa causa para punição;
- III- na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no art. 25º deste estatuto.

Art. 39º - Os funcionários que estiverem cursando estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão marcar o ponto até meia hora antes, da saída, dos horários que estiverem sujeitos.

Art. 40º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, quando comparado a incompatibilidade escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

§ 1º Para se valer de qualquer das faculdades previstas nestes artigos, o funcionário, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento a autoridade competente, instruindo-o com o atestado do diretor dos estabelecimentos de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser passado em papel com o timbre do estabelecimento;
- II - conter o nome e filiação do funcionário, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo de suas atividades escolares e declaração de frequência.

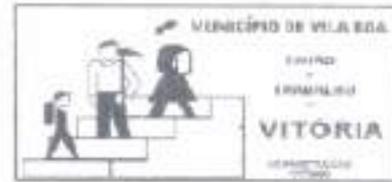
Art. 41º - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou deixar suspenso seus trabalhos.

Art. 42º - Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o funcionário, em regime de tempo integral, a disposição do órgão em que tiver exercício, ficando de conseqüência proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, nos termos da Constituição Federal.

Art. 43º - A pretensão de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida mediante opção às seguintes categorias funcionais:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



I- médicos, quando em exercício nos serviços de atendimento de urgência ou em unidades hospitalares do Município;

II- vigilância sanitária;

III- enfermeira de curso superior;

IV- professor.

§ 1º - A prestação de serviço no regime de que trata este artigo, quando se tratar, das categorias mencionadas nos seus incisos I e III, dependerá de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Com a manifestação do titular, do órgão em que for lotado o funcionário, compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre opção de que trata este artigo.

Art. 44º - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião da opção, declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta, inclusive nas esferas Estadual e Federal, e de não exercer atividade particular, ressalvado o previsto no art. 42º.

§ 1º - Uma vez deferida a opção de que trata este artigo, somente poderá ser retratada:

I- por descumprimento das condições estabelecidas no artigo precedente, devidamente comprovado;

II- por conveniência de qualquer das partes.

§ 2º - Verificada a inveracidade da declaração a que se refere este artigo ou ficando ela descaracterizada, o funcionário faltoso ficará obrigado a restituir, e de uma vez no prazo de 30 dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração prevista, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 45º - Ao funcionário, quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo regulamento, será atribuída uma gratificação do respectivo vencimento, fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 46º - Aos médicos, quando em exercício de dedicação exclusiva em unidades hospitalares de urgência, além da gratificação de que trata o artigo precedente, será atribuída uma gratificação de até 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração, a título de compensação por atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma prevista neste Estatuto e nas Leis maiores.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 47º - O disposto nesta seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em regime de tempo integral.

Art. 48º - Recondição é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, do funcionário estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo sempre da existência de vaga, desde que não haja algum impedimento de ordem funcional.

Art. 49º - Promoção é o provimento da referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior a categoria funcional que pertence, de funcionário efetivo ou estável que esteja ocupando a última referência horizontal de sua classe.

Art. 50º - As promoções far-se-ão por merecimento e por antiguidade, alternadamente.

§ 1º - Em cada classe da mesma carreira profissional, a primeira promoção obedecerá ao princípio do merecimento e a segunda, ao de antiguidade, repetindo-se esse critério em relação as promoções imediatas.

§ 2º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência de critérios de que trata este artigo.

§ 3º - O critério a obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 51º - As promoções serão realizadas obrigatoriamente em cada semestre do ano.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Central fará publicar, impreterivelmente nos meses de Janeiro e Agosto, a relação dos cargos existentes e sujeitos ao provimento por promoção.

Art. 52º - Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do funcionário durante sua permanência na classe, tendo em vista a responsabilidade funcional, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições, capacidade, assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 53º - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta Lei, necessárias ao desempenho de suas atribuições.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 54º - As condições essenciais a que se refere o artigo anterior diz respeito a sua atuação no exercício de suas funções ou seus requisitos indispensáveis, e serão apuradas segundo:

I - a responsabilidade funcional através de maior ou menor contribuição do funcionário para com ocupantes do mesmo cargo, levando-se em conta a sua capacidade de discernimento e advindas de suas folhas no desempenho de suas atribuições, as quais possam ocasionar em maior ou menor escala, prejuízos para Administração e terceiros;

II - o esforço despendido na execução do trabalho, seja através de sua agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação, capacidade de julgamento, planejamento e pela atenção visual exigida pelo trabalho em relação a detalhes;

III - a natureza de suas atribuições, tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior ou menor diversidade das tarefas com variado grau de dificuldades técnicas, bem como a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e procedimentos no trabalho previamente determinados, e, ainda, de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

IV - a capacidade, aferida pelo conhecimento das técnicas aplicáveis a seu campo de trabalho, seja qualificação através de treinamentos específicos, bem como pelo tirocínio demonstrado na absorção em maior ou menor tempo das peculiaridades das tarefas que lhes são atribuídas.

Art. 55º - Para cada um dos fatores relacionados no artigo precedente serão apurados, semestralmente, pelo preenchimento da ficha individual de acompanhamento de desempenho, 20 pontos de avaliação positiva.

Art. 56º - As condições complementares de que trata o art. 54º referem-se aos aspectos negativos de desempenho funcional e decorrem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

§ 1º - Para efeito deste artigo:

I - a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço;

II - a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III - a indisciplina será apurada, tendo em vista a penalidade de repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao funcionário.

§ 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos:

I - 01 para cada falta injustificada ao serviço;

Ass.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



II - 01 para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezada, na apuração semestral, a fração, respeitadas as condições do artigo 42º;

III - 03 para cada pena de repreensão;

IV - 10 para cada pena de suspensão até 30 dias;

V - 15 para cada pena de suspensão superior a 30 dias;

VI - 50 para cada destituição de função ou pena de suspensão preventiva ou prisão.

Art. 57º - Os dados sobre o merecimento do funcionário na classe a que pertence serão levados trimestralmente e mediante o preenchimento de ficha individual de acompanhamento de desempenho, conforme modelo próprio.

Parágrafo único. Os dados sobre o merecimento do funcionário com exercício em órgão diverso do de sua lotação serão nesta avaliados.

Art. 58º - As condições essenciais e complementares do merecimento constante da ficha individual serão aferidas pela autoridade competente, definidas pelo chefe imediato atual e o anterior do funcionário, sem prejuízo, de outros meios e fontes de indagação e formação de convencimento.

Art. 59º - A aferição do merecimento, que se dará nos meses imediatamente posteriores ao da expedição da ficha individual prevista no art. 57º, será publicada no órgão através de portaria, podendo o funcionário, a partir deste e no prazo de 05 (cinco) dias, interpor recurso para a autoridade de que trata o artigo precedente, a qual, em igual prazo, decidirá a respeito em caráter definitivo.

Art. 60º - Para ter direito a promoção por merecimento, o funcionário deverá, ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas e títulos, a se realizar

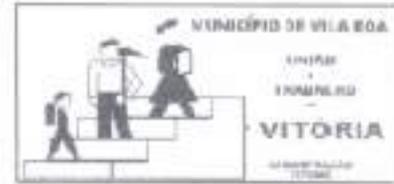
anualmente, através do qual comprove possuir experiência, capacidade funcional e os conhecimentos requeridos pela especificação da classe a que concorra.

§ 1º - Somente estará habilitado ao processo de seleção previsto neste artigo o funcionário que obtiver no mínimo 60 (sessenta) pontos positivos, já computados pontos negativos definidos no parágrafo 2 do art. 56º, devidamente registrados na portaria de que trata o artigo anterior.

§ 2º - A pontuação correspondente ao processo seletivo estabelecido neste artigo será fixada a razão de, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos para as provas e 20 (vinte) para títulos.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 61 – Obedecida a seriação de valores estabelecida para os pontos positivos decorrentes das condições essenciais e os negativos relativos às condições complementares tem assim o processo seletivo interno, a pontuação final do merecimento de que trata este artigo e perfará, no máximo, um total de 150 (cento e cinquenta) pontos.

Art. 62º - O merecimento do funcionário, para efeito de promoção, decorrerá da soma dos pontos obtidos nos termos do art. 61, constantes da publicação do boletim de Avaliação e dos oriundos do procedimento seletivo, cujo resultado final deverá ser divulgado publicamente.

§ 1º - Serão promovidos, obedecido o número de pontos obtidos constantes do Boletim de Promoção, tantos funcionários quantos forem as vagas fixadas no edital de seleção profissional.

§ 2º - Ocorrendo empate, aplicar-se-á o mesmo critério estabelecido no art. 87º.

Art. 63º - O merecimento é adquirido especificamente na classe. Promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 64º - As promoções por antiguidade recairão em funcionários que tiverem sucessivamente maior tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

Art. 65º - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Art. 66º - Quando houver fusão de classes, os funcionários encontrarão na nova classe, a antiguidade que guardavam na situação anterior.

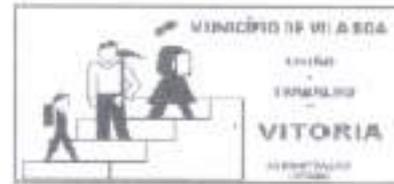
Art. 67º - A antiguidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo;

II - nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 68º - Na apuração do tempo líquido do efetivo exercício, para determinação da antiguidade da classe, bem como para efeito de desempenho serão incluídos os períodos de afastamento previsto no art. 21º.

Art. 69º - Não concorrerá a promoção, salvo por antiguidade, nas hipóteses dos incisos III e VII, o funcionário:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que não obtiver, no caso de promoção por merecimentos, no mínimo 30 (trinta) pontos nas provas ou 40 (quarenta) pontos no somatório das provas e títulos ou, ainda, 60 (sessenta) pontos de merecimentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 60º;

III - que estiver em exercício de mandato eletivo remunerado;

IV - que estiver em licença para tratar de interesses particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

V - que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorra;

VI - que estiver cumprindo pena de disciplinar;

VII - que estiver à disposição da administração federal, estadual, bem como em virtude de convênio.

Art. 70º - Somente concorrerá à promoção os funcionários que tiverem alcançado a última referência horizontal da classe de que forem ocupantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, por força de enquadramento, já esteja ocupando a última referência de sua classe, hipótese em que deverá cumprir aí o interstício de dois anos, apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe, para que possa fazer jus à promoção à classe imediatamente superior.

Art. 71º - Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 72º - Para os efeitos de promoção por antiguidade ou merecimento, o Núcleo de Recursos Humanos elaborará semestralmente a relação de classificados por tempo apurado e por pontos obtidos, encaminhando-a a Secretaria da Administração Central para,

A



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



após consolidada, adotar as providências necessárias ao provimento das vagas existentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será obedecida rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com os pontos obtidos nos termos do art. 62º, bem como a ordem de antiguidade apurada em relação própria.

Art. 73º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia.

Art. 74º - Acesso é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, de classe integrante de uma série de classes, ou de uma classe única para classe inicial de outra série de classes, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma ou de outra categoria funcional.

Art. 75º - São requisitos indispensáveis para o acesso:

- I- concurso internos de provas;
- II- comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo a que concorra o funcionário;
- III- frequência e titulação em cursos de treinamento ou de especialização, quando esta condição se fizer necessária.

Art. 76º - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que incorrer nas situações previstas no art. 69º, ressalvadas a do inciso II.

Art. 77º - Os concursos de acesso serão realizados anualmente, se existirem vagas.

Art. 78º - Os trabalhos relativos ao concurso de acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do que trata o art. 37, II, da Constituição Federal.

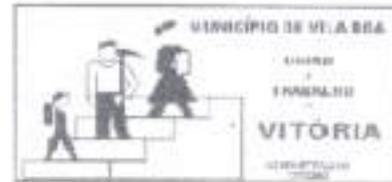
Art. 79º - O concurso de acesso precederá ao concurso público, destinando-se a cada um 50% (cinquenta por cento) das vagas apuradas em classes únicas de série de classes.

§ 1º - Sendo ímpar o número de vagas, serão reservadas para o acesso metade mais uma.

§ 2º - Na falta de funcionário habilitado, ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, poderão ser elas providas por concurso público.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 3º - A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da Administração.

Art. 80º - O edital de abertura do concurso será publicado no local próprio da Prefeitura e anunciado com prazo de 8 (oito) dias, dele constando prazo, horário e local de recebimento das inscrições, bem como instruções especiais, determinando:

- I- classes com especificação das respectivas atribuições;
- II- número de vagas por classes e cargos;
- III- condições para inscrição e provimento do cargo, a saber:
 - a) situação funcional do candidato;
 - b) diploma, certificado e títulos;
 - c) outras considerações necessárias.

IV- tipo e programas de provas;

V- curso de treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos, quando previsto;

VI- critério de avaliação dos certificados e/ou títulos obtidos no curso de treinamento de que trata o item anterior;

VII- documento de moral e do desempenho anterior da função.

Art. 81º - A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchido o formulário próprio.

Art. 82º - As inscrições deferidas e/ou indeferidas serão publicadas até 2 (dois) dias úteis após o encerramento do prazo da apuração.

Art. 83º - Do indeferimento de inscrição cabe recurso administrativo impetrável no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação a que se o artigo anterior.

§ 1º - O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido a autoridade competente para execução dos trabalhos inerentes ao concurso, nos termos do art. 78º.

§ 2º - O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3º - A decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória ao funcionário, será irrecorrível.

AS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 84º - A inexatidão ou irregularidade na documentação na apresentação, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso de acesso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 85º - Os candidatos serão convocados para as provas por edital com a designação do dia, hora e local de sua realização.

Parágrafo único. Não haverá convocados para as provas por edital com a designação do dia, hora e local, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 86º - O resultado da avaliação das provas será homologado pela autoridade competente e publicado em ordem de classificação por pontos obtidos pelos aprovados.

Parágrafo único. A classificação a que se refere este artigo ficará limitada ao número de vagas oferecidas.

Art. 87º - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- I- que tiver a maior carga horária em cursos de especialização e/ou de extensão, treinamento ou aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo objeto do concurso;
- II- com maior número de pontos constantes da última publicação do Boletim de Promoção;
- III- de maior tempo de serviço na Prefeitura;
- IV- de maior tempo de serviço Público;
- V- de maior número de dependentes;
- VI- mais idoso.

Art. 88º - O curso de treinamento ou de especialização será realizado quando necessário para complementação das qualificações exigidas pelo exercício do cargo.

Art. 89º - O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação no prazo máximo de 20 dias de publicação do resultado final do concurso.

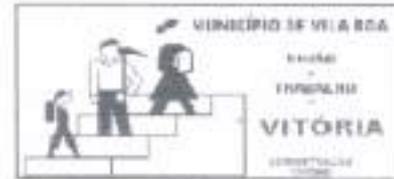
Art. 90º - O funcionário elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em outro órgão no interesse do serviço público.

Art. 91º - No caso de concurso de acesso realizado na forma de delegação prevista no parágrafo 2º do art. 6º, deverá ser apresentado à secretaria de Administração o competente relatório, no prazo de 30 dias após a homologação do resultado final do concurso.

AS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade praticada em decorrência da delegação referida neste artigo, o Secretário da Administração Central poderá anular total ou parcialmente o concurso.

Art. 92º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93º - Readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o ex-funcionário deverá:

I- gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município;

II- satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

Art. 94º - Não haverá readmissão em cargo para o qual haja candidato habilitado em concurso público ou em teste de avaliação para promoção e acesso.

Art. 95º - A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada a promoção ou acesso, e se dará, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

Art. 96º - O tempo de serviço público do readmitido será computado para os efeitos previstos em lei.

Art. 97º - Reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento de vencimento e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo único. A decisão administrativa da reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração através do recurso ou revisão de processo.

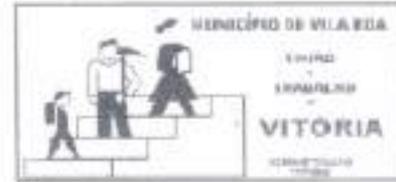
Art. 98º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, extinto, em equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, e tenha vencimento idêntico.

Parágrafo único. Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

AS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 99º - Invalídada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e o eventual ocupante da vaga se estável retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no restante de transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

Art. 100 - Aproveitamento é o retorno ao serviço do funcionário efetivo em disponibilidade.

Art. 101 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário efetivo ou estável:

I- em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

II- no cargo restabelecido, ainda que modifica a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção por médico credenciado pela Prefeitura.

Art. 102 - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento,

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço na prefeitura.

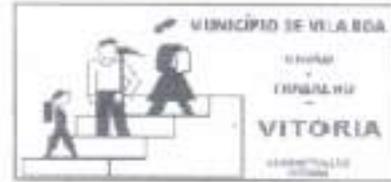
§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

Art. 103 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo melhor motivo de doença comprovada em inspeção médica por órgão oficial, ou exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até 05 dias úteis após a cessação do impedimento.

Art. 104 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício a juízo do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 105 - A reversão dar-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de remuneração ou vencimento equivalente.

§ 2º - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluída para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 106 - O funcionário revertido não será aposentado novamente sem que tenha cumprido pelo menos 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o retorno à atividade, salvo se aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 107 - Será tornado sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Art. 108 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física intelectual ou quando comprovadamente revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 109 - Verificar-se-á a readaptação:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para a função;

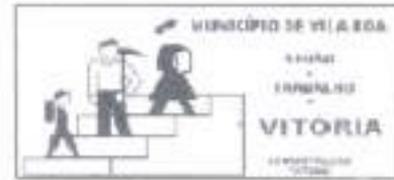
II - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida por lei para o cargo que ocupa;

III - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às exigências da função.

AS.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 110 - O processo de readaptação baseados nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por médico oficial da Prefeitura e, nos demais casos, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Art. 111 - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará redução ou aumento de vencimento, exceto no caso de expressa opção do interessado para o cargo de vencimento inferior.

Art. 112 - Não fará readaptação para o cargo o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação e acesso.

Art. 113 - O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação pelo médico da Prefeitura.

Art. 114 - Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo, e decorrerá de:

- I- recondução;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria ;
- VI- exoneração;
- VII- demissão;
- VIII- falecimento.

Art. 115 - Exoneração é o desfazimento de relação jurídica que une o funcionário à Prefeitura ou as suas entidades, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato do órgão local próprio, salvo disposição expressa quanto a sua eficácia no passado.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido;
- II- de ofício, nos seguintes casos:
 - a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando o funcionário não tomar posse ou deixar de fazê-lo nos prazos legais;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



- c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;
- d) quando o funcionário for investido em cargo emprego ou função pública incompatíveis com o que é ocupante;
- e) na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição;
- f) nos casos de transgressão aos requisitos do art. 27º e na hipótese do art. 30º.

§ 2º - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas "b" e "e" do inciso II do mesmo dispositivo, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o funcionário estiver lotado.

§ 3º - O funcionário, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão da medida, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 116 - Ocorrerá a vaga na data:

- I- da publicação do ato na recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão;
- II- da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;
- III- do falecimento do funcionário;
- IV- da vigência da lei que criar o cargo.

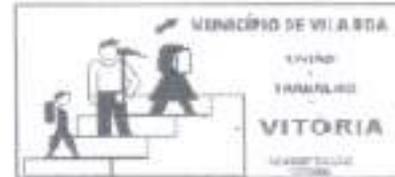
Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Art. 117 - Em se tratando de cargos de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, a vacância se dará por dispensa.

- I- a pedido do funcionário;
- II- de ofício, nos seguintes casos:
 - a) quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal;
 - b) a critério da autoridade competente para o provimento.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - A vacância ainda se dará por destituição na forma prevista no inciso II, alínea "b" deste artigo, como penalidade, no caso de falta de exação no cumprimento do dever.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever a dispensa do funcionário do registro de ponto e abono de falta ao serviço fora dos casos expressamente previstos neste estatuto.

CAPÍTULO III

VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 118 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I- indenizações:

- a) ajuda de custos;
- b) diárias;
- c) reembolsos de gastos autorizados.

II- auxílios:

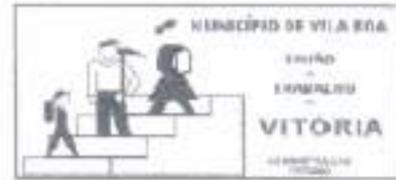
- a) salário família;
- b) auxílio saúde;
- c) auxílio funeral.

III- gratificações:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) do incentivo funcional;
- c) de representação de gabinete;
- d) especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- e) pela prestação de serviços extraordinários;
- f) pelo exercício do encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;
- g) incentivo no serviço de regência de classe;
- h) progresso horizontal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a imposto ou contribuição previdenciária.

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicadas nesta lei.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este artigo, é do Prefeito Municipal.

§ 4º - Para o cálculo de qualquer vantagem, será ele realizada pelo salário-base, e não sobre esta e outras vantagens.

Art. 119 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público.

Art. 120 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incomparáveis na forma prevista em lei.

Art. 121 - O funcionário somente perceberá as vantagens de caráter permanente ou a elas incomparáveis, na forma prevista em Lei.

Art. 122 - O funcionário investido em mandato eletivo será afastado do exercício de seu cargo de acordo com as normas legais, a requerimento ou compulsoriamente.

Art. 123 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação e representação respectiva.

Art. 124 - Ao Servidor da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas entidades autárquicas e para-estatais, investido em cargo público de direção superior e na Administração Municipal e sem ônus para o órgão de origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção o vencimento ou salário e demais vantagens a que faria jus, como se em efetivo exercício estivesse no seu cargo ou emprego, cumulativamente com a gratificação de representação do cargo em comissão.

Art. 125 – O funcionário perderá:

I- 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando aparecer no serviço até meia hora depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até meia hora antes do findo o período de expediente, executados os casos previstos no art. 42º.

II- 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



- a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoal de sua família;
- b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou por condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, com direito a receber a diferença, se absolvido.

III- 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração:

- a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- b) durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não determina a demissão.

IV- o vencimento ou remuneração:

- a) do 13º ao 24º mês de licença por motivo de doença em pessoal de sua família;
- b) no dia que não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês.

Art. 126 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário não sofrerão:

- I- redução, salvo a disposta lei, convenção ou acordo coletivo;
- II- descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvando o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 127 – A indenização ou restituição devida pelo funcionário à Fazenda Municipal será descontada em parcelas mensais não excedentes a décima parte do valor dos vencimentos ou remuneração.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - O funcionário que se aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes a indenização, na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do funcionário demitido, exonerado, ou que tiver cessado a sua disponibilidade, será resgatado de uma só vez no prazo de 60 dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na Dívida Ativa e cobrado por ação executiva.

Art. 128 – Ajuda de custo é o auxílio ao funcionário:

I- a título de compensação das despesas motivadas por mudança e instalação na nova sede em que passar a ter exercício;

II- para fazer face a despesas de viagens para fora do Município, em objeto de serviço.

§ 1º - A ajuda de custo na hipótese do inciso I deste artigo será atribuída pelo Prefeito em importância que não excederá a 03 vezes o piso nacional de salários,

acrescida da indenização pelas despesas com a mudança, mediante comprovação por documento hábil.

§ 2º - Quando se tratar de viagem para fora do Município, compete ao Chefe do Poder Executivo o arbitramento da ajuda de custo, independentemente do limite previsto no parágrafo 1º.

Art. 129 – Não se concederá ajuda de custo ao funcionário removido a pedido ou por conveniência da disciplina.

Art. 130 – O funcionário restituirá a ajuda de custo quando:

I- não se transportar para nova sede nos prazos determinados;

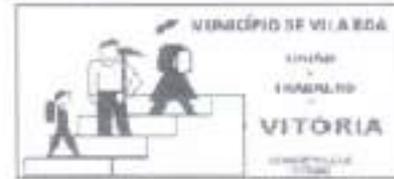
II- antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de responsabilidade pessoal e, em casos especiais a critério de autoridade competente para atribuir o benefício, poderá ser feita parceladamente, salvo nas hipóteses de exoneração e de demissão.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



- I- quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada;
- II- quando o pedido de exoneração for apreciado após 90 dias de exercício a nova sede;
- III- no caso de falecimento do servidor, mesmo antes de seguir viagem.

Art. 131 – O funcionário que a serviço da prefeitura se deslocar da sede em caráter eventual e transitório fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede da repartição a cidade ou localidade onde o funcionário tiver exercício habitualmente.

§ 2º - Não se concederá diária ao funcionário em período de trânsito.

Art. 132 – As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração estimada do deslocamento do funcionário, de acordo com a regulamentação que for expedida pela secretaria de Administração Central.

Art. 133 – O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição prevista no artigo seguinte.

Art. 134 – É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

Art. 135 – Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas de serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo único. O valor das indenizações de que se trata este artigo, e as condições para a sua concessão serão estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 136 – O salário será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade que tiver dependente.

Parágrafo único. O valor do salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo de referência.

Art. 137 – Consideram-se dependentes para os efeitos desta lei:

As.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



I- o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 14 (quatorze) anos;

II- o filho inválido de qualquer idade.

Art. 138 – O ato de concessão terá por base as declarações do próprio funcionário que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 139 – Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário mínimo será concedido mediante opção àquele que o requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, com a distribuição dos dependentes.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedida a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e a mãe, na falta de padrasto e madrasta, equipara-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 140 – O salário – família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificada no último dia do mês.

Art. 141 – O salário – família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber temporariamente vencimento ou proventos.

Art. 142 – O salário – família não será sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Art. 143 – Será cassado o salário família, quando:

I- verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II- o dependente deixar de viver as expensas do funcionário, passando a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, ou atividade lucrativa, ou vier a dispor de economia própria;

III- falecer o dependente;

IV- comprovadamente, o funcionário descuidar da guarda e sustento dos dependentes.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 1º - A inexatidão ou a falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário – família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º - Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato que a determinar.

§ 3º - O funcionário, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução ou salário família.

Art. 144 – O auxílio – saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões de médico credenciado pela Prefeitura.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo será concedido cada seis meses consecutivos de licença, até no máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em importância equivalente ao mês da remuneração do cargo.

Art. 145 – A família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos, conforme o caso, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 03 (três) e excedente a 10 (dez) salários mínimos de referência.

§ 1º - Ocorrendo acumulações, o auxílio – funeral será pago em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O auxílio – funeral será pago ao conjugue que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separada e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do funcionário, a quem promover o enterro.

§ 3º - A despesa decorrente do auxílio – funeral correrá a conta da dotação orçamentária própria por que recebia o funcionário falecido.

§ 4º - O pagamento do auxílio – funeral será efetuado mediante folha especial, organizada pelo setor competente, a uma das pessoas pela ordem indicada no parágrafo 2º deste artigo ou aos seus procuradores legais, obedecido o processo sumaríssimo, concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação de certidão de óbito, incorrendo na pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 5º - Quando o pagamento tiver de ser feito à pessoa estranha a família do funcionário, além de certidão de óbito, apresentarão o interessado os comprovantes das

A.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizada até o limite correspondido a importância do auxílio – funeral.

Art. 146 – Ao funcionário será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 05% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§ 1º - O funcionário fará justiça à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º - A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do vencimento.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feito em dias e o total convertido em anos, considerando-se este sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º - Quando da passagem do funcionário a inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes a totalidade de vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser ela concedida cessando a contagem de tempo a partir da data inatividade.

Art. 147 – A concessão da gratificação adicional ter-se-á à vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do funcionário, através de processo formal.

Art. 148 – O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito a gratificação adicional em relação àquele de vencimento mais elevado.

Art. 149 – Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a funcionários comissionados, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 150 – A gratificação adicional não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Parágrafo único. Toda vez que o funcionário sofrer corte em seu vencimento será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Art. 151 – A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 10% (dez por cento) sobre a remuneração do funcionário portador de certificado de curso de aperfeiçoamento ou especialização ministrado;

- I- treinamento do Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, ou por ele aceito, se o curso for reconhecido;
- II- por entidade de ensino superior;
- III- por instituição de ensino mantida pelo Poder Público e destinada a treinamento de funcionários.

§ 1º - Os cursos de que trata este artigo deverão obrigatoriamente versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições de cargo ocupado pelo funcionário.

§ 2º - Será garantida a todos os funcionários igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se referem os incisos I e III deste artigo.

§ 3º - Caso o número de pretendentes em determinado curso supere o número de vagas, serão eles selecionados a base de 50% (cinquenta por cento) mediante provas, e 50% (cinquenta por cento) por merecimento, nos termos do art. 61 deste Estatuto.

Art. 152 – Compete ao titular do órgão de lotação do funcionário o pedido da gratificação disciplinada nesta lei, observados os seguintes critérios:

- I- para cursos de duração igual ou superior a 06 (seis) meses ou 260 (duzentos e sessenta) a 520 (quinhentos e vinte) horas aulas, 5% (cinco por cento);
- II- para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas – aulas, 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento ou a remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 153 – Não se concederá a gratificação prevista no artigo anterior, quando o curso constituir requisito exigido para a nomeação, promoção ou acesso, bem como quando se tratar de curso vago de frequência não obrigatória.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 154 – A gratificação de representação será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo a quem, a seu juízo, julgar conveniente atribuí-la, para prestação de encargos de confiança junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 155 – A gratificação prevista nesta Lei, não é acumulável com vencimento de cargo em comissão ou com outras de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e incentivo funcional.

Art. 156 – Pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades insalubres ou perigosas, o funcionário terá direito:

≡ I- adicional de periculosidade ou insalubridade de 20% (vinte por cento) do salário base, incidindo esse percentual sobre gratificações, prêmios, horas extras e outras vantagens.

Art. 157 – A remuneração pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. A remuneração pela prestação de serviços extraordinário será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo funcionário por hora de período normal de expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 158 – É vedado conceder remuneração pela prestação de serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimento.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeito ainda da punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 159 – Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o funcionário que atestar falsamente em seu favor ou de outrem a prestação de serviço extraordinário.

Art. 160 – É vedado ao servidor comissionado pagamento de qualquer remuneração extraordinária.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 161 – A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previstos em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargo.

I- não construir situação permanente e os valores e critérios para fixação de seus níveis ou símbolos serão definidos em ato da autoridade mencionada neste artigo;

II- será percebida pelo funcionário cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 162 – Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratar de saúde.

Parágrafo único. Somente será permitida a substituição nos termos dos arts. 22 e 24 deste estatuto.

Art. 163 – O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva.

Art. 164 – A destituição do funcionário da função gratificada por encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, dar-se-á na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 117 deste estatuto.

Art. 165 – Na área do Magistério Público Municipal, no que tange a vantagens, aplicar-se-á as normas do Estatuto do Magistério Público Municipal se houver, não existindo, adotar-se-á as regras da presente Lei Complementar.

Art. 166 – Entende-se, para aplicação do disposto anterior, as funções de docente, planejamento, administração, coordenação, supervisão, inspeção, orientação, secretariado, pesquisa no ensino e atividades específicas escolares.

Art. 167 – As funções de Magistério serão lotadas na Secretaria Municipal de Educação, salvo juízo do Prefeito Municipal.

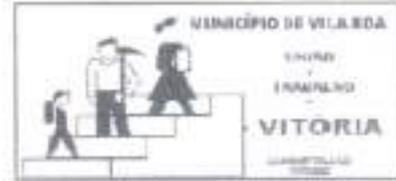
CAPITULO IV

ADICIONAIS NATALINOS

Art. 168 - O 13º (décimo terceiro) salário dos servidores públicos municipais, para qualquer das categorias, será pago de conformidade com a Legislação Federal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 169 – O Abono Natalino é extensivo ao inativo e será pago o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

Art. 170 – O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 171 – O funcionário fará justiça anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que não poderão ser acumuladas em dois períodos.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Os professores, desde que em regência de classe, deverão gozar férias fora do período Letivo.

§ 3º - De acordo com a necessidade do serviço e interesse do bem-estar público, os órgãos da Prefeitura poderão estabelecer períodos de férias coletivas que serão deduzidas das férias normais.

§ 4º - O abono pecuniário será concedido desde que haja interesse de ambas as partes.

§ 5º - A remuneração das férias será acrescida de 1/3.

Art. 172 – Ao funcionário ocupante de cargo em Comissão só poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, licença à gestante e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 173 – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo começará a correr a partir do impedimento.

Art. 174 – A licença dependerá de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Art. 175 – A licença dependerá de inspeção médica e poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do funcionário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Art. 176 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Terminada licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento, e, se a ausência perdurar por mais de 30 (trinta) dias, sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo.

Art. 177 – Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, e se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Art. 178 – O funcionário licenciado nos termos dos itens I, II e IX do Art. 21 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser multado ou demitido por abandono de cargo.

Art. 179 – O funcionário em gozo de licença comunicará imediatamente ao seu chefe o local onde poderá ser encontrado.

Art. 180 – A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou à requerimento do Servidor, desde que atestada por inspeção médica.

Art. 181 – O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo, porém, o médico oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I- sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho e vice-versa;

II- decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo funcionário.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 182 – Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 183 – Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge, ou companheiro (a) de fato, reconhecido (a).

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta Lei:

I- prova de doença em inspeção médica;

II- ser indispensável a assistência pessoal do funcionário e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será com vencimento integral no primeiro mês.

Art. 184 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 04 (quatro) meses com vencimentos integrais.

§ 1º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício, se ela não se dispuser ao retorno espontaneamente.

Art. 185 – A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com o seu estado, a partir do quinto mês de gestação.

Art. 186 – Em caso de adoção de recém nascido, à funcionária será concedida 04 (quatro) meses de licença remunerada.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 187 – Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, após o término da licença, a funcionária disporá de 02 (duas) horas por dia, para amamentação do filho até os 06 (seis) meses de idade.

Art. 188 – Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação ou chamada.

Art. 189 – Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 190 – Ao funcionário oficial de reserva das Forças Armadas será concedida licença com o vencimento do cargo durante o período de estágios de serviço militar não remunerados e previstos em regulamentos militares.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Art. 191 – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem vencimentos.

Art. 192 – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vencimentos, se o funcionário estiver investido em missão sigilosa de segurança.

Art. 193 – Finda a causa de licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

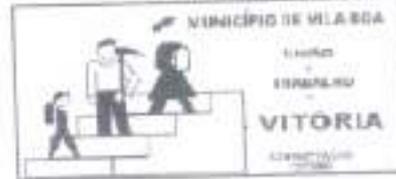
Art. 194 – O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, independentemente de finda a causa da licença, não podendo, porém nesta hipótese, renovar o pedido.

Art. 195 – O disposto nesta Lei, aplica-se também aos funcionários que vivam maritalmente e que tenham convivência comprovada por mais de 05 (cinco) anos.

Art. 196 – Para licença de atividades políticas aplicar-se-ão as normas Constitucionais Federais do art. 38º, podendo o beneficiário utilizá-la se investido em mandato eletivo em qualquer das três áreas da federação.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 197 – A cada decênio de efetivo exercício prestado na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o Funcionário terá direito de licença-prêmio de 06 (seis) meses, com todas as vantagens de seu cargo, podendo a mesma ser gozada em período de 03 (três) meses se requerida.

Art. 198 – O funcionário poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a juízo da Administração.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 02 anos e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 01 (um) ano da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.

CAPITULO V

TEMPO DE SERVIÇO

Art. 199 – Para efetiva apuração do tempo de serviço:

I- o numero de dias será convertido em anos, considerando este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II- feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse numero, nos casos e cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art. 200 – A apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos dos funcionários, arquivados no órgão de pessoal da municipalidade.

Parágrafo único. Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam a apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou a folha de pagamento.

Art. 201 – Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I- como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II- à União, aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e ao Distrito Federal;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



III- às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionários do Município;

IV- às Forças Armadas;

V- em atividades vinculadas ao Regime de Sistema da Previdência Federal.

CAPITULO VI

DISPONIBILIDADE REMUNERADA

Art. 202 – Disponibilidade é o afastamento temporário do funcionário efetivo ou estável em virtude de extinção do cargo, da declaração de sua desnecessidade, e mediante concessão.

Art. 203 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 204 – Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos funcionários em atividades, será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento dos inativos ou pensionistas.

Art. 205 – O período relativo a disponibilidade será considerado como exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

Art. 206 – Os proventos, para efeito de disponibilidade, se regerão pelas Normas Constitucionais Federais e pela Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO VII

APOSENTADORIA

Art. 207 – Os servidores municipais serão aposentados, para todos os efeitos legais, de acordo com o disposto no Art. 40, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, e para as demais avencas serão aplicadas as regras dos demais parágrafos do mencionado artigo.

CAPITULO VIII

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 208 – Será assegurado o funcionário o direito de requerer, bem como de representar, no seu peculiar interesse.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 209 – O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

§ 1º - O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente, em razão de matéria e sempre por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

§ 2º - A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é interposta.

§ 3º - O funcionário poderá ser representado por Advogado legalmente constituído.

Art. 210 – Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao funcionário:

I- o rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II- a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III- a obtenção de certidões, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

CAPITULO IX

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 211 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário e nos casos previstos no art. 37, XVI, letras “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

CAPITULO X

DEVERES FUNCIONAIS

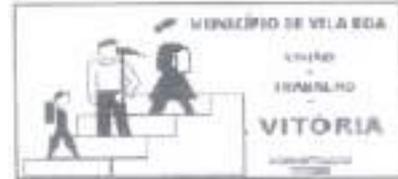
Art. 212 – São deveres do Servidor Público:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- discricção;
- IV- urbanidade;

AS.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



- V- lealdade às instituições constitucional e administrativas a que servir;
- VI- observância das normas legais e regulamentares;
- VII- obediência às ordens superiores com presteza;
- VIII- zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que dor incumbido;
- IX- exposição, aos chefes, das duvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papeis sujeitos ao seu estudo;
- X- levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão do seu cargo, representando a autoridade superior, se aquele não levar na devida conta à informação prestada;
- XI- guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- XII- residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se disso não resultar inconveniência para o serviço publico;
- XIII- apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIV- trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes as suas atribuições;
- XV- manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;
- XVI- freqüentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissionais legalmente instituídos.

CAPITULO XI

TRANSGRESSÕES FUNCIONAIS

Art. 213 – Constitui transgressão disciplinar:

- I- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, à autoridades, à funcionários e usuários, bem como à atos da administração publica, podendo, porem, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II- retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- IV- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;
- V- coagir ou aliciar subordinado com o objeto de natureza político-partidária.

Art. 214 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 215 – A responsabilidade civil decorre do procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

Art. 216 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público.

Art. 217 – A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer umas das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Art. 218 – As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias cíveis, penais e administrativas.

Art. 219 - A absolvição somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Art. 220 – São penas disciplinares:

- I- repreensão ou advertência;
- II- suspensão;
- III- multa;
- IV- destituição de função de Chefia;
- V- demissão;
- VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 221 – Para imposição da pena disciplinar no âmbito de todas respectivas atribuições, é competente:

I- o Chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único. É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores.

Art. 222 – A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar no assentamento individual do servidor, destina-se à punição de falta que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, seja à critério da administração, considerada de natureza leve.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo durante a suspensão.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 2º - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

§ 3º - A imposição da pena será sempre precedida de sindicância realizada em 05 (cinco) dias, contados do conhecimento da infração.

§ 4º - A aplicação das penas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias independem de processo administrativo.

§ 5º - A aplicação de pena por suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

Art. 223 – As penas de repreensão e as de suspensão serão canceladas após o decurso o 05 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício respectivamente, se o funcionário não houver neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento será efetivado pelo Chefe do Órgão encarregado do Controle dos Assentamentos Individuais do Pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 224 – Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, em que se tenha proporcionado defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, que o funcionário em disponibilidade ou aposentado, quando ainda na ativa, praticou ato que importasse em demissão à bem do serviço público.

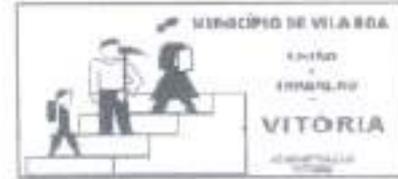
Parágrafo único – A disponibilidade também será cassada se o funcionário não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 225 – As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas pela Autoridade Competente. Em cada caso, para nomear ou designar o funcionário, com exceção do último caso, acarretarão incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

Parágrafo único – Os atos de demissão, destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, mencionarão sempre as causas e os fundamentos de direito em que se basearam.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 226 – A aplicação de penalidade pelas transgressões disciplinares constantes deste Estatuto não exime o funcionário da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos causados.

CAPITULO XII

PRESCRIÇÃO

Art. 227 – A ação disciplinar prescreve:

I- em 04 (quatro) anos, quando as infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II- em 01 (um) ano, quando as infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de Função Chefia;

III- em 120 (cento e vinte) dias, quando a transgressão punível com pena de suspensão 30 (trinta) dias, multa, repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o delito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o tempo inicial é a data da ciência pela autoridade competente do ato ou fato sujeito a punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados nesta Lei aplicam-se as infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando-se o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo prazo começa correr novamente no dia da interrupção.

Art. 228 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar a prisão judicial, de todo e qualquer responsável por dinheiro público, nos casos de delitos administrativos, de alcance de responsabilidade, desvio e apropriação indébita, apurados em processo administrativo em que haja assegurado o direito de defesa.

Art. 229 – Cabe a suspensão preventiva ao funcionário em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito pelo prazo de 30 (trinta) dias e a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

Art. 230 – O funcionário terá direito:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



I- a contagem do tempo de serviço se não houver resultado da pena disciplinar, ou se esta se limitar à repreensão;

II- a contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao Máximo legalmente previsto para a suspensão;

III- a contagem do período de suspensão preventiva a ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no Serviço Público Municipal, por dever de ofício, é obrigada a comunicar o fato ao Prefeito Municipal que, se for o caso, autorizará ou não a instauração do processo administrativo.

§ 1º - As penas da repreensão ou advertência, suspensão, multa e destituição de função, a de cautela, poderão ser aplicadas antes ou no curso do processo administrativo, desde que fundamentadas e no resguardo do interesse público, e também não ultrapassem de 30 (trinta) dias ou se a instauração do processo não vier ocorrer.

§ 2º - Admitido indício, o Prefeito Municipal determinará a instauração do processo administrativo, designando Comissão Especial para apuração dos fatos, composta por três pessoas idôneas.

§ 3º - A Comissão Especial instalará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, lavrando-se ata da assentada e intimando o Indiciado para prestar depoimento, marcando dia, hora e local para tal, facultando ao mesmo o acompanhamento de advogado ao interrogatório e atos seguintes.

§ 4º - Interrogado o Indiciado, abrir-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia e arrolamento de testemunhas. Antes de iniciar a instrução, a Comissão Especial emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento do processo. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, desde logo designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias. Concluindo a instrução, será aberta vista do processo ao Indiciado, para as razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, com resposta ou não, a Comissão Especial fará relatório final dos trabalhos, imputando quaisquer das penas previstas no art. 220 desta Lei Complementar.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



§ 5º - O processo de que trata esse artigo deverá estar concluído dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da instauração do mesmo, salvo motivo de conveniência pública efetivamente declarada.

§ 6º - O resultado final do referido processo deverá constar de ato baixado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, consignando os fundamentos das penas ou da absolvição.

Art. 232 - Se a infração apurada constituir ilícito penal, o Prefeito Municipal incontinentemente representará ao Ministério Público para instauração de ação penal, e se resultar de danos ao erário, também ingressará com ação civil para reaver o prejuízo causado.

Art. 233 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena, desde que se demonstrem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 234 - Correrá revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no curso de processo considerada improcedente.

Art. 235 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá designação do dia e hora para inquirição de testemunhas que vier arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da Comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º - Até a véspera da leitura do relatório será lícito ao requerente apresentar documentos que parecem úteis ao deferimento do seu pedido.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



Art. 236 – Recebido o requerimento de revisão, a autoridade designará Comissão Especial composta de 03 (três) membros, um dos quais desde logo designado como Presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da Comissão do processo originário.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão designará, por Portaria, o membro que deverá servir como Secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.

Art. 237 – A Comissão concluirá os seus trabalhos em 40 (quarenta) dias, permitida prorrogação a critério da autoridade que se refere o artigo anterior, por mais 10 (dez) dias, e remeterá o processo com relatório final ao Prefeito.

Art. 238 – Recebido o Processo da Revisão, o Prefeito Municipal fará o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, fazendo consignar sua decisão através de Decreto, não cabendo desta recurso.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239 – O presente Estatuto se aplica aos Servidores Municipais da Câmara Municipal de Vila Boa, Estado de Goiás, cabendo ao Presidente da Casa as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito Municipal.

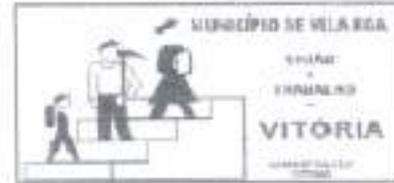
Art. 240 – O Poder Executivo Municipal, no exclusivo interesse público e conveniência social, poderá regulamentar a presente Lei Complementar, expedindo os atos necessários à adequação do seu conteúdo legal.

Art. 241 – A decretação de luto oficial, ainda que justificada pelas peculiaridades locais, não interromperá as atividades das repartições públicas municipais.

Art. 242 – Fica revogada a Lei Municipal nº 039/93 de 14 de setembro de 1993.

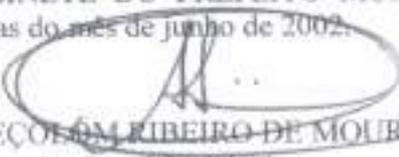


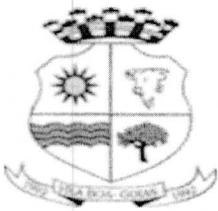
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE VILA BOA
Prefeitura Municipal de Vila Boa



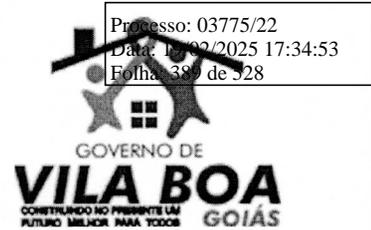
Art. 243 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BOA, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2002.


ABEÇON RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA



Processo: 03775/22
Data: 18/02/2025 17:34:53
Folha 39 de 528

TERMO DE OPÇÃO

Gilmar Souza Ribeiro, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do Cargo Efetivo Professor Matrícula nº 215, Nomeado para o Cargo de Secretário Municipal de Educação, conforme Publicado no Decreto nº 004/2021 de 01 de Janeiro de 2021.

Declara Opção pelo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, com fundamento no ART. 123 da Lei 146/2002.

Vila Boa-GO, 01 de Janeiro de 2021.


Gilmar Souza Ribeiro
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 004/2021

Gilmar de Souza Ribeiro



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JANEIRO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 390 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 40%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.333,35				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	500,00				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	500,00				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.026,92				
16661	FUNPRESVIB	1,00		606,66			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		33,33			
16671	IRRF	1,00		390,77			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.360,27	1.030,76	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.329,51		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.333,35	0,00	0,00	0,00	4.753,61	390,77	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.300,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
FEVEREIRO/2021

Pag.: 24/02/2022

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 40%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.333,35				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	500,00				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	500,00				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.026,92				
16661	FUNPRESVIB	1,00		606,66			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		33,33			
16671	IRRF	1,00		390,77			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.360,27	1.030,76	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.329,51		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.333,35	0,00	0,00	0,00	4.753,61	390,77	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.300,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
MARÇO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 391 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 40%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.333,35				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	500,00				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	500,00				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.026,92				
16661	FUNPRESVIB	1,00		606,66			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		33,33			
16671	IRRF	1,00		390,77			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.360,27	1.030,76	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.329,51		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.333,35	0,00	0,00	0,00	4.753,61	390,77	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.300,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
ABRIL/2021

Folha: 1/2

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
0740	DIFERENÇA PAGTO A MENOR	1,00	639,31				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		717,46			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	6.638,89	1.433,78	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	5.205,11		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.959,87	717,46	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
MAIO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 392 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		858,90			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		541,65			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.999,58	2.116,87	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	3.882,71		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.320,56	541,65	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05 - VALOR USADO DE R\$ 858,90 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 596,15

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JUNHO/2021

Folha: 1/2

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17110	1/3 FÉRIAS	1,00	1.999,86				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		858,90			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		1.091,61			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.999,44	2.666,83	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	5.332,61		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	7.320,42	1.091,61	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05 - VALOR USADO DE R\$ 858,90 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 596,15

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JULHO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 393 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		858,90			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		541,65			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.999,58	2.116,87	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	3.882,71		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.320,56	541,65	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05 - VALOR USADO DE R\$ 858,90 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 596,15

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
AGOSTO/2021

Folha: 1/2

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		858,90			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		541,65			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.999,58	2.116,87	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	3.882,71		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.320,56	541,65	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05 - VALOR USADO DE R\$ 858,90 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 596,15

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
SETEMBRO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 394 de 528

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	3.730,92				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	559,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	559,63				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.149,40				
16661	FUNPRESVIB	1,00		679,02			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		37,30			
16671	IRRF	1,00		541,65			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	5.999,58	1.257,97	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.741,61		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	3.730,92	0,00	0,00	0,00	5.320,56	541,65	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.455,05

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
OUTUBRO/2021

Pag.: 29/10/2021

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	4.684,18				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	702,62				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	1,00		852,51			
8441	CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	1,00		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.532,50	3.097,50	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.435,00		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,18	0,00	0,00	0,00	6.679,99	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.282,65 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 544,18

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
NOVEMBRO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2021
Folha: 395 de 528

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 30/11/2021

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	4.684,18				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	702,62				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	1,00		852,51			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	1,00		915,50			
Cargo/Função	Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR	NIVEL-1		220	7.532,50	3.097,50		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.435,00		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,18	0,00	0,00	0,00	6.679,99	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.282,65 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 544,18

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: 13º SALÁRIO

RECIBO DE
PAGAMENTO
NOVEMBRO/2021

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 30/11/2021

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 30%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
1790	13º SALÁRIO	1,00	7.532,50				
2971	FUNPRESVIB S/ 13º SALÁRIO	1,00		852,51			
2941	IRRF S/ 13º SALÁRIO	1,00		915,50			
Cargo/Função	Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR	NIVEL-1		220	7.532,50	1.768,01		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	5.764,49		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	0,00	0,00	0,00	0,00	-852,51		0,00

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
DEZEMBRO/2021

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 396 de 528

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.:

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	4.684,18				
1640	QUINQUÊNIO	1,00	702,62				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	1,00		852,51			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	1,00		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.532,50	3.097,50	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	377	548197	4.435,00		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,18	0,00	0,00	0,00	6.679,99	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.282,65 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 544,18

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
JANEIRO/2022

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 01/02/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	1,00	4.684,18				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	702,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
16270	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	0014		852,52			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	1,00		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		967,64			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-1		220	7.532,51	3.482,03	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.050,48		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,18	0,00	0,00	0,00	6.679,99	967,64	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 211,80

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
FEVEREIRO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 397 de 528

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 28/02/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	4.684,19				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	702,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	0014		852,52			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	1,00		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	1,00		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	7.532,52	3.429,89	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.102,63		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,19	0,00	0,00	0,00	6.680,00	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 211,80

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

RECIBO DE
PAGAMENTO
MARÇO/2022

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

Pag.: 30/03/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	4.684,19				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	702,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.443,08				
5832	DIFERENÇA DE IRRF	1,00	52,14				
16661	FUNPRESVIB	0014		852,52			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0006/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0003/096		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	7.584,66	3.429,89	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.154,77		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,19	0,00	0,00	0,00	6.680,00	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 211,80

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE PAGAMENTO
ABRIL/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 398 de 528

Pag.: 28/04/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	4.684,19				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	702,63				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	702,62				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.443,08				
16661	FUNPRESVIB	0014		852,52			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0007/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0004/096		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		915,50			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	7.532,52	3.429,89	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.102,63		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	4.684,19	0,00	0,00	0,00	6.680,00	915,50	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 1.826,83 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 211,80

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE PAGAMENTO
MAIO/2022

Folha: 1/2

Pag.: 31/05/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.160,10				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	774,02				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	774,01				
18084	DIFERENÇA SALARIAL JAN/ABRIL 2022	1,00	3.061,16				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69				
16661	FUNPRESVIB	0014		939,13			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0008/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0005/096		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		1.943,96			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	11.358,98	4.544,96	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	6.814,02		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	5.160,10	0,00	0,00	0,00	10.419,85	1.943,96	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.012,44 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 397,41

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JUNHO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 399 de 528

Pag.: 30/06/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.160,10				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	774,02				
17110	1/3 FÉRIAS	33,33	2.765,66				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	774,01				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69				
16661	FUNPRESVIB	0014		939,13			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0009/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0006/096		332,38			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		1.862,70			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	11.063,48	4.463,70	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	6.599,78		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	5.160,10	0,00	0,00	0,00	10.124,35	1.862,70	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.012,44 - VALOR USADO DE R\$ 1.615,03 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 397,41

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
JULHO/2022

Pag.: 28/07/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.160,10				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	774,02				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	774,01				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69				
16661	FUNPRESVIB	0014		939,13			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0010/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0007/096		332,38			
1131	CONSIGNADO BB 3	0001/025		388,24			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84			
16671	IRRF	27,50		1.102,14			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	F	220	8.297,82	4.091,38	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.206,44		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	5.160,10	0,00	0,00	0,00	7.358,69	1.102,14	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.012,44 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 9,17

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
AGOSTO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 400 de 528

Pag.: 31/08/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.314,90					
1640	QUINQUÊNIO	3,00	797,24					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	797,23					
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69					
16661	FUNPRESVIB	0014		967,31				
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0011/096		1.282,65				
1121	CONSIGNADO BB 2	0008/096		332,38				
1131	CONSIGNADO BB 3	0002/025		388,24				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84				
16671	IRRF	27,50		1.149,73				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	8.499,06	4.167,15		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:			
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.331,91			
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	5.314,90	0,00	0,00	0,00	7.531,75	1.149,73	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.072,81 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 69,54

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
SETEMBRO/2022

Pag.: 30/09/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.314,90					
1640	QUINQUÊNIO	3,00	797,24					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	797,23					
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69					
16661	FUNPRESVIB	0014		967,31				
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0012/096		1.282,65				
1121	CONSIGNADO BB 2	0009/096		332,38				
1131	CONSIGNADO BB 3	0003/025		388,24				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84				
16671	IRRF	27,50		1.149,73				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	8.499,06	4.167,15		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:			
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	4.331,91			
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	5.314,90	0,00	0,00	0,00	7.531,75	1.149,73	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.072,81 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 69,54

Folha: 1/2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
OUTUBRO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2022
Folha: 401 de 528

Pag.: 28/10/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.314,90					
1640	QUINQUÊNIO	3,00	797,24					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	797,23					
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69					
16661	FUNPRESVIB	0014		967,31				
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0013/096		1.282,65				
1121	CONSIGNADO BB 2	0010/096		332,38				
1131	CONSIGNADO BB 3	0004/025		388,24				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		46,84				
16671	IRRF	27,50		1.149,73				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	8.499,06	4.167,15		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		4.331,91	
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197				
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	5.314,90	0,00	0,00	0,00	7.531,75	1.149,73	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.072,81 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 69,54

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
NOVEMBRO/2022

Pag.: 01/12/2022

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação					
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%					
Mensagem:								
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
8200	SALÁRIO BASE	0040	5.314,90					
1640	QUINQUÊNIO	3,00	797,24					
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	797,23					
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.589,69					
16661	FUNPRESVIB	0014		967,31				
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0014/096		1.282,65				
1121	CONSIGNADO BB 2	0011/096		332,38				
1131	CONSIGNADO BB 3	0005/025		388,24				
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		53,15				
16671	IRRF	27,50		1.149,73				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	8.499,06	4.173,46		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		4.325,60	
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197				
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF	
01	5.314,90	0,00	0,00	0,00	7.531,75	1.149,73	27,50	

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.072,81 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 69,54

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: 13º SALÁRIO

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
NOVEMBRO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2023
Folha: 402 de 528

Pag.: 01/12/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
11160	Adiantamento do 13º salário	0100	6.382,02				
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	6.382,02		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	6.382,02		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: VENCIMENTOS

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
DEZEMBRO/2022

Pag.: 23/12/2022

Folha: 1/2

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação				
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%				
Mensagem:							
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
8200	SALÁRIO BASE	0040	6.541,58				
1640	QUINQUÊNIO	3,00	981,24				
17210	INCENTIVO FUNCIONAL	1,00	981,24				
17090	GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	1,00	1.956,59				
16661	FUNPRESVIB	0014		1.190,56			
8441	CONSIGNACAO BANCO DO BRASIL	0015/096		1.282,65			
1121	CONSIGNADO BB 2	0012/096		332,38			
1131	CONSIGNADO BB 3	0006/025		388,24			
2471	CONTRIBUIÇÃO SINTEGO	1,00		65,42			
16671	IRRF	27,50		1.627,78			
Cargo/Função		Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
PROFESSOR		NIVEL-3	G	220	10.460,65	4.887,03	
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	5.573,62		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	6.541,58	0,00	0,00	0,00	9.270,09	1.627,78	27,50

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 2.551,22 - VALOR USADO DE R\$ 2.003,27 - VALOR DISPONÍVEL DE R\$ 547,95

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



ESTADO DE GOIAS
VILA BOA FUNDEF FUNDEB
CNPJ: 17.846.530/0001-58
Tipo de pagamento: 13º SALÁRIO

Admissão: 01/08/2003 Tipo Adm: Concursado Tipo Cargo: EFETIVO

RECIBO DE
PAGAMENTO
DEZEMBRO/2022

Processo: 03775/22
Data: 19/02/2023
Folha: 403 de 528

Pag.: 21/12/2022

Código	Nome do Funcionário	CBO	Lotação
0215	GILMAR SOUZA RIBEIRO	231210	FUNDEB 70%

Mensagem:

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1790	13º SALÁRIO	0100	10.460,65	
1801	DESCONTO ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	1,00		6.382,02
2971	FUNPRESVIB S/ 13º SALÁRIO	0014		1.190,56
2941	IRRF S/ 13º SALÁRIO	27,50		1.627,78

Cargo/Função	Nível	Classe	Carga Horária	Total de Vencimentos	Total de Descontos		
PROFESSOR	NIVEL-3	G	220	10.460,65	9.200,36		
CPF	PIS/PASEP	Banco	Agência	Conta	Valor Líquido:		
936.201.791-15	127.95592.27.6	1	3778	548197	1.260,29		
Dependentes	Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do mês	Base Cál. IRRF	IRRF do Mês	Faixa IRRF
01	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.190,56		0,00

LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PARCELA DE R\$

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

PROCESSO : 03775/22

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de VILA BOA

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

DESPACHO Nº 324/24 - Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Licitações e Contratos, com a informação que após a abertura de vista, foi juntada a demanda nº 138520.

COORDENAÇÃO DE DILIGÊNCIAS/GERÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, em Goiânia, aos 24 dias do mês de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº	03775/2022
MUNICÍPIO	VILA BOA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PERÍODO	2022
INTERESSADO	EXECUTIVO
ÓRGÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO
CPF	936201791 – 15
RESPONSÁVEL 2	RUBENS FRANCISCO LOPES - PREFEITO
CPF	469704361-87
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

DESPACHO Nº0028/2024-SLC

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial em desfavor dos senhores RUBENS FRANCISCO LOPES, prefeito de Vila Boa, e GILMAR SOUZA RIBEIRO, secretário de educação do município determinada por força do **Acórdão nº 08145/23**, em razão de evidenciação de suposto prejuízo ao erário no valor de R\$35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos) apurado em Denúncia autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro.

Após a conversão dos autos em TCE, os autos foram diligenciados e encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para instrução, em atendimento ao item 4 do aludido Acórdão nº08145/23, que assim estabeleceu:

4..DETERMINAR que depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à **Secretaria de Licitações e Contratos para instrução**;
(Grifamos)

Todavia, ao analisar os fatos e a origem que converteu os autos em Tomada de Contas Especial, essa Especializada constatou que a matéria é de

competência da Secretaria de Atos de Pessoal e que, por um lapso, o Acórdão determinou o encaminhamento para à Secretaria de Licitações e Contratos.

Ressalta-se no voto do Conselheiro Relator a determinação de remessa dos autos para instrução processual foi feita indicando a Secretária de Atos de Pessoal, vejamos:

Nestes termos, é imprescindível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para se obter o ressarcimento ao erário.

Face ao exposto, acolhendo o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, apresentamos VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

I. CONHEÇA da Denúncia interposta;

II. CONVERTA os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

III. ENCAMINHE notificação da conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, por via postal com aviso de recebimento (AR) e por meio de publicação no Diário Oficial De Contas (DOC), aos senhores RUBENS FRANCISCO LOPES, prefeito de Vila Boa, e GILMAR SOUZA RIBEIRO, secretário de educação do município, para que apresentem defesa acompanhada de documentação comprobatória das alegações;

IV. **DETERMINE que, depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal para instrução;** (grifo nosso)

V. ALERTE que após o prazo para manifestação, caso não acolhida ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno poderá julgar irregulares as contas tomadas e imputar débito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis; e

VI. DETERMINE à Superintendência de Secretaria a adoção das medidas de praxe.

É o Voto.

À Superintendência de Secretaria.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 4ª REGIÃO, em Goiânia, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

Destarte, **encaminhem se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, Humberto Aidar**, para as providências que entender cabíveis ao saneamento do encaminhamento inadequado à essa Secretaria de Licitações e Contratos da Tomada de Contas Especial em comento.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 26 de janeiro de 2024.

Simone da Silva Perilo
Gerente

De acordo:

Vinícius Bernardes Carvalho
Secretário de Controle Externo

Processo nº 03775/2022
Município VILA BOA
Órgão PODER EXECUTIVO
Assunto TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável 01 GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO
CPF 01 936.201.791-15
Responsável 02 RUBENS FRANCISCO LOPES – PREFEITO
CPF 02 469.704.461-87
Representante MPC JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
Relator HUMBERTO AIDAR

DESPACHO Nº 048/2024

Trata-se de Tomada de Contas Especial em desfavor dos senhores Rubens Francisco Lopes - Prefeito, e Gilmar Souza Ribeiro - Secretário de Educação, por força do Acórdão nº 08145/23, em razão do suposto prejuízo ao erário no valor de R\$35.119,73 (trinta e cinco mil cento e dezenove reais e setenta e três centavos), acerca de suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, os autos foram encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para instrução, em atendimento ao item 4 do Acórdão, que assim estabeleceu:

4..DETERMINAR que depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à **Secretaria de Licitações e Contratos para instrução**;
(Grifamos)

A Secretária Especializada constatou que a matéria é de competência da Secretaria de Atos de Pessoal e que, de forma equivocada, foi encaminhado à Secretaria de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em Goiânia,
aos 23 dias do mês de fevereiro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

Processo nº 03775/2022
Município VILA BOA
Órgão PODER EXECUTIVO
Assunto TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável 01 GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO
CPF 01 936.201.791-15
Responsável 02 RUBENS FRANCISCO LOPES – PREFEITO
CPF 02 469.704.461-87
Representante MPC JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
Relator HUMBERTO AIDAR

DESPACHO Nº 048/2024

Trata-se de Tomada de Contas Especial em desfavor dos senhores Rubens Francisco Lopes - Prefeito, e Gilmar Souza Ribeiro - Secretário de Educação, por força do Acórdão nº 08145/23, em razão do suposto prejuízo ao erário no valor de R\$35.119,73 (trinta e cinco mil cento e dezenove reais e setenta e três centavos), acerca de suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, os autos foram encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para instrução, em atendimento ao item 4 do Acórdão, que assim estabeleceu:

4..DETERMINAR que depois de esgotado o prazo para cumprimento da referida abertura de vista, remetam-se os autos à **Secretaria de Licitações e Contratos para instrução**;
(Grifamos)

A Secretária Especializada constatou que a matéria é de competência da Secretaria de Atos de Pessoal e que, de forma equivocada, foi encaminhado à Secretaria de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em Goiânia, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

PROCESSO : 03775/22 (ELETRÔNICO).
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VILA BOA.
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL / DENÚNCIA.
PERÍODO : 2022.
RESPONSÁVEL1 : GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE
EDUCAÇÃO.
CPF RESPONSÁVEL 1 : 936201791 – 15.
RESPONSÁVEL 2 : RUBENS FRANCISCO LOPES – PREFEITO.
CPF RESPONSÁVEL 2 : 469704361-87.

CERTIFICADO Nº 3431/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE, determinada no Acórdão nº 08145/2023 (fls. 213/219), conforme o artigo 12º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 090/2015 – TCMGO, decorrente do julgamento pela procedência da denúncia, consubstanciada na irregularidade dos pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Proferido o citado acórdão (fls. 213/219), procedeu-se abertura de vista aos responsáveis, nos termos dos Ofícios ns. 04522/23 e 04521/23 de fls. 231/232, ao Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO, ex-Secretário Municipal de Educação, e ao Sr. RUBENS FRANCISCO LOPES, Prefeito Municipal.

Em resposta, os responsáveis juntaram aos autos os documentos de fls. 235/403 (Demanda n. 138520).

Em atenção, segue a manifestação técnica.

É o necessário relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A conversão do processo de denúncia em Tomada de Contas Especial transcorreu em virtude da constatação de danos ao erário, em razão de evidenciação de suposto prejuízo ao erário no valor de R\$35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), apurado em Denúncia autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relatando suposta irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação

de direção escolar ao Secretário da Educação da Prefeitura de Vila Boa, senhor Gilmar Souza Ribeiro, nos termos do Acórdão nº 08145/2023 (fls. 213/219).

Após a prolação do referido acórdão, procedeu-se abertura de vista às partes responsáveis, Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO, ex-Secretário Municipal de Educação, e ao Sr. RUBENS FRANCISCO LOPES, Prefeito Municipal, para apresentarem suas alegações de defesa e os documentos que entendessem pertinentes.

Em resposta, os responsáveis juntaram a Demanda nº 138520, contendo o ofício de fls. 235/237, que trouxe, sinteticamente, os seguintes esclarecimentos:

“(…) que o pagamento realizado ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, durante o período em que estive à frente da Secretaria Municipal de Educação, e que acumulou cargo de direção escolar em zona rural, se deu em virtude de ordenamento municipal ...

(…) foi possível identificar que não houve qualquer ato determinado pelo atual chefe do poder executivo, em sua gestão, Sr. Rubens Francisco Lopes, de implementação de qualquer gratificação ao secretário municipal de educação...

(…) que o município paga “gratificação de zona rural” aos secretários de educação, desde gestões passadas, com fundamento na Lei nº 222/2009, com previsão em seu art. 14, inciso I, alínea “a”, conjugado com o Regimento Interno das escolas rurais, conforme arts. 8º e 11º, tendo em vista que o secretário de educação assume também a diretoria das escolas municipais Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, ambas na zona rural.

Com isso, restou esclarecido que não há ato de nomeação do então secretário municipal de educação para o exercício da função de diretor escolar, vez que a acumulação de funções visa evitar maiores despesas.

(…) que o pagamento se deu no âmbito da Lei n. 222/2009, com fulcro ainda no regimento interno das escolas rurais.

(…) é necessário destacar que a função de diretor de unidades rurais é exercida pelo Secretário Municipal de Educação com previsão nas normas acima citadas, sendo correto afirmar que não se trata de ato sem previsão em norma ou com fito de trazer prejuízos ao erário municipal.

Considerando que não se remuner diretores para ambas as escolas rurais, há uma efetiva redução de gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

(…) apresenta-se cópia do ato de nomeação e de exoneração do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, demonstrando que esteve de fato na função de secretário municipal de ensino entre janeiro de 2021 até fevereiro de 2023.

Em face dos argumentos, fundamentos e documentos apresentados, não há que se falar em ordenar pagamento de gratificação sem efetiva contraprestação dos serviços, e sem respaldo legal, pois além efetivamente exercer a função de diretor de ambas as escolas rurais, a gratificação, bem como a acumulação, são previstos em regramento municipal.

Assim, não há que ser reconhecida qualquer irregularidade no pagamento da gratificação em discussão, sendo que nenhuma punição deverá ser aplicada, vez que o pagamento se deu em virtude de norma legal, e o recebimento da gratificação se deu em virtude da real prestação dos serviços, sem qualquer culpabilidade ou uso indevido de valores do erário público.”

Foram ainda juntados os documentos de fls. 238/403, quais sejam:

- Decreto n. 004/2021, que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal e Gestor do Fundo Municipal de Educação, do Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO, a partir de 01 de janeiro de 2021;
- Portaria n. 071/2023, que exonera o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO do cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de VILA BOA, a partir de 06 de fevereiro de 2023;
- Portaria n. 105/2023, que revoga a gratificação de Direção Escolar do Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO, a partir de 23 de fevereiro de 2023;
- Regimento Interno das Escolas Rurais do Município;
- Lei n. 222/2009, que regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- Lei n. 210/2008, que institui o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais;
- Lei n. 163/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal;
- Lei n. 146/02, que instituiu o Estatuto dos Servidores Municipais;
- Declaração firmada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município constante a opção pela remuneração do cargo efetivo – Termo de Opção;
- Contracheques do Sr. Gilmar Souza Ribeiro relativos ao período de janeiro/21 a dezembro/22.

Na sequência, o Conselheiro Relator, Humberto Aidar, mediante o Despacho nº 048/2024, de fls. 407, encaminhou os autos à Secretaria de Atos de Pessoal, para análise e manifestação.

Em atenção, esta Especializada avaliou os documentos apresentados nos autos da presente TCE (fls. 235/403) e constatou que o pagamento do Sr. Gilmar Souza Ribeiro não é efetuado sob regime de subsídio, mas com a remuneração do cargo efetivo de professor, conforme consta no Sistema Mestra - referência agosto 2022:

SALÁRIO BASE	R\$ 5.314,90
GRATIF DIREÇÃO ESCOLAR	R\$ 1.589,69
INCENTIVO FUNCIONAL	R\$ 797,23
QUINQUÊNIO	R\$ 797,24
Total	R\$ 8.499,06

Há jurisprudência de controle externo no sentido de que o servidor público municipal que exerce função política de secretário municipal pode optar pela remuneração do cargo efetivo. Veja-se:

“TCE/SC - 3427/21 – Tribunal Pleno

O Prejulgado nº 1301 do TCE de Santa Catarina dispõe que o servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de secretário do mesmo município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.”

Constata-se a juntada do termo de opção pelo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, com fundamento no art. 123 da Lei n. 146/2002 – Estatuto do Servidores Públicos Municipais (fl. 389), além dos contracheques que comprovam o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar nos anos de 2021 e 2022 (fl. 390/403).

Alegaram os responsáveis que o Município paga gratificação de zona rural aos secretários de educação desde gestões passadas, com fundamento na Lei nº 222/2009 - art. 14, inciso I, alínea “a” - conjugado com o regimento interno das escolas rurais – arts. 8º e 11º -, tendo em vista que o secretário de educação assume também a diretoria das escolas municipais Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, ambas na zona rural.

Não há, entretanto, ato de nomeação do então secretário municipal de educação para o exercício da função de diretor escolar. Considerando que a posse do referido secretário se deu em janeiro de 2021, a referida gratificação passou a ser paga a partir de janeiro de 2022, uma vez que de janeiro de 2021 a dezembro de 2021 referido secretário percebia a “gratificação de zona rural” .

A partir de dados dos contracheques apresentados nos autos e de dados extraídos do sistema do TCMGO, tem-se os seguintes valores recebidos pelo secretário de educação:

Período	Verba	Valor (em R\$)
Janeiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92

Fevereiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Março/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Abril/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Maiο/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Junho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Julho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Agosto/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Setembro/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Outubro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Novembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Dezembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Janeiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Fevereiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Março/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Abril/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Maiο/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Junho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Julho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Agosto/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Setembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Outubro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Novembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Dezembro/2022	Gratificação direção escolar	1.956,59
Janeiro/2023	Gratificação direção escolar	1.956,59
TOTAL:		R\$ 35.119,73

Analisando os dados do sistema eletrônico desta Corte de Contas, constata-se que para o período de questão, realmente não se remunerou diretores para ambas as escolas rurais, Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, o que, certamente efetiva a redução de gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

No caso, as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (Lei n. 222/2009) c/c os art. 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei n. 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente. O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao secretário de educação.

Conforme disposto no Regimento, o secretário de educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência. Até porque não é crível esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

A respeito, convém discorrer sobre a gratificação de zona rural. Ela é uma vantagem pecuniária paga a professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma retribuição pelo exercício da atividade em locais que possuem um acesso mais difícil, demandando mais tempo de deslocamento e gastos maiores. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória (*propter laborem*) - vide Acórdãos Consulta n. 0024/2018, n. 0010/2020 e n. 0016/2020).

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do secretário municipal de educação.

Assim, como a gratificação de zona rural, a gratificação de direção escolar tem natureza *pro labore faciendo*. O pagamento dessa verba somente se justifica enquanto o servidor se encontra no efetivo da atividade.

A função de direção escolar, esta é uma atividade transversal, incluindo desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, além de envolver o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais). Enfim, está intrinsecamente ligada à organização da rotina escolar, sendo essencial para organizar o sistema acadêmico e garantir a boa interação entre os envolvidos.

Portanto, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação. *A priori*, a mera designação formal para o cargo não justifica o direito à gratificação se não desempenha as atividades à ele inerentes.

Constata-se que **não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor**. Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação

do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, **indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.**

Da análise do acervo probatório exposto, constata-se que as alegações e documentos juntados quando da abertura da TCE (fls. 235/403) são os mesmos juntados quando da abertura de vista da denúncia (fls. 31/195), razão pela qual a Secretaria de Atos de Pessoal ratifica a conclusão então apresentada no Certificado nº 2016/2023 (fls.198/206), quanto a ocorrência de danos ao erário, decorrente do fato de que o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO recebeu gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, enquanto no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações.

Soma-se ainda o fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, uma vez que, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.

Ante o exposto, manifesta-se para que sejam julgadas **Irregulares** as presentes contas tomadas, em virtude da existência de irregularidade que resultou em **dano ao erário** no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável 1: RUBENS FRANCISCO LOPES – PREFEITO; CPF: 469704361-87;

Responsável 2: GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO; CPF: 936201791 – 15;

Conduta: Realizar os pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar - prefeito; e receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar - secretário;

Período da Conduta: 2021/2023;

Nexo de Causalidade: o secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.

O prefeito é responsável solidário, pois, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal;

Culpabilidade: era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;

Dispositivo Legal Violado: art. 37, *caput*, da Constituição;

Encaminhamento: multa pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07, com percentual de **1% a 25%** sobre a base de cálculo do *caput* do mesmo artigo; **imputação de débito** no valor de R\$ 35.119,73, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta entendimento no sentido de que:

I. Sejam julgadas **IRREGULARES** as contas tomadas do prefeito **RUBENS FRANCISCO LOPES** – PREFEITO (2021/2024) e do Sr. **GILMAR SOUZA RIBEIRO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do pagamento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023 ao sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, que gerou prejuízos ao erário no aporte de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

II. Sejam APLICADAS MULTAS aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Multa 1 - RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO (2021/2023)

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES – PREFEITO (2021/2023), CPF: 469.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal;
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo violado	legal art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Sugestão de aplicação de multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Multa 2 - GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023)

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO(janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;

Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares;
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Sugestão de aplicação de multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

III. Seja **IMPUTADO DÉBITO SOLIDÁRIO** ao gestor responsável, Sr. **RUBENS FRANCISCO LOPES**, PREFEITO (2021/2023), e ao Sr. **GILMAR SOUZA RIBEIRO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES , PREFEITO (2021/2023), CPF:469.704.361-87 ;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal;
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;

violado	
Encaminhamento	Sugestão de imputação de débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15 ;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares;
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Sugestão de imputação de débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para prosseguimento.

Secretaria em Atos de Pessoal, aos dez dias de setembro de 2024.

Denise Godinho Ferreira Yano
Auditora de Controle Externo
(Assinado eletronicamente)

De acordo:

Vinicius Nascimento Santos
Secretário de Atos de Pessoa
(Assinado eletronicamente)

Carolina Costa Xavier
Gerente em substituição.
(Assinado eletronicamente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR**

PROCESSO Nº : 03775/2022
INTERESSADO : Vila Boa
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial

PARECER Nº 7387/2024

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/2023, o qual julgou procedente a denúncia autuada em face do Município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73, que se constitui como suposto prejuízo ao erário.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi concedida às partes oportunidade de defesa, momento em que foi anexada aos autos a demanda nº 138520.

A Secretaria de Atos de Pessoal apreciou os documentos apresentados e concluiu, no Certificado nº 3431/2024, que a TCE deve ser julgada irregular, com a aplicação de multa e débito.

É o relatório.

A despeito das justificativas apresentadas pelos gestores, as irregularidades pertinentes ao pagamento ilegal de gratificações ao Secretário de Educação, bem como a falta de designação formal do secretário para o cargo de diretor de duas unidades escolares localizadas na zona rural (Escolas Municipais Brasil Centra e Paulo Furtado de Mattos), foram confirmadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

Nesse sentido, a decisão sugerida pela Especializada encontra-se em convergência com os fundamentos jurídicos sustentados pela SAP ao longo do Certificado nº 3434/2024, salvo o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito, que deve ser adequado à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo o qual *a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes.*

Dito isso, opino que **as contas tomadas do Secretário Municipal de Educação Gilmar Souza Ribeiro sejam julgadas irregulares, e, para o Prefeito Rubens Francisco Lopes, seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas tomadas**, com aplicação de **multas e débitos** em desfavor de ambos, nos mesmos termos colocados pela unidade técnica.

(IR/IMD)

Ministério Público de Contas, 10 de outubro de 2024.

José Américo da Costa Júnior
Procurador de Contas

Acsa Silva



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR**

PROCESSO Nº : 03775/2022
INTERESSADO : Vila Boa
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial

PARECER Nº 7387/2024

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/2023, o qual julgou procedente a denúncia autuada em face do Município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73, que se constitui como suposto prejuízo ao erário.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi concedida às partes oportunidade de defesa, momento em que foi anexada aos autos a demanda nº 138520.

A Secretaria de Atos de Pessoal apreciou os documentos apresentados e concluiu, no Certificado nº 3431/2024, que a TCE deve ser julgada irregular, com a aplicação de multa e débito.

É o relatório.

A despeito das justificativas apresentadas pelos gestores, as irregularidades pertinentes ao pagamento ilegal de gratificações ao Secretário de Educação, bem como a falta de designação formal do secretário para o cargo de diretor de duas unidades escolares localizadas na zona rural (Escolas Municipais Brasil Centra e Paulo Furtado de Mattos), foram confirmadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
2ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR**

Nesse sentido, a decisão sugerida pela Especializada encontra-se em convergência com os fundamentos jurídicos sustentados pela SAP ao longo do Certificado nº 3434/2024, salvo o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito, que deve ser adequado à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo o qual *a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes.*

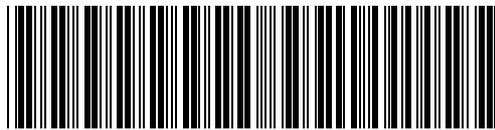
Dito isso, opino que **as contas tomadas do Secretário Municipal de Educação Gilmar Souza Ribeiro sejam julgadas irregulares, e, para o Prefeito Rubens Francisco Lopes, seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas tomadas**, com aplicação de **multas e débitos** em desfavor de ambos, nos mesmos termos colocados pela unidade técnica.

(IR/IMD)

Ministério Público de Contas, 10 de outubro de 2024.

José Américo da Costa Júnior
Procurador de Contas

Acsa Silva



Número: 03775/22 - Fase: 2 - Fase Principal: 1

Interessado: VILA BOA

Região: 1ª Aud./3ª Reg.

Conselheiro Relator: HUMBERTO AIDAR

Mês/Ano Referência: 03/2022

Autuado em: 15/03/2022 15:54:00

Local Atual: Coordenação de Notif

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESP

Teor: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TICKET 77869

PROCESSO 03775/22
MUNICÍPIO VILA BOA
ÓRGÃO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01 GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01 936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02 RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02 469.704.361-87
PROCURADOR MPC JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Após a prolação do referido acórdão, procedeu-se à abertura de vista aos responsáveis, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, e ao Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, para apresentarem suas alegações de defesa e os documentos pertinentes.

Em resposta, os responsáveis juntaram a Demanda nº 138520, contendo o ofício com esclarecimentos e documentos.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

A Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 3431/2024, manifestando-se pela aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis, conforme segue abaixo:

(...)

Analisando os dados do sistema eletrônico desta Corte de Contas, constata-se que para o período de questão, realmente não se remunerou diretores para ambas as escolas rurais, Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, o que, certamente efetiva a redução de gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

No caso, as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (Lei n. 222/2009) c/c os art. 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei n. 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente. O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao secretário de educação.

Conforme disposto no Regimento, o secretário de educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência. Até porque não é crível esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

A respeito, convém discorrer sobre a gratificação de zona rural. Ela é uma vantagem pecuniária paga a professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma retribuição pelo exercício da atividade em locais que possuem um acesso mais difícil, demandando mais tempo de deslocamento e gastos maiores. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória (*propter laborem*) - vide Acórdãos Consulta n. 0024/2018, n. 0010/2020 e n. 0016/2020).

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do secretário municipal de educação.

Assim, como a gratificação de zona rural, a gratificação de direção escolar tem natureza *pro labore faciendo*. O pagamento dessa verba somente se justifica enquanto o servidor se encontra no efetivo da atividade.

A função de direção escolar, esta é uma atividade transversal, incluindo desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, além de envolver o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais). Enfim, está intrinsecamente ligada à organização da rotina escolar, sendo essencial para organizar o sistema acadêmico e garantir a boa interação entre os envolvidos.

Portanto, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação. *A priori*, a mera designação formal para o cargo não justifica o direito à gratificação se não desempenha as atividades à ele inerentes.

Constata-se que **não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor**. Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da

Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, **indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.**

Da análise do acervo probatório exposto, constata-se que as alegações e documentos juntados quando da abertura da TCE (fls. 235/403) são os mesmos juntados quando da abertura de vista da denúncia (fls. 31/195), razão pela qual a Secretaria de Atos de Pessoal ratifica a conclusão então apresentada no Certificado nº 2016/2023 (fls.198/206), quanto a ocorrência de danos ao erário, decorrente do fato de que o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO recebeu gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, enquanto no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações.

Soma-se ainda o fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, uma vez que, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.

Ante o exposto, manifesta-se para que sejam julgadas **Irregulares** as presentes contas tomadas, em virtude da existência de irregularidade que resultou em **dano ao erário** no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Ante o exposto, sugeriu pela rejeição das contas tomadas do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, bem como pela aplicação de multa e imputação de débito.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7387/2024, manifestou-se em parcial convergência com a Especializada, opinando para que as contas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, sejam julgadas irregulares, e para o Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas tomadas, com aplicação de multas e débitos aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Inicialmente, destacamos que os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na RA nº 90/2015.

No caso em tela, mostrou-se plenamente cabível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de ter ocorrido a omissão do dever de prestar contas por parte da municipalidade.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foi aberta vista, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, tendo a parte interessada apresentado resposta às folhas 235/403.

Em sede de manifestação, os responsáveis alegaram que os pagamentos realizados ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, durante o período em que estava à frente da Secretaria Municipal de Educação, foram legais, em virtude da cumulação com o cargo de direção escolar em zona rural.

Informaram também que o município paga a gratificação de zona rural aos secretários de educação, com fundamento na Lei nº 222/2009, conjugado com o Regimento Interno das escolas rurais, tendo em vista que o secretário de educação também assume a diretoria das escolas municipais.

Foram apresentados os seguintes documentos: Decreto nº 004/2021; Portaria nº 071/2023; Portaria nº 105/2023; Lei nº 222/2009; Lei nº 210/2008; Lei nº 163/2003; Lei nº 146/02; declaração constando a opção pela remuneração do cargo efetivo; contracheques. Todos os documentos já juntados quando da abertura de vista da denúncia às folhas 31/195.

Analisando os autos, observamos que, a partir dos contracheques apresentados e com base nos dados extraídos do sistema deste Tribunal, os valores

recebidos pelo Secretário de Educação, a título de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, somaram o montante de R\$35.119,73:

Período	Verba	Valor (em R\$)
Janeiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Fevereiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Março/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Abril/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Mai/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Junho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Julho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Agosto/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Setembro/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Outubro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Novembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Dezembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Janeiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Fevereiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Março/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Abril/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Mai/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Junho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Julho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Agosto/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Setembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Outubro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Novembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Dezembro/2022	Gratificação direção escolar	1.956,59
Janeiro/2023	Gratificação direção escolar	1.956,59
TOTAL:		R\$ 35.119,73

Avaliando a legalidade dos pagamentos, foi possível apurar que as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento na Lei nº 222/2009, no art. 14, I do Plano de Carreira e

Remuneração do Magistério Municipal c/c os arts 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei nº 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o Secretário Municipal de Educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente.

O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao Secretário de Educação.

Conforme disposto no Regimento, o Secretário de Educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência.

Ademais, não é provável esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

Em relação à gratificação de zona rural, trata-se de uma vantagem pecuniária paga aos professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória.

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do Secretário Municipal de Educação.

No que tange à gratificação de direção escolar, a função de direção escolar é uma atividade que inclui desde o gerenciamento administrativo da escola,

passando pela gestão pedagógica, até o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais).

Desse modo, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação.

Outrossim, restou evidente que não houve a designação formal do Secretário de Educação para o cargo de diretor.

Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008, a nomeação do diretor escolar deveria ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei, o que não ocorreu.

Em relação ao Regimento Interno das Escolas Rurais, é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei.

Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, restou evidenciada a existência de irregularidade no pagamento das gratificações ao Secretário de Educação, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Assim, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo, Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio – que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas Tomadas de responsabilidade do prefeito de Vila Boa;

2º- Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas

Tomadas, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Assim, acompanhamos a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de:

PARECER PRÉVIO

1 - Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, tendo em vista o pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

ACÓRDÃO

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 69.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no

	período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
--	---

Multa 2 – Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
----------------------	--

Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades

	escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É o Voto.

À **Secretaria do Plenário.**

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em
Goiânia, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações,

bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 69.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no

	percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
--	---

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
----------------------	---

Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito solidário no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades

	escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

PROCESSO 03775/22
MUNICÍPIO VILA BOA
ÓRGÃO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01 GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01 936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02 RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02 469.704.361-87
PROCURADOR MPC JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Após a prolação do referido acórdão, procedeu-se à abertura de vista aos responsáveis, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, e ao Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, para apresentarem suas alegações de defesa e os documentos pertinentes.

Em resposta, os responsáveis juntaram a Demanda nº 138520, contendo o ofício com esclarecimentos e documentos.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

A Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 3431/2024, manifestando-se pela aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis, conforme segue abaixo:

(...)

Analisando os dados do sistema eletrônico desta Corte de Contas, constata-se que para o período de questão, realmente não se remunerou diretores para ambas as escolas rurais, Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, o que, certamente efetiva a redução de gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

No caso, as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (Lei n. 222/2009) c/c os art. 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei n. 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente. O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao secretário de educação.

Conforme disposto no Regimento, o secretário de educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência. Até porque não é crível esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

A respeito, convém discorrer sobre a gratificação de zona rural. Ela é uma vantagem pecuniária paga a professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma retribuição pelo exercício da atividade em locais que possuem um acesso mais difícil, demandando mais tempo de deslocamento e gastos maiores. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória (*propter laborem*) - vide Acórdãos Consulta n. 0024/2018, n. 0010/2020 e n. 0016/2020).

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do secretário municipal de educação.

Assim, como a gratificação de zona rural, a gratificação de direção escolar tem natureza *pro labore faciendo*. O pagamento dessa verba somente se justifica enquanto o servidor se encontra no efetivo da atividade.

A função de direção escolar, esta é uma atividade transversal, incluindo desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, além de envolver o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais). Enfim, está intrinsecamente ligada à organização da rotina escolar, sendo essencial para organizar o sistema acadêmico e garantir a boa interação entre os envolvidos.

Portanto, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação. *A priori*, a mera designação formal para o cargo não justifica o direito à gratificação se não desempenha as atividades à ele inerentes.

Constata-se que **não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor**. Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da

Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, **indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.**

Da análise do acervo probatório exposto, constata-se que as alegações e documentos juntados quando da abertura da TCE (fls. 235/403) são os mesmos juntados quando da abertura de vista da denúncia (fls. 31/195), razão pela qual a Secretaria de Atos de Pessoal ratifica a conclusão então apresentada no Certificado nº 2016/2023 (fls.198/206), quanto a ocorrência de danos ao erário, decorrente do fato de que o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO recebeu gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, enquanto no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações.

Soma-se ainda o fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, uma vez que, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.

Ante o exposto, manifesta-se para que sejam julgadas **Irregulares** as presentes contas tomadas, em virtude da existência de irregularidade que resultou em **dano ao erário** no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Ante o exposto, sugeriu pela rejeição das contas tomadas do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, bem como pela aplicação de multa e imputação de débito.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7387/2024, manifestou-se em parcial convergência com a Especializada, opinando para que as contas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, sejam julgadas irregulares, e para o Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas tomadas, com aplicação de multas e débitos aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Inicialmente, destacamos que os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na RA nº 90/2015.

No caso em tela, mostrou-se plenamente cabível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de ter ocorrido a omissão do dever de prestar contas por parte da municipalidade.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foi aberta vista, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, tendo a parte interessada apresentado resposta às folhas 235/403.

Em sede de manifestação, os responsáveis alegaram que os pagamentos realizados ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, durante o período em que estava à frente da Secretaria Municipal de Educação, foram legais, em virtude da cumulação com o cargo de direção escolar em zona rural.

Informaram também que o município paga a gratificação de zona rural aos secretários de educação, com fundamento na Lei nº 222/2009, conjugado com o Regimento Interno das escolas rurais, tendo em vista que o secretário de educação também assume a diretoria das escolas municipais.

Foram apresentados os seguintes documentos: Decreto nº 004/2021; Portaria nº 071/2023; Portaria nº 105/2023; Lei nº 222/2009; Lei nº 210/2008; Lei nº 163/2003; Lei nº 146/02; declaração constando a opção pela remuneração do cargo efetivo; contracheques. Todos os documentos já juntados quando da abertura de vista da denúncia às folhas 31/195.

Analisando os autos, observamos que, a partir dos contracheques apresentados e com base nos dados extraídos do sistema deste Tribunal, os valores

recebidos pelo Secretário de Educação, a título de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, somaram o montante de R\$35.119,73:

Período	Verba	Valor (em R\$)
Janeiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Fevereiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Março/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Abril/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Mai/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Junho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Julho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Agosto/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Setembro/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Outubro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Novembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Dezembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Janeiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Fevereiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Março/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Abril/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Mai/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Junho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Julho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Agosto/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Setembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Outubro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Novembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Dezembro/2022	Gratificação direção escolar	1.956,59
Janeiro/2023	Gratificação direção escolar	1.956,59
TOTAL:		R\$ 35.119,73

Avaliando a legalidade dos pagamentos, foi possível apurar que as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento na Lei nº 222/2009, no art. 14, I do Plano de Carreira e

Remuneração do Magistério Municipal c/c os arts 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei nº 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o Secretário Municipal de Educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente.

O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao Secretário de Educação.

Conforme disposto no Regimento, o Secretário de Educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência.

Ademais, não é provável esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

Em relação à gratificação de zona rural, trata-se de uma vantagem pecuniária paga aos professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória.

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do Secretário Municipal de Educação.

No que tange à gratificação de direção escolar, a função de direção escolar é uma atividade que inclui desde o gerenciamento administrativo da escola,

passando pela gestão pedagógica, até o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais).

Desse modo, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação.

Outrossim, restou evidente que não houve a designação formal do Secretário de Educação para o cargo de diretor.

Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008, a nomeação do diretor escolar deveria ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei, o que não ocorreu.

Em relação ao Regimento Interno das Escolas Rurais, é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei.

Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, restou evidenciada a existência de irregularidade no pagamento das gratificações ao Secretário de Educação, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Assim, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo, Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio – que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas Tomadas de responsabilidade do prefeito de Vila Boa;

2º- Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas

Tomadas, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Assim, acompanhamos a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de:

PARECER PRÉVIO

1 - Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, tendo em vista o pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

ACÓRDÃO

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 69.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no

período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Multa 2 – Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
----------------------	--

Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades

	escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É o Voto.

À **Secretaria do Plenário.**

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em
Goiânia, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO Nº

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, em razão do

pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº 07614/2024 - Tribunal Pleno

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023,

em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.

Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daqueles que ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

4 de Dezembro de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00485/2024 - Tribunal Pleno

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes,

Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, em razão do pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 4 de Dezembro de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO 03775/22
MUNICÍPIO VILA BOA
ÓRGÃO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01 GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01 936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02 RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02 469.704.361-87
PROCURADOR MPC JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Após a prolação do referido acórdão, procedeu-se à abertura de vista aos responsáveis, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, e ao Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, para apresentarem suas alegações de defesa e os documentos pertinentes.

Em resposta, os responsáveis juntaram a Demanda nº 138520, contendo o ofício com esclarecimentos e documentos.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

A Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 3431/2024, manifestando-se pela aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis, conforme segue abaixo:

(...)

Analisando os dados do sistema eletrônico desta Corte de Contas, constata-se que para o período de questão, realmente não se remunerou diretores para ambas as escolas rurais, Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, o que, certamente efetiva a redução de gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

No caso, as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (Lei n. 222/2009) c/c os art. 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei n. 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos "a" e "b", respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente. O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao secretário de educação.

Conforme disposto no Regimento, o secretário de educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência. Até porque não é crível esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

A respeito, convém discorrer sobre a gratificação de zona rural. Ela é uma vantagem pecuniária paga a professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma retribuição pelo exercício da atividade em locais que possuem um acesso mais difícil, demandando mais tempo de deslocamento e gastos maiores. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória (*propter laborem*) - vide Acórdãos Consulta n. 0024/2018, n. 0010/2020 e n. 0016/2020).

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do secretário municipal de educação.

Assim, como a gratificação de zona rural, a gratificação de direção escolar tem natureza *pro labore faciendo*. O pagamento dessa verba somente se justifica enquanto o servidor se encontra no efetivo da atividade.

A função de direção escolar, esta é uma atividade transversal, incluindo desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, além de envolver o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais). Enfim, está intrinsecamente ligada à organização da rotina escolar, sendo essencial para organizar o sistema acadêmico e garantir a boa interação entre os envolvidos.

Portanto, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação. *A priori*, a mera designação formal para o cargo não justifica o direito à gratificação se não desempenha as atividades à ele inerentes.

Constata-se que **não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor**. Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da

Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, **indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.**

Da análise do acervo probatório exposto, constata-se que as alegações e documentos juntados quando da abertura da TCE (fls. 235/403) são os mesmos juntados quando da abertura de vista da denúncia (fls. 31/195), razão pela qual a Secretaria de Atos de Pessoal ratifica a conclusão então apresentada no Certificado nº 2016/2023 (fls.198/206), quanto a ocorrência de danos ao erário, decorrente do fato de que o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO recebeu gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, enquanto no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações.

Soma-se ainda o fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, uma vez que, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.

Ante o exposto, manifesta-se para que sejam julgadas **Irregulares** as presentes contas tomadas, em virtude da existência de irregularidade que resultou em **dano ao erário** no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Ante o exposto, sugeriu pela rejeição das contas tomadas do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, bem como pela aplicação de multa e imputação de débito.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7387/2024, manifestou-se em parcial convergência com a Especializada, opinando para que as contas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, sejam julgadas irregulares, e para o Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas tomadas, com aplicação de multas e débitos aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Inicialmente, destacamos que os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na RA nº 90/2015.

No caso em tela, mostrou-se plenamente cabível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de ter ocorrido a omissão do dever de prestar contas por parte da municipalidade.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foi aberta vista, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, tendo a parte interessada apresentado resposta às folhas 235/403.

Em sede de manifestação, os responsáveis alegaram que os pagamentos realizados ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, durante o período em que estava à frente da Secretaria Municipal de Educação, foram legais, em virtude da cumulação com o cargo de direção escolar em zona rural.

Informaram também que o município paga a gratificação de zona rural aos secretários de educação, com fundamento na Lei nº 222/2009, conjugado com o Regimento Interno das escolas rurais, tendo em vista que o secretário de educação também assume a diretoria das escolas municipais.

Foram apresentados os seguintes documentos: Decreto nº 004/2021; Portaria nº 071/2023; Portaria nº 105/2023; Lei nº 222/2009; Lei nº 210/2008; Lei nº 163/2003; Lei nº 146/02; declaração constando a opção pela remuneração do cargo efetivo; contracheques. Todos os documentos já juntados quando da abertura de vista da denúncia às folhas 31/195.

Analisando os autos, observamos que, a partir dos contracheques apresentados e com base nos dados extraídos do sistema deste Tribunal, os valores

recebidos pelo Secretário de Educação, a título de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, somaram o montante de R\$35.119,73:

Período	Verba	Valor (em R\$)
Janeiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Fevereiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Março/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Abril/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Maiο/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Junho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Julho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Agosto/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Setembro/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Outubro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Novembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Dezembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Janeiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Fevereiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Março/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Abril/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Maiο/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Junho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Julho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Agosto/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Setembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Outubro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Novembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Dezembro/2022	Gratificação direção escolar	1.956,59
Janeiro/2023	Gratificação direção escolar	1.956,59
TOTAL:		R\$ 35.119,73

Avaliando a legalidade dos pagamentos, foi possível apurar que as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento na Lei nº 222/2009, no art. 14, I do Plano de Carreira e

Remuneração do Magistério Municipal c/c os arts 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei nº 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o Secretário Municipal de Educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente.

O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao Secretário de Educação.

Conforme disposto no Regimento, o Secretário de Educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência.

Ademais, não é provável esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

Em relação à gratificação de zona rural, trata-se de uma vantagem pecuniária paga aos professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória.

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do Secretário Municipal de Educação.

No que tange à gratificação de direção escolar, a função de direção escolar é uma atividade que inclui desde o gerenciamento administrativo da escola,

passando pela gestão pedagógica, até o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais).

Desse modo, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação.

Outrossim, restou evidente que não houve a designação formal do Secretário de Educação para o cargo de diretor.

Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008, a nomeação do diretor escolar deveria ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei, o que não ocorreu.

Em relação ao Regimento Interno das Escolas Rurais, é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei.

Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, restou evidenciada a existência de irregularidade no pagamento das gratificações ao Secretário de Educação, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Assim, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo, Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio – que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas Tomadas de responsabilidade do prefeito de Vila Boa;

2º- Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas

Tomadas, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Assim, acompanhamos a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de:

PARECER PRÉVIO

1 - Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, tendo em vista o pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

ACÓRDÃO

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no

	período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
--	---

Multa 2 – Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
----------------------	--

Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades

	escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É o Voto.

À **Secretaria do Plenário.**

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em
Goiânia, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações,

bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no

	percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
--	---

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
----------------------	---

Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito solidário no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades

	escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

PROCESSO 03775/22
MUNICÍPIO VILA BOA
ÓRGÃO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01 GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01 936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02 RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02 469.704.361-87
PROCURADOR MPC JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Após a prolação do referido acórdão, procedeu-se à abertura de vista aos responsáveis, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, e ao Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, para apresentarem suas alegações de defesa e os documentos pertinentes.

Em resposta, os responsáveis juntaram a Demanda nº 138520, contendo o ofício com esclarecimentos e documentos.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

A Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 3431/2024, manifestando-se pela aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis, conforme segue abaixo:

(...)

Analisando os dados do sistema eletrônico desta Corte de Contas, constata-se que para o período de questão, realmente não se remunerou diretores para ambas as escolas rurais, Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, o que, certamente efetiva a redução de gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

No caso, as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (Lei n. 222/2009) c/c os art. 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei n. 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos "a" e "b", respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente. O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao secretário de educação.

Conforme disposto no Regimento, o secretário de educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência. Até porque não é crível esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

A respeito, convém discorrer sobre a gratificação de zona rural. Ela é uma vantagem pecuniária paga a professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma retribuição pelo exercício da atividade em locais que possuem um acesso mais difícil, demandando mais tempo de deslocamento e gastos maiores. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória (*propter laborem*) - vide Acórdãos Consulta n. 0024/2018, n. 0010/2020 e n. 0016/2020).

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do secretário municipal de educação.

Assim, como a gratificação de zona rural, a gratificação de direção escolar tem natureza *pro labore faciendo*. O pagamento dessa verba somente se justifica enquanto o servidor se encontra no efetivo da atividade.

A função de direção escolar, esta é uma atividade transversal, incluindo desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, além de envolver o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais). Enfim, está intrinsecamente ligada à organização da rotina escolar, sendo essencial para organizar o sistema acadêmico e garantir a boa interação entre os envolvidos.

Portanto, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação. *A priori*, a mera designação formal para o cargo não justifica o direito à gratificação se não desempenha as atividades à ele inerentes.

Constata-se que **não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor**. Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da

Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, **indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.**

Da análise do acervo probatório exposto, constata-se que as alegações e documentos juntados quando da abertura da TCE (fls. 235/403) são os mesmos juntados quando da abertura de vista da denúncia (fls. 31/195), razão pela qual a Secretaria de Atos de Pessoal ratifica a conclusão então apresentada no Certificado nº 2016/2023 (fls.198/206), quanto a ocorrência de danos ao erário, decorrente do fato de que o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO recebeu gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, enquanto no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações.

Soma-se ainda o fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, uma vez que, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.

Ante o exposto, manifesta-se para que sejam julgadas **Irregulares** as presentes contas tomadas, em virtude da existência de irregularidade que resultou em **dano ao erário** no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Ante o exposto, sugeriu pela rejeição das contas tomadas do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, bem como pela aplicação de multa e imputação de débito.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7387/2024, manifestou-se em parcial convergência com a Especializada, opinando para que as contas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, sejam julgadas irregulares, e para o Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas tomadas, com aplicação de multas e débitos aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Inicialmente, destacamos que os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na RA nº 90/2015.

No caso em tela, mostrou-se plenamente cabível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de ter ocorrido a omissão do dever de prestar contas por parte da municipalidade.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foi aberta vista, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, tendo a parte interessada apresentado resposta às folhas 235/403.

Em sede de manifestação, os responsáveis alegaram que os pagamentos realizados ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, durante o período em que estava à frente da Secretaria Municipal de Educação, foram legais, em virtude da cumulação com o cargo de direção escolar em zona rural.

Informaram também que o município paga a gratificação de zona rural aos secretários de educação, com fundamento na Lei nº 222/2009, conjugado com o Regimento Interno das escolas rurais, tendo em vista que o secretário de educação também assume a diretoria das escolas municipais.

Foram apresentados os seguintes documentos: Decreto nº 004/2021; Portaria nº 071/2023; Portaria nº 105/2023; Lei nº 222/2009; Lei nº 210/2008; Lei nº 163/2003; Lei nº 146/02; declaração constando a opção pela remuneração do cargo efetivo; contracheques. Todos os documentos já juntados quando da abertura de vista da denúncia às folhas 31/195.

Analisando os autos, observamos que, a partir dos contracheques apresentados e com base nos dados extraídos do sistema deste Tribunal, os valores

recebidos pelo Secretário de Educação, a título de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, somaram o montante de R\$35.119,73:

Período	Verba	Valor (em R\$)
Janeiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Fevereiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Março/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Abril/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Maiο/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Junho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Julho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Agosto/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Setembro/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Outubro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Novembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Dezembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Janeiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Fevereiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Março/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Abril/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Maiο/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Junho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Julho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Agosto/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Setembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Outubro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Novembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Dezembro/2022	Gratificação direção escolar	1.956,59
Janeiro/2023	Gratificação direção escolar	1.956,59
TOTAL:		R\$ 35.119,73

Avaliando a legalidade dos pagamentos, foi possível apurar que as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento na Lei nº 222/2009, no art. 14, I do Plano de Carreira e

Remuneração do Magistério Municipal c/c os arts 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei nº 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o Secretário Municipal de Educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente.

O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao Secretário de Educação.

Conforme disposto no Regimento, o Secretário de Educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência.

Ademais, não é provável esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

Em relação à gratificação de zona rural, trata-se de uma vantagem pecuniária paga aos professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória.

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do Secretário Municipal de Educação.

No que tange à gratificação de direção escolar, a função de direção escolar é uma atividade que inclui desde o gerenciamento administrativo da escola,

passando pela gestão pedagógica, até o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais).

Desse modo, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação.

Outrossim, restou evidente que não houve a designação formal do Secretário de Educação para o cargo de diretor.

Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008, a nomeação do diretor escolar deveria ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei, o que não ocorreu.

Em relação ao Regimento Interno das Escolas Rurais, é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei.

Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, restou evidenciada a existência de irregularidade no pagamento das gratificações ao Secretário de Educação, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Assim, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo, Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio – que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas Tomadas de responsabilidade do prefeito de Vila Boa;

2º- Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas

Tomadas, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Assim, acompanhamos a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de:

PARECER PRÉVIO

1 - Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, tendo em vista o pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

ACÓRDÃO

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no

período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Multa 2 – Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
----------------------	--

Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades

	escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É o Voto.

À **Secretaria do Plenário.**

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em
Goiânia, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO Nº

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, em razão do

pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00485/2024 - Tribunal Pleno

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes,

Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, em razão do pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 4 de Dezembro de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Após a prolação do referido acórdão, procedeu-se à abertura de vista aos responsáveis, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, e ao Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, para apresentarem suas alegações de defesa e os documentos pertinentes.

Em resposta, os responsáveis juntaram a Demanda nº 138520, contendo o ofício com esclarecimentos e documentos.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

A Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 3431/2024, manifestando-se pela aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis, conforme segue abaixo:

(...)

Analisando os dados do sistema eletrônico desta Corte de Contas, constata-se que para o período de questão, realmente não se remunerou diretores para ambas as escolas rurais, Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, o que, certamente efetiva a redução de gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

No caso, as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (Lei n. 222/2009) c/c os art. 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei n. 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente. O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao secretário de educação.

Conforme disposto no Regimento, o secretário de educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência. Até porque não é crível esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

A respeito, convém discorrer sobre a gratificação de zona rural. Ela é uma vantagem pecuniária paga a professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma retribuição pelo exercício da atividade em locais que possuem um acesso mais difícil, demandando mais tempo de deslocamento e gastos maiores. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória (*propter laborem*) - vide Acórdãos Consulta n. 0024/2018, n. 0010/2020 e n. 0016/2020.

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do secretário municipal de educação.

Assim, como a gratificação de zona rural, a gratificação de direção escolar tem natureza *pro labore faciendo*. O pagamento dessa verba somente se justifica enquanto o servidor se encontra no efetivo da atividade.

A função de direção escolar, esta é uma atividade transversal, incluindo desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, além de envolver o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais). Enfim, está intrinsecamente ligada à organização da rotina escolar, sendo essencial para organizar o sistema acadêmico e garantir a boa interação entre os envolvidos.

Portanto, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação. *A priori*, a mera designação formal para o cargo não justifica o direito à gratificação se não desempenha as atividades à ele inerentes.

Constata-se que **não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor**. Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe

do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, **indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.**

Da análise do acervo probatório exposto, constata-se que as alegações e documentos juntados quando da abertura da TCE (fls. 235/403) são os mesmos juntados quando da abertura de vista da denúncia (fls. 31/195), razão pela qual a Secretaria de Atos de Pessoal ratifica a conclusão então apresentada no Certificado nº 2016/2023 (fls.198/206), quanto a ocorrência de danos ao erário, decorrente do fato de que o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO recebeu gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, enquanto no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações.

Soma-se ainda o fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, uma vez que, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.

Ante o exposto, manifesta-se para que sejam julgadas **Irregulares** as presentes contas tomadas, em virtude da existência de irregularidade que resultou em **dano ao erário** no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Ante o exposto, sugeriu pela rejeição das contas tomadas do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, bem como pela aplicação de multa e imputação de débito.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7387/2024, manifestou-se em parcial convergência com a Especializada, opinando para que as contas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, sejam julgadas irregulares, e para o Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas tomadas, com aplicação de multas e débitos aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Inicialmente, destacamos que os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na RA nº 90/2015.

No caso em tela, mostrou-se plenamente cabível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de ter ocorrido a omissão do dever de prestar contas por parte da municipalidade.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foi aberta vista, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, tendo a parte interessada apresentado resposta às folhas 235/403.

Em sede de manifestação, os responsáveis alegaram que os pagamentos realizados ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, durante o período em que estava à frente da Secretaria Municipal de Educação, foram legais, em virtude da cumulação com o cargo de direção escolar em zona rural.

Informaram também que o município paga a gratificação de zona rural aos secretários de educação, com fundamento na Lei nº 222/2009, conjugado com o Regimento Interno das escolas rurais, tendo em vista que o secretário de educação também assume a diretoria das escolas municipais.

Foram apresentados os seguintes documentos: Decreto nº 004/2021; Portaria nº 071/2023; Portaria nº 105/2023; Lei nº 222/2009; Lei nº 210/2008; Lei nº 163/2003; Lei nº 146/02; declaração constando a opção pela remuneração do cargo efetivo; contracheques. Todos os documentos já juntados quando da abertura de vista da denúncia às folhas 31/195.

Analisando os autos, observamos que, a partir dos contracheques apresentados e com base nos dados extraídos do sistema deste Tribunal, os valores recebidos pelo Secretário de Educação, a título de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, somaram o montante de R\$35.119,73:

Período	Verba	Valor (em R\$)
Janeiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Fevereiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Março/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Abril/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Maió/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Junho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Julho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Agosto/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Setembro/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Outubro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Novembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Dezembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Janeiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Fevereiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Março/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Abril/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Maió/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Junho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Julho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Agosto/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Setembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Outubro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Novembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Dezembro/2022	Gratificação direção escolar	1.956,59
Janeiro/2023	Gratificação direção escolar	1.956,59
TOTAL:		R\$ 35.119,73

Avaliando a legalidade dos pagamentos, foi possível apurar que as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento na Lei nº 222/2009, no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal c/c os arts 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei nº 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o Secretário Municipal de Educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente.

O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao Secretário de Educação.

Conforme disposto no Regimento, o Secretário de Educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência.

Ademais, não é provável esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

Em relação à gratificação de zona rural, trata-se de uma vantagem pecuniária paga aos professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória.

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do Secretário Municipal de Educação.

No que tange à gratificação de direção escolar, a função de direção escolar é uma atividade que inclui desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, até o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais).

Desse modo, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação.

Outrossim, restou evidente que não houve a designação formal do Secretário de Educação para o cargo de diretor.

Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008, a nomeação do diretor escolar deveria ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei, o que não ocorreu.

Em relação ao Regimento Interno das Escolas Rurais, é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei.

Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, restou evidenciada a existência de irregularidade no pagamento das gratificações ao Secretário de Educação, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Assim, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo, Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio – que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas Tomadas de responsabilidade do prefeito de Vila Boa;

2º- Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas Tomadas, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Assim, acompanhamos a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de:

PARECER PRÉVIO

1 - Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, tendo em vista o pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

ACÓRDÃO

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona

rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no <i>caput</i> do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Multa 2 – Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
----------------------	---

Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES PREFEITO, CPF:469.704.361-87;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos

	para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito solidário no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito solidário no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de

zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É o Voto.

À Secretaria do Plenário.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em
Goiânia, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.**

Humberto Aidar

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 07614/2024 - Tribunal Pleno

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO
IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023,

em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratória, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.

Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daqueles que ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

4 de Dezembro de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO	03775/22
MUNICÍPIO	VILA BOA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL01	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF 01	936.201.791-15
RESPONSÁVEL 02	RUBENS FRANCISCO LOPES
CPF 02	469.704.361-87
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Após a prolação do referido acórdão, procedeu-se à abertura de vista aos responsáveis, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, e ao Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, para apresentarem suas alegações de defesa e os documentos pertinentes.

Em resposta, os responsáveis juntaram a Demanda nº 138520, contendo o ofício com esclarecimentos e documentos.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

A Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 3431/2024, manifestando-se pela aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis, conforme segue abaixo:

(...)

Analisando os dados do sistema eletrônico desta Corte de Contas, constata-se que para o período de questão, realmente não se remunerou diretores para ambas as escolas rurais, Brasil Central e Paulo Furtado de Mattos, o que, certamente efetiva a redução de gastos, e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade ao secretário de educação.

No caso, as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (Lei n. 222/2009) c/c os art. 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei n. 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o secretário municipal de educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente. O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao secretário de educação.

Conforme disposto no Regimento, o secretário de educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência. Até porque não é crível esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

A respeito, convém discorrer sobre a gratificação de zona rural. Ela é uma vantagem pecuniária paga a professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma retribuição pelo exercício da atividade em locais que possuem um acesso mais difícil, demandando mais tempo de deslocamento e gastos maiores. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória (*propter laborem*) - vide Acórdãos Consulta n. 0024/2018, n. 0010/2020 e n. 0016/2020).

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do secretário municipal de educação.

Assim, como a gratificação de zona rural, a gratificação de direção escolar tem natureza *pro labore faciendo*. O pagamento dessa verba somente se justifica enquanto o servidor se encontra no efetivo da atividade.

A função de direção escolar, esta é uma atividade transversal, incluindo desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, além de envolver o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais). Enfim, está intrinsecamente ligada à organização da rotina escolar, sendo essencial para organizar o sistema acadêmico e garantir a boa interação entre os envolvidos.

Portanto, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação. *A priori*, a mera designação formal para o cargo não justifica o direito à gratificação se não desempenha as atividades a ele inerentes.

Constata-se que **não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor**. Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, **indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar**.

Da análise do acervo probatório exposto, constata-se que as alegações e documentos juntados quando da abertura da TCE (fls. 235/403) são os mesmos juntados quando da abertura de vista da denúncia (fls. 31/195), razão pela qual a Secretaria de Atos de Pessoal ratifica a conclusão então apresentada no Certificado nº 2016/2023 (fls.198/206), quanto a ocorrência de danos ao erário, decorrente do fato de que o Sr. GILMAR SOUZA RIBEIRO recebeu gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, enquanto no exercício do cargo político de secretário de educação, sem a efetiva contraprestação do

serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações.

Soma-se ainda o fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, uma vez que, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 210/2008, a nomeação do diretor escolar deverá ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei. Lembrando que o Regimento Interno das Escolas Rurais é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei. Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar.

Ante o exposto, manifesta-se para que sejam julgadas **Irregulares** as presentes contas tomadas, em virtude da existência de irregularidade que resultou em **dano ao erário** no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Ante o exposto, sugeriu pela rejeição das contas tomadas do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, bem como pela aplicação de multa e imputação de débito.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7387/2024, manifestou-se em parcial convergência com a Especializada, opinando para que as contas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, sejam julgadas irregulares, e para o Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas tomadas, com aplicação de multas e débitos aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 08145/23 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Vila Boa, em virtude de irregularidade no pagamento de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação, Sr. Gilmar Souza Ribeiro, na importância de R\$35.119,73.

Inicialmente, destacamos que os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na RA nº 90/2015.

No caso em tela, mostrou-se plenamente cabível a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de ter ocorrido a omissão do dever de prestar contas por parte da municipalidade.

Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foi aberta vista, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, tendo a parte interessada apresentado resposta às folhas 235/403.

Em sede de manifestação, os responsáveis alegaram que os pagamentos realizados ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro, durante o período em que estava à frente da Secretaria Municipal de Educação, foram legais, em virtude da cumulação com o cargo de direção escolar em zona rural.

Informaram também que o município paga a gratificação de zona rural aos secretários de educação, com fundamento na Lei nº 222/2009, conjugado com o Regimento Interno das escolas rurais, tendo em vista que o secretário de educação também assume a diretoria das escolas municipais.

Foram apresentados os seguintes documentos: Decreto nº 004/2021; Portaria nº 071/2023; Portaria nº 105/2023; Lei nº 222/2009; Lei nº 210/2008; Lei nº 163/2003; Lei nº 146/02; declaração constando a opção pela remuneração do cargo efetivo; contracheques. Todos os documentos já juntados quando da abertura de vista da denúncia às folhas 31/195.

Analisando os autos, observamos que, a partir dos contracheques apresentados e com base nos dados extraídos do sistema deste Tribunal, os valores recebidos pelo Secretário de Educação, a título de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, somaram o montante de R\$35.119,73:

Período	Verba	Valor (em R\$)
Janeiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Fevereiro/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Março/2021	Gratificação zona rural	1.026,92
Abril/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Maior/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Junho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Julho/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Agosto/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Setembro/2021	Gratificação zona rural	1.149,40
Outubro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Novembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Dezembro/2021	Gratificação zona rural	1.443,08
Janeiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Fevereiro/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Março/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Abril/2022	Gratificação direção escolar	1.443,08
Maior/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Junho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69

Julho/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Agosto/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Setembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Outubro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Novembro/2022	Gratificação direção escolar	1.589,69
Dezembro/2022	Gratificação direção escolar	1.956,59
Janeiro/2023	Gratificação direção escolar	1.956,59
TOTAL:		R\$ 35.119,73

Avaliando a legalidade dos pagamentos, foi possível apurar que as gratificações foram pagas ao Secretário de Educação (de zona rural e de direção) com fundamento na Lei nº 222/2009, no art. 14, I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal c/c os arts 8º e 11º do Regimento Interno das Escolas Rurais.

O art. 14, I, da Lei nº 222/2009 prevê o pagamento de gratificação tanto pelo exercício de direção de unidades escolares quanto pelo exercício em escola de zona rural de difícil acesso ou provimento, incisos “a” e “b”, respectivamente.

Por sua vez, o art. 11 do Regimento Interno das Escolas Rurais dispõe que o Secretário Municipal de Educação é o representante legal das unidades escolares municipais do campo, sendo responsável direto por suas administrações, com designação na forma da legislação em vigor e autorização do órgão competente.

O art. 8º, que estabelece a estrutura dessas instituições escolares, prevê que a direção cabe ao Secretário de Educação.

Conforme disposto no Regimento, o Secretário de Educação responde legalmente pelas escolas rurais, sendo uma representação formal, não correspondente ao desempenho diário de funções vinculadas à docência.

Ademais, não é provável esperar que o secretário, além da gestão mais ampla de políticas públicas, se ocupe rotineiramente de questões práticas decorrentes da gestão burocrática e pedagógica das unidades de ensino rurais, realizando o deslocamento diário a esses locais.

Em relação à gratificação de zona rural, trata-se de uma vantagem pecuniária paga aos professores que lecionam em unidades escolares situadas fora dos centros urbanos. É uma gratificação decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço. Como tal, o servidor somente faz jus a esta gratificação se estiver lotado nessas áreas, pois possui natureza transitória.

Portanto, há um desvirtuamento da gratificação de zona rural que, conforme visto, sua razão de ser decorre de condições especiais em que se realiza o serviço, cabendo somente aos servidores efetivamente lotados em áreas rurais, o que não é o caso do Secretário Municipal de Educação.

No que tange à gratificação de direção escolar, a função de direção escolar é uma atividade que inclui desde o gerenciamento administrativo da escola, passando pela gestão pedagógica, até o relacionamento com a comunidade escolar (docentes, discentes e pais).

Desse modo, requer o contato diário com a rotina escolar, exigindo-se a presença física do diretor na instituição, não sendo viável ao Secretário o exercício remoto da função de direção enquanto permanece na Secretaria de Educação.

Outrossim, restou evidente que não houve a designação formal do Secretário de Educação para o cargo de diretor.

Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008, a nomeação do diretor escolar deveria ser feita pelo chefe do Executivo, obedecidos os requisitos elencados na Lei, o que não ocorreu.

Em relação ao Regimento Interno das Escolas Rurais, é norma infralegal, portanto, não está apta a criar direitos e nem pode contrariar a Lei.

Sendo assim, indispensável a nomeação formal pelo prefeito ao cargo de diretor escolar, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, restou evidenciada a existência de irregularidade no pagamento das gratificações ao Secretário de Educação, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Assim, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo, Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio – que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas Tomadas de responsabilidade do prefeito de Vila Boa;

2º- Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas Tomadas, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Assim, acompanhamos a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de:

PARECER PRÉVIO

1 - Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela rejeição das contas tomadas, de responsabilidade de Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa, em

decorrência da prática de ato de gestão ilegal, tendo em vista o pagamento irregular de gratificação de atividade de zona rural e gratificação de direção escolar em favor do Secretário de Educação;

2 - determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Vila Boa para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

3 - solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas tomadas em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

ACÓRDÃO

1 - Julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Gilmar Souza Ribeiro, enquanto no exercício do cargo político de Secretário de Educação (janeiro/2021 a janeiro/2023), em virtude do recebimento irregular de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, em razão da ausência da efetiva comprovação da contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar, contrariando a razão de ser dessas gratificações, bem como pelo fato de que não houve a designação formal do secretário de educação para o cargo de diretor, conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 210/2008.

2 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito de Vila Boa no exercício de 2021/2024, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de gratificação de zona rural e gratificação de direção escolar, entre janeiro de 2021 e janeiro de 2023, ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário de Educação, o que gerou prejuízos ao erário de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos);

3 - Aplicar multas aos responsáveis, abaixo discriminadas:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES, PREFEITO, CPF: 469.704.361-87
Multa 1	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do

Página 12 de 15

	governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Multa 2 – Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação

Responsável 1	GILMAR SOUZA RIBEIRO , SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF: 936.201.791-15;
Multa 2	
Conduta	Receber o pagamento de gratificação de zona rural e de direção escolar sem a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro/ 2021 a janeiro/2023;
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Multa de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 LOTCM, no percentual de 5% (cinco por cento), do valor contido no caput

	do dispositivo, referente aos pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
--	---

4 - Imputar débito solidário ao gestor responsável, Sr. Rubens Francisco Lopes, Prefeito, e ao Sr. Gilmar Souza Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, conforme tabelas a seguir:

Responsável 1	RUBENS FRANCISCO LOPES PREFEITO, CPF: 469.704.361-87;
Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar;
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023;
Nexo de causalidade	O prefeito, como gestor e ordenador de despesa, é a autoridade competente para nomear os servidores públicos para os cargos e funções comissionadas, ordenar os pagamentos da folha de pagamento e determinar o controle da regularidade das verbas remuneratórias, especialmente daquele ocupam funções políticas de primeiro escalão do governo, com a de Secretário Municipal.
Culpabilidade	Dentre as atribuições do prefeito, encontra-se autorizar e realizar o pagamento de remuneração aos servidores pelos serviços prestados. Era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa;
Dispositivo legal violado	art. 37, <i>caput</i> , da Constituição;
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

Responsável 2	GILMAR SOUZA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (janeiro/2021 a janeiro/2023), CPF: 936.201.791-15;
----------------------	--

Débito Solidário	
Conduta	Realizar pagamentos de gratificação de zona rural e de direção escolar sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação do serviço diretamente na unidade escolar.
Período da conduta	Janeiro de 2021 a janeiro de 2023.
Nexo de causalidade	O secretário, como gestor da pasta, tem o dever de sanar as ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício do poder de autotutela. Ao contrário, aceitou o pagamento indevido de gratificação de zona rural e de gratificação de direção escolar, mesmo não estando lotado nessas unidades escolares.
Culpabilidade	Era possível ao secretário ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por tratar-se de determinação de pagamento de verba remuneratória sem a efetiva comprovação da prestação do serviço e sem incorporação regular à remuneração, sendo razoável exigir conduta diversa.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição
Encaminhamento	Débito <u>solidário</u> no valor total de R\$ 35.119,73 (trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta e três centavos), pelo dano ao erário, decorrente de pagamentos de gratificações de zona rural e gratificação de direção escolar realizados no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023.

5 - Notificar os responsáveis;

6 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É o Voto.

À **Secretaria do Plenário.**

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em
Goiânia, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 11061/24

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 07614/24-IRMD**, constante nos autos de nº **(03775/22 fase: 2 - VILA BOA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 2363 - XII, de 16/12/2024**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 03/02/2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: V58L.L7EK.WZKC.E064

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 11060/24

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00485/24-RJ**, constante nos autos de nº **(03775/22 fase: 1 - VILA BOA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 2363 - XII, de 16/12/2024**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 03/02/2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: XY4J.DHOU.DC91.G642

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão n°: 00511/25

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa n° 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Acórdão n° 07614/24-IRMD**, proferida nos autos de n° 03775/22 fase: 2, contendo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL do município de VILA BOA (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 03/02/2025**.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2025.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: XP89.0GB8.G5MV.UTTN